

Anais do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais

Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão



**XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

**ANAIS
VOLUME I: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO
ISSN 2525-2682**

CAPA:

Dutch Ships in a Calm Sea
Willem van de Velde (II), c. 1665
Rijksmuseum

LOCAL:

Plataformas Zoom e Google Meet.

ORGANIZAÇÃO:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições e Negócios
(PPGDIN/UFF)

APOIADORES:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Empresarial e Cidadania do Centro
Universitário (UNICURITIBA)

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélcio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (UENF/FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

Dutch Ships in a Calm Sea - Willem van de Velde (II), c. 1665 -

Rijksmuseum - Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	
DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO	16
Era só mais uma silva: a importância do acesso à justiça no combate à exclusão de mulheres negras.....	17
Luma Cristina Mendes da Silva Barbosa & Letícia de Andrade Costa	
Acesso à justiça: expectativa ou realidade? Uma análise da taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	29
Karen Cristina Barbosa Campello & Robson Manhães de Oliveira	
A monetarização do adultério digital? Uma análise sobre o (des)cabimento de dano moral por traição em redes sociais	51
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Crise no sistema político: a polarização frente ao pluripartidarismo e o presidencialismo de coalizão	79
João Victor Augusto Caetano de Carvalho & Larissa Luiza da Rocha Garcia	
O patriarcado e o controle da autonomia feminina.....	100
Dara Mazula Pinheiro de Castro	
Os métodos alternativos de resolução de conflitos em um sistema de cultura adversarial: reflexões sobre a mediação como instrumento de tratamento de conflitos	114
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel	
Mídias sociais, fake news e direito fundamental à saúde	149
Janaína Rigo Santin, Davide Carlo Cerutti & Sandy Mussatto	
Tutela da criança e adolescente e pacto antenupcial	173
Alexander Seixas da Costa & Kelly Nahid Jobim Borges	

Cláusulas não patrimoniais nas relações de conjugalidade	192
Alexander Seixas da Costa, Fernanda Beatriz Menezes Lima & Debora Guedes Sião	
Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça a ser aplicado na sanatória da violência doméstica	209
David Augusto Fernandes	
O fortalecimento do instrumentalismo processual pelo modelo de precedentes e aplicação de sistemas de inteligência artificial	231
Jéssica da Costa Barros de Freitas & Marcelo Pereira de Almeida	
A mediação como remédio para o ativismo judicial no direito de família	241
Jéssica da Costa Barros de Freitas & Lorraine Queiroz Nogueira	
Convivência com os filhos no contexto das famílias atravessadas por episódios de violência doméstica	262
Any Carolina Garcia Guedes & Flávia Monteiro Carvalho Barbosa	
Adequação do nome no registro civil de menores: concretização da proteção integral da criança e do adolescente.....	282
Laís Mello Haffers & Maria Clara Batista Nascentes	
Quando a defesa vira arma: abuso, alienação e o dano irreversível à criança	296
Ana Rosa Gonçalves Melo, Debora Maia Florenzano & Fernanda Silveira Chaves	
Mulheridade: conceito incerto e repleto de significados para a pesquisa científica jurídica dos grupos sociais vulneráveis e subalternizados.....	311
Andréia Alvarenga de Moura Meneses & Priscila Petereit de Paola Gonçalves	
As Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde como instrumento de promoção do direito à saúde	332
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
Hierarquias reprodutivas no brasil: análise da legitimidade e da valorização socialmente construída de diferentes tipos de maternidade.....	372
Juliana Fagundes dos Santos	

Entre (in)justiças e o discurso da negligência familiar: o papel das equipes técnicas na destituição do poder familiar	392
Brenda Nívia Trindade dos Santos & Iara Duque Soares	
O direito à inclusão no acesso à justiça: uma nova “onda” de acesso à justiça?.....	416
Robert Lee Segal	
Animais não-humanos: proteção jurídica na dissolução da família multiespécies	439
Tatiana Fernandes Dias da Silva & Karina Ferreira de Souza	
A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 com o objetivo de descriminalizar o aborto e o Projeto de Lei n. 1.904/24: uma visão constitucional	451
Tatiana Fernandes Dias Silva & Isabelle Gualberto Gonçalves	
Da igualdade formal à igualdade real: o acesso à justiça como expressão dos direitos fundamentais.....	474
Bruna Ribeiro do Vale	

APRESENTAÇÃO

Estes Anais são o produto do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2025 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite; do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representada pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel; além do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, o colóquio foi realizado mais uma vez no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Ademais, no âmbito das palestras, foram priorizados debates acerca da Liberdade de Pensamento, de Comunicação & Mídias Sociais, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio foi realizado nos dias 09 e 10 de junho de 2025, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 09, o começo do evento se deu com uma Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário.

Com isso, ocorreu a realização da Conferência de Abertura, ministrada pelo Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite, intitulada: “Desafios da liberdade de expressão no Brasil”. O Prof. Fábio fez Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2008). Professor Associado 2 (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Bolsista Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa. Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão e do Fórum Permanente Direito e Religiões, ambos da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Membro da Aliança Lusófona pela Liberdade Religiosa. Professor Associado 3 dos cursos de graduação em Direito e da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS (Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Integrando a mesa, na qualidade de mediador, o Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes, Doutor em Direitos, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense - UFF, mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO, especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, especialista em Direito Público e Privado pela UNESA/FEMPERJ e bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Cidade. Aprovado em 1º lugar no Concurso Público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Área Direito. Atualmente, é Professor do curso de Direito do Campus Rio Pomba-Instituto Federal Sudeste MG. Tem experiência na área de

Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal, Teoria e Filosofia do Direito. Pesquisa questões teóricas e práticas relacionadas ao papel das Supremas Cortes no cenário jurídico e político atual.

Finda a Conferência de Abertura, foi realizada da 1ª Mesa de Palestra, contando com um palestrante e uma mediadora. Como palestrante, figurou o Prof. Dr. Jacobo Dopico, cuja fala foi intitulada: “Temos algum problema na Espanha com crimes relacionados à liberdade de expressão?”. O palestrante é Professor de Direito Penal na Universidad Carlos III de Madrid, onde é Diretor do Curso de Pós-Graduação em Compliance e do Mestrado em Direito Penal, Econômico e Empresarial. Formado em alemão, foi pesquisador nas Universidades de Munique, Bonn e Marburg, obtendo seu doutorado cum laude e o Prêmio Extraordinário de Doutorado. Também foi Pesquisador Visitante e Professor nas Universidades de Columbia (Nova York), Cambridge (Reino Unido), Modena (Itália), La Sapienza-Unitelma (Itália) e Libera Università Internazionale di Studi Sociali (Itália). Professor e conferencista em universidades da Europa, América e Ásia, foi assessor e consultor de diferentes instituições públicas espanholas e estrangeiras, bem como de organizações internacionais, avaliador de várias revistas especializadas e colaborador de agências de avaliação da qualidade acadêmica. Desde 2023, é presidente da Comissão de Direito I da Agência Espanhola de Avaliação e Credenciamento da Qualidade (ANECA), responsável pela emissão de credenciamento para acesso aos corpos de professores universitários e palestrantes universitários. Suas linhas de pesquisa se concentram na Teoria Jurídica do Crime, Direito Penal Empresarial, crimes de expressão e Política Criminal. Escreveu mais de 80 trabalhos sobre esses e outros assuntos, incluindo as monografias *Omisión e injerencia en Derecho penal* (2006), *Derecho penal de la construcción* (coautor; 2a ed. 2012), *Prisiones de empresa, reformatorios privados* (2011) e *Transmisiones atípicas de drogas* (2013), bem como o manual *Derecho Penal Económico y de la Empresa* (coautor; 1a ed. 2018, 2a ed. 2024). Na última década, dirigiu e coordenou vários trabalhos coletivos dedicados a analisar as reformas penais na Espanha e propor soluções alternativas, que às vezes tiveram repercussões legislativas (diretor de *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Proyecto de Reforma de 2009: una reflexión colectiva*, 2012; coordenador de *Estudio Crítico sobre el Anteproyecto de Reforma*

Penal de 2012, 2013). Atualmente, ele dirige o Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão, que desenvolveu a ferramenta da web LibEx.es. A mediadora convidada foi a Profa. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF; Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica e internacionalização do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós-graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS - Revista Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro - FAF.

Na sequência, foi realizada uma 2ª Mesa de Palestra, tendo como palestrante o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho, sobre a Temática: “Limitações do Estado à Liberdade de Expressão”. O Professor Peixinho tem Pós-Doutorado. Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil (2000-2004). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1995-1997). Aperfeiçoamento em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1988 - 1992). Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1987 - 1992). Graduação em Teologia. Seminário Metodista (1987 - 1990). Atualmente é professor do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO.

Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ. A militância na advocacia é dedicada, prioritariamente, às matérias especializadas em Licitações e Contratos administrativos, Parcerias Público-Privadas; Saneamento Básico; Responsabilidade Civil do Estado, Tribunais de Contas, Improbidade Administrativa, dentre outras matérias. Como mediadora, atuou a Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2019), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2013), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA, 2003). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 1997). Professora Pesquisadora - Pesquisa Produtividade (2015 até a atualidade) e PIBIQ (2015 a 2019). Coordenadora da Pós-Graduação Lato sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Prática Cível, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Conteudista da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2011-2013/ 2020-2021 - Campus Seropédica). Gestora Nacional de Cursos Yduqs (11/2018 a 09/2020). Possui estudo e também atua como docente na área de Direito Urbanístico e Direito Agrário (professora conteudista do Projeto Pedagógico da Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Estácio de Sá - 2021). Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estácio de Sá (UNESA - Unidade Dorival Caymmi - 2023 - 2025, janeiro).

Na tarde deste dia, foram realizados os Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appollinário de Castro; Cibeles Carneiro

da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 10, foi realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Viviane C. de Séllos Knoerr, versou sobre a Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. A seguir, o Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr igualmente tratou da Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA - PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Como convidado para mediar a mesa, esteve presente o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais

pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Posteriormente, ocorreu a 4ª Mesa de Palestra, composta por um palestrante e um mediador. De um lado, o palestrante Prof. Dr. Clayton Reis, o qual abordou a Temática: "As fronteiras da liberdade de pensamento". Clayton Reis, Desembargador substituto aposentado do TJPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Anima UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro APLJ - Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro do IBERC, do IAPR e IBDFAM. Autor de 30 livros na área jurídica, sobre Danos Morais, Direitos da Personalidade e Direito de Família. Autor de 2 temas Filosóficos: "Vir, Ver e Vencer – um desafio Existencial do Espírito" e "O Encontro". Autor de dois livros da coleção Grandes Julgamentos da História, organizado e coordenados pela UNICURITIBA – "Galileu Galilei – A Ciência no Banco dos Réus" e "Os Templários – Os Pobres Cavaleiros de Cristo", publicados pela Juruá Editora, 2021. Advogado e Parecerista em Curitiba. De outro, na qualidade de mediador, o Prof. Me. João Pedro Schuab Stangari Silva, Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupui/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

A Conferência de fechamento foi ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: “O direito à saúde ou à perfeição: desafios éticos da neurociência”. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria, Itália. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, esteve presente o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Associado de Direito Civil da UFF. Docente Permanente do PPGDIN/UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN/UFF. Membro do IBDFAM pesquisa sudeste/sul.

Por fim, o Ato de encerramento contou com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu, o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como de Thiago Villar Figueiredo, todos integrantes deste grupo.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélcio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana

Anais do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais

Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de mais um evento, contando nesta edição com 313 (trezentos e treze) inscritos, 173 (cento e setenta e três) resumos expandidos submetidos e 98 (noventa e oito) artigos completos propostos, da mais alta qualidade.

Niterói/RJ, 1º de dezembro de 2025.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

ERA SÓ MAIS UMA SILVA: A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO COMBATE À EXCLUSÃO DE MULHERES NEGRAS

Luma Cristina Mendes da Silva Barbosa¹
Letícia de Andrade Costa²

Palavras-chave: Defensoria Pública; direitos humanos; acesso à justiça; mulheres negras.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discutir acerca do acesso à justiça de mulheres negras, utilizando estudo de caso vivenciado em experiência de estágio obrigatório na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Para isso, abordar, inicialmente, o tema dos direitos fundamentais é importante para ampla compreensão do estudo de caso. Tais direitos são difundidos na sociedade, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser divididos em diferentes dimensões. Os de primeira dimensão são tidos como os direitos civis e políticos, que encontram seu fundamento na liberdade:

¹ Bacharelada do 9º período em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estagiária Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. lumacmsb@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/3953970201611531>.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. leticiadeandradecosta@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

deles decorrem a própria democracia e o direito à igualdade – esse último, norteador do presente trabalho.

O acesso à justiça é a pedra angular de qualquer Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os cidadãos tenham meios para defender seus direitos e resolver conflitos. No entanto, essa premissa fundamental é desafiada pela realidade de exclusão que atinge grupos minoritários, especialmente mulheres negras. A existência formal do direito não garante, por si só, sua efetivação.

Neste artigo, a história de "Da Silva" servirá como o fio condutor para ilustrar essa lacuna. Uma mulher negra, faxineira e analfabeta, "Da Silva" perdeu seus documentos em um incêndio e, em um ato de ingenuidade, utilizou a certidão de outra pessoa. Esse ato, motivado por anos de invisibilidade social e marginalização, a levou a ser acusada de falsidade ideológica e até mesmo a registrar seus filhos erroneamente. O caso de "Da Silva" não é apenas um incidente isolado, mas sim um reflexo das barreiras sistêmicas que impedem o acesso pleno à cidadania para pessoas em sua condição.

Portanto, este trabalho tem como objetivo central discutir como a Defensoria Pública atua para combater a exclusão de grupos minoritários, tornando o acesso à justiça uma ferramenta de empoderamento. A análise demonstrará que a gratuidade dos serviços e a abordagem humanizada da instituição são cruciais para que direitos fundamentais, como o registro civil e a dignidade, se tornem uma realidade efetiva e não apenas uma promessa formal. O estudo de caso de "Da Silva" permite aprofundar o debate, mostrando que o direito formal só tem valor quando a realidade da exclusão é enfrentada com políticas e ações que promovam a inclusão social e a equidade.

1 BREVE ABORDAGEM TEÓRICA

Os direitos fundamentais são produtos de uma longa evolução histórica, e não de uma essência imutável. Conforme aponta o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, eles "derivaram de longa evolução, participando de um contexto histórico perfeitamente

delimitado. Nasceram, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias" (2018, p. 534). Essa natureza histórica explica sua transformação contínua, impulsionada em grande parte pela luta por inclusão de grupos minorizados por meio de movimentos sociais.

Apesar de o texto constitucional se pretender objetivo e universal, a mera garantia da igualdade não assegura sua efetividade para grupos que historicamente foram marginalizados e privados de direitos—como mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e indígenas. A crítica reside na falácia de que os direitos humanos seriam neutros e universais, pensados para todos. A professora Thula Pires argumenta que esse "universal" e "neutro" é, na verdade, moldado pela experiência de homens brancos, de classe econômica elevada e sem deficiência (2023, p. 67). A jurista resume o problema:

A crença compartilhada de que uma atividade legislativa 'neutra' ofereceria o caminho para promoção de uma sociedade equitativa, justa e democrática transformou-se em uma 'verdade' bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e racialmente seletiva (Pires, 2023, p. 67)

Essa questão é aprofundada pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw ao discutir a interseccionalidade. Destaca-se que Interseccionalidade é um termo cunhado academicamente pela autora em seu artigo *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, de 1989. O conceito defende que políticas públicas e teorias devem analisar as múltiplas formas de opressão que uma pessoa pode enfrentar — raça, gênero, classe, etc. —, em vez de privilegiar um único eixo. Crenshaw demonstra que políticas públicas, ao serem formuladas de forma genérica, baseiam-se na experiência lida como majoritária e, conseqüentemente, falham em atender ou excluem grupos múltiplos (1989, p. 51). No contexto constitucional, o problema é evidente: embora a norma se

dirigida universal, ela não inclui efetivamente muitos indivíduos. Por isso, é indispensável a criação de medidas específicas e customizadas que se amoldem às necessidades de cada classe de pessoas.

O conceito formal e material de igualdade relaciona-se com o conceito de acesso à justiça, pois seria uma forma de aplicação do direito fundamental em instrumento de busca de direitos. É interessante destacar a visão de Marc Galanter sobre isso (2015). Para o autor, esse acesso é complexo e influenciado por mudanças sociais. Ele critica o sistema jurídico das democracias modernas, onde as normas são apenas para se admirar e não para serem efetivadas. O acesso à justiça é comumente associado à criação dos Juizados Especiais, que facilitaram a reivindicação de direitos por pessoas das classes populares, antes excluídas por falta de legitimidade ou recursos, embora normalmente ligado ao Direito Civil e à busca ativa por justiça, o conceito também deve abranger o direito à defesa, especialmente na esfera penal, onde os envolvidos muitas vezes não escolhem participar do processo.

No que se refere a esse tema, a concretização desse direito exige não apenas a vedação de obstáculos que inviabilizam o exercício da ação, mas também envolve uma dimensão positiva, que impõe ao Estado o dever de criar condições reais para que todos possam demandar e se defender no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser efetivada de modo universal, sem distinção baseada na situação econômica ou social das partes (Esteves; Silva, 2017, p. 2).

Entretanto, na realidade prática, pode-se observar que a simples previsão formal de direitos no ordenamento jurídico não garante, por si só, a sua concretização no plano prático. Quando um indivíduo encontra barreiras para acessar o sistema de justiça, acaba, na realidade, privado de exercer e desfrutar dos próprios direitos que lhe são reconhecidos enquanto membro do corpo social. Dessa forma, como observa Maria Tereza Aina Sadek: “o direito de acesso à justiça é o direito primeiro, é o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam” (2013, p. 20).

Dessa forma, o acesso não se realiza de forma igualitária em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, raciais e de gênero. As barreiras econômicas, a exclusão social e a ausência de mecanismos efetivos de inclusão jurídica revelam que a promessa formal de direitos não se traduz, muitas vezes, em exercício concreto. É nesse contexto que se evidencia como a negação do acesso à justiça não apenas decorre dessas desigualdades, mas também as perpetua, reforçando a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados. É a partir dessa compreensão que Élica Lauris afirma:

A relação de desigualdade, exclusão, justiça e direitos assume os contornos de um círculo vicioso: em virtude dos níveis de desigualdades e dos mecanismos de exclusão, o acesso à justiça e aos direitos é negado; sendo este negado, mantêm-se padrões de desigualdade e exclusão existentes (Lauris, 2010, p. 122).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao conduzirem o Projeto Florença, inauguraram uma nova forma de compreender o acesso à justiça, deslocando o debate jurídico das normas abstratas para a realidade concreta dos obstáculos sociais, econômicos e culturais enfrentados pelos indivíduos. O relatório produzido, traduzido para o português com o título “Acesso à Justiça”, representou uma ruptura metodológica, pois revelou que garantir direitos exige mais do que proclamá-los: é preciso torná-los efetivamente realizáveis. Nesse sentido, os autores afirmaram que:

[O] acesso à justiça constitui o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11)

Dessa maneira, o conceito de acesso à justiça passou por uma transformação radical. Nos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso era apenas formal, ou seja, significava que um indivíduo podia propor uma ação, mas o Estado não se preocupava com sua

capacidade real de fazer isso. A justiça era tratada como um bem acessível apenas a quem podia pagar, e a "pobreza no sentido legal", a incapacidade de muitas pessoas de utilizar plenamente o sistema, não era uma preocupação do Estado.

Ao definir o acesso à justiça como “o mais básico dos direitos”, ou seja, um direito fundamental por excelência, na medida em que a concretização dos demais direitos depende de mecanismos que possibilitem sua reivindicação, é possível concluir que em muitos casos, o reconhecimento e a fruição de outros direitos somente se tornam viáveis a partir da efetividade do direito de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11/12).

Os autores destacam, ainda, que essa garantia não pode ser reduzida a um enfoque meramente processual. Defendem a necessidade de que juízes e operadores do direito reconheçam o papel social das técnicas processuais, compreendendo que os tribunais não constituem a única via para a resolução de litígios. Nesse sentido, a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos deve ser estimulada, uma vez que exerce influência sobre a aplicação do direito material e gera impactos relevantes na ordem social. Além disso, sustentam que o estudo do acesso à justiça deve ultrapassar os limites estritamente jurídicos, incorporando contribuições de áreas como a sociologia, a política, a psicologia e a economia.

Embora haja uma aceitação cada vez maior do acesso à justiça como direito básico, o conceito de efetividade permanece envolto em certa imprecisão. Conforme assinalam Cappelletti e Garth, a ideia de plena efetividade poderia ser associada à noção de “igualdade de armas”, isto é, à avaliação do litígio apenas a partir dos méritos jurídicos de cada parte, sem que fatores externos ao direito sejam considerados. No entanto, a igualdade absoluta é uma utopia, pois não é possível eliminar integralmente as desigualdades existentes entre os litigantes. Assim, a questão central que se coloca é até que ponto se pode avançar na redução desses obstáculos e quais custos são aceitáveis nesse processo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

No próximo tópico, será aprofundado o estudo de caso de “Da Silva”, já tocado de forma superficial na Introdução deste artigo para que seja debatido como é

importante que a igualdade, por meio do acesso à justiça, tenha a responsabilidade de se preocupar com sua aplicação prática e efetivação de direitos fundamentais.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA E ESTUDO DO CASO “DA SILVA”

Inicialmente, de acordo com Cappelletti e Garth, em suas contribuições clássicas, o acesso à justiça deve ser conhecido como direito humano essencial, indispensável para a consolidação de um sistema jurídico moderno, democrático e efetivamente garantidor dos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, a materialização desse direito é atribuída, de forma institucional, à Defensoria Pública, que, ao longo de sua trajetória, assumiu papel central na concretização das chamadas “ondas renovatórias” do acesso à justiça.

Desde a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi incumbida de assegurar assistência jurídica integral e gratuita àqueles em condição de hipossuficiência econômica, para quem o custo do processo judicial representaria um obstáculo intransponível ao exercício de seus direitos. Entretanto, a própria dinâmica social e a necessidade de promoção da igualdade material conduziram à progressiva ampliação de suas atribuições. Assim, além da vulnerabilidade financeira, a instituição passou a acolher demandas de indivíduos e grupos em situações de fragilidade social, cultural ou organizacional, ainda que possuam condições econômicas mais favoráveis, com os do caso em que será apresentado.

Desse modo, a Defensoria Pública consolidou-se como um órgão de atuação abrangente, cuja competência funcional se estende para além da pobreza material, alcançando múltiplas formas de vulnerabilidade. Tal característica confere à instituição um papel estratégico na efetivação de um acesso à justiça verdadeiramente inclusivo, que considera as diferentes dimensões da desigualdade presentes na sociedade brasileira.

Há cerca de 20 anos, “Da Silva” perdeu todos os seus pertences em um incêndio que devastou o “barracão” onde residia, localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro. Entre os bens destruídos estava o único documento de identificação que possuía: sua Certidão de Nascimento. Diante da necessidade de obter segunda via desse documento, procurou o cartório com o auxílio de seu companheiro, um homem também humilde, com pouca instrução formal, embora alfabetizado. Em razão de sua limitação e da complexidade do processo, ele acabou recebendo, por engano, a certidão de nascimento de outra pessoa com nome idêntico ao da assistida, inclusive com o mesmo nome paterno. Durante esse período, ela registrou seus filhos usando o documento incorreto, sem ter condições de perceber o engano.

Em 2014, “Da Silva” deu à luz e registrou o filho como se fosse da verdadeira titular da certidão. Em 2015, essa última personagem, que era advogada, foi acusada injustamente de maus-tratos e uso de drogas, sem que se investigasse o erro documental. Sem conseguir resolver o problema, ela registrou um boletim de ocorrência e, em 2022, entrou com ação judicial negando a maternidade e pedindo indenização, além de acusar “Da Silva” de falsidade ideológica. A Defensoria Pública argumentou que a mulher agiu de boa-fé, sem intenção de fraude. Durante o atendimento, adotou abordagem humanizada, usando linguagem acessível e escuta ativa. Graças a esse apoio, foi possível corrigir os erros, emitir seu registro civil e garantir seus direitos, evidenciando o papel da Defensoria como promotora de inclusão social e justiça.

Ao relatar a experiência de “Da Silva”, mulher negra, com o sistema judicial, buscamos frisar sobre as necessidades de adaptações que o mundo jurídico precisa comportar para que diversos grupos sociais tenham acesso igualitário à justiça. Conforme já debatido no tópico anterior, a todos é garantido, formalmente, o direito fundamental à igualdade. O caso relatado demonstra como ainda estamos distantes da efetivação desse direito para todos e como é importante o acesso à justiça de forma plena; não apenas o acesso à judicialização, mas ao amparo legal e orientação jurídica ampla – auxílio na emissão de documentos, por exemplo.

A partir do estudo do caso de "Da Silva", torna-se evidente que o acesso pleno à justiça ainda não é uma realidade para muitos grupos minorizados no Brasil. Ao analisar essa vulnerabilidade, é crucial adotar um recorte racial e de gênero para entender a raiz e as consequências do problema social. O caso trabalhado no presente trabalho demonstra como a falta de acesso à educação e a ausência de registro civil, problemas frequentemente associados à pobreza e ao racismo estrutural, podem resultar na invisibilidade social e em acusações criminais.

Nesse contexto, o acesso à justiça se apresenta como uma forma de reparação, ressaltando o papel vital de instituições como a Defensoria Pública. A instituição não apenas reconhece essas desigualdades, mas atua ativamente para combatê-las a partir de uma perspectiva interseccional, garantindo a dignidade humana para aqueles que, de outra forma, seriam silenciados e marginalizados pelo sistema.

Segundo o Relatório Anual de Responsabilidade Educacional de 2021, produzido pela Secretaria de Estado de Educação (Seeduc), a taxa de analfabetismo, entre pessoas a partir dos 15 anos, no Estado do Rio é maior do que a média do Sudeste.

Sendo 4,2% dos fluminenses não apresentam as competências necessárias em leitura e escrita. A média regional é de 3,3% e a nacional, 6,6%. A taxa de abandono na mesma faixa etária é de 2,3%, enquanto no país é de 5,8%. Os dados foram apresentados pela Subsecretária de Gestão de Ensino da Seeduc. Ana Valéria Dantas. (Brasil de Fato, 2022)

Para além, temos os dados do Censo Demográfico de 2022 que evidenciam como o analfabetismo no Brasil ainda está profundamente atravessado por marcadores raciais. A taxa de analfabetismo entre pessoas pretas (10,1%) e pardas (8,8%) é, em média, o dobro da verificada entre pessoas brancas (4,3%). A situação é ainda mais grave entre a população indígena, cuja taxa alcança 16,1% – quase quatro vezes maior do que a dos brancos. Esses números revelam os efeitos persistentes do racismo estrutural e da

exclusão histórica de determinados grupos do acesso a direitos básicos, como a educação.

Em Diário de Bitita, Carolina Maria de Jesus retrata o analfabetismo como uma das principais marcas da exclusão vivida pelas famílias negras no Brasil, evidenciando como a negação do acesso à educação está ligada ao racismo e à limitação das possibilidades de ascensão social. Dessa maneira, cabe trazer, essa passagem, de Carolina, que ensina:

(...) Os oito filhos do meu avô não sabiam ler. Trabalhavam nos labores rudimentares. O meu avô tinha desgosto porque seus filhos não aprenderam a ler, e dizia: - Não foi por relaxo de minha parte. É que na época que os seus filhos deveriam estudar não eram franqueadas as escolas para os negros. Quando vocês [netas/os] entrarem nas escolas, estudem com devoção e esforcem-se para aprender (Jesus, 1986, doc. online).

Diversos grupos sociais enfrentam opressões históricas e persistentes. As marcas da escravidão e suas consequências, por exemplo, ainda reverberam profundamente na vida das pessoas negras. A rejeição social pós-abolição e a perseguição ativa contra a população e a cultura negra – como a criminalização da vadiagem e da capoeira, no Código Penal de 1890 – são obstáculos históricos que a sociedade brasileira tem dificuldade em superar. Do mesmo modo, povos indígenas resistem ao genocídio cultural e físico que se estende desde o início da colonização portuguesa, lutando diariamente para manter sua cultura viva. Ao observar esses dados e a história da educação brasileira, fica evidente que a igualdade formalmente garantida pela Constituição nunca foi materializada na prática.

CONCLUSÕES

É possível concluir que o acesso à justiça representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo condição essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a concretização da cidadania. Entretanto, garantir esse acesso vai muito além da simples possibilidade de ingresso no Judiciário: trata de assegurar que todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos de forma eficaz, célere e justa.

Além disso, a situação vivida pela “Da Silva” evidencia um ciclo alarmante de exclusão social que ainda persiste no Brasil e vai muito além do passado retratado na obra “Diário de Bititia”. Consequentemente, democratizar o acesso à justiça implica não só ampliar o atendimento jurídico, mas também desconstruir barreiras históricas e culturais que impedem o pleno exercício dos direitos humanos. Quando esse acesso é analisado sob uma perspectiva interseccional, é revelado um desafio complexo que perpassa não apenas a estrutura formal do sistema judiciário, mas também as desigualdades sociais profundas, especialmente aquelas relacionadas ao racismo e ao sexismo.

Por fim, a atuação de instituições como a Defensoria Pública, bem como a adoção de políticas públicas inclusivas e a promoção da educação em direitos, são caminhos indispensáveis para enfrentar as desigualdades estruturais que ainda limitam esse acesso. Assim, é importante reforçar que a luta por justiça social e igualdade passa, necessariamente, pela ampliação e qualificação dos meios de acesso à justiça para toda a população.

REFERÊNCIAS

BRASIL DE FATO. RJ: taxa de analfabetismo entre pessoas a partir de 15 anos é a maior da região sudeste. Taxa de analfabetismo entre pessoas a partir de 15 anos é a maior da região sudeste. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/21/rj->

taxa-de-analfabetismo-entre-pessoas-acima-de-15-anos-e-a-maior-da-regiao-sudeste/. Acesso em: 20 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn R.A **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2015.

JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LAURIS, Élida. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n 87, 2010.

PIRES, Thula. Racializando o Debate Sobre Direitos Humanos. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, out. 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: CONquista da Cidadania. In RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**, Bahia: Jus Podivm, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 20, n. 8, p. 305, 26 ago. 2018.

ACESSO À JUSTIÇA: EXPECTATIVA OU REALIDADE? UMA ANÁLISE DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Karen Cristina Barbosa Campello¹
Robson Manhães de Oliveira²

Palavras-chave: acesso à justiça; congestionamento processual; Justiça em Números.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça e a razoável duração do processo constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado pela Constituição Federal. No entanto, a morosidade processual persiste como um desafio crônico no sistema judicial, gerando impactos significativos na efetividade da tutela jurisdicional e na percepção pública da justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, tem desempenhado papel central na mensuração e no enfrentamento desse fenômeno, disponibilizando anualmente os relatórios "Justiça em Números", que oferecem um panorama detalhado da atividade judicial no país e será a principal fonte dessa pesquisa.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico: karencampello@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5342843248440041>.

² Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico: robmanhaes@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0833382017833599>.

Apesar dos esforços e da crescente produtividade observada em diversas cortes, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que é o recorte da pesquisa, um paradoxo tem se manifestado: a coexistência de elevados índices de produtividade individual de magistrados e serventuários com taxas de congestionamento processual que permanecem em patamares consideráveis. Nesse tom, este artigo propõe investigar essa aparente contradição no contexto do TJRJ no período de 2020 a 2023. O objetivo é analisar a dinâmica entre produtividade, demanda (quantidade de novos casos distribuídos) e congestionamento processual, buscando compreender as implicações para a efetividade do acesso à justiça e para o distanciamento entre o ideal constitucional e a realidade prática.

Para uma compreensão aprofundada da morosidade processual no TJRJ, o plano de investigação deste estudo foi estruturado em duas etapas. Inicialmente, realizou-se uma análise exploratória dos dados oficiais do CNJ, especificamente dos relatórios anuais 'Justiça em Números' referentes ao período de 2020 a 2023. Essa fase preliminar permitiu descrever quantitativamente os indicadores de desempenho do TJRJ e interpretar suas implicações, o que levou à formulação das proposições que orientam a pesquisa. Posteriormente, para a testagem dessas proposições, a base de dados foi composta pelos mesmos relatórios 'Justiça em Números' (edições de 2021 a 2024, cobrindo os anos-base de 2020 a 2023) e por informações dos painéis interativos do CNJ, com foco no TJRJ.

O recorte temporal de 2020 a 2023 foi escolhido visando capturar o cenário mais atual e as informações mais recentes sobre o desempenho do Judiciário, considerando que um período de quatro anos oferece um panorama abrangente. Importante ressaltar que, no momento da pesquisa, o relatório 'Justiça em Números' de 2025, referente ao ano-base de 2024, ainda não havia sido divulgado pelo CNJ, o que limitou a análise ao ano de 2023 (relatório de 2024). Este período também se justifica pela consolidação do sistema DataJud do CNJ, que aprimorou a consistência dos dados, e por englobar a influência da pandemia de COVID-19, que trouxe desafios e adaptações ao Judiciário. Os

indicadores analisados incluíram o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud), a Taxa de Congestionamento Total (bruta), o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), e os volumes de processos novos, baixados e o acervo pendente. Para aprofundar a análise das hipóteses formuladas, foram também considerados a Taxa de Congestionamento e o Tempo Médio de Tramitação por fase processual (conhecimento, execução, recurso).

A análise dos dados, especialmente na fase de identificação de tendências em séries históricas de indicadores e na organização de informações para a interpretação qualitativa, contou com o auxílio de inteligência artificial. Para tal, utilizou-se a ferramenta *ONE PRO*, que contribuiu para o processamento e a identificação de padrões em grandes volumes de dados, bem como para a organização e estruturação das informações para análise. É fundamental ressaltar que a interpretação dessas relações e a validação dos achados foram conduzidas integralmente pelos pesquisadores, que assumem a responsabilidade final pela integridade e precisão das conclusões apresentadas. A coleta e organização desses dados possibilitaram a análise de tendências e o confronto empírico das hipóteses, com a interpretação dos resultados buscando corroborar ou refutar as proposições. A pesquisa bibliográfica selecionada forneceu o fundamento teórico e conceitual para contextualizar e interpretar os achados.

Nesse contexto, a questão central que impulsiona a pesquisa é se o acesso à justiça tal qual assegurado na Constituição Federal, ou seja, o acesso material, substancial e não meramente formal, atualmente configura-se mais como uma expectativa ou uma realidade?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral deste estudo é analisar a dinâmica entre produtividade e congestionamento processual no TJRJ, no período de 2020 a 2023, e suas implicações para a efetividade do acesso à justiça. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: (i) analisar a evolução dos indicadores de produtividade (IPM e IPS-Jud) e congestionamento (Taxa de Congestionamento Total e por fase) entre 2020 e 2023; (ii) investigar a relação entre o Índice de Atendimento à

Demanda (IAD) e a variação do acervo absoluto de processos pendentes; e (iii) avaliar o impacto das diferentes fases processuais (conhecimento, execução e recurso) na taxa de congestionamento e no tempo médio de tramitação.

A relevância da pesquisa oferece subsídios importantes para a gestão judiciária e para o debate público sobre a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Ao aprofundar a compreensão dos fatores que perpetuam o congestionamento, mesmo diante de índices de produtividade elevados, este trabalho pode contribuir para a formulação de políticas mais eficazes e para a conscientização sobre os desafios inerentes à desjudicialização.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A Distinção entre Acesso Formal e Acesso Substancial à Justiça

A compreensão do direito fundamental ao acesso à justiça transcende a mera possibilidade de ingressar em juízo. Historicamente, o conceito evoluiu significativamente, especialmente a partir do Projeto Florença, patrocinado pela Fundação Ford e dirigido por Mauro Cappelletti, cuja obra "Acesso à Justiça" (1978 e 1979) delineou a noção em "três ondas". A primeira onda focou na reforma institucional para o provimento de serviços legais aos pobres; a segunda buscou ampliar a representatividade de "interesses difusos"; e a terceira, nos anos 1970, mudou o foco para as instituições de processamento de disputas em geral, introduzindo alternativas menos formais às cortes. Essa evolução é crucial para entender que o acesso à justiça vai muito além da duração razoável do processo, visando assegurar o direito fundamental de ter acesso aos direitos reconhecidos a qualquer pessoa.

Historicamente, o acesso à justiça era ocasionalmente descrito como o acesso às cortes de justiça, ou como meio de assegurar a isonomia perante a lei. No entanto, a consagração constitucional dos novos direitos (econômicos e sociais) elevou o acesso à

condição de direito fundamental autônomo, sendo o requisito fundamental para a realização de todos os demais direitos.

O sistema jurídico, pelo qual as pessoas buscam reivindicar seus direitos sob os auspícios do Estado, deve ser realmente acessível a todos. No entanto, a mera garantia da porta de entrada, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário, por si só, não garante a concretização efetiva do direito, especialmente em um cenário de congestionamento e burocracia.

Nesse sentido, o acesso formal à justiça pode ser entendido como a prerrogativa constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". É, em essência, o direito de provocar o Judiciário, assegurando a porta de entrada ao sistema judicial. Contudo, a análise empírica e a doutrina contemporânea têm demonstrado que, embora necessário, o acesso formal tem se mostrado insuficiente diante do atual cenário de morosidade e congestionamento processual no Brasil.

Por outro lado, o acesso substancial à justiça, ou efetividade da tutela jurisdicional, vai além do simples ingresso. Ele abrange a garantia de que o processo seja um instrumento para a satisfação de direitos da pessoa humana. Significa que cada julgamento deve representar uma resposta justa e transformadora para o cidadão, assegurando que o direito reconhecido seja efetivamente fruído. Essa dimensão compreende a superação de desigualdades e a garantia de que as demandas sejam atendidas de forma qualitativa e tempestiva. A sociologia da justiça tem investigado os obstáculos ao acesso, incluindo o aumento crônico do volume de trabalho enfrentado pelo Poder Judiciário. A demora excessiva do processo é uma mácula ao acesso à justiça, gerando transtornos às partes, sobrecarga ao Estado e afastando o Direito dos fatos. Como lembra José Carlos Barbosa Moreira, a questão do prolongamento excessivo dos processos é multissecular, mas nos tempos atuais, a agilização das vias processuais ocupa o centro das discussões doutrinárias de forma mais aguda.

A efetividade processual, então, deve estar atrelada à entrega de um bom serviço em um tempo razoável. Rodolfo de Camargo Mancuso critica a recorrente edição de normas para combater a morosidade que não se mostram idôneas, pois o número de processos pendentes não diminui. As reformas, muitas vezes, não aperfeiçoam o instrumento processual, mas o desvirtuam. É imperativo que o processo seja visto como um instrumento para a satisfação de direitos humanos, adaptando o modelo clássico focado em institutos processuais para agregar sua finalidade como objetivo, proibindo qualquer forma de denegação de justiça. Para tanto, a resposta judiciária de qualidade deve ser justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e efetiva.

Nesse sentido, a efetividade substancial, ou acesso substancial à justiça, é o elemento que distingue o conceito moderno. Ele implica não apenas o ingresso no sistema, mas a capacidade de obter uma resposta jurisdicional justa e eficaz. Para Cappelletti e Garth, o sistema jurídico deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. A efetividade exige que o Poder Judiciário entregue a prestação jurisdicional de forma adequada, tempestiva e efetiva.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça passou a ser compreendido pelo modelo de justiça multiportas, que busca a resolução de conflitos por diversas vias, não limitadas ao Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) formalizou essa ruptura, afastando a ideia de que o acesso à justiça se limita ao Poder Judiciário, referindo-se à "apreciação jurisdicional" em vez de "apreciação judicial". A efetivação do acesso à justiça, nesse sentido, viabiliza a concretização dos direitos humanos e a preservação da dignidade da pessoa humana.

2.2. Emenda Constitucional (EC) 45/2004, as Metas Nacionais do Poder Judiciário e a razoável duração do processo

Um dos maiores obstáculos à concretização do acesso substancial à justiça no contexto jurídico brasileiro é a morosidade processual. A lentidão judicial compromete

gravemente a efetividade da prestação jurisdicional, transformando a busca por justiça em um fardo prolongado e, muitas vezes, infrutífero³. A demora excessiva de um processo pode resultar na perda do objeto da ação, na desvalorização do direito pleiteado ou na exaustão das partes, levando à desistência ou à aceitação de acordos desfavoráveis.

Reconhecendo a gravidade desse problema, a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 introduziu o princípio da duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Esta emenda constitucional representou um marco significativo, elevando a celeridade processual ao status de direito fundamental. O objetivo era impulsionar a reforma do Poder Judiciário e garantir que os processos fossem conduzidos em tempo hábil, sem atrasos injustificados. A EC 45/2004 também promoveu a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de aprimorar a gestão administrativa e financeira do Judiciário e fiscalizar o cumprimento dos deveres dos magistrados.

Apesar dos avanços teóricos e normativos proporcionados pela EC 45/2004, os desafios para reduzir a morosidade e melhorar o acesso substancial à justiça persistem. A implementação eficiente de medidas para reduzir atrasos processuais, como a informatização dos processos judiciais e a formação contínua dos operadores do direito, ainda enfrenta obstáculos. A complexidade da legislação, o excesso de litígios, a deficiência de infraestrutura em algumas comarcas e a cultura processual, que por vezes permite recursos protelatórios, contribuem para a perpetuação da lentidão. A EC 45/2004, embora crucial para a conscientização sobre o problema e a institucionalização de mecanismos de controle, não erradicou a morosidade, que continua sendo um desafio estrutural do sistema judiciário brasileiro. A necessidade de um acesso

³ A Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meios do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), com apoio do Laboratório de Inovação de ODS (LIODS/CNJ) e cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), apresenta avaliação dos (as) cidadãos (ãs) do tempo de duração dos processos judiciais, dos quais 65,1 % dos entrevistados apontam um tempo maior que o esperado (Tabela 7).

substancial efetivo à justiça continua a ser uma pauta fundamental no debate jurídico contemporâneo.

As reformas introduzidas pela EC 45/04 e as subsequentes políticas públicas do CNJ, como as metas de julgamento, visaram a imprimir celeridade e eficiência. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), por exemplo, é um esforço de modernização que trouxe vantagens significativas, como a redução de custos e a eliminação de etapas burocráticas. O PJE contribui substancialmente para a celeridade: em 2022, o tempo de resolução de um processo eletrônico foi de 2 anos, enquanto um processo físico levou 7 anos e 9 meses, demonstrando a efetividade da transformação digital.

Contudo, a avaliação da eficácia em garantir o acesso substancial à justiça, que vai além dos números, apresenta desafios críticos.

As Metas Nacionais do Poder Judiciário, aprovadas anualmente, têm como propósito principal o aperfeiçoamento e a agilização da prestação jurisdicional, buscando enfrentar a morosidade que assola o sistema. Para 2025, o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário aprovou as metas, sendo a Meta Nacional 1 componente obrigatório do monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, não sujeita a votação.

A Meta 1 do CNJ para 2025 objetiva julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados. A Meta 2, por sua vez, visa a identificar e julgar processos mais antigos. Historicamente, desde 2011, as metas têm focado em julgar processos em quantidade superior aos distribuídos ou em julgar um percentual de processos mais antigos, demonstrando uma preocupação constante com o volume e o tempo de tramitação.

Contudo, a reflexão crítica sobre a eficácia dessas metas levanta sérias preocupações. A imposição de uma celeridade pela via de uma adoção equivocada de critérios pode gerar uma afronta a outras garantias processuais constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A busca por resultados

quantitativos, como a redução da taxa de congestionamento, pode levar a um desvirtuamento das práticas judiciais, onde a triagem de processos e a escolha por aqueles que impactam positivamente nos indicadores numéricos se tornam prioridade, em detrimento da complexidade e da justiça do caso concreto. A Meta 1, ao focar apenas em "julgar quantidade maior de processos", demonstra a intenção primordial de fiscalização intensa por parte do CNJ em todos os níveis de jurisdição.

Experiências de pesquisa, como a de Jaqueline Heinrich, revelaram que o cálculo da taxa de congestionamento, ao se basear na relação entre processos no acervo anterior e a soma dos julgados ou redistribuídos, sem considerar a complexidade ou o mérito, gera uma situação de injustiça. Servidores e magistrados são impulsionados a buscar baixas processuais para atingir percentuais satisfatórios, o que pode fazer com que processos mais complexos ou que demandem maior tempo de instrução sejam negligenciados. Há uma percepção de que a taxa de congestionamento interfere na rotina de trabalho, levando a julgamentos por "livre escolha do magistrado, sem critérios técnicos". Não se deve tratar uma sentença homologatória com o mesmo valor de uma sentença de mérito civil complexa, por exemplo, sob pena de passar a falsa impressão de produtividade sem efetividade.

A sociologia da justiça e estudos sobre a administração judicial apontam que a ênfase na quantidade exige que as regulações internas de organização e gestão ultrapassem o paradigma de um "Estado-empresário", que submete a administração pública a critérios de eficiência e competitividade. A combinação de critérios para promoção na carreira de magistrados e a possibilidade de não auferir gratificações por atrasos em sentenças reforçam um posicionamento político que prioriza a prestação jurisdicional quantitativa em detrimento da qualitativa. Isso pode levar o julgador a se assumir como um burocrata, contentando-se com o que pode fazer para cumprir as metas.

Nesse sentido, Victor Priebe e Fabiana Spengler argumentam que as políticas de metas, tal como estão estabelecidas, "ocasionam primeiramente um desvirtuamento em

seus próprios princípios, no que, em segundo momento, geram uma temporalidade vulgar e vazia de sentidos". A política de metas, ao não observar as cadências inerentes ao direito, pode fazer com que o julgador seja o responsável por guardar uma promessa de futuro, sem que se consiga resultados que efetivamente garantam a qualidade. A efetividade das políticas públicas judiciais exige que a eficiência na prestação do serviço público e as garantias constitucionais caminhem lado a lado, sem sobreposição. A busca por agilidade não pode ser a qualquer preço, pois o processo não pode dispensar seu real objetivo de promover uma ordem jurídica justa.

A reflexão sobre as Metas 1 e 2 do CNJ, portanto, impõe a necessidade de reavaliar se a mera contagem de processos julgados ou a redução aritmética do acervo se traduzem em um acesso à justiça efetivo e de qualidade para o cidadão, ou se, ao contrário, geram práticas que comprometem a integridade e a profundidade da prestação jurisdicional.

2.3. Metodologia da pesquisa

Esta investigação sobre a dinâmica entre acesso à justiça e congestionamento processual no TJRJ baseia-se na análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça sobre o fluxo processual. Em busca de solidez nas conclusões, combinou-se a análise desses dados com um método de verificação de hipóteses. As etapas e procedimentos adotados para a coleta, análise e interpretação dos dados são detalhados a seguir.

Inicialmente, a pesquisa parte da análise dos relatórios anuais "Justiça em Números" do CNJ, edições de 2021, 2022, 2023 e 2024, que abrangem os anos-base de 2020 a 2023. Esses dados permitiram uma análise em duas etapas: uma descrição quantitativa dos indicadores-chave de desempenho do TJRJ, seguida de uma interpretação qualitativa das implicações desses números. Essa abordagem forneceu a base empírica para as proposições subsequentes, que foram então testadas por meio do método hipotético-dedutivo, conferindo sustentação empírica às conclusões do estudo.

2.4. Abordagem metodológica inicial: a análise de dados do CNJ

A compreensão da eficiência judicial e dos desafios inerentes à morosidade processual demanda a análise de indicadores-chave, entre os quais a taxa de congestionamento se destaca como um dos mais significativos para a pesquisa proposta. Este indicador fundamental mensura a capacidade de um tribunal em dar vazão ao seu estoque de processos, refletindo o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final de um determinado período em relação ao total de processos que tramitaram nesse mesmo intervalo. Seu cálculo, conforme a metodologia padronizada pelo próprio CNJ, é realizado pela divisão do número de processos pendentes ao final do ano pelo somatório desses processos pendentes com os processos baixados no mesmo ano, multiplicando-se o resultado por cem. Para os fins deste estudo, utiliza-se a taxa de congestionamento em sua modalidade bruta, que inclui todos os processos pendentes. É importante salientar que o CNJ considera a taxa de congestionamento para o tribunal como um todo, abrangendo todas as fases processuais – conhecimento, execução e recurso – o que reflete a complexidade da jornada de um processo judicial e confere uma visão holística do acervo, incluindo os gargalos inerentes às fases de execução e recurso.

Nessa sistemática, a análise da taxa de congestionamento do TJRJ entre 2020 e 2023 evidencia uma relação complexa com o volume de novos processos que ingressaram no sistema judicial. Em 2020, ano do início da pandemia de COVID-19, o TJRJ registrou uma taxa de congestionamento de 79,9%. Esse período inicial coincidiu com uma redução no volume de novos processos, comparado a anos pré-crise sanitária, o que refletiu a paralisação ou adaptação das atividades forenses e da própria sociedade. Em 2021, a taxa de congestionamento permaneceu em nível semelhante, alcançando 79,4%. Embora a produtividade do tribunal tenha mostrado resiliência e até crescimento, o volume de novos processos iniciou uma recuperação notável, sinalizando uma retomada da demanda que já apresentava desafios à capacidade do tribunal de

gerenciar seu acervo. O ano de 2022 apresentou uma melhora na gestão do acervo, com a taxa de congestionamento reduzindo para 74,8%. Essa queda, entretanto, ocorreu em paralelo a um aumento acentuado no volume de novos processos, que se aproximou dos níveis pré-pandemia. A capacidade do tribunal de absorver essa demanda crescente e, ainda assim, reduzir a taxa de congestionamento, apontou para um aprimoramento na gestão e produtividade, refletindo um esforço para otimizar seus fluxos de trabalho. Finalmente, em 2023, a taxa de congestionamento do TJRJ manteve sua tendência de queda, alcançando 72,9%. Contudo, este ano registrou um volume recorde de novos processos, o maior de todo o período analisado. A persistência da taxa de congestionamento acima de setenta por cento, mesmo com a produtividade elevada e a redução percentual, indica claramente que a constante entrada de novos casos impõe uma pressão considerável sobre o sistema. A relação é evidente: a capacidade de reduzir o congestionamento é diretamente influenciada pela intensidade da demanda. A cada novo processo que ingressa, o tribunal não apenas precisa julgar o que já está em tramitação, mas também absorver essa nova carga, tornando a gestão do acervo um desafio contínuo.

2.5. Replicação da pesquisa inicial utilizando o método hipotético-dedutivo

Com base nesses achados, e visando aprofundar a compreensão e validar as observações, a pesquisa incorporou a aplicação do método hipotético-dedutivo. Para tanto, três hipóteses centrais foram delineadas e confrontadas com dados empíricos para sua corroboração ou refutação:

Hipótese 1 (H1 - produtividade x congestionamento persistente): a elevada produtividade de magistrados e serventuários no TJRJ, evidenciada por elevados Índices de Produtividade (IPM, que mede processos baixados por magistrado, e IPS-Jud, que mede processos baixados por servidor), não resulta em uma redução expressiva da taxa

de congestionamento para níveis baixos (inferiores a 50%), dada a entrada volumosa e contínua de novos processos.

Previsão observável: espera-se que o TJRJ apresente IPM e IPS-Jud consistentemente acima da média nacional, enquanto sua taxa de congestionamento, embora em declínio, permaneça acima de 70% ao longo do período analisado, e o volume de novos processos demonstre crescimento contínuo.

Hipótese 2 (H2 - IAD e redução do acervo): o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) do TJRJ, mesmo quando positivo (acima de 100%), opera com margem estreita para promover uma diminuição considerável do acervo absoluto de processos, tornando a redução percentual da taxa de congestionamento uma "vitória frágil".

Previsão observável: espera-se que o IAD do TJRJ, na maioria dos anos, esteja ligeiramente acima de 100% (e.g., 101%-102%), e que o acervo absoluto de processos pendentes não apresente declínio acentuado, podendo até mesmo crescer em alguns anos, especialmente quando o IAD cair abaixo de 100%.

Hipótese 3 (H3 - abrangência das fases processuais): a manutenção de altas taxas de congestionamento no TJRJ é influenciada pela inclusão de todas as fases processuais (conhecimento, execução e recurso) na metodologia de cálculo do CNJ, com as fases de execução e recurso apresentando impacto notável devido à sua complexidade e tempo de tramitação.

Previsão observável: espera-se que os dados do CNJ confirmem que a taxa de congestionamento é calculada considerando todas as fases processuais. Adicionalmente, espera-se que as fases de execução e/ou recurso apresentem taxas de congestionamento mais elevadas e/ou tempos médios de tramitação mais longos em comparação com a fase de conhecimento.

Nesse ponto, a mesma básica empírica e período foram utilizados, i.e., os dados dos relatórios anuais “Justiça em Números” edições de 2021, 2022, 2023 e 2024, anos-base de 2020 a 2023, para manter a consistência com a pesquisa inicial. De forma complementar, para a extração de dados mais específicos e atualizados do TJRJ, os foram

consultados também os painéis interativos disponíveis no portal 'Justiça em Números' do CNJ. Os indicadores-chave extraídos no período incluíram: Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud), Taxa de Congestionamento Total (bruta), Índice de Atendimento à Demanda (IAD), Volume de Processos Novos (total), Volume de Processos Baixados (total) e Acervo Absoluto de Processos Pendentes (total). Para a H3, buscou-se também a Taxa de Congestionamento por fase (conhecimento, execução, recurso) e o Tempo Médio de Tramitação por fase. A coleta e organização dos dados permitiram a análise de tendências e o confronto empírico das hipóteses. A interpretação e discussão dos resultados foram realizadas à luz das proposições formuladas, buscando corroborar ou refutar cada uma delas.

2.6. Resultados da testagem empírica

A aplicação do método hipotético-dedutivo aos dados iniciais obtidos trouxe à luz padrões consistentes que corroboram as hipóteses formuladas. A análise dos indicadores-chave para o período de 2020 a 2023 demonstra as seguintes tendências: a Taxa de Congestionamento Total iniciou o período em 79,9% em 2020, apresentando uma leve redução para 79,4% em 2021, seguida por quedas mais significativas para 74,8% em 2022 e alcançando 72,9% em 2023. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) registrou 103,6% em 2020, 101,8% em 2021 e 102,0% em 2022, mas sofreu uma queda para 96,0% em 2023. O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) demonstrou um crescimento constante, partindo de 1.486 em 2020, subindo para 1.513 em 2021, atingindo 1.960 em 2022 e alcançando 2.063 em 2023. De forma similar, o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud) manteve-se em patamares elevados, com 141 em 2020, 140 em 2021, 162 em 2022 e 170 em 2023. O Volume de Processos Novos (Total) apresentou um aumento expressivo e contínuo, de 1,46 milhão em 2020 para 1,81 milhão em 2021, 2,01 milhões em 2022 e 2,20 milhões em 2023. Por fim, o Acervo Absoluto de Processos Pendentes teve uma redução inicial de 7,89 milhões em 2020

para 7,16 milhões em 2021 e 6,85 milhões em 2022, estabilizando-se em 6,85 milhões em 2023.

2.7. Confronto empírico das hipóteses

H1 (produtividade e congestionamento): a previsão de IPM e IPS-Jud consistentemente altos, taxa de congestionamento acima de 70% e volume de novos processos crescente foi corroborada. Os dados observados indicam que o TJRJ manteve IPM e IPS-Jud em patamares elevados e crescentes ao longo do período analisado (IPM de 1.486 em 2020 para 2.063 em 2023; IPS-Jud de 141 em 2020 para 170 em 2023). Concomitantemente, a taxa de congestionamento, embora tenha diminuído de 79,9% em 2020 para 72,9% em 2023, permaneceu consistentemente acima de 70%. O volume de novos processos cresceu de 1,46 milhão em 2020 para 2,20 milhões em 2023. Dessa forma, a alta produtividade do TJRJ, embora notável, não foi suficiente para reduzir a taxa de congestionamento para patamares baixos (inferiores a 50%) devido à contínua e massiva entrada de novos processos.

H2 (IAD e redução do acervo): a previsão de IAD ligeiramente acima de 100% na maioria dos anos, e acervo absoluto não apresentando declínio acentuado, podendo até crescer, também foi corroborada. O IAD do TJRJ foi de 103,6% em 2020, 101,8% em 2021 e 102,0% em 2022, indicando margens de superação da demanda muito pequenas. Em 2023, o IAD caiu para 96,0%. O acervo absoluto, embora tenha tido uma redução inicial de 7,89 milhões em 2020 para 6,85 milhões em 2022, estagnou em 2023 (mantendo-se em 6,85 milhões), refletindo a queda do IAD. A margem estreita do IAD, mesmo quando positivo, limitou a redução substancial do acervo absoluto, tornando a diminuição percentual da taxa de congestionamento uma "vitória frágil", especialmente evidenciada pela estagnação do acervo em 2023 devido ao IAD negativo.

H3 (abrangência das fases processuais): a previsão de taxa de congestionamento calculada considerando todas as fases, com fases de execução e/ou recurso

apresentando taxas mais elevadas e/ou tempos médios mais longos, foi igualmente corroborada. Os relatórios do CNJ confirmam que a taxa de congestionamento é calculada para o tribunal como um todo, abrangendo conhecimento, execução e recurso. Dados específicos de 2021 revelam que a taxa de congestionamento na fase de execução do TJRJ foi de 85,5%, significativamente superior à da fase de conhecimento (74,3%). Além disso, o tempo médio de tramitação na execução (4 anos e 3 meses) foi substancialmente maior que na fase de conhecimento (3 anos e 4 meses). A inclusão de todas as fases processuais no cálculo da taxa de congestionamento é confirmada, e as fases de execução e recurso (que contribuem para o total) apresentam, de fato, taxas de congestionamento mais elevadas e tempos de tramitação mais longos, impactando o desempenho geral do tribunal.

2.8. Discussão dos achados e implicações

Os resultados da testagem empírica corroboram a complexidade do fenômeno do congestionamento judicial no TJRJ. A implicação central é que, embora o tribunal demonstre notável eficiência operacional em termos de produtividade individual de magistrados e serventuários, essa produtividade é constantemente desafiada por um volume de demanda que, na maioria dos anos, apenas é superado por uma margem muito estreita. Isso impede uma redução substancial do acervo absoluto e mantém a taxa de congestionamento em patamares elevados, comprometendo a efetividade do acesso à justiça. A “vitória” sobre o congestionamento, em vez de uma melhoria estrutural, traduz-se em um desafio incessante de manter a capacidade de resposta do Judiciário diante de um volume massivo de novos casos, o que impede uma verdadeira transformação na efetividade do acesso à justiça.

Desse modo, a pesquisa reforça que a alta produtividade é uma condição necessária para evitar o colapso do sistema diante da hiperjudicialização, mas não é, por si só, suficiente para resolver o problema crônico do congestionamento e da morosidade.

O problema do congestionamento é sistêmico, envolvendo a relação entre a capacidade de resposta do Judiciário e a demanda da sociedade, bem como a complexidade inerente a certas fases processuais (especialmente, a execução). A análise do IAD e do acervo absoluto demonstra a fragilidade da redução percentual da taxa de congestionamento, que pode ser facilmente revertida por flutuações na demanda ou na produtividade.

2.9. Limitações da pesquisa

Nossas análises se fundamentam nos dados oficiais e padronizados do CNJ, uma fonte de inegável confiabilidade. Contudo, é importante reconhecer que os indicadores agregados do CNJ oferecem uma visão panorâmica do sistema judicial. Aspectos como a complexidade singular de cada processo (a exemplo da distinção entre uma perícia complexa e um ato simples de juizado especial), a qualidade intrínseca das decisões judiciais ou o impacto de fatores externos (como alterações legislativas ou cenários econômicos que influenciam o volume de litígios) não são detalhados diretamente por esses indicadores. Eles representam uma síntese da realidade, e não sua totalidade.

O estudo encontrou relações importantes entre os fatores analisados e o congestionamento. Contudo, como em toda pesquisa complexa, não podemos afirmar que essas relações são as únicas ou diretas causas do problema, pois outros fatores podem influenciar, o que se afigura aceitável em estudos como o presente, não comprometendo substancialmente seus resultados centrais.

Por fim, este trabalho concentra-se no TJRJ. Embora os resultados ofereçam elementos de reflexão valiosos e tenham implicações mais amplas, eles não podem ser aplicados a todo o sistema judiciário brasileiro sem mais estudos comparativos.

3. CONCLUSÃO

O estudo do acesso à justiça no Brasil revela um panorama de tensão permanente entre o direito formalmente garantido e sua materialização efetiva. O acesso formal, assegurado pela inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF/88), é insuficiente sem a correspondente efetividade substancial, que exige do Estado uma tutela jurisdicional que seja justa, adequada e, crucialmente, tempestiva.

A morosidade processual continua a ser o maior inimigo dessa efetividade. A sobrecarga do Judiciário, evidenciada pela hiperjudicialização e pelo alto índice de congestionamento, prolonga desproporcionalmente a duração dos processos, transformando o acesso à justiça em uma "injustiça qualificada".

Apesar da notável produtividade de magistrados e serventuários, o volume de novos casos é tão massivo que a eficiência se traduz mais em uma contenção da demanda do que em uma redução efetiva do acervo. A taxa de congestionamento permanece em patamares elevados.

A testagem empírica dos dados dos relatórios da Justiça em Números (2021-2024) demonstra queda da taxa de congestionamento (de 79,9% em 2020 para 72,9% em 2023). O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) demonstrou um crescimento constante (de 1.486 em 2020 alcançando 2.063 em 2023), de igual modo o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud) manteve-se em patamares elevados (de 141 em 2020 alcançando 170 em 2023).

Em contrapartida a segunda hipótese empírica demonstrou sensível queda no Índice de Atendimento à Demanda (IAD) no mesmo período (de 103,6% em 2020 para 96,0% em 2023) ficando o acervo absoluto estagnado em 6,85 milhões de processos.

A inclusão de todas as fases processuais no cálculo da taxa de congestionamento contribuiu para o aumento do tempo médio processual, e as fases de execução e recurso (que contribuem para o total) apresentam, de fato, taxas de congestionamento mais

elevadas e tempos de tramitação mais longos, impactando o desempenho geral do tribunal.

A pesquisa sugere que o acesso à justiça é mais uma expectativa do que uma realidade plena no que tange à sua efetividade e celeridade. Embora o sistema judicial esteja operacional e as pessoas consigam ingressar com suas demandas (ou seja, há "acesso" no sentido de "possibilidade de entrada"), a persistência do congestionamento impede uma "verdadeira transformação na efetividade do acesso à justiça". Em outras palavras, a porta da justiça está aberta (realidade do acesso formal), mas o caminho até a resolução efetiva e em tempo razoável está frequentemente obstruído (expectativa da justiça plena). A pesquisa, portanto, aponta para um cenário em que o acesso é uma realidade em termos de possibilidade, mas a qualidade e a efetividade desse acesso ainda são uma expectativa a ser plenamente alcançada.

Verifica-se aparente contradição entre o “sucesso” na Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos) e o desafio persistente na Meta 5 (reduzir a taxa de congestionamento) que reside na natureza das métricas. Enquanto a Meta 1 foca na produtividade do fluxo processual (IAD > 100%), a Meta 5 avalia a proporção do acervo pendente em relação ao total de processos que tramitou (pendentes + baixados). Assim, mesmo que o Judiciário julgue consistentemente mais processos do que os distribuídos, um volume inicial muito elevado de processos pendentes ou a complexidade intrínseca do acervo podem retardar uma redução significativa da taxa de congestionamento, evidenciando que a alta produtividade no fluxo não garante, por si só, a efetiva descongestão do sistema. Ficou demonstrado que o Poder Judiciário do Rio de Janeiro está fazendo o “dever de casa”. Está em busca do atingimento das Metas do CNJ e, ainda que a diminuição do congestionamento no recorte analisado seja tímida, mantendo a taxa elevada, há um concreto aumento da produtividade de magistrados e serventuários com reflexos positivos na solução de casos, mas que são facilmente suplantados pela elevada distribuição de novo casos. A conclusão lógica disso é que as pessoas precisam

se conscientizar sobre a necessidade de desjudicializar a vida, encontrar métodos adequados de solução de conflitos.

A avaliação dos dados empíricos extraídos dos relatórios "Justiça em Números" do CNJ, embora reconhecida como um instrumento vital para a transparência e o planejamento, expôs as limitações de uma abordagem excessivamente quantitativa. Indicadores como a Taxa de Congestionamento, se interpretados sem um olhar crítico para a qualidade e a complexidade dos processos, podem induzir a práticas que priorizam a "baixa aritmética" em detrimento da real resolução dos conflitos. O sistema judiciário, ao custo elevado e operando em produtividade muitas vezes neutra, demonstra que o volume de trabalho não se traduz automaticamente em pacificação social efetiva, o que é "nitidamente contraintuitivo ao sentimento social".

Em suma, a efetividade do direito de acesso à justiça exige uma visão holística e humanizada, que combine inovação tecnológica com reformas estruturais e uma redefinição das prioridades do sistema. A meta não deve ser apenas "julgar mais", mas "julgar melhor" e "solucionar de forma adequada", assegurando que o Poder Judiciário cumpra sua primordial vocação de servir como instrumento para a efetiva realização dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

COSTA, Daniel. **Avaliação de políticas públicas de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Forum, 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FREITAS, Carolina Maria Gris de. **Diagnósticos do judiciário brasileiro e a trajetória adotada pelo direito processual civil para uma prestação efetiva**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

HEINRICH, J.; OLIVEIRA, G. P. T. C. Suspensão Condicional do Processo: Exigência de Inexistência de Ação Penal na Contramão ao Princípio da Presunção de Inocência. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 103, ago.-set. 2021.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**. Conteúdo e alcance da garantia fundamental. 2 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PRIEBE, V. S.; SPENGLER, F. M. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 274-298, set.-dez. 2022.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-16, jan.-abr. 2021.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à Justiça: uma análise multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais. Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

demonstra a volatilidade das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas. Nesse contexto, com a flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime, continua a ser considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

ABSTRACT

Contemporary technological and social transformations have impacted the affective and legal structures of family relationships, with an emphasis on marital infidelity in virtual times. In this sense, it is worth highlighting how digital adultery is inserted into the liquid logic of the information society and how it is treated in light of the Brazilian legal system, especially regarding the possibility of its monetization through compensation for moral damages. In this context, Zygmunt Bauman's reflection on liquid modernity is the basis for understanding the current context. The fluidity of social, emotional, and economic structures, according to Bauman, promotes constant instability in human relationships. Thus, long-term projects become rare, and affective bonds, although desired, prove fragile and disposable. Therefore, liquidity, as a dominant characteristic, demonstrates the volatility of interpersonal relationships and the fear of commitment, directly affecting the development of solidarity and trust, the traditional foundations of affective relationships. In this context, with the flexibility of relationships, new forms of family configurations, and new methods of relating, discussion arises regarding the legal conception of adultery and marital duties within the information society. Adultery, while no longer classified as a crime, continues to be considered a significant violation within the scope of Family Law, especially because it compromises the duty of fidelity provided for in the Civil Code. Digital infidelity, fueled by the use of social media and messaging apps, is becoming increasingly common. Thus, the tension between private autonomy in emotional relationships and the legal responsibility that emerges when there is public exposure or psychological distress resulting from a breach of trust is highlighted. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Liquid Society; Digital Adultery; Moral Damage.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais.

A sociedade da informação possui impacto direto nas estruturas sólidas as quais tradicionalmente sustentavam os vínculos interpessoais. Entretanto, em uma era marcada pela fluidez das conexões e pelo imediatismo das interações constata-se o enfraquecimento dos vínculos duradouros e a predominância de relações utilitárias, moldadas pela lógica do desempenho e da gratificação instantânea. Desta forma, as conexões afetivas são alteradas profundamente e as formas de convivência de expressão da afetividade tornam-se mais fluídas, trazendo novas dinâmicas para os relacionamentos amorosos e familiares.

Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante demonstra a volatilidade das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas.

Nesse contexto, com a flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime, continua a ser

considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança.

Neste viés, as condutas de infidelidade digital podem ultrapassar a esfera privada e gerando instabilidade da entidade familiar, provocando conflitos, rupturas e desequilíbrios emocionais. Destarte, quando essas condutas são marcadas por dolo, configuram não apenas uma afronta moral, mas também um possível ilícito civil, passível de indenização por danos morais. Assim, o adultério digital passa a ser analisado não apenas sob a ótica relacional, mas também jurídica, exigindo do Direito uma análise compatível com os novos contornos da afetividade contemporânea. O reconhecimento do dano moral por infidelidade digital exige, cautela de forma que não basta a mera constatação de traição é necessário comprovar que a conduta causou abalo à integridade psíquica do ofendido, com análise das circunstâncias e intensidade do sofrimento. A jurisprudência tende a exigir provas robustas para evitar a banalização do instituto da indenização.

Sob essa perspectiva, observa-se uma nova dimensão das relações familiares, nas quais o adultério, mesmo digital, pode ser passível de responsabilização, consolidando-se a monetarização como resposta para a formação de vínculos sólidos e como forma de evitar a violação da confiança conjugal em tempos líquidos. Neste viés a possibilidade jurídica da monetarização do adultério digital é entendida como a compensação pecuniária pela violação dos deveres conjugais no ambiente virtual logo, ainda que o afeto não seja passível de quantificação monetária, sua violação, quando provoca prejuízos à dignidade, pode ensejar reparação. A crescente contratualização das relações familiares, bem como o uso da responsabilidade civil como instrumento de controle de

danos nas relações íntimas revelam um movimento de expansão do Direito sobre a esfera privada.

Ainda no que concerne aos termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise da teoria de Zygmunt Bauman. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS LÍQUIDOS: UMA ANÁLISE SOBRE A LIQUIDEZ DAS ESTRUTURAS SÓLIDAS

A sociedade da informação é um modelo social no qual o conhecimento, os dados e a informação ocupam lugar central na dinâmica econômica, cultural e social. Essa sociedade se caracteriza pelo intenso desenvolvimento tecnológico, especialmente no campo das tecnologias da informação e comunicação os quais permitem uma circulação de informações e afeta os “modos de pensamento e de valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, definido por meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores [...]” (Levy 1999, p.17 *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.3).

Vale ressaltar que a sociedade atual se encontra em uma era de redes em que, a informação se torna o principal recurso produtivo e esses crescimentos nas redes “estão interagindo com as forças sociais locais e gerando um processo de transformação social” (Werthein, 2000, p.3) sendo capaz de moldar estruturas sociais, econômicas e até afetivas. Na era digital a sociedade transita e constroem “a cibercultura. Esta é a realidade das crianças que, com apenas um clique, recebem uma avalanche de informações, sentados em frente a uma tela” (Borges; Avila, 2015, p.6).

Nesse cenário, a sociedade da informação emerge como um fenômeno social em que o conhecimento, a informação e as tecnologias digitais tornam-se os principais pilares e assim, os fluxos de dados e informações passam a serem os elementos para o funcionamento da sociedade contemporânea, redefinindo a forma como os indivíduos trabalham, se relacionam e constroem suas identidades. A informação, portanto, se torna um meio capaz de gerar poder, influência e controle social “o fácil acesso às hipermídias possibilitam múltiplas formas de interação com o mundo e com o conhecimento” (Borges; Avila, 2015, p.7). Conforme Drucker cabe salientar que:

Tudo o que se pode dizer hoje é que a aplicação [do conhecimento] tornou-se o centro do conhecimento, do esforço de conhecimento e de busca organizada do conhecimento. Como resultado, o conhecimento se tornou a base da economia moderna e da sociedade moderna e o próprio princípio da ação social. (Drucker, 1969, p. 347 *apud* Alvares, 2021, p.5).

Além disso, a lógica das redes rompe com os modelos hierárquicos tradicionais, substituindo-os por estruturas dinâmicas e interconectadas deste modo, a “informação é o motor de avanço para a sociedade e embora a tecnologia seja extremamente necessária, o ser humano precisa estar na centralidade do processo informacional” (Colombo; Valentim, 2021, p.8).

A desmaterialização das relações são traços marcantes desse fenômeno, que redefine profundamente os modos de existir e se relacionar assim essa

“destraditionalização guia o indivíduo a uma realidade experimentada sob os aspectos: reinvenção, dinamismo, mudança instantânea e episodicidade/situacionalidade de sua vida” (Silberschneider, 2020, p.12). Por sua vez, Cris complementa

A geração, disseminação e uso efetivo da informação estavam se tornando fatores decisivos na dinâmica da sociedade. Esta tendência ganhou ímpeto nas décadas seguintes, e deu lugar à idéia da "Sociedade do Conhecimento". Intimamente relacionada à "Sociedade da Informação", esta idéia estabelece uma ligação entre informação e conhecimento, mas dentro de um ambiente orientado para a competição de mercado (Cris, 2003, n.p. *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.2).

No âmbito das relações interpessoais, a sociedade da informação promove uma hiperconectividade que por meio das redes sociais, aplicativos e plataformas digitais, as interações tornam-se constantes, “embora a tecnologia digital permita uma proximidade virtual inédita entre as pessoas, ela também pode gerar efeitos paradoxais, levando ao fenômeno da solidão digital” (Costa Júnior, 2024, p.7).

A facilidade de acesso à comunicação imediata rompe com as barreiras geográficas, mas também impõe uma lógica de relações voláteis, baseadas na instantaneidade e na busca por gratificação rápida de modo que os vínculos interpessoais passam a ser orientado pela velocidade e pela utilidade, o que compromete a construção de relações duradouras e profundas. Desta forma, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e assim, as relações humanas passam a obedecer a uma lógica funcional em que a manutenção do vínculo depende da sua capacidade de produzir algum tipo de retorno imediato, seja emocional, informativo ou simbólico.

A falta de conectividade estimula uma cultura de resposta imediata, em que o tempo e a espera são vistos como entraves ou falhas de conexão, deste modo no contexto da “pós-modernidade é marcada por esse desamparo, pela falta de respostas, pela insegurança de proteção às incertezas da vida, pela falta de referentes que nos coloquem em um lugar de segurança e proteção” (Soares; Tacada; Maestri, 2023, p.8).

Diante disso, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e pela cultura do desempenho, marcada por uma exigência constante de produtividade e as interações são avaliadas com base em sua utilidade.

Nessa perspectiva, as relações se fragilizam, uma vez que a profundidade dos vínculos dá lugar à multiplicidade de contatos, que muitas vezes não se sustentam diante de conflitos ou necessidades emocionais mais complexas essa conduta de consumo exacerbado é para Fromm (1986, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.9), “utilizada para aliviar a ansiedade e, também, para curar o vazio existencial, no qual o indivíduo acha que consumindo pessoas ou objetos, irá sanar esse vácuo”.

Nesse cenário, a sociedade da informação impacta diretamente as relações interpessoais, que passam a se configurar dentro de uma lógica de hiperconectividade e de comunicação constante, Contudo, essa aparente facilidade comunicativa traz consigo uma nova problemática “o que se percebe é que o afastamento referido é o distanciamento afetivo” (Neumann, 2019, n.p) a cultura do imediatismo, do consumo conduz os indivíduos a vínculos menos estáveis.

Sob essa ótica, que se insere a reflexão de Zygmunt Bauman sobre os tempos líquidos, que traduzem uma modernidade marcada pela fluidez, pela incerteza e pela transitoriedade. A modernidade líquida é aquela em que nenhuma estrutura social, econômica ou afetiva consegue manter-se fixa ou duradoura a qual tudo se torna flexível e adaptável. Por sua vez, Bauman enfatiza que:

[...] a vida solitária de tais indivíduos pode ser alegre, e é provavelmente atarefada – mas também tende a ser arriscada e assustadora. Num mundo assim, não restam muitos fundamentos sobre os quais os indivíduos em luta possam construir suas esperanças de resgate e a que possam recorrer em caso de fracasso pessoal. Os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais. (Bauman, 2007, p. 20 *apud* Horita, 2013, p.10)

As mudanças ocorrem de forma tão acelerada que impedem a consolidação de projetos de longo prazo, sejam eles profissionais, sociais ou afetivos. Com isso, vale destacar que a característica da liquidez nesse contexto, segundo Bauman, “é usada para destacar o estado maleável, inconstante, dinâmico, adaptativo e mórfico do mundo social na sua versão contemporânea” (Fortunato; Galeno, 2018, p.6).

A lógica da liquidez impõe um ritmo de vida em que tudo é pensado para ser passageiro “as relações humanas na "Selva de Pedra" têm os seguintes aspectos: a fuga, a astúcia, o desvio e a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem” (Bauman, 2001, p. 18 *apud* Tfouni; Silva, 2008, n.p.). Denota-se a constante busca por autonomia, liberdade e satisfação pessoal, mas, paradoxalmente, esse movimento também gera sentimentos de ansiedade, solidão e desamparo.

A ausência de estabilidade nas relações e nas instituições da modernidade líquida também afeta a maneira como os sujeitos percebem a si mesmos e ao mundo ao seu redor “a ambiguidade dessas relações amorosas é exacerbada pela interconexão digital, que oferece acesso a um grande número de parceiros em potencial. A facilidade de "desfazer" conexões contribui para a incerteza e a volatilidade dos relacionamentos” (Souza; Costa, [s.d], p.13). O sentimento de pertencimento, outrora vinculado a estruturas sólidas como a família, a comunidade, o trabalho ou a religião, dá lugar a experiências marcadas pela fragmentação identitária.

Além disso, o enfraquecimento das instituições tradicionais e a fragilidade dos laços sociais resultam na precarização das redes de apoio coletivo e na dissolução dos pactos de solidariedade. Em um cenário em que prevalece a lógica da individualização, cada sujeito se vê responsável por enfrentar sozinho os riscos e incertezas da vida contemporânea. Bauman, ainda, aduz que:

No mundo pós-moderno todas as distinções se tornam fluidas, os limites se dissolvem, e tudo pode muito bem parecer seu contrário; a

ironia se torna a sensação perpétua de que as coisas poderiam ser um tanto diferentes, ainda que nunca fundamental ou radicalmente diferentes. Em tal mundo, o cuidado com a identidade tende a adquirir um brilho inteiramente novo: A “idade da ironia” foi substituída pela “idade do glamour”, em que a aparência é consagrada como única realidade. A modernidade, assim, muda de um período do eu “autêntico” para um período do eu “irônico” e para uma cultura contemporânea do que poderia ser chamado de eu “associativo” —um “afrouxamento” contínuo dos laços entre a alma “interior” e a forma “exterior” da relação social. As identidades são assim oscilações contínuas (Bauman, 2001, p. 84 *apud* Souza; Santos, 2023, p.7).

Dentro dessa lógica, observa-se a liquidez das relações interpessoais, que se tornam reflexo direto das transformações promovidas pela sociedade da informação e pelos valores da modernidade líquida. Os vínculos, antes construídos com base em estabilidade, comprometimento e continuidade, passam a ser substituídos por relações fluidas, utilitárias e muitas vezes superficiais. A forma de “conectar e desconectar” rege não apenas as redes sociais digitais, mas também as relações humanas, as em pessoas passam a ser tratadas como produtos que podem ser escolhidos, “já não se acredita nessas relações interpessoais e o amor que outrora fora o elo das mesmas, se liquefaz. O objeto final de uma relação interpessoal se tornou o descarte: o indivíduo usa, aproveita se diverte e, por fim, descarta” (Trevizan *et al*, 2023, p.11).

Especificamente no campo afetivo, Bauman desenvolve o conceito de “amores líquidos”, para designar as relações amorosas típicas desse cenário de liquidez. Nesse modelo, os relacionamentos são estabelecidos com baixo nível de compromisso, com isso surge a “obsessão por segurança encontrada no mundo líquido, por sua vez, faz com que, não raro, o sujeito prefira abrir mão de sua liberdade em troca da promessa de um pouco de paz e tranquilidade” (Fortunato; Galeno, 2018, p.8).

Com isso, predomina a ideia de que os vínculos na modernidade líquida devem ser leves, flexíveis e facilmente dissolvidos, o que se observa, por exemplo, que a “flexibilidade torna-se um dos pilares da sociedade líquido moderna, sendo uma das características necessárias aos indivíduos para sobreviverem à instabilidade do tempo

presente” (Silva; Mandelli; Dias, 2015, p.4) e com a crescente popularização dos aplicativos de relacionamento, que transformam os parceiros em opções infinitas a serem escolhidas. Assim sendo, o amor, que deveria ser espaço de segurança, acolhimento e construção conjunta, passa a ser encarado como mais uma mercadoria sujeita às regras do consumo.

2 ADULTÉRIO, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E INFIDELIDADE DIGITAL: NOVOS TEMPOS, VELHOS PROBLEMAS

A concepção jurídica dos deveres conjugais e de companhia está diretamente vinculada à natureza da sociedade conjugal como uma comunhão de vida tendo em vista que “os deveres conjugais são de cumprimento espontâneo, pressupondo a incoercibilidade dos deveres, já que toda pretensão que ocorre por meio de execução forçada descaracteriza a própria natureza dos deveres” (Morais, 2006, n.p *apud* Silva; Rezende, 2023, p.4).

A previsão legal dos deveres dos cônjuges encontra-se no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.566 o qual estabelece que:

Art. 1566- **São deveres de ambos os cônjuges:**

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Dentre esses deveres, a fidelidade conjugal ocupa lugar de destaque, tanto no aspecto jurídico quanto simbólico, por representar um pacto de exclusividade afetiva de modo que “a grave violação dos deveres assumidos pelos cônjuges pode implicar na ação de separação judicial segundo o artigo 1.572 do Código Civil” (Rocha, 2019, p.9) assim a

fidelidade não é apenas uma cláusula contratual implícita, mas um dos fundamentos ético-afetivos que sustentam a união matrimonial.

No entanto, esses deveres não se limitam a obrigações formais, mas refletem a dimensão afetiva, moral e ética da convivência conjugal em que “todas as entidades familiares têm como elemento, além da afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade” (Kreusch, 2014, p. 51) com isso nota-se que o matrimônio, enquanto instituição jurídica e social é permeado por valores subjetivos que transcendem o campo estritamente objetivo, envolvendo aspectos éticos, afetivos e morais que integram o núcleo essencial da convivência familiar. Com isso, acerca desses deveres Maria Berenice Dias destaca ainda que:

Não é a imposição de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. É a consciência dos papéis desempenhados que garante a sobrevivência do relacionamento como sede de realização pessoal. No atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existe um projeto de comunhão de vidas com identidade de propósitos. A solidariedade é a razão mesma do surgimento do vínculo afetivo e o motivo de sua permanência. Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se o casamento nada mais fosse do que um ninho, laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo (Dias, 2013, p.107 *apud* Rocha, 2019, p.4)

Deste modo, nota-se que a estabilidade de uma união conjugal demanda mais do que a simples observância das disposições legais. Embora os deveres previstos na legislação civil sejam relevantes para a organização do vínculo, a construção de um relacionamento duradouro exige comprometimento mútuo, cuidado constante e disposição para enfrentar os desafios cotidianos.

Nesse sentido, o cumprimento dos deveres conjugais não deve ser visto como mera formalidade, mas como parte integrante de um processo contínuo de construção afetiva, marcado pelo respeito, pela confiança e pela cooperação entre os parceiros. O

desrespeito à fidelidade compromete a confiança, “é necessário ressaltar que, não é só o adultério que viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos injuriosos, que pela sua incidência, com ênfase sexual e a quebra da confiança conjugal” (Rocha, 2019, p.13), a estabilidade emocional e o sentido de parceria que sustentam a convivência conjugal.

Vale ressaltar que, “no Brasil Colônia, o marido tinha o direito de matar a mulher que cometia adultério, sendo a lei penal claramente discriminatória” (Gonçalves; Donoso, [s.d.], p.12) e denota-se ainda que o Código Penal de 1940 criminalizava o adultério e a pena era ainda mais severa quando praticado por mulheres em decorrência da sociedade patriarcal estabelecida na época.

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil. (Brasil, 1940)

Desta maneira, o adultério ao decorrer do tempo foi se tornando menos severo com as mudanças legislativas e evoluções sociais, porém tendo em vista esse contexto, o adultério ainda é compreendido como um ato atentatório à dignidade do casamento, pois rompe com a base de lealdade e respeito mútuo que estrutura a relação conjugal, assim, ainda que o Estado não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que ela pode causar dano moral e configurar violação dos deveres conjugais a previsão legal está correlacionada com a responsabilidade civil “disposto no art. 5º, X, CF, e nos artigos

186 e 927, CC. Provocar dano ao outro, ainda que apenas de aspecto moral, enseja reparação pecuniária, é o que ensina o artigo 186” (Kreusch, 2014, p.19).

Embora a legislação atual busque proteger a autonomia privada e evitar juízos morais sobre a intimidade dos indivíduos, o adultério ainda possui reflexos sociais e jurídicos significativos, “a fidelidade está entre os deveres dos consortes mais propícios a ensejar um debate sobre a condenação por danos morais ao outro consorte pela sua quebra” (Almeida; Augusto, 2017, p.2). Ademais, analisa Flávio Tartuce que:

A culpa, em casos excepcionais, pode ser discutida para a dissolução do casamento. Isso porque a fidelidade continua sendo um dever do casamento e não uma mera faculdade. Assim, em algumas situações de sua não mitigação, a culpa pode ser discutida em sede de divórcio, em especial para a atribuição da responsabilidade civil [...] (Tartuce, 2017, p. 1282 *apud* Almeida; Augsuto, 2017, p.7)

Entretanto, embora o adultério não seja mais considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, a infidelidade pode ser relevante na esfera cível, conforme Pittman 1994 “define a infidelidade como uma quebra de confiança ou como o rompimento de um contrato” (Pittman, 1994, n.p. *apud* Oliveira; Fonseca, 2021, p.4) sendo entendida como causa de separação litigiosa ou fator agravante em disputas patrimoniais ou de guarda de filhos, em determinadas circunstâncias.

No âmbito familiar, o adultério não representa apenas uma violação individual da confiança, mas repercute diretamente na estrutura emocional e funcional da entidade familiar e as relações de fidelidade “tem impactos significativos no bem-estar psicológico e nas interações sociais dos indivíduos envolvidos” (Gama, 2024, p. 4). Sendo assim, a quebra do pacto de fidelidade possui impacto não apenas nos cônjuges, mas, muitas vezes, também nos filhos, que são expostos aos meios de instabilidade emocional e conflitos latentes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios caminha neste sentido aduzindo que:

8. Há debate se o direito à fidelidade do cônjuge enseja compensação por dano moral. A jurisprudência parece caminhar no sentido de que a infidelidade conjugal, por si só, não gera dano moral. O dever de compensação ocorre em razão de condutas violadoras do princípio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como em hipótese de grave exposição (direito à honra) ou humilhação do consorte traído (direito à integridade psíquica).

9. Significa dizer, em outros termos, que nem todo descumprimento dos deveres do casamento - com destaque para o dever de fidelidade - representa ofensa a algum direito da personalidade, como direito à integridade psíquica ou à honra. O contexto importa, o que impõe analisar as circunstâncias do fato, a reprovabilidade do ato, a legítima expectativa dos cônjuges com relação à postura e conduta do outro.

10. A dor ou afetação do estado anímico é, juridicamente, a própria ofensa ao direito à integridade psíquica - espécie de direito da personalidade. É variável de pessoa para pessoa. [...] (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão proferido na Apelação Cível 07036876120228070014. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Julgado em 5 jun. 2024. Publicado no DJe: 19 jun. 2024).

Com o advento da sociedade da informação e das novas tecnologias, o fenômeno da infidelidade ganhou contornos digitais, abrindo espaço para o chamado adultério virtual em que “com a crescente dependência das redes sociais e da internet para interações diárias, as oportunidades para essas traições aumentaram significativamente” (Escola de Direito Paulista, 2025, n.p) e as plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de encontros facilitam interações extraconjugais que, embora não envolvam contato físico, frequentemente carregam carga erótica, afetiva ou emocional.

A possibilidade de manter conversas privadas, perfis secretos ou trocas íntimas à distância não apenas amplia as oportunidades de traição, mas também desafia os limites entre o real e o virtual no âmbito das relações conjugais de modo que evidencia que “mesmo com a ausência do contato físico, uma vez que representam o risco de quebra do contrato de exclusividade sexual ou emocional esperada entre os pares. Os meios virtuais parecem potencializar o fenômeno” (Lima; Bruns, 2020, n.p.) assim, o adultério

em redes sociais, coloca em questão a confiança e a definição de lealdade nos relacionamentos contemporâneos.

Diante do exposto, vale ressaltar que o adultério ainda permanece como uma conduta relevante sob o ponto de vista ético, social e jurídico, especialmente por violar os princípios da confiança, lealdade e dignidade que estruturam a relação conjugal. Assim, a infidelidade revela-se como uma manifestação gerando o conflito entre o desejo individual e o compromisso afetivo. Na era da hipervelocidade informacional “a rede possibilita ao sujeito falar com várias pessoas ao mesmo tempo, conhecidas ou não, buscando muitas vezes um relacionamento extraconjugal” (Guimarães, 2002, n.p. *apud* Santos; Magalhães, 2016, p.17).

Com a crescente das redes sociais como espaços de sociabilidade afetiva evidenciam que o Direito de Família precisa garantir segurança as novas dinâmicas relacionais e aos seus impactos sobre os vínculos jurídicos e morais. A fidelidade, embora muitas vezes relativizada pelos costumes contemporâneos, ainda constitui um valor essencial à proteção da dignidade no ambiente familiar. Sem embargos, deve-se considerar que o adultério segue como um fenômeno social e jurídico relevante, cuja compreensão exige uma análise constante e sensibilidade aos novos modos de convivência tendo em vista sua subjetividade.

3 A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS

Nesse aspecto, a monetarização das relações familiares surge como uma crescente na contemporaneidade, refletindo o avanço da lógica econômica sobre esferas tradicionalmente regidas por vínculos afetivos e éticos. Vale destacar que, as relações antes estruturadas pela solidariedade, pelo afeto e pela convivência passaram a ser mediadas por mecanismos contratuais e essa “contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de

“legislar” sobre o tema” (Melo, 2017, n.p *apud* Marques; Nascimento, 2022, p.8). Essa tendência manifesta-se, por exemplo, na formalização de contratos de namoro e, sobretudo, na crescente judicialização de conflitos familiares com pedidos de indenização por danos morais decorrentes de deslealdade afetiva, abandono ou traição.

Sob essa perspectiva, é revelado um processo de monetarização das relações afetivas, no qual os vínculos interpessoais passam a ser avaliados também sob a ótica do prejuízo subjetivo e da reparação financeira “o afeto não pode ser monetarizado, contudo, sua falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado e humilhado, e terá dificuldades em se relacionar no futuro” (Cardin, [s.d], p-236 *apud* Marconde, 2013, p.241).

Embora o afeto, em si, não seja juridicamente mensurável, seus reflexos quando atingem a dignidade da pessoa passam a ser passíveis de avaliação jurídica e econômica. Dessa forma, trata-se de uma tentativa de resposta do Direito à crescente instrumentalização dos afetos e à busca de responsabilização por condutas que, embora íntimas, têm repercussões sociais e psicológicas profundas.

Vale dizer, regras convencionais de convivência, a cada dia mais abrangentes, procuram assegurar, mediante instrumentos escritos, a vontade de seus integrantes. Tal tendência, embora aparentemente contraditória, reflete provavelmente o fortalecimento da autonomia para a constituição de vínculos afetivos, sem padrões predefinidos. Aprofundam-se, desse modo, nas relações familiares, tanto a afetividade quanto a contratualização, como expressão da liberdade (Tepedino, 2022, p.1).

Nesse contexto, ganha relevo o reconhecimento do dano moral no âmbito das relações familiares, especialmente quando há violação a deveres conjugais expressamente previstos no Código Civil, como a fidelidade, o respeito mútuo e a convivência harmoniosa. Entretanto, deve-se considerar que “o pagamento de indenização não assegura o recebimento do afeto. Contudo, a indenização pode permitir

que o autor remedie o mal com terapia, busque melhores condições profissionais através de cursos, dentre outras” (Cardin; Frosi, 2010, p.9).

A monetarização, nesse caso, não implica necessariamente a mercantilização do afeto, mas sim o reconhecimento de que determinadas condutas privadas, quando ofensivas à dignidade da pessoa, podem ser juridicamente sancionadas por meio de compensação pecuniária. A indenização encontra respaldo jurídico no artigo 186 do Código Civil o qual estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entende-se que através desse dispositivo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do dano moral com o estabelecimento de elementos da responsabilidade civil (Nascimento, 2017, p.5).

Em complemento, aduz João Batista Ricalde Gervasio (2004, p. 6) que violado o “dever de fidelidade nas relações amorosas como o casamento e a união estável fica, o violador, pela força dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, obrigado a indenizar o cônjuge ou companheiro, pois há, inexoravelmente, danos à honra e à moral do traído”. Deste modo, o reconhecimento do dano moral nas relações familiares está diretamente vinculado à violação de direitos da responsabilização civil no contexto de vínculos juridicamente tutelados, como o casamento ou a união estável. Com isso, mesmo nas relações afetivas, aplica-se o regime geral da responsabilidade civil e isso “se dá devido ao ato ilícito, qual seja, a quebra de fidelidade, prevista no inciso I do artigo 1566 do Código Civil, ou seja, a responsabilidade é uma reação causada devido à quebra de um dever preexistente” (Almeida; Augusto, 2017, p.5).

Dentro desse panorama, os deveres conjugais estabelecidos pelo artigo 1.566 do Código Civil assumem papel central na fundamentação de pedidos de indenização por dano moral. Dentre eles, destaca-se o dever de fidelidade recíproca, previsto no inciso I,

o qual representa uma obrigação legal cuja violação pode implicar ofensa à dignidade da pessoa traída, com isso “verifica-se que é cabível a indenização por dano moral neste caso, pois fica nítido que a fidelidade é um dever positivado, e a eventual quebra deste é cabível a reparação civil” (Nascimento, 2017, p.14).

A quebra desse compromisso, especialmente quando ocorre com exposição pública, humilhação ou desrespeito reiterado, pode configurar ato ilícito passível de reparação. Assim, o adultério digital não é apenas um desvio ético, mas pode se converter em lesão a um direito da personalidade, sobretudo quando praticado com dolo, publicidade ou desrespeito deliberado à confiança do parceiro.

O adultério, antes considerado uma questão moral e íntima, passa a ser analisado em juízo sob o viés do dano indenizável, “o dever de fidelidade recíproca deve ser respeitado, em todas as formas, seja ela física ou virtual, pois a quebra desse dever pode indicar a falência da moral familiar, além de agravar a honra do cônjuge traído” (Silva; Lelis, 2023, p.15) principalmente quando ocorre com exposição em redes sociais, o que pode acentuar o sofrimento psíquico do cônjuge traído.

Na era digital, a infidelidade assumiu novas formas, mas igualmente lesivas em que as trocas de mensagens íntimas, envolvimento emocional online, exposição pública de traições ou relações paralelas em aplicativos são condutas que, embora não envolvam contato físico, podem ser consideradas atentatórias à lealdade conjugal “o enquadramento legal da infidelidade virtual acaba por ser suprido com o uso analógico dos dispositivos existentes nos princípios estruturantes constante do direito de família” (Mariano, 2019, p. 23).

O adultério digital, ao ultrapassar os limites da esfera privada e atingir a imagem pública ou o equilíbrio emocional do cônjuge traído, pode configurar ofensa aos direitos da personalidade, ensejando reparação civil. Entretanto, a responsabilização civil por infidelidade digital não se dá de forma automática, como bem destaca Mariano (2019): “todavia isso deve ser levado com cautela, pois não são quaisquer atos ilícitos que são

aptos a gerar abalo moral indenizável, mas sim nos casos em que o cônjuge ofendido comprovou com provas cabíveis a traição virtual” (Mariano, 2019, p.25).

Em complemento, vale destacar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a vítima deve comprovar se o cônjuge lesou profundamente a sua dignidade o traindo.

Indenização por danos morais. Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, **não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável. Dano moral que depende da sujeição à indignidade do cônjuge traído.** A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de evidência do intuito de ridicularizar o outro cônjuge. **Exposição em rede social não demonstrada. Diálogos realizados com visualização restrita aos interlocutores. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (g.n.)** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357; Relator: Desembargador Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 31/10/2016).

Ainda em complemento, os critérios empregados para a fixação do dano moral variam conforme a gravidade da conduta, o grau de reprovabilidade do agente, a extensão do dano sofrido pela vítima e as circunstâncias concretas de cada caso e há ainda a possibilidade do parceiro traído poder buscar indenização por danos morais “em decorrência da infidelidade virtual, em casos que ocorram os danos. Para tanto, é necessário demonstrar que o ofendido sofreu efetivo abalo psicológico e prejuízo à dignidade” (Araújo, 2025, n.p.).

A finalidade da indenização não é enriquecer o ofendido, mas compensar o sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, dissuadir o agente de novas práticas lesivas. Assim, a fixação da indenização leva em conta o grau de publicidade da infidelidade e o eventual impacto sobre filhos ou terceiros. Com isso, o Poder Judiciário busca equilibrar o direito à reparação com a proteção à intimidade e à autonomia das

relações afetivas, num cenário em que as fronteiras entre o público e o privado estão cada vez mais tênues.

Trata-se, portanto, de uma atualização do adultério tradicional, em que os encontros são substituídos por mensagens privadas, interações íntimas em perfis caracterizando relacionamentos extraconjugais pela internet gerando o “enamoramento virtual o qual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia” (Guimarães, 2004, n.p. *apud* Cruz, 2020, p.69).

O fenômeno do adultério digital, expressão cada vez mais presente no contexto das relações contemporâneas, levanta questões complexas sobre o cabimento da reparação civil por danos morais. Destarte, o cabimento do dano moral por traição em redes sociais “deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis para que não ocorra a banalização do dano moral” (Cardin, 2015, p.5 *apud* Cruz, 2020, p.73) e embora existam decisões que reconhecem o direito à indenização em razão da humilhação pública, outras entendem que a infidelidade, por si só, não basta para caracterizar o dano moral, exigindo-se a comprovação de reprovabilidade da conduta.

Nessa perspectiva, o adultério digital não é automaticamente passível de reparação, sendo necessário comprovar que a exposição ou o sofrimento ultrapassaram os limites do desgaste comum a uma separação. Em complemento, ainda Silva e Lelis abordam que:

O relacionamento virtual pode gerar danos e tem grandes chances de ser consumado. Pode ser levada ao plano real. Muitas pessoas que mantêm esse relacionamento virtual acreditam que estão livres e não se consideram infiéis.(...) O companheiro ou cônjuge quando descobre uma infidelidade virtual, se vê obrigado a passar por um delicado constrangimento, considerando que a quebra da fidelidade matrimonial, por si só, já decorra de um desgaste emocional, sendo clara a desestruturação da família em razão de um relacionamento às escondidas, desvendado através de correio eletrônico, o que ensejar o rompimento da relação conjugal ou união estável e poderá haver

possibilidade de dano moral. Um dos valores de uma relação matrimonial é a fidelidade, dentre muitas outras características que não podem estar ausentes numa relação familiar. Se houver a falta dos elementos essenciais para um relacionamento saudável, poderá resultar no desfazimento do casamento. (Junior Menin, 2021, p. 7 *apud* Silva; Lelis, 2023, p.15).

Dessa forma, observa-se que a monetarização das relações familiares, sobretudo no contexto da infidelidade digital, revela um fenômeno que envolve a reconfiguração dos vínculos afetivos sob a ótica das transformações tecnológicas e sociais da contemporaneidade. O adultério, antes compreendido como uma violação essencialmente moral passa a ser analisado sob o viés jurídico, especialmente quando a quebra do dever de fidelidade o qual compromete a dignidade, a honra e a estabilidade emocional do cônjuge traído.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra sensível à necessidade de reparação, ainda que sem perder de vista a cautela necessária para evitar a banalização do dano moral, exigindo-se a comprovação de elementos objetivos e subjetivos da ofensa. Portanto, embora o afeto não seja mensurável economicamente, a dor e os prejuízos decorrentes de sua violação podem ensejar compensação pecuniária quando verificada ofensa concreta a direitos da personalidade.

A infidelidade digital desafia os limites do íntimo e do público, da realidade e da virtualidade, exigindo uma análise que considere o contexto da relação, a extensão da exposição e o impacto da conduta. Contudo, o Judiciário deve atuar reconhecendo que, nos tempos atuais, a traição não se restringe ao contato físico, mas também pode se materializar nas interações online que rompem com a confiança e o pacto de lealdade que sustenta o vínculo conjugal e deve respeitar a esfera da liberdade afetiva, ainda que esta envolva escolhas moralmente questionáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração da sociedade da informação possui um impacto direto nas estruturas sólidas da modernidade de modo que a instantaneidade da comunicação, a cultura do desempenho e a superficialidade das conexões humanas revelam uma nova lógica de relações sociais marcadas por interesses e vínculos instáveis. Essa realidade transformou também a maneira como os sujeitos se relacionam, ampliando tanto as possibilidades de conexão quanto as fragilidades nos vínculos interpessoais. A partir da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, cabe salientar que a modernidade é marcada por laços que frágeis e adaptáveis os quais reformam as relações interpessoais, antes sustentadas por compromissos sólidos e duradouros, agora são moldadas pela busca imediata de gratificação e pelo receio ao sofrimento e à permanência. A liquidez não apenas redefine os parâmetros do afeto, mas também impõe desafios éticos e jurídicos no modo em como as relações humanas são estabelecidas e encerradas.

Nessa ótica, a concepção dos deveres conjugais, com ênfase na fidelidade recíproca, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que sua prática pode violar direitos dos cônjuges e ensejar reparação civil. O adultério é compreendido como uma afronta à dignidade do casamento compromete os pilares de respeito, confiança e cooperação entre os cônjuges. Convém salientar, que as decisões jurisprudenciais tem reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência de adultério em redes sociais, desde que presentes elementos como a humilhação pública, a exposição desmedida ou a violação à integridade psíquica do cônjuge ofendido.

Nesse sentido, constatou-se que a reparação civil, não busca precificar o afeto, mas tem por finalidade compensar os danos concretos decorrentes da quebra de confiança, especialmente quando essa violação atinge direitos da personalidade do cônjuge traído. Assim, em um cenário marcado pela lógica da descartabilidade e pela volatilidade dos vínculos afetivos, observa-se uma crescente tendência de monetarização

das relações familiares e de contratualização das emoções. Nesse contexto, observa-se uma tensão entre a preservação da intimidade e a busca por justiça nas relações afetivas em que a monetarização pode representar um avanço na proteção da dignidade nas relações conjugais, mas também impõe o desafio de evitar a banalização do dano moral e o uso excessivo do sistema jurídico para resolver conflitos essencialmente íntimos.

Contudo, percebe-se que a transformação das estruturas familiares reflete, em grande parte, as mutações da própria sociedade contemporânea, marcada pela fluidez, pela conectividade constante e pela busca por satisfação imediata. O Direito, diante desse cenário, é desafiado a repensar suas categorias tradicionais, promovendo uma proteção eficaz da dignidade humana sem ignorar a complexidade dos vínculos afetivos modernos. Portanto, essas transformações revelam um movimento em que aspectos antes sustentados pela espontaneidade do afeto passam a ser formalizados e judicializados, refletindo a tentativa do Direito de acompanhar as mudanças culturais e proteger a dignidade humana em um contexto cada vez mais fragmentado e digitalizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Vitoria Evangelista de; AUGUSTO, Antônio Rodrigues de Lemos. **Responsabilidade Civil no Adultério**. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/875>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALVARES, Lillian Maria Araujo de Rezende. Perspectivas da sociedade da informação: abordagem cultural e cenários cotidianos. **Museologia & Interdisciplinaridade**, Brasília, v. 10, n. esp., p. 20-38, 2021.

ARAÚJO, Eliana Cristina Barroso de. **Cybertração e Divórcio na era Digital**. 2025. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/730/155719/cybertraicao-e-divorcio-na-era-digital>. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jul. 2025.

BORGES, Martha Kaschny; AVILA, Silvine De Luca. Modernidade Líquida e Infâncias na Era Digital. **Cadernos de Pesquisa**, São Luís, v. 22, n. 2, mai.-ago. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...**, Fortaleza, 09-12 jun. 2010.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; POMIM VALENTIM, Marta Lígia. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. VIDA DIGITAL: como a tecnologia molda nossas relações e rotinas. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 14, n. 35, 2024.

CRUZ, Victória Maiolino Martins Viana Azevedo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ciberespaço, adultério e relações fluídas: ruídos e dificuldades na caracterização do dano moral em caso de adultério. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em jul. 2025.

FORTUNATO, Lucas; GALENO, Alexsandro. Civilização, tecnologia e poder na modernidade líquida. **Revista Inter-Legere**, v. 1, n. 23, p. 94–114, 2018.

GAMA, Fátima Tomás Dias dos Santos. Implicações da infidelidade no casamento: causas e consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 8, p. 915–928, 2024.

GERVASIO, João Batista Ricalde. **A Responsabilidade Civil em decorrência da traição no casamento e na união estável.** Disponível em: https://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf . Acesso em 12 jul. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Mendes; DONOSO, Denis. **Possibilidade de danos morais em caso de adultério.** Disponível em: <https://saoroque.siscam.com.br/arquivo?Id=145233>. Acesso em jul. 2025.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A Modernidade Líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 12, 2014.

KREUSCH, Raiany Maiara. **A responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais.** Orientadora: Prof. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2014. 108f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

LIMA, Rafael Diniz de; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Infidelidade virtual: revisão integrativa da literatura científica. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 106–119, 2020.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano Moral nas Relações Familiares.** Orientador: Profa. Titular Teresa Ancona Lopez. 2013. 311f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARIANO, Mariana Basseto. **Infidelidade virtual e a possibilidade de sua responsabilização civil.** Orientador: Profa. Ma. Aline Storer. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.

MARQUES, Lidíaria Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (im)possibilidade da contratualização na família moderna frente à intervenção do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1668–1690, nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberto Costa do. **Responsabilidade civil por infidelidade conjugal.** Orientador: Prof. Ademir João Costalonga. 2017. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2017.

OLIVIERA, Késia Constantino de; FONSECA, Aline Arruda da. Um estudo sobre infidelidade entre homens e mulheres que estão namorando ou em união estável. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 11, p. 106.573–106.594, 2021.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia; BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan.-jun. 2008.

ROCHA, Isabela Ferreira. **Danos morais pelo descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca**: uma revisão dos precedentes do STJ. Orientador: Prof. Me. Antonio Augusto Bona Alves. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Serra, Serra, 2019.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 5, p. 45.223–45.241, 2021.

SANTOS, Mariana Cardoso Penido dos; SOUZA, Angelis Lopes Briseno de. O processo de liquefação identitária à luz de Zygmunt Bauman. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 379–389, 2023.

SANTOS, Maria Christina da Costa. **Infidelidade virtual nas redes sociais**: efeitos sobre a conjugalidade. Orientador: Profa. Andrea Seixas Magalhães. 2016. 34f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Terapia de Família e Casal) - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão proferido em Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357**. Relator: Desembargador Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31 out. 2016; Data de Registro: 31 out. 2016.

SILBERSCHNEIDER, C. **O uso de fones de ouvido e o novo individualismo**. Orientador: Prof. Dr. Leopoldo Leopoldo Waizbort. 2020. 136f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SILVA, Anna Raquel Carodoso; LELIS, Mariana Nascimento Santana. A infidelidade virtual e o ensejo a responsabilização civil. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 8, p. 78-96, jan.-dez. 2023.

SILVA, Rafael Bianchi; MANDELLI, Jessica Pedrosa Mandelli; DIAS, Daniela Midori Taguchi. Sobre a relação homem-trabalho no contexto da sociedade líquido-moderna: Reflexões a partir de Zygmunt Bauman. **Barbarói**, n. 45, 293-309, 2015.

SILVA, Paulo Rafael da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Considerações jurídicas acerca da quebra dos deveres conjugais no Brasil: resgate ou abandono da culpa? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 2.712–2.738, 2023.

SOARES, Beatriz Sanchez; TACADA, Kerkhoff Tacada; MAESTRI, Marcos. As relações afetivas dos adolescentes na pós-modernidade na perspectiva da psicologia sócio-histórica. **Revista Foco**, v. 16, n. 9, p. e3076, 2023.

SOUZA, Daniel Vitor Santos; COSTA, Jessika Hind Ribeiro. **Amor líquido e comportamento social**: uma construção crítica da responsabilidade civil em virtude de condutas danosas na esfera afetiva. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/24e8d5af-f187-4e60-9da4-e7053dbae52f>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. O Valor Jurídico do Afeto e a Contratualização do Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 13-15, out.-dez. 2022.

TFOUNI, Fabio Elias Verdiani; SILVA, Nilce da. A modernidade líquida: o sujeito e a interface com o fantasma. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, v. 8, n. 1, p. 171–194, 2024.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al.* ‘Ser leve e ser líquido’: a “modernidade líquida” no pensamento de Zygmunt Bauman. **Synesis**, v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000.

CRISE NO SISTEMA POLÍTICO: A POLARIZAÇÃO FRENTE AO PLURIPARTIDARISMO E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

João Victor Augusto Caetano de Carvalho¹
Larissa Luiza da Rocha Garcia²

Palavras-Chave: Polarização. Pluripartidarismo. Presidencialismo de coalizão. Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

Para fins introdutórios, parte-se da premissa que o Brasil é um país democrático e que ensejou em seu texto Magnó, políticas e meios de fazer valer o direito à representação e à soberania popular. No primeiro parágrafo da Constituição Federal de 1988 está expresso e evidente que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, trazendo à baila, o caráter imprescindível da estrutura política brasileira: partidos políticos.

Assim, como instituto já firmado no país, os partidos políticos são associações civis de direito privado cuja finalidade principal é representar grupos nas decisões políticas brasileiras. Vale ressaltar que no Brasil, adota-se o presidencialismo de coalizão em sua

¹Mestrando em Desenvolvimento Local pelo PPGDL da UNISUAM, Especialista em Direito Público, Professor no curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: joaovictorrccfm@gmail.com <https://lattes.cnpq.br/7920258290920209>,

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG; Correio eletrônico: rg.larissa8@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8815329621373615>

estrutura, fazendo com que seja necessário um certo tipo de aliança entre o presidente e os partidos políticos.

Por meio dessa análise fática, constata-se que atualmente o que ocorre é uma polarização entre os diversos partidos existentes, o que traz debates acerca da funcionalidade representativa atribuída aos partidos, pois ao se dividirem, excluem dos debates, agremiações menores e conseqüentemente, grupos minoritários. Além disso, a crise do pluripartidarismo vincula ao presidente a aliança a grupos pré-definidos, pois torna-se quase impossível o funcionamento político do país com grupos polarizados. Essa crise influencia não apenas na organização interna do país, mas também, no próprio poder de escolha e voto do eleitor, pois este se vê em uma situação de escolha dualista.

Nesse passo, torna-se imperativo analisar, dentro do presidencialismo de coalizão que o constituinte de 1988 adotou e responder, como problema da pesquisa que se pretende, sobre as nuances causadoras de impacto e crise no sistema político brasileiro em torno da representatividade e, o papel das agremiações partidárias diante da polarização sob a ótica do presidencialismo de coalizão.

Para a concretização dos objetivos propostos neste estudo, a investigação foi estruturada com base no método de pesquisa bibliográfica, que possui natureza qualitativa. Esta abordagem se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão das problemáticas inerentes à polarização política e suas implicações no contexto do pluripartidarismo e do presidencialismo de coalizão.

A pesquisa adotou um perfil exploratório e descritivo, com o propósito de levantar e analisar o estado da arte do tema, identificando as principais características e conseqüências do fenômeno. Adicionalmente, o estudo incorpora a análise da legislação pertinente e da jurisprudência relacionada, buscando fundamentar as discussões teóricas em evidências normativas e precedentes judiciais aplicáveis ao sistema político brasileiro.

SISTEMA PLURIPARTIDARISTA E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Hodiernamente os temas envolvendo o sistema político e a organização dos poderes têm sido o alvo de incansáveis discussões por acadêmicos e, também, do senso comum. Isso ocorre por conta da diversidade no pensamento ideológico que faz parte dos pilares para se manter o equilíbrio de um Estado Democrático.

O Brasil possui vinte e nove partidos registrados perante ao Tribunal Superior Eleitoral, um número em queda nos últimos anos após um período de expansão e, até, da chamada Hiper Fragmentação partidária (Santos; Almeida, 2011). A pluralidade de partidos está prevista na Carta Magna de 1988 e combinada com a lei dos partidos (Lei 9096/1995) propõe a representação dos anseios e ideologias diante da multiplicidade de interesses que emanam da sociedade brasileira (Brasil, 1995).

Desse modo, recentemente tem havido no ambiente democrático um ar de desconfiança dessas instituições gerando uma crise de representatividade em torno da constante perda de identidade das agremiações. É fato, também, que, no Brasil, o eleitor possui uma identificação maior com o candidato do que com a agremiação em si, muitas vezes desconhecendo as pautas defendidas pelo partido que um determinado candidato é filiado.

Nesse viés, é evidente um cenário em que os comportamentos legislativos se voltam para agradar a população ou provocar determinados grupos sociais e políticos. Essas práticas fomentam a polarização de massas e das elites políticas, e a partir disso, a desorganização e a falta de diversidade ideológica perpetuam na sociedade.

Nesse passo, torna-se imperativo analisar que a tripartição dos poderes, proposta por Montesquieu, se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, e é através do poder popular, por meio de votações, que a população escolhe diretamente seus candidatos aos cargos políticos. Dessa maneira, o sistema de freios e contrapesos permite uma segurança jurídica e uma descentralização de poderes, uma vez que cada um exerce

sua função de maneira harmônica e independente. Contudo, essa independência é meramente formal, pois com os partidos políticos inseridos no sistema eleitoral, essa independência é deturpada pois por vezes, um mesmo partido pode estar presente tanto no poder executivo quanto no poder legislativo (Silva, 2013).

Para Bobbio (1998) o sistema eleitoral consiste no conjunto de regras que definem de que maneira os votos depositados em uma eleição serão convertidos na composição dos representantes que ocuparão legitimamente o poder governamental. A Constituição Federal de 1988 declara que o poder emana do povo por meio do voto, pois é através deste que os partidos são escolhidos, portanto, não tratando apenas de uma mera intermediação, mas sim, do instrumento do exercício democrático. Por isso, quando se trata de uma polarização de massas, esse instrumento é fragilizado.

Ademais, nota-se que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o pluralismo político, que determina a integração de ideias diferentes no contexto político-social abarcando as minorias nas tomadas de decisões (Brasil, 1988). Esse conceito interliga-se diretamente com o pluripartidarismo que nada mais é que o direito assegurado à diversidade de opinião em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, cumprindo os preceitos da Carta Magna de 1988, cidadãos podem se agrupar e formar um partido político para a discussão de suas ideias, o que é de suma importância para que não haja uma ou duas ideologias vigentes (Costa, 2010).

Ademais, observa-se que o sistema de governo presidencialista é instituto consolidado no Brasil, tendo sua gênese em 1889, com Marechal Deodoro da Fonseca, e passou por diversos momentos, sendo um modelo adaptado de acordo com o governo e a fase política da época.

Ocorre que, por decisão em plebiscito em 1987, foi decidido o presidencialismo como sistema de governo, no Brasil, o presidente acumula a função de chefe de Estado e chefe de Governo e exerce sua função com auxílio de seus ministros. No cenário disposto, o presidente precisa formar alianças com os partidos políticos, pois com o pluripartidarismo fica quase impossível que consiga apoio no Congresso Nacional apenas

com sua legenda, ocorre que essas alianças, muitas vezes, exigem concessões políticas, que podem resultar em trocas de favores e até em práticas de corrupção velada, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo democrático (Silva, 2013).

O conceito de presidencialismo de coalizão surge em um momento de redemocratização no país, onde o protagonismo popular deixa de existir somente no plano formal e passa a ser visto como essencial para o funcionamento pleno da administração. “Após o término do regime autoritário e a formação da chamada ‘Nova República’, o presidencialismo de coalizão passa a constituir o padrão básico da formação de governos no Brasil” (Peixoto, 2015, p. 56).

Nesse viés, o presidencialismo de coalizão, um conceito desenvolvido por Sérgio Abranches (1988) para explicar o fenômeno de alianças entre o Executivo e Legislativo. Nesse viés, vale ressaltar que os eventos de escândalo marcados por esse tipo de aliança, como o mensalão, geram uma desconfiança da população com os seus representantes, provocando a desconfiança do sistema eleitoral e presidencial, e assim, exacerbando a polarização de massas.

Em 1988, a sociedade brasileira encontrava-se dividida em múltiplos segmentos sob os aspectos econômico e social. As intensas desigualdades, somadas à facilidade de criação de novas legendas, culminaram em um processo de proliferação partidária. Esses agrupamentos passaram, então, a estabelecer vínculos por meio de coligações.

Na Câmara dos Deputados, para aprovar um projeto de lei do Presidente, basta a chamada maioria simples, ou seja, o apoio de metade mais um dos deputados presentes na votação. Em 2016, os quatro maiores partidos (PT, PMDB, PSDB e PP) juntos tinham quase 43% das cadeiras, número suficiente para dificultar a aprovação de propostas se quisessem votar contra. Por isso, o Presidente depende de acordos com diferentes partidos para conseguir o apoio necessário, o que caracteriza o presidencialismo de coalizão (Paes; Santos; Melo, 2017).

Essa fragmentação partidária ameaçava o Estado Democrático de Direito, instituto que garante a pluralidade, representação, cidadania e dignidade, sendo,

portanto, imprescindível criar mecanismos institucionais que articulem e manejam o intercâmbio de ideias e interação entre o Executivo e Legislativo, permitindo a eficácia do sistema de freios e contrapesos:

Creio que o nosso dilema institucional resolve-se com instrumentos que permitam regular a diversidade, conviver com ela, pois nosso quadro sociocultural e econômico faz da diferença uma destinação. [...] Se sermos diversos e contrários é inevitável, a desordem e o autoritarismo não devem constituir nosso fado e nossa tragédia. (Abranches, 1988, p. 33).

Nesse contexto, percebe-se que a reflexão de Abranches continua atual, pois evidencia o desafio permanente de equilibrar diversidade e governabilidade em um cenário pluripartidário. O presidencialismo de coalizão, ao mesmo tempo em que busca integrar essa multiplicidade de vozes, acaba tensionado pela dificuldade de manter alianças estáveis e de conciliar interesses tão distintos. A ausência de instrumentos eficazes de mediação política fragiliza a capacidade de negociação entre Executivo e Legislativo, ampliando o espaço para crises recorrentes. Essa instabilidade, por sua vez, repercute diretamente na confiança do eleitor em seus representantes, comprometendo a legitimidade do sistema democrático e contribuindo para o enfraquecimento do sentimento de cidadania.

Nesse sentido, os direitos civis e políticos, os de 1ª geração, são relacionados intrinsecamente aos direitos humanos fundamentais, pois são considerados essenciais para o exercício da liberdade e das vontades humanas. Nessa ótica, o direito político do cidadão é violado pelo enfraquecimento da função representativa dos partidos, pois estes influenciam negativamente ao atizar a população a se aliar a um viés ideológico (Bonavides, 2021).

Essa realidade entrava na efetividade da cidadania no seu polo passivo, uma vez que a polarização dos partidos contribui para a polarização política da sociedade brasileira. A população se vê quase que obrigada a votar em um candidato ou partido,

pois materialmente, os demais são excluídos do cenário político. Como consequência, o país repete um ciclo e a representatividade é deixada para segundo plano.

A POLARIZAÇÃO E O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

A discordância fundamental causada pelo antagonismo político é um elemento inerente e milenar da esfera pública, manifestando-se desde as origens da própria política. É uma constante observada no dissenso entre os formuladores de políticas públicas, que rotineiramente apresentam divergências fundamentais em relação a ideias e ideologias no âmbito decisório. Entretanto, a emergência de uma polarização dicotômica simplificada, estruturada primariamente em apenas dois eixos opostos, como as categorias binárias de esquerda e direita ou progressismo e conservadorismo, constitui um desenvolvimento notavelmente mais recente no panorama político.

A polarização constitui um fenômeno variável em sua intensidade e escopo, não se restringindo unicamente a sistemas caracterizados pela presença de apenas dois partidos. Tal dinamismo é claramente ilustrado pela experiência brasileira, onde a polarização se tornou particularmente saliente nos anos recentes, manifestando-se de modo mais acentuado nas disputas realizadas pelo sistema eleitoral majoritário.

Tal fenômeno é comum nos Estados Unidos, onde, também, a muito tempo é debatida a temática. No contexto nacional brasileiro, a escassez de conhecimento sobre o tema em questão é notável. Tal lacuna deve-se, em certa medida, à dinâmica observada até o passado recente, na qual as agremiações partidárias de maior destaque tendiam a uma convergência progressiva em direção ao centro do espectro ideológico. Especificamente, observava-se a adesão crescente da esquerda a preceitos da economia de mercado, enquanto a direita demonstrava reticência em afirmar sua identidade ideológica (Zucco Júnior, 2011).

Teorizada por Bobbio (1995), a dicotomia entre direita e esquerda, constitui um sistema de pensamento baseado em uma díade. Esta estrutura implica uma relação de

dependência recíproca: a própria existência de uma das alas é condicionada e requer, necessariamente, a presença da outra. Em outras palavras, a direita só pode ser concebida na medida em que a esquerda existe, e vice-versa. Bobbio qualifica essa dualidade como antitética, sublinhando que a oposição entre os dois lados é um fator indispensável para a sua definição.

Consequentemente, uma concepção política de esquerda somente se torna inteligível e se estabelece através da contraposição a um pensamento político de direita. Essa conjuntura resultava em uma percepção de similaridade crescente entre os partidos por parte do eleitorado, que, por sua vez, reduzia o autoposicionamento na escala ideológica e diminuía a influência da ideologia como fator determinante na escolha eleitoral (Carreirão, 2007).

A polarização eleitoral ocorre na concentração quase integral do apoio do eleitorado em torno de duas candidaturas principais, fenômeno que reduz substancialmente a competitividade das demais opções e evidencia uma dinâmica de disputa binária. No período da Nova República, observam-se diferentes graus dessa concentração. Em 2006, o pleito apresentou elevada assimetria entre as forças políticas dominantes, com a soma dos dois principais concorrentes ultrapassando 90% dos votos válidos e resultando em expressiva vantagem no turno decisivo. Já em 2014, embora a concentração também tenha sido significativa, o desfecho revelou acentuado equilíbrio, com diferença marginal entre os finalistas. O processo eleitoral de 2022, por sua vez, representou o ápice da polarização contemporânea, registrando mais de 90% das preferências concentradas nas duas candidaturas majoritárias e a menor diferença percentual já verificada desde a redemocratização.

Nesse passo, o que tem se observado é um cenário político marcado por uma tensão entre os parlamentares. No capítulo “O fim da ação comunicativa”, da obra *Infocracia*, Byung-Chul Han (2022) traz recortes sobre a desintegração da esfera pública e deixa evidente que essa tensão exacerba a polarização política e cria a problemática da

crise da democracia, uma vez que não há espaço pleno para a troca de ideias entre os cidadãos, motivados pela cena política.

Além disso, o autor traz o conceito de bolhas digitais, espaços construídos pelo próprio internauta e incentivados pelas ferramentas digitais, pois ao consumir apenas aquilo que acredita, o eleitor fica imerso a um mundo de ideias isoladas. Nesse sentido, Byung-Chul Han (2022) traz a ideia de que as pessoas estão mais focadas nos discursos teatrais do que nos próprios argumentos, o que para o autor, enfraquece a democracia.

A democracia é lenta, prolixa e tediosa. A propagação viral de informações, a infodemia, prejudica, assim, de modo massivo o processo democrático. Argumentos e fundamentações não cabem em tuítes ou memes que se propagam e multiplicam em velocidade viral. A coerência lógica que caracteriza o discurso é estranha à mídia viral. Informações têm sua própria lógica, sua própria temporalidade, sua própria dignidade para além da verdade e da mentira. (Han, Byung-Chul, 2022, p.30).

Essa realidade, infelizmente, acarreta as discussões acaloradas entre os eleitores e gera polarização, contribuindo para o aumento de fake news, discursos de ódio e fragmentação partidária (Han, Byung-Chul, 2022). Essa realidade abarca o eleitor e os representantes, definindo as polarizações das elites e das massas.

Contudo, é necessário pontuar que a polarização política não é um fenômeno atual; ela acontece desde o Brasil Imperial, no chamado “Parlamentarismo às avessas”, mas foi intensificada a partir da redemocratização, em 1988. Atualmente, a polarização é instigada pelas mídias sociais, assumindo um papel de consumidor de entretenimento e espetáculo.

Habermas (1984) acreditava que o debate só seria efetivado quando ocorresse em um espaço público com organização. Pode-se trazer um recorte entre a Ágora da Grécia Antiga, local em que se dava os debates políticos e sociais e o Senado e a Câmara, onde atualmente acontecem discussões políticas.

Essa comparação, torna evidente que o espaço público atual é marcado pela desintegração da esfera pública e a deslegitimação das instituições democráticas e de agremiação partidária, pois o teatro ocupa o espaço do debate, gerando polarização e caos no cenário político, contrapondo-se ao espaço grego, conhecido pela gênese política.

Han (2022) aponta que a política virou performance; Debord (1997) já havia antecipado isso com a noção de espetáculo, o que mostra uma linha de continuidade da crítica à superficialidade da vida pública:

A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente espetaculista. No espetáculo da imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenvolvimento é tudo. O espetáculo não quer chegar a outra coisa senão a si mesmo. (Guy Debord, 1997, p. 12).

A radicalização dos discursos políticos é um fator preocupante para o próprio conceito de organização social brasileira, pois as instituições familiares são afetadas diretamente pela polarização política, visto que a falta de aceitação ideológica e partidária é uma problemática que atinge o núcleo familiar e de amigos, onde o eleitor tem essas relações fragilizadas pela polarização (Senado, 2024).

No Legislativo, a própria fragmentação partidária já acaba acirrando a polarização. Como existem muitos partidos, nenhum consegue se sustentar sozinho e isso força alianças frágeis, cheias de disputas internas. Cada legenda tenta se destacar diante da outra e, para não perder espaço, acaba puxando para discursos mais duros e radicais. No fim, em vez de construir diálogo, o plenário vira um palco onde cada um marca posição para a sua base, reforçando divisões ao invés de aproximar os lados.

Na mesma cena, a obstrução aparece como uma estratégia recorrente das bancadas de oposição, que utilizam recursos regimentais para adiar votações e dificultar a tramitação de projetos. Em resposta, a base governista tende a intensificar a defesa de

suas propostas, o que acirra os embates no plenário. Assim, mecanismos que fazem parte do processo legislativo acabam ampliando a visibilidade das divergências e reforçando a polarização entre os blocos.

As comissões e frentes parlamentares têm um papel importante na dinâmica da polarização dentro do Legislativo. Ao se organizarem em torno de temas específicos, como direitos sociais, meio ambiente, agricultura, costumes ou segurança pública, elas concentram parlamentares com posições já bem definidas, criando espaços onde o confronto entre perspectivas diferentes se torna mais evidente.

A lógica desses agrupamentos é justamente fortalecer determinadas pautas, o que, por um lado, dá voz e visibilidade a interesses específicos, mas, por outro, também intensifica a separação entre blocos de atuação que raramente buscam pontos de convergência.

Assim, o trabalho legislativo nessas instâncias tende a reproduzir de forma ainda mais marcada as divisões existentes no plenário, ampliando a exposição das diferenças e reforçando a lógica de polarização política.

CRISE NO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO

Caminhando para o fim da análise, é necessário pontuar que esse tipo de dicotomia afeta diretamente a forma que a população enxerga as agremiações partidárias - entidades que se alimentam de um cenário conturbado e aproveitam da sensibilidade da relação entre executivo e legislativo - da anastomose entre político e ideologia e da manipulação do eleitorado.

Em regimes presidenciais pluripartidários, a polarização também afeta negativamente a qualidade da coalizão governamental. Governos eleitos com bases amplas de apoio precisam negociar continuamente com diversos partidos para garantir estabilidade legislativa. No entanto, quando o ambiente político está polarizado, a negociação é substituída por obstrução e confronto. Esse cenário pode gerar paralisia

decisória (gridlock), redução da eficiência legislativa e aumento do custo político de manutenção da coalizão (Amorim Neto, 2006). Consequentemente, o Executivo tende a recorrer a instrumentos de poder discricionário, enfraquecendo o equilíbrio entre os Poderes e, em alguns casos, estimulando práticas clientelistas como meio de garantir apoio parlamentar.

A polarização das elites políticas, a divisão dos partidos inseridos no Estado Democrático de Direito, torna o eleitorado distante dos próprios parlamentares, e consequentemente, essa evolui para divisão de massas, aquela em que a população tem opiniões e votos divididos.

Pode-se citar o uso de lives, recortes de *podcast*, propagação de fake news, como pilares que sustentam a divisão de massas e elites, pois é por meio disso que os parlamentares se valem para instigar o ódio aos opositores e a outras ideologias.

A polarização das elites políticas alicia os partidos a adotarem condutas mais radicais por sobrevivência em meio a disputa por poder e fama. Dessa forma, o pluripartidarismo que deveria assegurar o direito de representação e diversidade acaba por distanciar a população de ideias diferentes e fomentar a divisão política. Pessoas estão acostumadas a votar em pessoas e não em partidos, o que acaba por confundir o verdadeiro propósito dos partidos e do pluralismo político.

Nesse sentido, sobre o atual cenário de calcificação política, Nunes e Trauman debatem a respeito de um contexto de enrijecimento da opinião pública:

A calcificação crescente é uma consequência lógica da polarização crescente, mas os conceitos não são idênticos. A polarização significa maior distância entre os eleitores de candidatos opostos em termos de valores, ideias e pontos de vista sobre política. A calcificação significa menos disposição de desertar do seu grupo, romper com seu candidato a presidente ou até votar no partido oposto. Há, portanto, menos chances de eventos novos e até dramáticos mudarem as escolhas das pessoas nas urnas. Novos acontecimentos tendem a ser absorvidos em um eixo de conflito no qual a identidade desempenha o papel central (Nunes e Trauman, 2022, on-line).

O sistema político do Brasil, qualificado por Antônio Carlos Klein (2002) como um pluralismo extremado — decorrente do emprego descomedido do pluripartidarismo — ou polarizado, possui traços distintivos relevantes. O autor aponta que o sistema é estruturado por um regime eleitoral proporcional que induz uma representação fragmentada. A dinâmica competitiva se manifesta por meio de oposições bilaterais, em vez de unilaterais, que tendem à irresponsabilidade. Embora se observem partidos de múltiplas nuances ideológicas no espectro esquerda-direita, a mecânica competitiva se concentra na região central, resultando em um afastamento progressivo do centro e na polarização para os extremos (esquerda ou direita), com variações temporais. Além disso, o sistema é caracterizado por um amplo espaço ideológico nas disputas e por um jogo político desigual que promove a deterioração das normas da competição partidária.

A intensificação da polarização política em um sistema pluripartidário como o brasileiro repercute não apenas nas estruturas institucionais e na governabilidade, mas também no campo dos direitos humanos e da cidadania democrática. Quando o debate público é capturado por narrativas polarizadas, há uma tendência à redução do espaço de tolerância, ao enfraquecimento do pluralismo e à desvalorização do diálogo como instrumento legítimo de construção coletiva. A polarização política, ao substituir a divergência racional pelo antagonismo moral, mina os fundamentos do Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade repousa sobre o reconhecimento da igualdade e da dignidade de todas as pessoas. A retórica do inimigo político tende a se transmutar em práticas de exclusão social e política, comprometendo o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a participação política e o direito à diferença — princípios basilares previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e incorporados pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 1º, III, e 5º.

Além disso, a polarização acentuada enfraquece a capacidade do sistema político de formular políticas públicas universais e inclusivas, ao deslocar a agenda estatal para disputas identitárias e ideológicas de curto prazo. Essa lógica inviabiliza o compromisso

com a efetivação dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões civis, políticas, sociais, econômicas e culturais, favorecendo a erosão da solidariedade social e da justiça distributiva. Assim, a consolidação de uma cultura democrática baseada no respeito às diferenças, na igualdade de oportunidades e na proteção das minorias torna-se essencial para conter os efeitos corrosivos da polarização e reafirmar os valores humanistas que sustentam a democracia contemporânea (BOBBIO, 2004; SEN, 2000). Nesse sentido, a defesa dos direitos humanos deve ser compreendida não apenas como um imperativo ético e jurídico, mas também como uma condição estrutural de estabilidade institucional e de preservação do tecido democrático em sociedades plurais como a brasileira.

Ademais, a polarização afetiva e a retórica de "inimigo" fomentadas nos extremos ideológicos são diretamente prejudiciais aos direitos civis e políticos, especialmente os das minorias. O discurso polarizado frequentemente se traduz em intolerância, segregação e, em casos extremos, na legitimação de violências simbólicas ou físicas contra grupos que não se alinham à visão dominante de um dos polos. A polarização enfraquece o princípio democrático da pluralidade e do respeito às diferenças, elementos cruciais para a proteção de direitos. Assim, o direito à paz que é conectado ao equilíbrio e harmonia social é deixado de lado, cedendo lugar a desordem. O direito à paz é um direito de 5ª dimensão e descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que reafirma a importância da efetivação da paz em um contexto de democracia (Bobbio, 2004).

O modelo proporcional atualmente vigente no Brasil, baseado em listas abertas — ou, mais precisamente, em listas de ordenação individualizada —, tem sido apontado como um dos elementos estruturantes das disfunções do sistema político nacional (Lavareda, 2023). Embora não exista um formato de representação plenamente ideal, eventuais reformas institucionais devem pautar-se pela busca de regras que, além de viáveis no contexto político e jurídico, contribuam para mitigar a principal distorção do modelo: a excessiva personalização dos mandatos legislativos. Tal característica

enfraquece os vínculos programáticos entre partidos e sociedade civil e aprofunda a opacidade dos processos decisórios, frequentemente distantes do controle público.

A intensificação da polarização política no Brasil representa uma ameaça direta à eficácia do modelo institucional dominante: o presidencialismo de coalizão. No contexto do presidencialismo de coalizão, tal como definido por Sérgio Abranches (1988), o funcionamento do Executivo depende da articulação de uma base parlamentar heterogênea e fragmentada e constante negociação e a distribuição de recursos e postos para formar uma maioria legislativa coesa. Em um contexto de polarização branda, essa mecânica permite a implementação de políticas públicas. Contudo, a polarização contemporânea é marcada por uma crescente polarização afetiva, na qual o adversário não é visto apenas como um concorrente ideológico, mas como um inimigo a ser derrotado (Borges & Vidigal, 2018). Essa cristalização hostil da oposição mina a capacidade de diálogo e de transigência, essenciais para a formação e, principalmente, para a manutenção de amplas coalizões (Ranulfo, 2022).

Quando a lógica da competição política se desloca para polos ideológicos rígidos, reduz-se o espaço de negociação e de construção de consensos mínimos entre forças políticas distintas, comprometendo o desempenho das instituições. A polarização, portanto, não apenas acirra o conflito eleitoral, mas também dificulta o exercício cotidiano da governabilidade, ao tornar as coalizões menos coesas e mais instáveis (Power, 2010).

Além disso, a polarização tende a enfraquecer a mediação partidária e o papel dos partidos como instâncias de agregação de interesses sociais. Em vez de promoverem a deliberação e o compromisso, os partidos passam a operar como instrumentos de identificação afetiva e moral, reforçando antagonismos e reduzindo a política à lógica de “nós contra eles”. Esse processo despolitiza o debate público, deslocando-o de questões programáticas para disputas identitárias e simbólicas (Levitsky & Ziblatt, 2018). No caso brasileiro, em que o sistema partidário já sofre com alta fragmentação e baixa institucionalização (Mainwaring, 2001), a polarização atua como um vetor adicional de

desagregação, tornando o sistema ainda mais suscetível a crises de representação e rupturas democráticas.

Por fim, a polarização excessiva produz efeitos deletérios sobre a própria legitimidade do regime democrático. Ao reduzir o campo de moderação e compromisso, ela mina a confiança entre atores políticos e entre cidadãos e instituições. A incapacidade de diálogo entre polos antagônicos incentiva a retórica da deslegitimação do adversário e fragiliza a aceitação dos resultados eleitorais, elemento essencial à estabilidade democrática (Mounk, 2019). Em um sistema como o brasileiro, onde a cooperação interpartidária é indispensável ao funcionamento do presidencialismo de coalizão, a polarização tende a corroer as bases da representação e a comprometer a previsibilidade institucional, abrindo espaço para crises de governabilidade e para o avanço de discursos autoritários.

A polarização rígida impõe custos adicionais e complexos à governança. Quando as divisões ideológicas se aprofundam, as políticas tendem a oscilar drasticamente a cada mudança de poder, gerando imprevisibilidade e incerteza no ambiente regulatório e econômico. O presidente, mesmo detentor de amplos poderes legislativos (como a Medida Provisória), se torna refém de um Congresso cada vez mais empoderado, cujos membros estão menos dispostos a ceder ao Executivo em função de uma base eleitoral polarizada que os pressiona a manter a linha ideológica extrema (Abranches, 2019). Este cenário, que por vezes resulta em um Executivo minoritário e sem capacidade de barganha efetiva, distancia o sistema do funcionamento cooperativo que o presidencialismo de coalizão exige. A consequência é uma disfuncionalidade institucional que aumenta o risco de crises políticas e a erosão democrática (Levitsky & Ziblatt, 2018; Abranches, 2020).

Além do campo institucional, a polarização afeta o cerne do debate público e a estabilidade social. A intensa divisão em antípodas faz com que a discussão se torne menos técnica e mais emocional e reativa, onde visões diferentes são invalidadas e aqueles que buscam o centro são rotulados (Ranulfo, 2022). A literatura aponta que a

polarização tem transbordado para o cotidiano dos cidadãos, enrijecendo as visões de mundo e afetando as relações sociais. Em sistemas pluripartidários como o brasileiro, essa dinâmica de "nós contra eles" não apenas dificulta a formação de maiorias estáveis, mas também compromete a legitimidade do sistema democrático como um todo, ao incentivar a radicalização e a desconfiança mútua entre os blocos políticos e a sociedade civil. A capacidade de formar consensos e de implementar políticas de longo prazo, essenciais para um país fragmentado, fica severamente comprometida.

Nesse cenário, a adoção de um sistema proporcional com listas ordenadas apresenta-se como uma alternativa plausível, capaz de fortalecer a mediação partidária e conferir maior transparência e coesão à representação política. A ausência dessa reconfiguração institucional mantém a democracia brasileira em uma condição estruturalmente frágil e vulnerável, propensa à instabilidade e a crises de legitimidade em momentos de tensão política (Lavareda, 2025).

A integridade dos pleitos assume uma relevância crítica em meio à fragilização e ao aviltamento dos regimes democráticos que se tornam cada vez mais prevalentes. Dada a expansão da desconfiança em importantes setores da população, é crucial que a autoridade eleitoral demonstre a lisura e a precisão de suas ações. Nesse sentido, a ferramenta de maior eficácia para restabelecer a credibilidade e assegurar a legitimidade do sistema é, sem dúvida, o incremento da transparência em cada etapa da gestão eleitoral.

CONCLUSÃO

O trabalho acadêmico em tela, por meio de uma análise crítica da legislação vigente e da prática executiva e legislativa atual, constatou que a polarização política no Brasil transcende o mero antagonismo ideológico e configura-se como um fenômeno estrutural que compromete a funcionalidade do sistema político, a governabilidade e a própria consolidação do Estado Democrático de Direito. O estudo demonstrou que, em

um contexto de presidencialismo de coalizão sustentado por um pluripartidarismo fragmentado, a polarização atua como um elemento desagregador, dificultando a formação de consensos, deslegitimando as instituições e distanciando a população dos mecanismos de representação.

O presidencialismo de coalizão, concebido originalmente como instrumento de integração e equilíbrio entre os poderes, passou a enfrentar limites diante do acirramento ideológico e da personalização da política. Em vez de servir à cooperação entre Executivo e Legislativo, o modelo tem se mostrado refém de alianças frágeis, guiadas por interesses imediatos e estratégias de sobrevivência partidária. Tal dinâmica reforça a percepção de que o sistema brasileiro vive uma crise de representatividade, na qual o eleitor se identifica mais com figuras individuais do que com programas ou ideologias partidárias, esvaziando o sentido coletivo da democracia.

Portanto, a superação da crise do pluripartidarismo e do presidencialismo de coalizão passa pela revalorização do debate público, pela reforma das estruturas partidárias e pelo resgate da função mediadora dos partidos enquanto espaços legítimos de representação e deliberação. É imprescindível que se busque a reconstrução de um ambiente político pautado pela tolerância, pela escuta e pela cooperação entre as diferentes forças políticas, de modo a restaurar a confiança social nas instituições.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da polarização política depende não apenas de mudanças institucionais, mas também de uma transformação cultural e social. É preciso incentivar a educação política, o pensamento crítico e o diálogo como ferramentas de participação cidadã. Somente assim será possível construir um Estado verdadeiramente democrático, plural e comprometido com o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-33, 1988.

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. *In*: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em Risco?** 22 ensaios sobre o Brasil de Hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron S.; MELO, Ricardo de Oliveira. Presidencialismo de coalizão: a necessidade de reconhecimento da comunicação lícita entre os poderes na atualidade brasileira. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília. 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
BORGES, André; VIDIGAL, Robert. Do lulismo ao antipetismo? Polarização, partidatismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras. **Opinião Pública**, Campinas, v. 24, n. 1, p. 53-89, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARREIRÃO, Y. S. Identificação ideológica, partidos e voto na eleição presidencial de 2006. **Opinião Pública**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 307-339, 2007.

COSTA, Lucio Augusto Villela da. Fidelidade partidária e o pluripartidarismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 72, jan 2010.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

LAVAREDA, A. Modelo viciado leva à Câmara 513 empreendedores individuais. **Folha de S. Paulo**, 9 mar. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/modelo-viciado-leva-a-camara-513-empreendedores-individuais.shtml>. Acesso em 23. set. 2025.

LAVAREDA, Antônio. Crises e polarizações na Nova República *In*: SALOMÃO, Luís Felipe *et al* (org.). **Os Desafios da democracia no século XXI**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KLEIN, Antônio Carlos. **A importância dos partidos políticos no funcionamento do Estado**. Brasília. Brasília Jurídica, 2002a.

KLEIN, Antônio Carlos. **Sistemas Partidários e Polarização Política no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2002b.

MAINWARING, Scott. **Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PEIXOTO, Vitor Marchetti. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e dinâmica do modelo brasileiro de governo. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2015.

POWER, Timothy. Optimism, pessimism, and coalitional presidentialism: Debating the institutional design of Brazilian democracy. **Bulletin of Latin American Research**, v. 29, n. 1, p. 18–33, 2010.

RANULFO, Carlos. Polarização cristalizada é prejudicial ao Brasil, avalia cientista político. **CNN Brasil**, 28 out. 2022. Disponível em: http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/et/et2006/documentos/et_ensino_medio.pdf. Acesso em: 4 Set. 2025.

SANTOS, Fabiano; ALMEIDA, Acir. **Fragmentação partidária e presidencialismo de coalizão no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

SILVA, José Afonso da. A Constituição brasileira e a Reforma Política. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 125-143, abr.-jun. 2013.

THOMÉ, Aline. Polarização política prejudica convivência afetiva com família e amigos, destaca cientista social. **Senado Federal**, Brasília. 2024.

ZUCCO JÚNIOR, C. Esquerda, direita e governo. A ideologia dos partidos políticos brasileiros. *In*: POWER, T.; ZUCCO JÚNIOR, C. (Orgs.). **O congresso por ele mesmo: autopercepções da classe política brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 37-60, 2011.

O PATRIARCADO E O CONTROLE DA AUTONOMIA FEMININA

Dara Mazula Pinheiro de Castro¹

Palavras-chave: Patriarcado; Gênero; Controle simbólico; Autonomia feminina; Direito.

1. O PATRIARCADO E SUAS IMPLICAÇÕES NA AUTONOMIA FEMININA

Desde os primeiros registros civilizatórios, a construção social da figura feminina esteve marcada por relações de poder profundamente assimétricas, frequentemente legitimadas e perpetuadas pelo Direito, pela moral dominante e pelas instituições sociais. Historicamente, a mulher foi concebida como objeto de dominação e pertencimento, submetida a regimes sucessivos de autoridade: primeiro ao pai, depois ao marido e, mais recentemente, ao Estado. Essa lógica de posse que associa o corpo, a vontade e a autonomia feminina à esfera do controle masculino atravessou os séculos e moldou tanto os ordenamentos jurídicos quanto as práticas sociais que regulam a vida em sociedade.

Mesmo diante das conquistas jurídicas das últimas décadas, como o direito ao voto, o acesso à educação formal, a plena capacidade civil e o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, a autonomia das mulheres segue condicionada por formas contemporâneas de controle. Essas formas, mais sutis e difusas,

¹ Mestranda. Universidade Federal Fluminense – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito
Correio eletrônico: daramazula@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380301794315883>

se expressam por meio de discursos institucionais, práticas judiciais e expectativas morais que reiteram a subordinação feminina em contextos diversos. A estrutura patriarcal, embora reformada em seus aspectos mais evidentes, continua operando silenciosamente dentro de normas, símbolos e instituições que naturalizam a desigualdade de gênero. O Direito, nesse contexto, revela uma ambiguidade estrutural: pode atuar como instrumento de transformação e resistência, mas também como espaço de reprodução das hierarquias de gênero (Butler, 2003; Federici, 2017; Saffioti, 2015).

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a trajetória jurídica das mulheres no Brasil, evidenciando como a lógica patriarcal de controle, antes explícita e normatizada, foi sendo reformulada ao longo da história, permanecendo operante mesmo após os avanços legislativos do século XX. A abordagem adotada é de natureza histórico-sociológica, fundamentada em revisão bibliográfica de autoras feministas e teóricas críticas, como Silvia Federici (2017), Judith Butler (2003), Heleieth Saffioti (2015), Angela Davis (2016) e Sueli Carneiro (2011). Também serão analisados dispositivos normativos selecionados, que ilustram tanto os momentos de ruptura quanto os de continuidade na subordinação jurídica das mulheres.

Ao reconstruir esse percurso por meio de uma linha do tempo crítica, busca-se compreender de que forma o controle sobre a autonomia feminina se atualiza na contemporaneidade, operando por mecanismos simbólicos e institucionais que desafiam a efetividade dos direitos conquistados. O artigo pretende, assim, contribuir para a reflexão sobre os limites e as possibilidades do Direito como instrumento de justiça de gênero em uma sociedade estruturalmente marcada por desigualdades.

2. AS RAÍZES DO CONTROLE PATRIARCAL

A construção jurídica da mulher como sujeito incapaz esteve presente de forma explícita e sistemática no Direito ocidental durante séculos, refletindo não apenas a desigualdade de gênero, mas também um projeto normativo de subordinação

sustentado por códigos legais, valores culturais e práticas religiosas. Essa estrutura se consolidou principalmente no âmbito privado, onde a mulher foi historicamente confinada ao espaço doméstico, sob tutela permanente de uma figura masculina. No Direito Romano, por exemplo, a mulher estava subordinada à autoridade do *pater familias*, figura masculina dotada de poder absoluto sobre os membros da família, incluindo filhos, esposas e escravizados. Nesse contexto, as mulheres não eram reconhecidas como agentes autônomos, mas como seres juridicamente incompletos, desprovidos de capacidade plena para atuar na esfera civil (Saffioti, 2015).

Essa incapacidade se manifestava na proibição de celebrar contratos, gerir patrimônio, ingressar em litígios ou exercer direitos políticos. A sua presença na vida pública era nula ou fortemente vigiada, e qualquer ato jurídico relevante precisava do aval de um tutor masculino. Além disso, práticas como o dote, embora juridicamente formalizadas como instrumentos patrimoniais, tinham um profundo conteúdo simbólico, visto que representavam uma espécie de transação entre famílias, em que o corpo e a conduta da mulher eram entregues a outro homem, reiterando sua condição de objeto de posse. O dote, assim, não era apenas uma convenção econômica, mas uma expressão concreta da ideia de que a mulher era um bem circulável e funcional às estratégias de poder e alianças entre linhagens patriarcais (Federici, 2017).

Com o advento da Idade Média, esse modelo não apenas foi preservado, como também se fortaleceu, agora sob o peso do direito canônico, que passou a regular as relações conjugais com base em preceitos religiosos. O casamento, instituído como um sacramento indissolúvel, reforçou o papel da mulher como submissa ao marido, configurando uma relação onde a obediência não era apenas esperada, mas legalmente exigida. A mulher era vista como ser inferior por natureza, irracional, instável e emocional e, portanto, inadequada para o exercício da razão pública. O Estado e a Igreja passaram a atuar de forma convergente, promovendo o ideal de mulher virtuosa, recatada, silenciosa e devotada exclusivamente à família. O confinamento ao lar era apresentado

como proteção, mas operava como um mecanismo de contenção e silenciamento (Carneiro, 2011; Butler, 2003).

No contexto brasileiro, essa lógica foi formalizada de maneira contundente pelo Código Civil de 1916, que representou a transposição dos valores patriarcais europeus para o ordenamento jurídico nacional. Os artigos 233 e 242 do referido código expressavam de forma explícita a inferiorização da mulher casada. O primeiro atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal, enquanto o segundo exigia que a mulher obtivesse autorização do marido para praticar atos da vida civil. Essa autorização ou “pátrio poder estendido ao casamento” significava que a mulher não podia dispor livremente de seus bens, assinar contratos, nem exercer atividade remunerada sem o consentimento do cônjuge. Em outras palavras, a cidadania feminina era condicionada ao aval masculino, colocando em xeque sua plena existência jurídica (Davis, 2016).

A lenta desconstrução dessa estrutura legal teve início apenas na segunda metade do século XX, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962). Esse marco legislativo retirou a exigência de autorização marital para a mulher exercer sua capacidade civil, ainda que outras desigualdades permanecessem. A verdadeira inflexão normativa só ocorreu com o novo Código Civil de 2002, que revogou definitivamente as disposições anteriores e instituiu, em seu artigo 1.566, inciso I, a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Apesar desse avanço legal, os resquícios culturais da tutela jurídica continuam presentes nas práticas cotidianas, nas decisões judiciais e na forma como as mulheres são percebidas socialmente. A mudança da norma escrita não garante, por si só, a transformação das estruturas simbólicas que sustentam a desigualdade de gênero (Biroli, 2018).

No campo público, o controle das mulheres se manifesta de forma ainda mais complexa, operando não apenas por meio de leis explícitas, mas por omissões estratégicas do Estado. Um dos exemplos mais emblemáticos é a criminalização do aborto, prevista no Código Penal de 1940, em seus artigos 124 a 126. Mesmo quando realizado pela própria gestante, o aborto é tratado como crime contra a vida, sendo

admitido apenas em três exceções: risco à vida da gestante, gravidez decorrente de estupro e casos de anencefalia do feto. Entretanto, mesmo dentro dessas hipóteses legais, o acesso ao aborto seguro é extremamente dificultado por barreiras institucionais, religiosas, morais e médicas. Muitas mulheres enfrentam processos burocráticos humilhantes, recusas em hospitais, objeções de consciência de profissionais e estigmatização pública, o que contribui para a perpetuação da clandestinidade e da morte materna evitável (Carneiro, 2011; Davis, 2016).

Além disso, o Estado brasileiro contribui para a manutenção do controle patriarcal ao promover a maternidade como valor central da identidade feminina, mas sem garantir as condições concretas para seu exercício digno. A precariedade na oferta de creches públicas, a sobrecarga das tarefas domésticas e a ausência de políticas que promovam a divisão igualitária do cuidado perpetuam a responsabilização exclusiva das mulheres por funções reprodutivas e afetivas. A assimetria entre licenças parentais, com a licença-maternidade podendo atingir até 180 dias, enquanto a licença-paternidade permanece limitada a cinco dias, conforme o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, é um retrato dessa desigualdade institucionalizada. Em vez de promover a corresponsabilidade, o sistema jurídico reafirma papéis tradicionais de gênero (Butler, 2003; Biroli, 2018).

Nesse cenário, o que se observa é que, mesmo sob uma fachada de neutralidade e modernização, o sistema jurídico e institucional brasileiro ainda sustenta formas sofisticadas de controle sobre os corpos e as decisões das mulheres. O Direito, embora reformado em sua letra, muitas vezes mantém uma lógica de exclusão em sua prática. Como aponta Silvia Federici, a dominação sobre o corpo feminino foi elemento central na constituição do capitalismo moderno, especialmente durante a transição do feudalismo, e continua a operar como elemento estratégico de governança biopolítica na contemporaneidade (Federici, 2017). A mulher, portanto, continua a ser, em muitos contextos, uma cidadã parcial, reconhecida formalmente como sujeita de direitos, mas

ainda submetida à vigilância moral, à violência institucional e à negação concreta de sua autonomia.

3. ARQUITETURAS DA OPRESSÃO SIMBÓLICA

A subordinação das mulheres ao longo da história não foi apenas produto de normas jurídicas explícitas, mas de um vasto sistema de construção simbólica que operou e ainda opera por meio de discursos, práticas, imagens, valores e instituições. Trata-se de um processo histórico de invisibilização, silenciamento e naturalização da desigualdade, que limitou severamente a autonomia feminina nos mais diversos campos da vida social. A dominação patriarcal, nesse sentido, se manteve tanto pela força das leis quanto pela força da linguagem, da cultura e da moral dominante, sendo muitas vezes mais eficaz quando operava de forma implícita, como um padrão aparentemente “natural” de organização da vida (Saffioti, 2015; Federici, 2017).

Judith Butler, ao refletir sobre os mecanismos de construção dos corpos, argumenta que as normas culturais são as grandes responsáveis por produzir e regular aquilo que se reconhece como sujeito. Para ela, os corpos femininos são reiteradamente performados dentro de marcos simbólicos que lhes impõem significados fixos: a mulher virtuosa, a esposa submissa, a mãe abnegada, a cuidadora incondicional. Essas representações não apenas restringem as possibilidades de vida das mulheres, mas também as posicionam em lugares específicos dentro da estrutura social, delimitando o que podem ser, fazer e desejar. Assim, o reconhecimento como sujeito ou a ausência dele não é neutro, mas atravessado por normas que regulam o que é inteligível e aceitável em termos de existência (Butler, 2003).

Ao lado dessa perspectiva, Heleieth Saffioti propõe uma leitura interseccional da dominação patriarcal, ao enfatizar que a opressão de gênero se articula com as dimensões de classe e raça. Para ela, o patriarcado não é um sistema isolado, mas um modo de produção e de poder que se manifesta por meio da violência física, simbólica,

psicológica, econômica e institucional. A subordinação feminina, portanto, não atinge todas as mulheres da mesma forma, pois é atravessada por múltiplas camadas de desigualdade que se reforçam mutuamente. A mulher negra, a mulher pobre, a mulher indígena ou trans, por exemplo, ocupam lugares distintos e frequentemente mais vulneráveis dentro da estrutura patriarcal e racista da sociedade (Saffioti, 2015; Carneiro, 2011).

Essa complexa teia de dominação pode ser melhor compreendida a partir de uma periodização crítica da história da mulher no Ocidente, que permite identificar três grandes momentos simbólicos, marcados por distintas estratégias de controle, mas unidos por uma lógica de subalternização contínua. O primeiro momento, situado entre a Antiguidade e a Idade Média, corresponde à fase em que a mulher era juridicamente e socialmente tratada como um bem de troca entre famílias. Nesse contexto, o casamento não era fruto de consentimento, mas de negociação estratégica entre linhagens. O dote, a virgindade e o nome da família funcionavam como capital simbólico masculino, e o corpo da mulher era valorizado apenas enquanto instrumento de reprodução e de alianças sociais. A mulher, portanto, era excluída da cidadania, da propriedade e da vida pública, sendo reduzida à sua função biológica e relacional (Federici, 2017).

O segundo momento histórico se dá entre os séculos XVII e XIX, período em que se consolida a moderna separação entre os espaços público e privado. É nesse contexto que se fortalece o ideal da mulher como “anjo do lar”, figura moralmente pura, emocionalmente delicada e naturalmente voltada para o cuidado, a maternidade e a domesticidade. A ideologia da esfera privada, amplamente difundida pela moral burguesa e pelas instituições religiosas, retirava da mulher qualquer legitimidade para atuar no espaço político, econômico ou jurídico. A exclusão era, nesse período, apresentada como forma de proteção, e não de opressão, o que a tornava ainda mais difícil de ser contestada. A cidadania plena lhes era negada sob o argumento da inferioridade natural, e mesmo o acesso à educação era muitas vezes limitado ao

aprendizado de tarefas domésticas e normas de conduta moral (Biroli, 2018; Butler, 2003).

O terceiro momento, correspondente ao século XX e à contemporaneidade, é marcado pela conquista de direitos formais e pela inserção progressiva das mulheres nos espaços públicos e institucionais. No Brasil, marcos legais importantes como o direito ao voto (1932), o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Constituição de 1988 representam avanços jurídicos incontestáveis, ao passo que o próprio ordenamento jurídico passou a reconhecer, ao menos formalmente, a igualdade entre os sexos. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece expressamente que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, sendo esse um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. No entanto, a conquista da igualdade formal não implicou, automaticamente, a superação da desigualdade material, que permanece expressiva em diversas esferas (Carneiro, 2011; Davis, 2016).

A convivência simultânea de práticas arcaicas com normativas modernas revela um paradoxo central da experiência feminina contemporânea: é possível viver sob um sistema jurídico que afirma a igualdade, ao mesmo tempo em que se é alvo constante de violência, desigualdade salarial, exclusão política e precarização das condições de vida. A lei, nesse caso, opera como promessa mais do que como garantia. Em diversos contextos regionais e sociais, as práticas herdadas da Antiguidade e da modernidade conservadora ainda se impõem com força, sustentadas por discursos religiosos, ausência de políticas públicas, estruturas familiares tradicionais e um Estado que oscila entre a omissão e o reforço da exclusão (Biroli, 2018; Federici, 2017).

Diante disso, torna-se evidente que os avanços legais, embora indispensáveis, não são suficientes para desarticular a estrutura patriarcal. A desigualdade de gênero não se dissolve apenas pela alteração do texto normativo, pois ela está ancorada em valores culturais, representações sociais e formas de subjetivação que precisam ser confrontadas de maneira ampla e articulada. A luta pela emancipação feminina requer, portanto, não apenas reformas legislativas, mas a transformação radical das formas como a sociedade

compreende e regula a vida das mulheres em sua pluralidade (Butler, 2003; Carneiro, 2011).

4. O PRESENTE SOB VIGÍLIA

Nos dias atuais, o controle sobre as mulheres não desapareceu, apenas adquiriu formas mais sofisticadas, sutis e simbólicas. O patriarcado, longe de ter sido abolido, foi reconfigurado para operar por meio de mecanismos mais difusos e difíceis de identificar, mas não menos eficazes. Ainda que as mulheres tenham conquistado reconhecimento formal como sujeitas de direitos, sua autonomia permanece frequentemente subordinada a práticas institucionais, discursos morais e relações sociais que reiteram sua posição de subalternidade. A violência de gênero, nesse sentido, é uma das manifestações mais evidentes da persistência dessa lógica de dominação (Davis, 2016; Biroli, 2018).

A violência doméstica, por exemplo, é constantemente naturalizada por narrativas sociais que associam o corpo feminino à posse masculina. Expressões como “traição”, “desobediência” ou “abandono” são mobilizadas como justificativas simbólicas para atos de agressão física, psicológica e sexual. A mulher é punida por romper expectativas de fidelidade ou comportamento “adequado”, revelando como a lógica da propriedade persiste de maneira velada, mas profundamente enraizada. Trata-se de uma violência que não se resume a episódios isolados, mas que se insere em uma cultura patriarcal que legitima o controle masculino sobre a vida das mulheres como algo ainda admissível, sobretudo no espaço doméstico (Federici, 2017).

O sistema de justiça, por sua vez, ao invés de representar um espaço de proteção e reparação, muitas vezes reproduz práticas de revitimização que deslegitimam a experiência das mulheres. Delegacias, promotorias e tribunais ainda operam com base em estigmas e preconceitos, frequentemente culpabilizando as vítimas por suas roupas, horários, histórico sexual, estado civil ou local de circulação. As mulheres, especialmente

as negras, periféricas ou LGBTQIA+, enfrentam obstáculos múltiplos ao buscar proteção do Estado, sendo frequentemente desacreditadas ou desestimuladas a formalizar denúncias. Essa lógica institucional revela que o Direito, apesar das reformas legislativas, ainda opera segundo valores e práticas profundamente marcados por uma cultura misógina e elitista (Butler, 2003; Carneiro, 2011).

Mesmo com a criação de importantes marcos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos de prevenção e punição à violência doméstica, e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipifica o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo, a efetividade da proteção estatal ainda é severamente limitada. Isso se deve tanto à lentidão do sistema de justiça quanto à precariedade da rede de apoio às vítimas, que inclui a insuficiência de abrigos, equipes especializadas e atendimento psicossocial. Muitas mulheres são assassinadas mesmo após denunciarem seus agressores, o que evidencia a distância entre o reconhecimento normativo e a implementação concreta dos direitos (Biroli, 2018).

Além disso, o Estado se omite sistematicamente em garantir direitos reprodutivos básicos, como o acesso ao aborto legal, à educação sexual e aos serviços públicos de saúde voltados para mulheres. O aborto, embora permitido em três hipóteses (risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal), é na prática inacessível para grande parte da população feminina, especialmente para as mulheres pobres e negras. Barreiras médicas, burocráticas, religiosas e morais dificultam ou impedem o exercício desse direito, resultando em abortos inseguros, mortes evitáveis e criminalização das sobreviventes. A ausência de políticas públicas abrangentes de saúde sexual e reprodutiva contribui para manter as mulheres sob um regime de controle institucionalizado de seus corpos, decisões e desejos (Federici, 2017; Carneiro, 2011).

Nesse cenário, as contribuições de Angela Davis e Flávia Biroli são fundamentais para compreender a opressão de gênero como fenômeno atravessado por marcadores estruturais de classe, raça e território. Ambas autoras defendem que não se pode analisar a condição feminina de forma abstrata ou universal, mas que é necessário considerar as

condições materiais concretas em que as mulheres vivem e resistem (Davis, 2016; Biroli, 2018). Davis, ao analisar a relação entre capitalismo, racismo e sexismo, demonstra como a opressão das mulheres negras é produzida e reproduzida por instituições estatais, como o sistema penal e o sistema educacional, que historicamente excluíram e criminalizaram corpos racializados.

Sueli Carneiro, por sua vez, destaca a forma como o feminismo hegemônico, muitas vezes branco, liberal e centrado em agendas universais, falhou em reconhecer a especificidade das violências que recaem sobre as mulheres negras. Para Carneiro, a mulher negra é alvo preferencial da violência estatal, do encarceramento em massa, da negligência institucional e da marginalização política. Invisibilizada tanto pelo sistema de justiça quanto por discursos feministas não interseccionais, sua experiência expõe as contradições de um modelo de igualdade que se pretende neutro, mas que, na prática, reforça hierarquias sociais profundas (Carneiro, 2011).

A promessa constitucional de igualdade entre homens e mulheres, consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, portanto, continua a ser um projeto inconcluso. As leis mudaram, é verdade, e os textos jurídicos passaram a reconhecer os direitos das mulheres de forma mais abrangente. No entanto, o patriarcado jurídico entendido como a estrutura que regula, hierarquiza e seleciona quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos não foi desmantelado. Ele apenas se reorganizou em novas formas de exclusão, mais discretas, mas ainda violentas (Butler, 2003; Carneiro, 2011; Davis, 2016). O próprio Direito, em vez de ser um instrumento universal de justiça, ainda funciona, em muitos casos, como campo de disputa marcado por seletividade punitiva, moralismo jurídico e produção de desigualdades (Biroli, 2018).

Diante disso, torna-se evidente que a igualdade formal é condição necessária, mas não suficiente para a realização da justiça de gênero. É preciso confrontar o que está nas entrelinhas do ordenamento: os valores, as omissões e os silêncios que mantêm as mulheres, especialmente as mais vulnerabilizadas, à margem da cidadania plena. A emancipação feminina depende, assim, da transformação radical das estruturas jurídicas,

sociais e culturais que ainda sustentam o controle simbólico sobre seus corpos, desejos e escolhas (Saffioti, 2015; Federici, 2017).

5. RUPTURAS NECESSÁRIAS PARA UMA CIDADANIA PLENA

A análise da trajetória dos direitos das mulheres no Brasil, sob uma perspectiva histórico-sociológica, evidencia que a desigualdade de gênero não constitui um fenômeno acidental, episódico ou superado pela mera positividade jurídica. Ao contrário, trata-se de uma estrutura profunda, sustentada por alicerces simbólicos, culturais e institucionais que atravessam séculos e continuam a moldar as relações sociais (Butler, 2003; Federici, 2017). A lógica da posse, observável desde os sistemas jurídicos da Antiguidade, não foi extinta, apenas reformulada. Ela assumiu diferentes roupagens, adaptando-se às transformações históricas e aos avanços legais, mas mantendo ativa sua função de contenção da autonomia feminina (Federici, 2017; Saffioti, 2015).

Embora o século XX tenha representado um avanço expressivo no campo dos direitos das mulheres, especialmente com a conquista do voto, da capacidade civil plena e com o reconhecimento jurídico da violência de gênero, essas conquistas formais ainda não se traduziram em igualdade substantiva (Biroli, 2018). A presença feminina continua limitada nos espaços de poder, e os direitos reprodutivos, por exemplo, seguem sendo alvo de ataques morais e institucionais (Davis, 2016; Carneiro, 2011). A autonomia das mulheres, portanto, permanece regulada por mecanismos contemporâneos de controle, que operam tanto no plano simbólico quanto no material (Butler, 2003).

O patriarcado jurídico segue ativo nas estruturas do sistema de justiça, nos silêncios normativos e na omissão deliberada do Estado diante das múltiplas violências que atingem as mulheres, em especial as negras, periféricas, pobres e dissidentes de gênero e sexualidade (Carneiro, 2011; Davis, 2016). A seletividade punitiva, a revitimização institucional e a ausência de políticas públicas com enfoque interseccional

expõem os limites da igualdade formal e a persistência de um modelo jurídico que ainda opera a partir de premissas androcêntricas e excludentes (Saffioti, 2015; Biroli, 2018).

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer que o Direito não é um campo neutro nem meramente técnico, mas um espaço de disputa política e simbólica (Butler, 2003; Federici, 2017). Sua função pode ser ambígua: tanto pode reproduzir desigualdades estruturais quanto pode servir como instrumento de resistência, emancipação e transformação social (Davis, 2016; Carneiro, 2011). Para que a promessa constitucional de igualdade entre homens e mulheres se concretize de maneira efetiva, é necessário romper com as reformas superficiais e enfrentar as bases ideológicas do patriarcado que ainda sustentam a legislação, a jurisprudência e a cultura jurídica dominante (Biroli, 2018).

Portanto, o enfrentamento das desigualdades de gênero exige mais do que avanços legislativos. Requer um compromisso ético, político e institucional com a reconfiguração das estruturas de poder que sustentam o controle simbólico e material sobre a autonomia das mulheres (Federici, 2017; Saffioti, 2015). Isso só será possível a partir de uma concepção crítica e plural do Direito, comprometida com a justiça social, com a equidade interseccional e com a construção de uma cidadania verdadeiramente emancipadora para todas as mulheres, em sua diversidade e complexidade (Carneiro, 2011; Davis, 2016).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 1962.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: RIOS, Flávia; CARNEIRO, Sueli (org.). **Escritos de uma vida**. São Paulo: Sueli Carneiro/Organização, 2011. p. 111–128.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM UM SISTEMA DE CULTURA ADVERSARIAL: REFLEXÕES SOBRE A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS¹

Mayra Lugon Duarte²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto de uma cultura jurídica tradicionalmente litigiosa, com ênfase na mediação como instrumento de tratamento e transformação das controvérsias. Busca-se compreender de que forma a mediação, enquanto método autocompositivo pautado na autonomia da vontade, na comunicação e na cooperação entre as partes, se apresenta como uma via eficaz para a promoção da pacificação social e a efetivação do acesso à justiça. Pretende-se, ainda, examinar os fundamentos normativos, principiológicos e procedimentais que legitimam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua relevância na superação da cultura de confronto e na consolidação de um modelo de justiça mais humanizado, participativo e condizente com as

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

demandas sociais contemporâneas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos; Sistema Adversarial; Mediação.

ABSTRACT

This article aims to analyze alternative dispute resolution methods within the context of a traditionally litigious legal culture, with an emphasis on mediation as an instrument for addressing and transforming controversies. It seeks to understand how mediation, as a self-composition method based on autonomy of will, communication, and cooperation between the parties, presents itself as an effective way to promote social pacification and ensure access to justice. It also intends to examine the normative, principled, and procedural foundations that legitimize its application in the Brazilian legal system, highlighting its relevance in overcoming the culture of confrontation and consolidating a more humanized, participatory model of justice that is consistent with contemporary social demands. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Alternative Dispute Resolution Methods; Adversarial System; Mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo geral analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto de uma cultura jurídica tradicionalmente litigiosa, com ênfase na mediação como instrumento de tratamento e transformação das controvérsias. Busca-se compreender de que forma a mediação, enquanto método autocompositivo pautado na autonomia da vontade, na comunicação e na cooperação entre as partes, se apresenta como uma via eficaz para a promoção da pacificação social e a efetivação do acesso à justiça. Pretende-se, ainda, examinar os fundamentos normativos, principiológicos e procedimentais que legitimam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua relevância na superação da cultura de confronto e na

consolidação de um modelo de justiça mais humanizado, participativo e condizente com as demandas sociais contemporâneas.

Nesse contexto, a consagração do direito de acesso à justiça em legislações tais como a Declaração de Direitos Humanos, Convenções e Tratados Internacionais reflete sua intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, cumpre destacar que o direito à justiça transcende o mero acesso ao Poder Judiciário por meio do processo formal, pois abrange a promoção de uma ordem jurídica justa, eficiente e socialmente responsável. Nessa perspectiva, a dignidade humana manifesta-se como expressão da autonomia individual, possibilitando ao sujeito a utilização das ferramentas legislativamente previstas para alcançar a justiça segundo suas próprias concepções, sem que isso implique, necessariamente, recorrer à judicialização. Assim, o acesso à justiça revela-se um valor multifacetado, que deve ser compreendido como meio de efetivação da cidadania, da autonomia e da igualdade substancial entre os indivíduos.

Contudo, a efetividade desse direito enfrenta barreiras estruturais e culturais que afastam grande parte da população da tutela jurisdicional, exigindo a superação da concepção restrita de acesso ao Judiciário e a valorização de métodos autocompositivos. Essa mudança de paradigma, consolidada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, marca o reconhecimento dos meios adequados de resolução de conflitos como políticas públicas voltadas à concretização do acesso à ordem jurídica justa. Tais instrumentos reforçam a compreensão contemporânea de que a justiça não se limita à atuação estatal, mas se realiza, de modo mais pleno, por meio da participação ativa das partes e do fortalecimento do diálogo social. Desse modo, a busca por um sistema mais célere, humanizado e democrático traduz-se na efetivação do princípio da dignidade humana, erigindo a mediação e outros meios consensuais à condição de pilares fundamentais do moderno acesso à justiça.

Inicialmente, é imprescindível compreender o conflito não como um fenômeno essencialmente negativo, mas como elemento constitutivo das relações humanas e fator impulsionador do desenvolvimento social. A partir dessa perspectiva, a conflitualidade

pode ser entendida como componente natural da vida em comunidade, responsável por desencadear transformações e fomentar avanços nas estruturas sociais e jurídicas. O conflito, ao emergir das interações sociais, torna-se o ponto de partida para a atuação jurisdicional do Estado, cuja função é intervir na pacificação das disputas.

Nessa linha, a Teoria Funcionalista, desenvolvida sob a influência de Durkheim, propõe uma leitura valorativa das práticas sociais, concebendo o equilíbrio e o consenso moral como estados ideais de normalidade na coletividade. Em contrapartida, a Perspectiva do Conflito, derivada do pensamento marxista, enfatiza as desigualdades estruturais e as relações de poder entre grupos sociais, enquanto as Teorias da Ação Social ressaltam a importância da interação dos indivíduos na formação das instituições e dinâmicas sociais. Assim, o confronto, longe de representar apenas um impasse, traduz-se em mecanismo essencial de mudança e de construção coletiva, cuja compreensão demanda uma abordagem ampla e interdisciplinar.

Sob essa ótica, constata-se que a responsabilidade pela resolução das controvérsias interpessoais foi gradativamente transferida às instituições estatais ao longo dos períodos históricos, culminando em um modelo jurisdicional centralizado, no qual somente o Estado, por meio de seus magistrados, detém legitimidade para administrar a justiça. Todavia, o contínuo processo de transformação social e o aumento exponencial das demandas judiciais têm evidenciado a insuficiência estrutural desse modelo, marcado por morosidade e sobrecarga sistêmica.

Nesse cenário, emergem os métodos consensuais de resolução de conflitos, intra e extrajudiciais, como alternativas eficazes à rigidez da jurisdição tradicional, promovendo o diálogo, a cooperação e o protagonismo das partes. Os referidos instrumentos encontram respaldo teórico na obra de Cappelletti e Garth (1988), que, ao introduzirem o conceito das “ondas renovatórias do acesso à justiça”, defenderam a democratização do sistema jurídico e a valorização dos mecanismos autocompositivos. Diante disso, os meios adequados de solução de conflitos, notadamente a mediação, consolidam-se como instrumentos contemporâneos de efetivação da justiça social, capazes de mitigar a

litigiosidade excessiva, ampliar o acesso à justiça e consolidar uma cultura de pacificação e corresponsabilidade nas relações sociais.

Dessa maneira, o instituto da mediação apresenta-se como um relevante mecanismo de transformação no cenário jurídico contemporâneo, ao propor uma alternativa dialógica e colaborativa à cultura adversarial historicamente consolidada. Fundamentada em princípios como a autonomia da vontade, a voluntariedade e a informalidade, a mediação privilegia o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais, afastando-se da rigidez do modelo jurisdicional tradicional.

Ao conferir liberdade decisória aos envolvidos e reconhecer a importância do diálogo e da comunicação efetiva, o método busca a resolução célere e econômica dos conflitos e a preservação das relações interpessoais através da mitigação dos impactos emocionais decorrentes das controvérsias. Desse modo, portanto, tem-se que a mediação, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, cumpre uma função social essencial: a de promover uma justiça humanizada, inclusiva e acessível, voltada à pacificação social e à consolidação de uma cultura jurídica mais cooperativa e emancipatória.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o sistema multiportas. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material

empreendido as seguintes palavras-chaves: Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos; Sistema Adversarial; Mediação.

1 UM SISTEMA MULTIPORTAS DE TRATAMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Nas Declarações de Direitos Humanos, Convenções e Tratados Internacionais, o direito de acesso à justiça encontra-se presente, tal qual o princípio da dignidade humana. Entretanto, imperioso ressaltar que, direito à justiça não se confunde com acesso ao poder judiciário através do processo, visto que este trata de difundir alcance maior à ordem jurídica justa, eficiente, eficaz e social, no contexto do Estado Democrático de Direito (Cantini; Santin, 2024).

De maneira similar, o princípio da dignidade humana, inserido na conjuntura aqui discutida, abrange a autonomia individual para dispor das ferramentas previstas legislativamente, a fim de adquirir satisfatória justiça, em suas próprias concepções, sem necessariamente recorrer à judicialização (Cantini; Santin, 2024).

Notoriamente, o mero alcance à jurisdição detém óbvia relevância, conquanto o serviço adequado ao cidadão somente se satisfaz mediante a comunicação entre acesso à justiça e acesso à jurisdição, considerando, especialmente, que o Estado detém o monopólio da função jurisdicional. Ademais, tem-se que os inúmeros entraves que distanciam a população do Poder Judiciário são expressivos e demandam a devida atenção. Contudo, cumpre evidenciar a necessidade de concretização das ramificações do direito de acesso à justiça, a ser observado apartadamente do direito de acesso ao judiciário, em particular, no que diz respeito à individualidade entranhada aos litígios (Stangherlin, 2021).

O sistema jurídico, em sua face atual, como é sabido, apresenta-se entrelaçado ao tradicionalismo e ao monopólio de poder, que, conseqüentemente, além de reforçar a distância entre jurisdição e jurisdicionado, afasta o aquele da cidadania autônoma, que é

crucial à democracia (Stangherlin, 2021). É possível dizer, então, que a justiça acessível ocupa da qualidade, dos meios, e dos fins a serem exercidos para viabilizar a percepção de decisão justa àqueles que buscam a mitigação de conflitos. Para que seja possível, é essencial a diferenciação de cada indivíduo considerando cada peculiaridade que exerça influência na resolução eficaz, afastando-se a concepção quantitativa em detrimento da qualitativa (Stangherlin, 2021).

Hodiernamente, em decorrência do avanço nos debates, o entendimento majoritário tende a cada vez mais afastar-se do ideal de “juiz boca da lei”, dando espaço para outros meios que privilegiem o protagonismo das partes envolvidas, a boa-fé e, principalmente, a dignidade da pessoa humana (Cantini; Santin, 2024). Nesse viés, a garantia do princípio supracitado é imprescindível para a manutenção da cidadania através do exercício pleno da autonomia, e tal máxima encontra respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDU) (Cantini; Santin, 2024). Entende-se, portanto, a prestação jurídica adequada para além de um dever estatal, mas como forma de consolidação do princípio da dignidade positivado em documentos normativos internacionais, bem como nacionais, à exemplo da Constituição Federal vigente que o impõe como um dos fundamentos da República Federativa e finalidade do sistema econômico brasileiro (Cantini; Santin, 2024).

Dessa maneira, só é plenamente respeitada a dignidade individual humana pelo Judiciário quando este não só possibilita como facilita a postura protagonista dos envolvidos na resolução de seus conflitos, não havendo que se falar, posto esse quadro, em terceirização de tutela jurisdicional, mas sim em oportunizar a participação do interessado na formulação das decisões (Cantini; Santin, 2024). Mediante à situação de crise dos órgãos jurisdicionais, sabe-se que, dentre outras consequências, fragilizou-se a própria credibilidade destes, bem como a de seus serviços, tornando essencial as pesquisas relacionadas às políticas públicas já editadas, que se direcionam à real efetivação do acesso à justiça através de práticas adequadas para o tratamento de conflitos (Stangherlin, 2021).

É nesse cenário que é publicada, em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses do Judiciário. No ano de sua edição, o número de demandas ajuizadas chegou à 24.227,727, revelando clara urgência na proteção do direito de acesso à justiça que se encontrava criticamente ameaçado (Schactae; Serafim, 2022). Assim, necessário pontuar que o CNJ se trata de órgão do Poder Judiciário criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, que atuam em todo o território para promover controle e a transparência administrativa e processual (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]). Dessa forma, a culminação da Resolução nº 125, resulta de um longo processo estudado pelo referido órgão, mas que tem início antes mesmo de sua criação, nas discussões nacionais e internacionais (Schactae; Serafim, 2022).

A referida resolução alocou os meios consensuais de solução de conflito enquanto política pública, elencando os métodos autocompositivos como agentes na resolução das contendas judiciais (Toledo; Loreto, 2023). Segundo Bizetto, Cordeiro e Cruz (2022), *apud* Toledo e Loreto 2023, compreende-se por política pública as atividades sociais que são consolidadas por meio da padronização e institucionalização de ações da sociedade. Os atores são as pessoas, grupos ou instituições que, de alguma forma, participam na criação de determinada política (Toledo; Loreto, 2023).

Sendo assim, percebe-se que as referidas políticas não são um acontecimento exclusivamente jurídico, mas também político, haja vista que as decisões geradas amarram a sociedade (Toledo; Loreto, 2023). No corpo de seu texto, não restou delimitado a quem se direciona a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. No entanto, pela motivação do legislador, depreende-se evidentemente que os sujeitos são todos aqueles que buscam seu direito instituído no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88, através do Poder Judiciário brasileiro um amparo judicial (Aquino; Carvalho, 2016).

Ao editar tal norma, o CNJ deu claro enfoque à implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos como forma de combate à morosidade do processo comum, deixando, assim, em segundo plano a fixação de sujeito passivo da política judiciária, devido à uma hierarquia de relevância no que tange ao objetivo da resolução, que é, sem dúvidas, amenizar a sobrecarga de processos em trâmite (Aquino; Carvalho, 2016). Cumpre salientar que, observando-se o panorama de uma sociedade capitalista, prover acesso à justiça significa prover aquisição total dos bens e serviços aproveitáveis. E, dessa maneira, é sujeito passivo da política pública enquanto ferramenta de promoção do acesso à justiça o titular do direito, qual seja, a própria parte, ou qualquer eventual necessitado de serviço judiciário que por razões de insuficiência do maquinário jurídico encontram-se à margem da justiça (Aquino; Carvalho, 2016).

Sob esta ótica, é indubitável o escopo de empregar o devido tratamento às distintas formas de litígios por parte da Resolução do CNJ, sob as influências dos ideais inerentes ao conceito mais recente de acesso à justiça (Oliveira Filho, 2023). A Resolução em comento estabelece, em sua parte introdutória, a premissa de que o direito de acesso à Justiça implica necessariamente em “acesso à ordem jurídica justa”, o que se traduz na ideia de que a solução dos litígios deve ocorrer por meio dos mecanismos mais adequados às suas particularidades.

Tal diretriz reforça a concepção hodierna de que a tutela jurisdicional não se limita ao ingresso formal no Poder Judiciário, mas pressupõe a disponibilização de instrumentos aptos a oferecer respostas eficazes e socialmente legítimas. Nesse cenário, ganha relevo a menção expressa à mediação e à conciliação, apresentados como métodos capazes de reduzir “a excessiva judicialização dos conflitos de interesse, a quantidade de recursos e a execução de sentenças” (Oliveira Filho, 2023, p. 427).

O diploma normativo, em seu art. 1º, consagra o direito de todos “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, afirmando, no art. 2º, a preocupação com a “qualidade dos serviços” e a “disseminação da cultura da paz”. Para tanto, prevê a centralização de estruturas judiciárias, a adequada formação e capacitação

de servidores, conciliadores e mediadores, bem como o acompanhamento estatístico específico dessas atividades. De forma inovadora, determinou que as práticas de conciliação e mediação passem a ser “consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento” (art. 6º, III), ao mesmo tempo em que instituiu a regulamentação da atuação desses agentes por meio de um Código de Ética (art. 6º, IV e V) (Oliveira Filho, 2023).

Além disso, observa-se a abertura para a celebração de convênios com instituições públicas e privadas de ensino, a fim de viabilizar a criação de disciplinas voltadas à promoção da “cultura da solução pacífica de conflitos” (art. 6º, V). Em paralelo, foram instituídos mecanismos estruturantes, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cuja criação e implementação é atribuída aos Tribunais. Aos primeiros compete planejar e gerenciar as atividades dos segundos, responsáveis pela condução de audiências de conciliação e mediação (arts. 7º e 8º). Os CEJUSCs, por sua vez, devem necessariamente compreender três setores: solução de conflitos pré-processual, solução de conflitos processual e cidadania (art. 10) (Oliveira Filho, 2023).

A normatização também determinou que, nos CEJUSCs, atue pelo menos um servidor devidamente capacitado “para a triagem e encaminhamento adequado dos casos” (art. 9º, § 2º). De modo complementar, exigiu-se o treinamento e o aperfeiçoamento contínuo de conciliadores e mediadores, em conformidade com diretrizes mínimas estabelecidas, sendo-lhes facultada, inclusive, remuneração pelos Tribunais (art. 7º, VII). Além do exposto, outro aspecto importante foi a previsão de coleta sistemática de dados estatísticos acerca das atividades de conciliação e de mediação, posteriormente compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (arts. 13 e 14), com detalhamento expresso no Anexo IV, o qual prioriza informações de caráter quantitativo, como “quantidade de conciliadores/mediadores cadastrados, quantidade de reclamações recebidas, quantidade de sessões de conciliação/mediação designadas/realizadas,

quantidade de acordos obtidos, quantidade de atendimentos etc.” (Oliveira Filho, 2023, p. 427).

Em apertada síntese, a Resolução analisada revela a intenção de estabelecer uma política pública de incentivo à utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, notadamente os métodos consensuais, bem como de difundir a informação e a orientação à população acerca de seus direitos e deveres (Oliveira Filho, 2023). Contudo, a crítica baseia-se na análise da base normativa e dos dados relativos à execução do projeto, os quais evidenciariam que o objetivo de tratamento adequado dos conflitos estaria sendo inferiorizados ao segundo plano. Constatase, nesse sentido, ainda, o prestígio conferido à meta, em teoria secundária, de gestão do acervo processual do Poder Judiciário, voltado prioritariamente à redução do número de processos judiciais, em detrimento da efetiva consolidação de uma cultura da pacificação social (Oliveira Filho, 2023).

Nesse sentido, para que a aplicação e a execução da norma sejam eficientes, faz-se necessário a integração dos agentes envolvidos em cooperação, além do cumprimento das determinações, como a criação dos espaços do CEJUSC, em conjunto com a capacitação dos profissionais responsáveis, a saber, os mediadores e conciliadores, tendo em vista que é vedado ao magistrado o exercício de duas funções em uma mesma lide. Contudo, para o efetivo desenvolvimento da política pública em discussão, mais essencial que locais e servidores adequados, é o incentivo constante a essas práticas. Sem os sujeitos envolvidos no processo, de nada serve a normatização pelo judiciário, conforme explicita o inciso VI do art. 6º da Resolução CNJ nº.125 (Shactae; Serafim, 2022). *In verbis*:

[...] é necessário[...] estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Ainda nessa mesma perspectiva, observa-se como outro instituto cuja finalidade reside no fomento da justiça acessível, os Juizados Especiais. Estes que nascem com a proposta de introduzir, em substituição à demora excessiva do juízo tradicional, um sistema ágil, informal e pouco oneroso (Silva, 2025).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é delineada a partir de três critérios fundamentais: o valor da causa, a natureza da matéria e a territorialidade. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, o valor da causa não pode ultrapassar quarenta vezes o salário-mínimo vigente, limitação que busca assegurar a tramitação de demandas de menor complexidade. Tal disposição encontra-se em consonância com os princípios estruturantes do microsistema, concebido como instrumento de democratização da justiça e mecanismo de ampliação do acesso jurisdicional de forma célere e simplificada (Silva, 2025).

Não obstante, o legislador excluiu do âmbito dos Juizados as causas que demandam dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo, especialmente aquelas que exigem perícias complexas. Nessas hipóteses, impõe-se a extinção do processo ou sua remessa ao juízo comum, medida necessária para preservar a natureza célere, informal e desburocratizada do procedimento. Essa restrição revela preocupação com a manutenção da essência do instituto, evitando que ele seja sobrecarregado por demandas que inviabilizariam a rapidez almejada (Silva, 2025).

Todavia, apesar do êxito inegável do modelo, a experiência prática evidencia que sua efetividade não decorre exclusivamente das regras processuais simplificadas, mas também da necessidade de superação de entraves estruturais, culturais e jurídicos. Entre os referidos obstáculos, destaca-se o elevado número de demandas ajuizadas, que, paradoxalmente, tem ocasionado morosidade também no âmbito dos Juizados, contrariando seu propósito precípua (Silva, 2025).

Outrossim, constata-se o uso recorrente do sistema por grandes empresas, como operadoras de telefonia e instituições bancárias, que figuram em demandas massificadas. Tal fenômeno acarreta contradição relevante: embora sejam responsáveis por

significativo volume de litígios, essas corporações se beneficiam de um modelo originariamente voltado à tutela de direitos individuais de baixa complexidade. Assim, em vez de assegurar maior eficiência, a sobrecarga decorrente dessa prática contribui para o comprometimento da celeridade e da efetividade que constituem a razão de ser dos Juizados Especiais (Silva, 2025).

Em atenção ao problema da referida prática, aplica-se o mecanismo de resposta do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), através do qual é permitida a aplicação de uma mesma decisão jurídica a diversos processos que guardem semelhança quanto a questão de direito (Lomas, 2023). Todavia, a questão do emprego de IRDR na esfera dos Juizados ainda não possui extenso arcabouço de estudo. Assim, a pouca doutrina produzida é favorável à aplicabilidade do instituto nos juizados, por dois fatores: o primeiro argumenta no sentido da inexistência de óbices legais nesse sentido, enquanto o segundo motivo fundamenta-se na premissa de ser o IRDR um instrumento garantidor de segurança jurídica e perfeitamente cabível nos juizados, onde ajuízam-se tantas demandas similares (Carvalho, 2022).

2 A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

À princípio, é importante perceber a vontade conflitiva não como algo necessariamente negativo, mas como agente propulsor dos movimentos sociais, que evita a paralisação da sociedade, e que está presente em diversas esferas na vida em comunidade. Dessa forma, tais interações são responsáveis pelo início da jurisdição estatal, que atua no tratamento e análise destas. Assim, entendido o conflito como fenômeno inerente à espécie humana, diversas são as vertentes sociológicas que o caracterizam (Saraiva, 2021).

Em consonância com o entendimento de Durkheim, a Teoria do Funcionalismo direciona o estudo do conflito e das práticas sociais em uma ótica valorativa, a fim de compreender a contribuição de determinada prática para a propagação da sociedade.

Dessa maneira, os funcionalistas entendem como estado normal da comunidade aquele em que predomina o equilíbrio, a ordem e o consenso moral entre seus membros (Giddens, 2009 *apud* Saraiva, 2021)

Por sua vez, a segunda corrente discorre a partir da Perspectiva do Conflito, que coloca em destaque as estruturas sociais e as divisões decorrentes das relações de poder entre grupos dominantes e os desfavorecidos, bem como das lutas e desigualdades entre estes, para que seja possível o estudo das interações de controle. Tal teoria é exposta no pensamento marxista (Giddens, 2009 *apud* Saraiva, 2021). Por fim, as Teorias da Ação Social evidenciam a importância da ação e interação dos participantes da sociedade na formação das estruturas (Giddens, 2009 *apud* Saraiva, 2021).

Portanto, ainda que seja um desafio definir o que é conflito, uma vez que este se manifesta das mais diversas formas, é possível definir como aspecto principal a mudança construtiva e natural nas relações humanas (Saraiva, 2021). Sendo assim, tem-se, ainda, que a responsabilidade de solucionar as relações de conflito entre particulares foi transmitida para o Estado durante os períodos históricos, até culminar em um cenário de total transferência, no qual às partes não é dada a possibilidade de realizar justiça por si mesmas, mas apenas através dos magistrados que detém a jurisdição (Costella; Bertaso, 2025).

Entretanto, considerando-se as contínuas evoluções humanas enquanto seres sociais, o que se observa é que tal sistema, vem passando por crises estruturais de eficiência que demonstram que este não mais satisfaz as demandas contemporâneas e suas peculiaridades, se tornando um modelo insuficiente (Costella; Bertaso, 2025). É por essa razão que tem ganhado espaço os debates acerca dos métodos consensuais extra e intrajudiciários, onde os instrumentos dispostos para a resolução dos conflitos apontam de forma a fomentar a proximidade entre as partes, a fim de que estas mesmas mitiguem seus entraves, afastando-se o padrão de resposta impositiva característica do modelo estatal de jurisdição (Costella; Bertaso, 2025).

Sob essa ótica, os métodos adequados de resolução de conflito passaram a ter maior destaque especialmente nos anos de 1980, com o advento da obra de Cappelletti e Garth (1988), “Acesso à Justiça”, responsável por difundir as ideias de garantias jurisdicionais mais democráticas, assim como destacou o papel fundamental da disponibilização da advocacia financiada pelo Estado aos hipossuficientes (Ramos, 2021). Nesta seara, entende-se que o exponencial crescimento do incentivo às práticas alternativas de resolução de conflito em detrimento à adoção do procedimento comum, encontra-se essencialmente conectado à terceira onda renovatória, desenvolvida por Cappelletti e Garth. Segundo a pesquisa dos autores com o Projeto Florença, a referida onda está atrelada ao paradigma mais recente de acesso à justiça, o qual inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, através de advogados particulares ou públicos, direcionando, ainda, seu enfoque no conjunto generalizado dos instrumentos e institutos, bem como dos procedimentos utilizados no âmbito processual (Cappelletti; Garth, 2002 *apud* Canuto, 2021).

Nota-se, assim, a atenção maior conferida aos meios extrajudiciais de solução de conflito em consonância com a mencionada onda renovatória, visto que ambos reforçam a ideia de que acessar a justiça não é o mesmo que apenas ter acesso ao maquinário jurídico. Dessa maneira, o acesso à justiça, no contexto contemporâneo, deve afastar-se de excessos que, historicamente, o transformaram em um convite à litigância desmedida, conduzindo-o, ao contrário, à condição de cláusula de reserva, adequada às peculiaridades do caso concreto (Canuto, 2021).

Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de se assentar sobre duas premissas fundamentais: a primeira consiste no reconhecimento de que a litigiosidade reforça a cultura demandista e culminam na sobrecarga estrutural do Poder Judiciário; a segunda, por sua vez, estabelece que tais controvérsias devem ser solucionadas de forma justa, equilibrando custos e benefícios e garantindo um desfecho em prazo razoável. Tal perspectiva não impõe, necessariamente, a utilização da via judicial tradicional, mas privilegia os denominados equivalentes jurisdicionais, os quais se apresentam como

mecanismos idôneos e eficazes para a pacificação social em um ambiente renovado de justiça (Canuto, 2021).

Portanto, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, configuram-se como instrumentos não vinculantes, caracterizados pela transferência parcial do direcionamento e do controle procedimental a um terceiro imparcial, denominado intercessor, ao passo que o desfecho permanece sob a autonomia das partes envolvidas. Estes mecanismos se fundamentam em técnicas lógicas e estruturadas de pacificação social, colocando à disposição da coletividade alternativas céleres e eficazes à jurisdição estatal. Assim, além de contribuírem para a redução da sobrecarga que recai sobre o Poder Judiciário, também se revelam capazes de proporcionar soluções mais adequadas, técnicas e precisas às peculiaridades de cada adversidade, reforçando, desse modo, a efetividade do acesso à justiça e a promoção de uma cultura de pacificação social (Carvalho, 2025).

Sendo assim, imperioso ressaltar a mediação no conjunto dos referidos meios consensuais. Ainda que sua regulamentação seja relativamente recente, a prática da mediação é pauta de debates há milênios e traz vasto histórico em distintas culturas. À guisa de exemplo, no oriente, os chineses da antiguidade, sob influência da filosofia de Confúcio, aplicavam a mediação para resolução de seus embates, embasados pela prerrogativa de que seria possível observar a existência de um paraíso na Terra desde que os homens fossem capazes de, por si próprios, criarem a soluções de sua contendas, tendo em vista que o estado natural das relações sociais, para o filósofo, seria o de harmonia, que deve ser preservado, sem que haja a intervenção de outrem ou de algum procedimento adversarial (Serpa, 1999*apud* Saraiva, 2021).

Na conjuntura brasileira, considerando-se o sistema econômico capitalista e a característica desigualdade social, este método autocompositivo se apresenta com caráter alinhado aos ideais de justiça democrática e acessível às diversas camadas populacionais. Dessa maneira, a adoção da mediação pelo sistema jurídico facilita a

atenuação da judicialização excessiva, bem como estimula o exercício da cidadania plena (Loyola, 2025).

Nesse sentido, inegável é a relevância da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, conforme explanado, especialmente por se tratar de ato jurídico que legitima o uso dos meios alternativos de resolução das lides, e ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, ganha posição de principal política judiciária nacional já instituída com o objetivo de fomentar a difusão da prática da mediação (Goretti, 2021).

Por sua vez, o poder legislativo irá contribuir significativamente para as discussões instituídas em torno das práticas extrajudiciais, através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, posteriormente denominada Código de Processo Civil, haja vista que este irá, pela primeira vez, tratar sobre a prática da mediação em um diploma processual nacional, com enfoque na sua aplicação para a administração pública (Goretti, 2021). Ainda no que concerne ao âmbito legislativo, figura em destaque a primeira lei nacional de mediação. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, nomeada Marco Legal da Mediação discorre acerca deste meio consensual como instrumento resolutivo de controvérsias e sobre a autocomposição na situação da Administração Pública (Goretti, 2021).

Resta demonstrado, dessa forma, que tais diplomas normativos, ao institucionalizarem a mediação, possibilitam o melhor direcionamento à sua aplicação e delimitação, a fim de alcançar seu objetivo de origem de forma satisfatória. Nesse viés, a Lei nº 13.140/2015 compreende a mediação como meio de resolução de litígios, no qual os envolvidos, auxiliados pelo mediador, alcançam uma resposta que atenda, dentro dos limites possíveis em um acordo, à suas pretensões, sem que haja imposição da jurisdição (Loyola, 2025).

A referida lei irá delimitar certos parâmetros para sua aplicação no país, com primordial realce à voluntariedade do processo, a imparcialidade do mediador e confidencialidade do procedimento. Somente com a observância de tais preceitos é possibilitada a segurança dos interessados, a fim de que estas tenham condições de

exercerem a comunicação eficiente que culminará em um acordo (Loyola, 2025). Assim, o objetivo é a promover um ambiente seguro, em que o terceiro irá figurar como pacificador e mero condutor da composição, sem que esteja sobreposto às partes, possibilitando o consenso, a liberdade e a voluntariedade participativa. É papel do mediador, dessa forma, facilitar o diálogo e as reflexões pontuais para a reconciliação (Saraiva, 2021).

Nesse âmbito, nota-se a presença de diferentes sujeitos que exercem papéis essenciais para a condução do procedimento. As partes envolvidas participam voluntariamente das sessões, podendo ser acompanhadas por seus representantes legais, caso optem pela assistência de advogados. Soma-se a isso a figura central do mediador, profissional incumbido de auxiliar os litigantes na construção de uma solução consensual para o conflito, bem como, quando possível, a atuação do comediador, que, ao dividir responsabilidades, possibilita um trabalho em equipe mais efetivo (Spengler, 2017*apud* Saraiva, 2021).

A estrutura da mediação, por sua vez, possui caráter flexível, uma vez que o mediador não se encontra vinculado a uma ordem processual rígida, cabendo-lhe ajustar a condução da sessão em conformidade com a instituição, as especificidades do caso e a vontade das partes. As reuniões podem ser individuais e terão a duração média de duas horas, com possibilidade de remarcação quantas vezes se fizerem necessárias. Nessa condução, exige-se do mediador postura organizada e adequada, valendo-se de um tom informal que favoreça o diálogo e estimule a interação, sempre em consonância com o nível de relacionamento estabelecido com os envolvidos, de forma a assegurar a continuidade e a eficácia do processo (Spengler, 2017*apud* Saraiva, 2021).

A mediação é, portanto, mais como um procedimento dinâmico do que uma estrutura estática. Enquanto o direito e a lei se configuram como estruturas previamente estabelecidas, a mediação tem por objetivo conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria, edificada a partir da construção de normas relevantes e adequadas às necessidades específicas dos litigantes, e não simplesmente adaptar o conflito a um

modelo jurídico pré-fixado. Nesse sentido, sua lógica rompe com a rigidez normativa e promove a elaboração de soluções individualizadas, nas quais o protagonismo dos envolvidos é elemento central (Serpa, 1999 *apud* Costella, 2025)

Nessa esteira, a mediação transcende a simples resolução da lide, transformando-se em um instrumento educativo que busca a responsabilização dos sujeitos participantes. Os compromissos assumidos durante e após o processo refletem não uma vitória de uma parte sobre a outra, mas a construção de um consenso pautado no equilíbrio e na cooperação. Nessa perspectiva, ainda, a mediação pode ser compreendida como uma filosofia marcada por dinâmicas inclusivas e de intersubjetividade, voltadas à humanização da justiça e ao fortalecimento de uma cultura de pacificação social, onde o diálogo e a corresponsabilidade se sobrepõem à lógica meramente adversarial (Costella, 2025).

Isto posto, observando especificamente o texto da lei nº 13.140/2015, em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua-se a mediação como atividade técnica realizada por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que auxilia e estimula a construção de soluções consensuais para a controvérsia (Ministério Público de São Paulo, 2022 *apud* Faleiros, 2022). Ainda nessa perspectiva, o artigo 3º dispõe que podem ser objeto de mediação tanto conflitos envolvendo direitos disponíveis quanto aqueles que tratem de direitos indisponíveis que admitam transação, devendo, nesses casos, o consenso obtido ser homologado em juízo com a participação do Ministério Público (Ministério Público de São Paulo, 2022 *apud* Faleiros, 2022).

Ademais, os artigos 14 a 20 estabelecem as regras gerais do procedimento, abrangendo aspectos como a confidencialidade das informações, a possibilidade de atuação conjunta de mais de um mediador, a suspensão de processos judiciais ou arbitrais para buscar a autocomposição e a irreversibilidade das decisões tomadas no âmbito do procedimento (Ministério Público de São Paulo, 2022 *apud* Faleiros, 2022).

No que concerne à função do mediador, o artigo 11 da Lei prevê a exigência de formação superior concluída há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo

Ministério da Educação. De forma complementar, o Ato Normativo nº 1/2011 do TJSP, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ, estabelece critérios adicionais para o credenciamento de mediadores, como idade mínima de 21 anos, apresentação de certidões de antecedentes cíveis e criminais, além de documentos pessoais e certificado de conclusão de curso de capacitação. Além dos requisitos formais, exige-se do mediador a aptidão para ouvir ativamente, manter imparcialidade, despolarizar o conflito e reconhecer sentimentos e emoções, qualificações indispensáveis para assegurar um procedimento dialógico, inclusivo e eficaz (Ministério Público de São Paulo, 2022 *apud* Faleiros, 2022).

Partindo da leitura da letra da lei, é possível afirmar que a mediação deve ser realizada observando-se os princípios da I) independência, II) imparcialidade, III) isonomia entre as partes, IV) oralidade, V) informalidade, VI) autonomia da vontade, VII) consensualidade, VIII) confidencialidade e, por fim, a IX) boa-fé (Pinto, 2022).

Os princípios que regem a mediação refletem seu caráter democrático, colaborativo e inclusivo, sendo fundamentais para a efetividade do procedimento. O princípio da imparcialidade impõe ao mediador a obrigação de atuar com neutralidade, sem qualquer preferência ou preconceito, garantindo que seus valores e convicções pessoais não interfiram no processo. Nesse sentido, cabe ao mediador compreender a realidade vivenciada pelas partes e recusar qualquer espécie de favor ou presente que possa comprometer sua atuação. Similarmente, o princípio da isonomia busca assegurar equilíbrio na condução da mediação, impondo o dever de tratar as partes de forma equânime, com iguais critérios de participação e oportunidades, de modo a favorecer um desfecho harmônico e justo (Ramos, 2021).

Além disso, o princípio da oralidade indica que as negociações realizadas durante a sessão devem ocorrer de forma oral, sem rigidez de regras formais, o que aproxima os participantes e fortalece o diálogo. Complementarmente, o princípio da informalidade assegura que essa comunicação oral se desenvolva livre de formalismos que possam gerar constrangimento ou dificultar a expressão espontânea das partes. Por fim, o princípio da

autonomia da vontade reforça o protagonismo dos envolvidos, reconhecendo que o poder de resolver a controvérsia pertence exclusivamente a eles. Assim, a decisão final deve emanar das próprias partes, sem qualquer forma de coação, garantindo autenticidade e legitimidade ao acordo construído (Ramos, 2021).

Por sua vez, o princípio da independência refere-se à autonomia dos mediadores na condução das sessões, assegurando-lhes liberdade para exercer suas funções sem interferências externas e de acordo com sua capacitação técnica. Já o princípio da busca do consenso, constitui a própria essência da mediação, orientando todas as etapas do procedimento no sentido de alcançar uma solução construída em conjunto. Embora previsto de forma expressa na Lei nº 13.140/2015 apenas para a mediação, tal princípio se estende à conciliação, uma vez que ambas as técnicas têm como finalidade primordial a construção de soluções consensuais entre os envolvidos (Lima; Mello, 2021).

Ademais, o princípio da confidencialidade garante o sigilo das informações compartilhadas no decorrer da sessão, impedindo que sejam utilizadas para outros fins, o que reforça a segurança e a confiança no procedimento. Por fim, o princípio da boa-fé impõe às partes o dever de colaboração e honestidade, devendo estas comparecer à sessão com disposição genuína para o diálogo e para a resolução da controvérsia. Dessa forma, esses princípios em conjunto consolidam um ambiente de confiança, transparência e cooperação, imprescindível para que o processo de mediação atinja seu objetivo de forma efetiva e legítima (Lima; Mello, 2021).

3 REFLEXÕES SOBRE A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Verifica-se, assim, que o instituto da mediação, para que funcione de forma eficiente exige a observância de diversos aspectos caracterizadores e princípios inerentes à sua existência. Nesse sentido, tem principal destaque o princípio da autonomia da vontade das partes, materializado na voluntariedade que atribui significado ao referido

método e o difere do procedimento comum ao conferir aos envolvidos na lide o poder de decisão (Torres; Montenegro, 2025).

Dessa forma, entende-se por voluntariedade a faculdade das partes em adotar a mediação, e, caso a escolham, a própria condução do processo, sem quaisquer influências de terceiros, para que, assim, a resolução do conflito seja autêntica e durável, que é o verdadeiro objetivo do método (Torres; Montenegro, 2025).

Importante pontuar, nesse viés, que, embora seja ferramenta relevante e funcional para a contínua busca pela otimização e eficiência da prestação jurisdicional, visando reduzir a sobrecarga sob o judiciário, não é esta sua finalidade precípua, tendo em vista que a mediação foi desenvolvida como meio de viabilizar o protagonismo dos indivíduos em suas próprias disputas de interesses, e, sendo assim, se faz necessária uma aplicação cautelosa para que este não seja reduzido a mero remediador do sistema defeituoso (Rocha; Dimenstein, 2022).

Sob a mesma ótica, a própria Lei da Mediação a define como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”, destacando indubitavelmente a voluntariedade enquanto princípio intrínseco e fundamental a ser respeitado em todos os casos, sob pena de descaracterização do meio (Leiras, 2025).

O referido ato normativo é categórico ao vedar a imposição da mediação, só podendo esta ter início a partir do consentimento válido das partes, e, ainda, assim, uma vez iniciado, o procedimento pode ser revogado e destituído a qualquer momento, inclusive de forma unilateral. Dessa forma, a manifestação da vontade dos litigantes dá início à autocomposição e os vincula à convenção de mediação, mas não cria obrigação e forçosa permanência (Leiras, 2025).

Nesse contexto, entende-se que o legislador, ao normatizar a mediação no maquinário jurídico pátrio, o fez com o intuito de reforçar a função típica do próprio Direito, qual seja, a promoção do equilíbrio e harmonia social. Desse modo, ainda que

sofra variações de conceituação a depender da corrente doutrinária e da conjuntura na qual estiver inserida, a existência da mediação pressupõe a voluntariedade em todas as suas etapas, de forma que a figura do mediador seja apenas um agente facilitador do diálogo, sem exercer qualquer interferência no desenrolar do conflito (Laismann; Matos, 2023). Endossando tal visão, o art. 165, §3º, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte acerca da mediação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Da detida leitura do texto legal, nota-se o estímulo à emancipação das partes, quando estabelece que a construção das soluções deve surgir das próprias enquanto relega a atuação do mediador (Laismann; Matos, 2023). Assim, é clarividente a consonância da legislação com a voluntariedade, esta que é definida, no pensamento de Queiroz (2014 p. 28), *apud* Laismann; Matos (2023) como a “impossibilidade de obrigar a participação em processos desta natureza, [uma] vez que iria retirar a verdadeira essência de construção dedicada pelas partes”, e, devido a tal constatação, é, por óbvio, incompatível com qualquer tipo de coerção à sua prática.

Ademais, além de macular o próprio significado da mediação, quando imposta, gera, ainda, reflexos nocivos à sua utilidade, pois, uma vez ditado por terceiro, o resultado final não surte eficácia e não encerra a disputa de interesse, o que inutiliza por completo a prática e a assemelha do procedimento comum judiciário (Laismann; Matos, 2023). Diante da essencialidade dos princípios no âmbito jurídico, observa-se que tal relevância

também se estende à mediação, cuja estrutura fundamenta-se em valores que asseguram sua legitimidade e eficácia. Entre esses, o princípio da voluntariedade é reconhecido como elemento nuclear e identitário do instituto, uma vez que confere às partes a liberdade de consentir expressamente com o procedimento e de dele se retirar a qualquer momento (Santos; Moura, 2022).

Tal princípio, além de assegurar a autonomia da vontade, estabelece um elo direto com a autocomposição e com a justiça restaurativa, ao atribuir às partes o protagonismo das decisões e a responsabilidade pela construção de soluções que considerem justas e adequadas às suas próprias realidades. Dessa forma, a voluntariedade consolida-se como expressão concreta da liberdade e da corresponsabilidade na busca pelo consenso e pela pacificação social (Dos Santos; Moura, 2022).

Outrossim, para além do respeito à vontade de cada indivíduo ao inseri-los em um ambiente menos adversarial e mais colaborativo, a mediação de conflitos distingue-se por sua notável flexibilidade, característica que lhe permite adaptar-se às especificidades e nuances de cada situação concreta. Essa maleabilidade procedimental torna o instituto particularmente eficaz na resolução de controvérsias complexas e permeadas por forte carga emocional, possibilitando que as partes encontrem soluções mais adequadas, equilibradas e sustentáveis, em consonância com suas necessidades e interesses legítimos (Torres; Montenegro, 2025).

Ainda que, na mediação judicialmente normatizada, haja a presença de determinadas diretrizes que regulamentam sua prática, há, de igual maneira, o cuidado em tornar viável a informalidade essencial da mediação dentro da estrutura jurídica, conferindo-lhe apenas um maior controle e supervisão pelo tribunal, em contraponto à mediação extrajudicial (Da Silva, 2024).

Isso porque, a maleabilidade e informalidade fundamentais aos meios consensuais são os responsáveis por tornar a justiça acessível àqueles grupos que estão à sua margem, razão pela qual é imprescindível que sejam garantidas, ainda que o

procedimento de mediação seja judicializado. Em conformidade com Ivo; Teixeira (2021) *apud* Junqueira; Porto (2025), é de extrema importância, especialmente nos casos em que os interessados pertencem a grupos de maior vulnerabilidade social, que seja assegurado o direito de mitigação de litígios através dos métodos alternativos, em um ambiente que transmita segurança e acolhimento, a fim de facilitar o implemento dos institutos (Junqueira; Porto, 2025).

Nesse sentido, ao trabalhar a autonomia da vontade em um ambiente flexível, simultaneamente desenvolve-se o diálogo e a comunicação efetiva entre as partes, minorando possíveis hostilidades que obstem a resolução efetiva do imbróglio. Desta forma, notório é que a mediação não só auxilia as partes na busca de um consenso para a efetivação de um acordo e consequente resolução do conflito, tampouco somente na missão de atenuar a quantidade de processos que abarrotam o Sistema Judiciário Brasileiro. não obstante, ela também possibilita que as partes consigam preservar relacionamentos e minimizar as repercussões geradas pela existência do conflito, com ênfase aos impactos emocionais, como por exemplo, em casos que envolvem conflitos familiares, e, notadamente isso se converte em benefícios para a sociedade como um todo (Silva, 2024).

Esse método privilegia a solução rápida e econômica de disputas, mas também promove o diálogo construtivo, preservando relacionamentos e garantindo que as partes envolvidas tenham controle sobre o processo e o resultado final. A mediação oferece benefícios que abrangem aspectos econômicos, emocionais, procedimentais e de relacionamento, enquanto forma dialógica de resolução de conflitos, representa um avanço significativo no campo jurídico, ao promover uma alternativa ao litígio tradicional que valoriza o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes, priorizando cuidar das relações pré-existentes não somente visando a resolução da questão conflituosa (Silva, 2024).

Ao se consolidar como um instrumento eficaz de pacificação social, a mediação, por consequência, desafoga o Poder Judiciário, mas também contribui para o

fortalecimento de uma cultura de diálogo e entendimento, promovendo relações interpessoais mais saudáveis e ambientes sociais mais harmoniosos. A utilização crescente desse método no Brasil evidencia seu potencial transformador e sua capacidade de atender de maneira mais plena às necessidades da sociedade contemporânea, pois proporciona um modelo de justiça muito mais acessível, humanizado e eficaz (Silva, 2024).

Nesse cenário, o mediador deverá desempenhar a função de facilitador do diálogo, estimulando a conversa entre os litigantes, para que estes, por si mesmos, cheguem a uma composição em que prevaleça a harmonia, visando a manutenção das relações (Bendlin *et al.*, 2025). Por essa razão, colocando em destaque o posicionamento de cada parte, com o escopo de que possam identificar a controvérsia e mitigá-la por meio da colaboração (Sales, 2004 *apud* Soares Filho; Queiroz; Abrão, 2021), tornando possível a resolução de conflitos pontuais, bem como a afirmação do exercício da cidadania (Merlo, 2012 *apud* Soares Filho; Queiroz; Abrão, 2021).

Não é incomum que lides tenham origem em questões de natureza subjetiva, frequentemente fomentadas por uma cultura de confronto, o que resulta na excessiva judicialização de demandas que poderiam ser solucionadas por meio do diálogo e da mediação. A resistência em adotar práticas autocompositivas contribui para o acúmulo de processos no Poder Judiciário e para o prolongamento de disputas que, em sua essência, exigem mais empatia e comunicação do que imposição judicial. Nesse contexto, torna-se imprescindível a transição da chamada “cultura da litigância” para a “cultura do diálogo”, de modo a promover soluções mais humanas, consensuais e duradouras (Soares Filho; Queiroz; Abrão, 2021).

Para tanto, é, de fato, essencial a promoção da conscientização populacional em relação aos métodos de autocomposição, e o incentivo de tais práticas. Considerando tal premissa, incluiu-se, na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código Civil em vigência, o instituto da mediação (Lima; Nogueira, 2021). Entretanto, o supracitado diploma legal o fez com evidente teor coercitivo. Veja-se:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Brasil, 2015).

Constata-se que designação da audiência inicial representa a obrigatoriedade de sua realização, configurando uma linha tênue entre a legítima busca pela eficiência processual do risco de violação ao princípio do consentimento. Ao se estabelecer a obrigatoriedade da mediação, reconhece-se a relevância das tratativas entre as partes como instrumento essencial ao ordenamento jurídico, capaz de promover soluções mais céleres e eficazes para os conflitos. Todavia, impõe-se cautela na aplicação dessa obrigatoriedade, uma vez que a imposição coercitiva da audiência poderia comprometer a essência da mediação, cujo fundamento primordial reside na autonomia da vontade das partes e a voluntariedade que sustentam toda a sua estrutura e garante a legitimidade do processo dialógico e consensual (Maria; Silva, 2024).

Dessarte, trata-se de notória controvérsia a participação forçosa da mediação instituída, que pode ser especialmente observada na fixação de multa em caso de recusa, conduta que diverge por completo do intuito do processo de mediação, no qual objetiva-se a resolução fundamentada em diálogo e paridade, ausentes as pressões e influências externas por terceiros estranhos ao litígio (Santos; Moura, 2022).

Observa-se, assim, a tentativa do novo modelo processualista de se aproximar dos movimentos propagados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. De fato, desde a terceira onda renovatória dos referidos autores desenvolveu-se não apenas a ampliação ao acesso ao judiciário estatal, mas, também, a expansão de acesso às formas ditas, num primeiro

momento, “alternativas” de resolução de conflito, hodiernamente, já denominadas como métodos adequados de resolução de disputas (Marcato, 2021).

Desde a exposição de motivos do então Anteprojeto do Atual Código de Processo Civil, ainda em 2010, havia a promessa de estímulo à solução multiportas de conflitos. Realmente, naquela oportunidade o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto, já destacava a pretensão de converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito, conferindo-se, portanto, destaque à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, isso porque, compreendeu-se que a satisfação das partes pode dar-se de melhor forma sem a imposição de decisão pelo magistrado (Marcato, 2021).

De um lado, o atual diploma processual prevê, em seu art. 166º, §4º, que a mediação será informada pelo princípio da autonomia da vontade, aplicável, inclusive, na condução do procedimento em si. De outro, o art. 2º, V, e §2º, da Lei de Mediação, dispõem que a mediação será orientada pelo princípio da autonomia da vontade das partes e que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Fica claro, portanto, que o princípio da voluntariedade permeia as escolhas relacionadas ao procedimento de mediação quando já em curso, mas, principalmente, a própria adesão à técnica mediadora (Marcato, 2021).

Nessa conjuntura, a análise do art. 334º, §4º, I e II, CPC, surpreende ao sugerir a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação, quando presentes os requisitos. Em outras palavras, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, tratando-se de matéria em que permitida a autocomposição e não havendo discordância de ambas as partes, a designação da audiência pelo juiz será obrigatória. Cuidando-se, então, de matéria em que possível a autocomposição, e não havendo interesse do réu, por exemplo, na designação de audiência de mediação, esse será obrigado a comparecer à audiência designada pelo juiz caso o autor não se oponha à sua realização. A interpretação literal desse dispositivo dá

azo, portanto, ao reconhecimento de afronta ao princípio da voluntariedade da mediação e, conseqüentemente, aos arts. 166º, §4º, CPC/2015 e art. 2º, V, da Lei de Mediação (Marcato, 2021).

Logo, resta demonstrado que a positivação da mediação e sua regulamentação pelos diplomas legais, assim como a possibilidade de ser realizada dentro da estrutura dos Tribunais, representa, à princípio, uma relevante evolução no sentido da democratização do acesso à justiça. Contudo, compromete a voluntariedade e a autonomia da vontade das partes, ao impor prazos, excessivas regras e penalidades em caso de rejeição do instituto. Dessa maneira em que foi legislada, a mediação é descaracterizada e passa a ser mais um instrumento que evidencia a precária gestão estatal dos conflitos, consolidando o monopólio ineficiente do Poder Judiciário de acesso à justiça (Costella, Bertaso, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, constata-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação, representam uma significativa evolução no tratamento das controvérsias em um sistema jurídico historicamente marcado pela cultura adversarial. Ao institucionalizar a mediação por meio de diplomas normativos específicos, o ordenamento jurídico pátrio reafirma o compromisso com a promoção de uma justiça mais acessível, célere e humanizada, pautada na autonomia da vontade, na cooperação e no diálogo entre as partes. Assim, a mediação se consolida como instrumento eficaz de pacificação social e como meio de transformação das relações interpessoais, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica orientada pela corresponsabilidade e pela valorização do consenso em detrimento do litígio.

Diante do exposto, evidencia-se que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como um marco fundamental na reestruturação do acesso à justiça no Brasil, ao reconhecer os meios consensuais de resolução de conflitos

como instrumentos legítimos e eficazes de pacificação social. O diploma normativo, ao instituir mecanismos como os CEJUSCs e NUPMECs, bem como ao exigir a capacitação contínua de mediadores e conciliadores, promoveu não apenas a institucionalização da mediação e conciliação, mas também a disseminação de uma cultura jurídica voltada à cooperação e ao diálogo. Contudo, observa-se que, na prática, o objetivo essencial de efetivar uma cultura de paz e de tratamento adequado dos conflitos ainda encontra barreiras, notadamente pela priorização da redução quantitativa de processos em detrimento da consolidação de valores qualitativos, como a humanização e a autonomia das partes. Assim, para a plena efetividade dessa política pública, torna-se imprescindível a integração e o comprometimento de todos os atores do sistema de justiça, de modo a garantir que o princípio da dignidade humana e o acesso à ordem jurídica justa sejam concretamente realizados.

Paralelamente, os Juizados Especiais configuram outro importante instrumento de democratização da justiça, ao oferecerem um modelo processual simplificado, célere e acessível, voltado às demandas de menor complexidade. Todavia, as distorções verificadas em sua utilização, especialmente a apropriação do sistema por grandes corporações e o consequente aumento do volume de demandas, têm comprometido a efetividade de seus propósitos originais.

Nesse contexto, a adoção de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresenta-se como medida necessária à uniformização jurisprudencial e à racionalização do sistema, reafirmando o compromisso com a eficiência e a segurança jurídica. Conclui-se, assim, que a efetivação de um verdadeiro acesso à justiça depende não apenas da existência de instrumentos normativos e institucionais, mas da constante busca por equilíbrio entre celeridade, qualidade e justiça social, pilares indispensáveis à consolidação de um modelo jurídico verdadeiramente democrático e inclusivo.

Dessa forma, constata-se que a consolidação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Lei nº 13.140/2015, representa um marco

fundamental na transição de um paradigma jurisdicional centrado na imposição de decisões para um modelo dialógico, participativo e humanizado de resolução de conflitos. A regulamentação detalhada dos princípios e diretrizes que regem o instituto assegura a legitimidade e a segurança do procedimento, conferindo às partes um espaço de protagonismo e corresponsabilidade. Nesse contexto, o mediador figura como agente facilitador da comunicação e da reflexão conjunta, promovendo um ambiente seguro e colaborativo em que o diálogo prevalece sobre a adversidade. Assim, a mediação não se limita a ser uma alternativa processual, mas constitui uma verdadeira prática de transformação social, que redefine a concepção de justiça ao priorizar a cooperação, o respeito mútuo e a pacificação duradoura das relações humanas.

Em síntese, a institucionalização da mediação reflete um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais acessível, eficiente e democrático, apto a atender às complexas demandas contemporâneas. Ao privilegiar a autocomposição e o consenso, o instituto reafirma a centralidade do indivíduo na construção das próprias soluções, contribuindo para a superação da cultura litigiosa e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Ademais, os princípios que orientam o procedimento conferem-lhe caráter pedagógico e emancipatório, estimulando a cidadania ativa e a cultura de paz. Portanto, a mediação, ao unir técnica, ética e diálogo, consolida-se não apenas como instrumento de resolução de controvérsias, mas como expressão de uma nova racionalidade jurídica pautada na humanização das relações sociais e na efetividade do acesso à justiça.

Percebe-se, assim, que, embora a institucionalização da mediação represente um avanço significativo na busca por uma justiça mais acessível, célere e humanizada, sua efetividade depende, essencialmente, da preservação de seus princípios estruturantes, notadamente a voluntariedade e a autonomia da vontade das partes. A imposição legal de sua prática, ainda que bem-intencionada, revela-se contraditória à própria essência do instituto, cuja legitimidade repousa na liberdade de escolha e na construção espontânea do consenso. Ao vincular a mediação a sanções e obrigações formais, corre-se o risco de

transformá-la em um procedimento meramente burocrático, afastando-a de seu propósito originário de fomentar o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade entre os envolvidos. Assim, a verdadeira consolidação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro requer não apenas sua previsão normativa, mas, sobretudo, a promoção de uma cultura social pautada no diálogo e na autocomposição, capaz de transcender a lógica adversarial e reafirmar a mediação como instrumento legítimo de pacificação e emancipação social.

REFÊRENCIAS

ALENCAR-LOYOLA, Marajane DE. Acesso à justiça e mediação de conflitos. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 5, p. e8395-e8395, 2025.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 195-216, jan.-jun. 2016

BENDLIN, Luciano *et al.* A efetividade do direito de acesso à justiça: uma proposta de implementação de Centros de Mediação e Conciliação em Núcleos de Prática Jurídica (NPJ). **Aracê**, v. 7, n. 1, p. 3975-4010, 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em nov. 2025.

CANTINI, Adriana Hartemink; SANTIN, Janaína Rigo. A História da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses e o Princípio da Dignidade Humana no Poder Judiciário. **Epistimoniki: Revista de Educação, Práticas Interdisciplinares e Inovação Científica**, v. 1, n. 1, p. 01-19, 2024.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, 2021.

CARVALHO, Ana Paula Conceição Ávila de; REBOUÇAS, André Bonelli. **Resolução de conflitos e a importância dos métodos autocompositivos**. 2025. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025.

CARVALHO, Ciro Antonio das Mercês. O cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais estaduais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 13 set. 2025.

COSTELLA, Elesandra Maria Da Rosa; BERTASO, Joao Martins. Mediação de conflitos: um meio alternativo para o efetivo acesso à justiça. **Revista OWL-Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 3, n. 3, p. 1-24, 2025.

FALEIROS, Maísa Martins. **A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania**. 2022. 101f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas)-Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2021.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; PORTO, Lisandra Bruna da Silva. As dificuldades e soluções alternativas para a concretização do direito ao acesso a justiça. **Aracê**, v. 7, n. 10, p. e8810-e8810, 2025.

LAISMANN, MarieleZanco; MATOS, Ana Carla Karmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 16, 2023.

LEIRAS, Diana. A suspensão dos prazos de caducidade e prescrição por efeito da mediação (pré-judicial): análise e reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2025.

LIMA, Erica Tayara Deodato de; MELLO, Luis Fernando Moraes de. A conciliação/mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes. **Revista Iurisprudencia**, v. 10, n. 19, 2021.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa; NOGUEIRA, Magna Valéria. O acesso à justiça através da mediação: estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Reino Unido (Common Law). **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 103.721-103.737, 2021.

LOMAS, Yuri Lima. Direito do consumidor e o IRDR-incidentes de resolução de demandas repetitivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 4494-4509, 2023.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Art. 334º do Código de Processo Civil e os primeiros anos de experiências práticas: afronta à voluntariedade ou incentivo aos meios consensuais? *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al* (coords.). **Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021.

MARIA, Geyse; SILVA, Mariana de Assis Abreu. Da obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família sob a ótica da autonomia da vontade das partes. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 6, n. 2, p. 1-10, 2024.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2023.

PINTO, Marcos Paulo Alvarenga. Um olhar sobre a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015): a resolução de conflitos pela Administração Pública. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 17, n. 1, jan.-abr. 2022.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cassius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza. A mediação na resolução de controvérsias: os princípios inerentes à mediação previstos na Lei n. 13.140/2015 como meio de acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2021.

ROCHA, Juliana; DIMENSTEIN, Magda. Trabalho voluntário do mediador judicial: a precarização institucionalizada. **Psicologia Argumento**, v. 40, n. 110, 2022.

SANTOS, Kamila Gonçalves dos; MOURA, Ana Paula de Araújo. A mediação como direito fundamental: a democratização da resolução de conflitos. **Revista a Fortiori**, v. 3, n. 1, 2022.

SARAIVA, Amanda da Cruz. **Mediação extrajudicial como política pública de acesso à justiça conforme a Lei nº 13.140/2015**. 2021.146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

SCHACTAE, Fabiane Mazurok; SERAFIM, Monia Regina Damião. Do litígio à pacificação: uma análise do processo de normatização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, a. 19, n. 34, p. 50-64, jul.-dez. 2022.

SILVA, Diego Aguiar da *et al.* O papel do juiz leigo nos Juizados Especiais Cíveis: um estudo sobre a cooperação e o alinhamento interpretativo com o Juiz Togado no Segundo Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/SC. 2025. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Noralei Roberta Nery da. Mediação como uma forma dialogal de resolução de conflitos. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, Tatuapé, v. 3, n. 3, 2024.

SOARES FILHO, Agenor Ribeiro; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. Mediação de conflitos: uma análise a partir do direito fundamental ao acesso à justiça em relação a conflitos familiares. **Libertas Direito**, v. 2, n. 1, 2021.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta" onda" de acesso à justiça**. 2021. 336f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva. A política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses: avaliação ex post. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 66–82, 2023.

TORRES, Luciane Maria Cordeiro Arruda; MONTENEGRO, Rúbia Kátia Azevedo. A mediação como ferramenta de justiça humanizada: princípios, práticas e implicações sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 8629-8644, 2025.

MÍDIAS SOCIAIS, FAKE NEWS E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE¹

Janaína Rigo Santin²
Davide Carlo Cerutti³
Sandy Mussatto⁴

Palavras-chave: fake news; direito à saúde; novas tecnologias de comunicação e informação; mídias sociais.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, desde a denominada “Quarta Revolução Industrial”, observou-se uma alternância drástica no cotidiano de todos os indivíduos, dada a tecnologia cada vez mais avançada e presente em todas as conjunturas sociais. Diante dessa presença permanente, mais uma vez o Direito vê-se obrigado a se adaptar ao novo contexto, considerando sobretudo a questão relativa à liberdade de expressão, cujos

¹ Pesquisa produzida com o apoio financeiro da FAPERGS projeto n. 24/2551-0001512-4. PROGRAMA PESQUISADOR GAÚCHO – PqG.

² Pós-doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Professora Titular da UPF, integrante do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em História da UPF. Correio eletrônico: e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

³ Doutor em Direito pela Universidade de Losanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana (Suíça) Correio eletrônico: e link para o currículo na plataforma lattes: davide.cerutti@usi.ch. <http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>.

⁴ Graduanda do sexto semestre do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Campus de Lagoa Vermelha/RS. Bolsista PIBIC/UPF. Correio eletrônico: 197415@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0494248207710406>.

limites acabam sendo pouco claros em um meio de intercomunicação global no qual todos que possuam um aparelho conectado à rede mundial de computadores podem expor suas ideias, sejam elas coerentes e firmadas na realidade ou não.

Nesse sentido, a problemática da presente pesquisa encontra seu cerne especificamente no que diz respeito à disseminação de informações relativas aos cuidados com a saúde nas mídias sociais, considerando que tais orientações podem, em alguns casos, induzir ao erro sobretudo os indivíduos menos experientes e conhecedores do assunto, colocando em risco um de seus bens mais importantes, seu bem-estar físico e mental.

Justifica-se a importância da, na medida em que, considerando o contexto tecnológico da atualidade, é preciso perceber como o direito fundamental à saúde pode ser afetado negativamente diante da ausência de limites a um dos mais importantes princípios gerais do direito, a liberdade de expressão. Dada a imprescindibilidade de ambos os fatores – direito à saúde e liberdade de expressão – faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio capaz de permitir a conservação de ambos.

A partir disso, objetiva-se estudar como as orientações prestadas em meios digitais influenciam no exercício do direito fundamental à saúde dos indivíduos. Para a consecução de tal fim, analisam-se as principais características da sociedade digital contemporânea; após, aprofunda-se no esclarecimento quanto aos limites da liberdade de expressão nesse contexto. Ainda, dispõe quanto à problemática das inveracidades e imprecisões presentes em orientações médicas prestadas nos meios digitais. E para, finalmente, propiciar a compreensão situacional prática desta problemática, a pesquisa seguirá para a análise de caso concreto.

1. SOCIEDADE DIGITAL

As novas tecnologias surgidas sobretudo nas últimas décadas acarretaram uma amplitude de mudanças facilmente observáveis no contexto social contemporâneo. Para

além das alterações desenvolvidas em ambientes de trabalho, a inserção desses novos meios também ocasionou na brusca alternância das relações interpessoais, como as relações de amizade e familiares, em que muitas vezes já não são presenciais.

Para Pinheiro e Bonna (2020, p. 366) após a inserção da tecnologia no meio social, escassas são as perspectivas da vida cotidiana de um ser humano que, em algum nível, não sejam influenciadas pela nova revolução de cunho digital. Seja no que diz respeito a questões políticas, comerciais ou sociais, a internet sempre se faz presente, favorecendo em muito a absorção de informações, muitas delas sem a análise crítica necessária. Trata-se, realmente, de uma nova “revolução” no pensamento e nas relações, uma mudança abrupta de direção que traz à tona problemáticas antes sequer cogitadas.

No que diz respeito à observância histórica de tal acontecimento, de acordo com Piaia, Costa e Willers (2019, p. 123), transcorridos os anos noventa do Século XX, observou-se uma pluralidade de transformações em âmbito informacional e comunicacional, mediante a facilitação do acesso de tais meios à grande parcela populacional. Com o acesso global de indivíduos aos novos meios de comunicação, tornou-se possível a criação de múltiplas conexões, as quais se traduzem em trocas de experiências, conhecimentos e informações com amplitude mundial.

1.1 A relação das gerações com os meios digitais

Sobretudo a partir do surgimento dos *smartphones*, a internet abandona o caráter de rede a ser acessada, para se tornar a rede que permeia toda a realidade de maneira quase automática. Os usuários passam a, das mais diversas formas, criar vínculos de relacionamento, seja por meio de seus *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, ou mesmo por todos estes meios de modo simultâneo (Lins, 2013, p. 14). De tal transformação tecnológica resulta uma mudança de cunho social, sob seus mais diversos aspectos. E as gerações, sobretudo as contemporâneas, quanto ao surgimento das redes de

comunicação mundial, passam a apresentar comportamentos característicos, pautados em tal desenvolvimento.

A geração Y, ou geração “Millennial”, formada pelos indivíduos nascidos entre os anos de 1980 e 1995, acompanhou em seu crescimento, de acordo com Xavier (2011, p. 4), a inserção dos computadores e celulares no meio social; o acesso facilitado à internet; o processo evolutivo dos *games* eletrônicos, dentre outras questões referentes ao gradativo progresso dos meios tecnológicos. Nesse sentido, tal geração tem traços característicos pautados por seu desenvolvimento em um contexto no qual as novas tecnologias de informação e comunicação passaram a ganhar especial espaço no cotidiano da população.

No que diz respeito à geração Z, que engloba os indivíduos nascidos entre 1995 e 2010, possuem uma perspectiva de inserção social na qual há independência em relação a limites geográficos, com acesso a um considerável contingente de informações de forma facilitada, o que acaba por trazer uma conduta mais individualista dessas pessoas (Mussio, 2017, p. 80). Trata-se de um grupo que conheceu o mundo quando este já estava conectado, em algum nível, com os meios tecnológicos.

Sob esse viés, faz-se relevante também a análise das principais características da geração *alpha*, composta pelos nascidos a partir de 2010, ou seja, em contexto de verdadeiro ápice dos meios digitais. Para Santos (2022, p. 14) tal grupo apresenta como uma de suas características a especial dificuldade na diferenciação entre realidade e virtualidade, apresentando uma nova perspectiva diante dos acontecimentos do mundo. Em regra, possuem capacidade de realização de várias tarefas ao mesmo tempo, mas também uma grande impaciência diante dos fatos, tanto reais quanto aqueles que lhes são apresentados pelos meios digitais. Entendem seus aparelhos eletrônicos quase como que uma extensão do próprio corpo.

Trata-se das crianças e boa parte dos adolescentes da atualidade (2025), os quais apresentam uma conduta de inequívoca familiaridade com os meios digitais. Porém, na maioria dos casos, sequer concebem a possibilidade de subsistir sem eles. De acordo com

Santos (2022, p. 15) é possível traçar parâmetros de semelhança entre o grau de importância atribuído pela geração *alpha* às tecnologias de maneira análoga ao grau de importância atribuída pelos integrantes da geração X ao trabalho.

Concebe-se, portanto, que tanto para a geração Y e Z, quanto para a geração *alpha*, os meios digitais são elementos naturais do cotidiano, havendo evidente facilidade em seu manuseio por parte desses grupos, dado que, se não nascidos em seu processo de desenvolvimento e ápice, nasceram em momento no qual sua inserção já vinha alterando o contexto social.

A partir disso, faz-se pertinente também a análise dos atributos dos indivíduos das gerações cuja existência dos meios digitais configurou-se como novidade advinda somente após sua infância e adolescência. A esse respeito, cabe menção aos *Baby Boomers* e à geração X. Em relação ao primeiro grupo, é formado pelos indivíduos nascidos entre os anos 1940 e 1960, os quais foram educados com rigidez, em contexto histórico de pós-guerra (Faria *et. al.*, 2020, p. 25). Tal grupo, conforme Mussio (2017, p. 78), também é tido como o “precursor da globalização”, e apresenta fidelidade aos vínculos laborais.

Assim como os indivíduos da geração X, nascidos entre 1960 e 1980, os *Baby Boomers* nasceram em período no qual a inserção dos meios digitais à sociedade ainda não havia se dado. Com isso, para Mussio (2017, p. 85), embora na atualidade consigam conectar-se, adaptando-se constantemente ao contexto digital, ainda recorrem, por exemplo, à busca de conteúdos em livros, jornais, revistas ou semelhantes, conduta já estranha aos nascidos em meio às referidas transformações tecnológicas.

Trata-se de uma diferença comportamental facilmente identificável, que naturalmente decorre do período histórico no qual os indivíduos nasceram e se desenvolveram, havendo a observância de uma conduta específica pautada pela presença, em um grau ou outro, dos meios informacionais globais. Em suma, observa-se que a sociedade contemporânea é composta por uma multiplicidade de gerações, havendo uma relação específica de cada uma delas para com a nova realidade digital,

com características positivas e, também, negativas em sua relação com as novas tecnologias de informação e comunicação.

1.2 Características da sociedade digital

Considerando as transformações de cunho social que se deram a partir da popularização das novas tecnologias de informação e comunicação, cabe dispor quanto à influência destas na solidificação de determinadas características nos membros da coletividade, de modo a ser possível, posteriormente, desenvolver a compreensão quanto às consequências de tais atributos ao tempo em que se exteriorizam na conduta dos indivíduos com o uso dos meios digitais.

Para Bauman (2000, p. 17), no contexto atual, por ele denominado de “modernidade líquida”, tem-se como primordial mecanismo de poder “a velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade”. Da mesma forma, no âmbito digital, verifica-se a presença dessa mesma velocidade em diversos sentidos, tanto na produção de conteúdos, sua circulação, a duração de sua exposição, bem como na sua modificação. Tudo se dá à velocidade da luz.

De acordo com Pimenta (2017, p. 11), o senso comum passou a compreender os mecanismos de busca na internet como alternativas confiáveis de obter informações, sem refletir quanto à gama informacional exclusiva de tais meios. Desse modo, o ideário populacional passa a se basear, na maioria dos casos, em conteúdos rasos consumidos pelos meios digitais.

Na atualidade, cada vez mais o que se sabe sobre determinado assunto baseia-se na busca realizada nos meios digitais, sem real compromisso com o pensar e a investigação aprofundada, a fim de obter suas próprias conclusões de maneira crítica e a partir de diversos parâmetros (Pimenta, 2017, p. 11). Nesse viés, observa-se uma geração de repetidores de informações que, sem questionar quanto à credibilidade das fontes às quais tem contato, acabam por pautar toda a sua vida em estruturas irrefletidas.

Conforme entendimento original de Luis Alberto Warat, as pessoas digerem informações achando que estão pensando (*apud* Santin, 2024, p. 96)

O que se vê, sobretudo no contexto das mídias digitais, é a presença de opiniões que se apresentam de forma breve e aparentemente dotadas de argumento de autoridade, encobrindo, assim, a sua superficialidade. Tais pontos de vista, dado ao alcance global que possuem graças às novas tecnologias de informação e comunicação, mesmo que sem embasamento ou mesmo contrários à realidade, passam a ter uma capacidade de convencimento considerável quando encontram pessoas que se identificam com aquele comportamento. Soma-se esse fato à problemática da real desídia de muitas das pessoas em checar as informações que lhes são fornecidas, tornando-se a opinião dos indivíduos facilmente manipulável.

Em suma, graças à influência dos meios digitais no comportamento das pessoas, observa-se a habitualidade de consumo de informações velozes em diversos sentidos, o que acaba por trazer uma consequente superficialidade em muitos dos conteúdos que são acessados, os quais são responsáveis por formar o ideário da coletividade. Da mesma forma, com a facilidade ao acesso das informações dos meios digitais, acaba-se por perceber um fatídico ócio no pensar, o que pode resultar no acolhimento de ideias insuficientes ou inverídicas.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

2.1 O princípio da liberdade de expressão

No que diz respeito ao princípio basilar da liberdade de expressão, dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo quinto – reservado aos direitos fundamentais –, nos incisos IV e IX, quanto ao direito à “livre manifestação de pensamento” e à “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação”. Diante disso, é clara a imprescindibilidade concedida pelo texto constitucional a tal dispositivo principiológico.

A possibilidade de expressão permite aos sujeitos uma vivência harmônica, na medida em que não limitados por forças externas, podem exprimir suas opiniões, desejos e críticas, a fim de que o contexto no qual estão inseridos possa, em alguma medida, ser influenciado também por seu posicionamento pessoal. Para Laurentis e Thomazini (2020, p. 2262), em um meio democrático, a liberdade de expressão é a principal responsável propiciar que a sociedade possa controlar o exercício de poder em todas as suas dimensões.

Ademais, mencionam os mesmos autores, que tal direito é dotado de deveras complexibilidade, na medida em que reúne em si uma gama de modos de manifestação de liberdade, que se traduz na possibilidade de publicização de opiniões, pensamentos, posicionamentos políticos, religiosos, dentre outros. Nesse sentido, obras literárias atemporais como o livro “1984” do autor britânico George Orwell (2009), demonstram de forma dinâmica a importância de tal direito.

No supracitado manuscrito se observa o retrato de uma sociedade na qual os indivíduos possuem suas liberdades absolutamente suprimidas, de modo que suas vidas passam a ser controladas pela imponente figura do “Grande Irmão” que, dotado do poder de controle sobre todas as ações dos cidadãos, os torna manipuláveis à mercê das vontades do governo ditatorial imposto.

Trata-se de uma representação literária que demonstra com maestria as consequências da limitação de um princípio basilar, o direito de liberdade de pensamento, expressão, reunião, crença e ir e vir, essencial e presente em qualquer nação que se compromete minimamente com a harmonia social. Ainda no que diz respeito a dispositivos legais, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu art. 19 que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”, pontuando ainda que tal direito engloba a liberdade de ter opiniões pessoais, bem como, de “procurar, receber e transmitir” conteúdos informacionais.

Por óbvio, a supressão de tal direito vai de encontro direto daquele que deveria ser o princípio central de todos os ordenamentos jurídicos: a dignidade humana. Na medida em que as liberdades são eliminadas, também o é a possibilidade de superação de um contexto opressor por si mesmo. Sem voz, de mãos atadas permanecem todos aqueles dotados da capacidade de alterar realidades que são prejudiciais a toda a coletividade. Consequentemente, não há que se falar em respeito à dignidade humana⁵ quando inexistente a liberdade de expressão.

2.2 Os limites da liberdade de expressão e mídias digitais

Em que pese, como observado no tópico anterior, a imprescindibilidade do princípio basilar da liberdade de expressão, mesmo um direito de tamanha importância não pode ser tomado em moldes absolutos, eis que tal abordagem, inevitavelmente, resultaria em ofensa aos demais princípios essenciais ao bom desenvolvimento social. Sobretudo no contexto tecnológico, no qual a possibilidade de expressão de opiniões adotou abrangência global, e passou a ser capaz, consequentemente, de gerar influência com amplitude considerável, não se pode ignorar a limitação de tal direito, cuja ausência pode causar impactos deveras negativos à vida pessoal dos indivíduos e à coletividade.

Para Silva *et.al.* (2021, p. 417) o surgimento da internet propiciou um ambiente de polarização nos meios digitais, de modo que a ofensa a honra dos indivíduos passou a resultar, em alguns casos, em danos irremediáveis. A possibilidade de ampla manifestação por parte de toda e qualquer pessoa com acesso a aparelho tecnológico conectado à rede mundial de computadores dificultou, inevitavelmente, a inserção de filtro quanto aos conteúdos produzidos e disponibilizados a nível global.

⁵ Para maior aprofundamento sobre o princípio da dignidade humana ver: (Santin; Bettinelli, 2011)

A liberdade de expressar ideias, opiniões e posicionamentos passou a ganhar abrangência nunca vista, de modo que o seu controle se tornou cada vez mais difícil, na medida em que, nos meios digitais, o anonimato é deveras facilitado. Nesse sentido, de acordo com Camilloto e Urashima (2020, p. 8) observa-se, por exemplo, o surgimento da denominada “cultura do cancelamento”, potencializada mediante a interação social propiciada nas redes, na qual formam-se grupos com características comuns que passam a destinar ofensas à determinado indivíduo por conduta por ele adotada, ou mesmo pela mera suposição de tal adoção.

Para compreender a dinamicidade de tal situação, basta considerar a inevitável criação de bolhas de conteúdo, responsáveis por agrupar em um mesmo ambiente virtual usuários com ideários semelhantes. A partir de tal concentração, e mediante o bombardeio constante de informações, opiniões e posicionamentos da mesma natureza, fácil é a formação de opinião quanto à exclusiva existência de tais ideias, de modo que se passa a ignorar a pluralidade de perspectivas. Isso pode, conseqüentemente, gerar um ambiente propício a discussões que nem sempre se dão de forma amena e respeitosa, quando do encontro de usuários com perfis divergentes.

Segundo matéria publicada no site G1 (2018), tendo por base pesquisa publicada na “Science”, dada a sua natureza apelativa, informações falsas tem probabilidade 70% maior de serem compartilhadas e viralizarem quando em relação a informações verdadeiras no ambiente digital. Disso, vê-se que, em que pese encontrar-se a sociedade atual na denominada “Era da Informação”, a quantidade de informações acessadas não corresponde a sua qualidade, além de circular muita desinformação na web, a qual forma núcleos de desrespeito e manifestação descortês de posicionamentos e opiniões divergentes.

Sem a imposição de limites a tais manifestações, perde-se a concepção de materialização da dignidade humana, na medida em que, dado o alcance global das redes, qualquer manifestação ofensiva tende a ser drasticamente potencializada. Não injustificadamente foi acrescido ao capítulo destinado aos crimes contra a honra no

Código Penal Brasileiro, pela Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime) a aplicação tripla da pena quando o crime for cometido ou divulgado em redes sociais, conforme se pode observar mediante análise do artigo, 141, §2º do Código Penal brasileiro.

Em suma, para a identificação dos limites da liberdade de expressão, sem que tal princípio seja ofendido, faz-se necessária a consideração de outro princípio basilar essencial, o princípio da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito às relações inter-humanas tal princípio encontra sua primordial importância, configurando-se como de valor essencial às garantias de direitos fundamentais (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021, p. 420).

Trata-se, portanto, de considerar que a manifestação de opiniões não pode vir a ferir o decoro de qualquer sujeito. Fazê-lo, nada menos seria que uma tentativa de “fazer justiça com as próprias mãos”, conduta típica de sociedades arcaicas e não dotadas de todos os conhecimentos de convivência e de judicialização existentes na atualidade. Em suma, corresponderia à regressão social definir como absoluto um princípio que necessariamente, ao ser posto como tal, feriria outros tantos, corroborando com a desarmonia social.

Na mesma medida, e conforme afirmado por Camilloto e Urashima (2020, p. 10) “grupos em uma sociedade liberal possuem o direito de se comprometer com valores dos quais muitos discordam e decidir com base neles. Ninguém possui, portanto, o direito de ser aprovado por todos”. Nesse sentido, verifica-se que a questão não é sobre a ausência de discordâncias, mas sobre a compreensão quanto aos limites da exteriorização de tais posicionamentos, a fim de que, em um ambiente inevitavelmente plural, que une indivíduos das mais diferentes culturas, localidades e pensamentos, seja possível uma boa convivência, com respeito à diversidade e, por consequência, à dignidade inerente a cada um deles.

Em suma, verifica-se que, para a manutenção e, simultaneamente, para a definição de balizas limitadoras ao princípio da liberdade de expressão, faz-se necessária a concepção clara da necessidade do respeito ao princípio da dignidade humana do

outro, o qual deve basear todos os ordenamentos jurídicos existentes, a fim de propiciar mínimo respeito a outras inúmeras garantias anexas a esse princípio, dentre elas, inclusive, a liberdade de expressão.

3. INVERACIDADES E IMPRECISÕES DAS ORIENTAÇÕES PRESTADAS NOS MEIOS DIGITAIS

Sob um panorama de considerável difusão informacional em âmbito global já descrita anteriormente, surge como uma dificuldade a possibilidade de diferenciação entre informações falsas e verdadeiras, que acabam por se mesclar em um oceano de disposições providas das mais diversas fontes.

De acordo com Valente (2019, p. 4) nas redes sociais observa-se a desenfreada circulação de desinformação que, sendo produzida em âmbito mundial, dispõe de considerável capacidade de alcance, bem como propicia a interação dos indivíduos até mesmo em relação aos falsos conteúdos difundidos. Nesse sentido, pela intercomunicação dos consumidores de tais informações, vê-se a possibilidade de reforço de falsas concepções, as quais acabam por, em um diálogo recíproco entre os usuários, denotar aparente caráter de confiabilidade, mesmo quando validadas apenas por aqueles que pouco ou nenhum domínio possuem sobre o assunto.

No que diz respeito aos conteúdos relativos à saúde, foco deste artigo, nota-se que a difusão de informações falsas não se dá exclusivamente por uma maliciosa tentativa de enganação de outrem, mas também pelo desenvolvimento de meras suposições daqueles que não possuem o suficiente conhecimento para opinar, mas que, às vezes até munidos de boas intenções, tornam-se difusores de menções enganosas que podem vir em prejuízo da saúde daqueles que as recebem.

Conforme exemplifica Monari e Bertolli (2019, p. 169), considerando que se trata a saúde de um bem desejado não apenas sob o viés econômico, mas individual, consequentemente, o compartilhamento de conteúdo relativo a ela torna-se de interesse ainda maior. Nessa perspectiva, mencionam ainda os autores que, ao receber uma

publicação orientando quanto a uma prática que, supostamente, levaria a uma cura “milagrosa”, o usuário, convencido das disposições ali presentes e movido por uma atitude empática, buscará encaminhar a informação a quem supor que poderá valer-se beneficentemente dela.

Ocorre que, nesse ciclo, e principalmente considerando o caráter atrativo e persuasivo inerente às Fake News – que faz com que elas sejam compartilhadas de forma ainda mais veloz que informações verdadeiras em alguns casos, como já pontuado – facilmente o destinatário se sentirá impelido a adotar condutas que, na facticidade, virão mais em prejuízo do que em benefício de sua saúde. Assim, as notícias falsas passam a se utilizar da “espetacularização da doença” no centro da coletividade a fim de engajar suas disposições, buscando que estas cheguem às mais diversas esferas do grupo social (Monari; Bertolli, 2019, p. 168).

Contudo, a problemática que conduz à ofensa à saúde da população vai para além, somente, da difusão de notícias falsas. De acordo com Santos *et. al.* (2021, p. 189) tem-se utilizado um termo mais abrangente, “desinformação”, que denota “informações intencionais, de diferentes procedências, que não possuem fundamento científico e potencialmente causam danos a indivíduos e grupos sociais”. Deste modo, impõe-se a exigência de ação do órgão estatal a fim de refrear danos maiores que o compartilhamento de tais conteúdos possam causar.

Disso, depreende-se, por exemplo, os diálogos desenvolvidos de forma pública a respeito de determinados assuntos por indivíduos que possuem, tão somente, um conhecimento superficial sobre a temática. Ademais, não se pode olvidar dos denominados “gurus da internet”, produtores de conteúdos que mesmo possuindo escassos conhecimentos sobre os assuntos que abordam, mediante uma narrativa convincente e dotada de aparente autoridade, induzem ao engano inúmeras pessoas, a fim de beneficiarem-se sobretudo financeiramente.

Ainda, o problema não encontra seu cerne somente no compartilhamento das Fake News. Quando se aborda o tema relativo à saúde, meras orientações genéricas já

podem configurar-se como prejudiciais, na medida em que cada indivíduo possui um caso clínico específico, necessitando de acompanhamento pessoal a fim de ser passível um diagnóstico plausível, que, mesmo quando dado junto a um médico especialista, ainda pode não ser totalmente preciso.

Em comparação feita por Luz (2019, p. 101), no âmbito do Direito, por ocasião de julgamento de crime doloso contra a vida mediante o tribunal do júri, necessariamente a oitiva das testemunhas se dá de forma presencial, a fim de que os populares que terão parte no processo decisivo possam mais facilmente analisar quanto à veracidade dos depoimentos. De modo análogo, pontua o autor que tal observação se dá também para fins de desenvolvimento de confiabilidade do paciente para com seu médico. Percebe-se até mesmo que os pacientes muitas vezes não confiam em um primeiro diagnóstico, buscando ainda “segundas opiniões” de outros especialistas em alguns casos.

Tal situação denota a imprescindibilidade da confiabilidade no âmbito de um relacionamento decisivo ao bem-estar físico e psíquico dos indivíduos, o relacionamento entre profissional e paciente na área da saúde. Ocorre que, mediante as mídias digitais, o sujeito que antes poderia adotar diversas cautelas, e verificar sua situação com diversos profissionais a fim de ter a melhor solução ao seu caso, detêm-se a meras orientações genéricas de supostos “experientes” no assunto, que nem sempre estão realmente comprometidos com a saúde de seus interlocutores.

Para Valente (2019, p. 4), o funcionamento contemporâneo das plataformas digitais é um verdadeiro propulsor da desinformação, seja pela capacidade mundial de difusão, a praticidade na produção e consumo informacional, os *layouts* feitos intencionalmente para induzir engajamento dos *posts*, e a própria lógica quantitativa de *likes* e seguidores. Ademais, o mesmo autor menciona quanto à lógica mercadológica envolvida em tais fatores, a qual permite aos produtores de conteúdo auferirem lucros com a desinformação.

Sob esse viés, a própria necessidade de produção de conteúdo para que não se dê a perda de engajamento, conseqüentemente, resultará em informações mais

superficiais mesmo daqueles que possuem certo “compromisso” em passar conteúdos reais aos seus seguidores. Ademais, a limitação de tempo imposta por muitas redes também para fins de engajamento e para prender a atenção das atuais gerações faz com que as informações tenham de ser passadas de forma deveras veloz, não sendo passível o aprofundamento na web devido a todos os fatores envolvidos em cada caso, o que poderia importar desinteresse. Conforme Vasconcellos-Silva (2023, p. 1127) “a veracidade das assertivas importa menos do que sua ‘força de lacração’ e a plausibilidade das informações torna-se um atributo irrelevante sob a luxúria dos compartilhamentos”.

Diante dessa realidade, pode-se concluir quanto à necessidade de desenvolver maior senso crítico por parte dos usuários, devendo realizar a filtragem das informações e uma pesquisa mais aprofundada para verificar quanto à real solidez dos conteúdos recebidos, em especial quando se está tratando da área da saúde. Contudo, seria uma visão ilusória esperar uma voluntária tomada de atitude por parte de cada usuário, sobretudo considerando a pluralidade de características destes, seja por questões de faixa etária (as gerações anteriormente apontadas), nível de ensino ou mesmo por maior dificuldade em utilizar-se das novas tecnologias, aspectos que inevitavelmente dificultariam um posicionamento proativo no que diz respeito à seleção informacional efetiva.

Assim, sobretudo com o advento das novas tecnologias, observou-se uma conduta de maior “desídia intelectual” na sociedade, a qual se difunde inclusive dentre os indivíduos em que se esperaria maior proatividade intelectual. Assim, encontra-se a sociedade em uma era na qual, em que pese a grande quantidade de conhecimentos disponíveis, se constata uma grande dificuldade no desenvolvimento do pensar para além da superficialidade. De acordo com Cury (2014, p. 33) “estamos na era do conhecimento, da democratização da informação, mas nunca produzimos tantos repetidores de informação em vez de pensadores”.

Desse modo, sob uma perspectiva prática, não se configuraria como a melhor das alternativas propor como solução a difusão de algum texto longo pontuando todos os

malefícios e precauções necessárias à proteção contra as Fake News e contra a desinformação de modo geral, sobretudo, às que dizem respeito a um dos direitos basilares, justamente por ser necessário ao exercício de todos os outros, o direito à saúde. O problema de tibieza intelectual possui raízes um tanto quanto profundas para que a resolução da problemática se dê mediante longas e detalhadas disposições, para as quais, muito provavelmente, poucos indivíduos terão a paciência de se deterem com atenção até o final.

Conforme disposto por Bauman (2000, p. 40) “ser moderno passou a significar, como significa hoje em dia, ser incapaz de parar e ainda menos capaz de ficar parado”. É, portanto, característica inerente à contemporaneidade a dinamicidade, que em muitas situações impede o devido aprofundamento diante de questões imprescindíveis à boa vivência dos indivíduos.

Ademais, conforme afirmado por Marques (2020, p. 91), aqueles dotados de menor capacidade autocrítica, e que buscam mera validação das ideias que já possuem, limitam a compreensão do conteúdo informacional ao qual tem acesso às suas próprias concepções, sem dedicarem-se minimamente a uma reflexão dotada de maior profundidade. Para Vasconcellos-Silva (2023, p. 1127) “(...) o que importa aos ‘lacradores’ é o quanto essas versões reforçam seu posicionamento político ou a cosmovisão do grupo – sabendo-se que, quanto mais ‘orgânico’ o ativista, mais grave será seu grau de miopia quanto a esses aspectos”. Com isso, o que se dá é o mero reforço de ideias preconcebidas pelas quais o indivíduo possui tal apego que, em alguns casos, mesmo diante de provas cabais quanto à inveracidade de suas impressões sobre a realidade, nega-se a aceitar qualquer oposição.

Diante da ausência de honestidade intelectual, pouco pode se fazer, afinal, se trata de conduta opcional proveniente da liberdade de cada indivíduo, mesmo que se esteja tratando da liberdade de auto enganar-se. A problemática encontra seu cerne, contudo, quando tais usuários passam a ofender o direito à liberdade dos demais, difundindo informações danosas e reduzindo aos receptores a possibilidade de escolha,

vez que induzidos por falsos conteúdos. Em suma, “(...) as convicções têm falado mais alto que os fatos” (Vasconcellos-Silva, 2023, p 1127).

Sob esse viés, e ainda considerando a dificuldade de concentração sobretudo em conteúdos mais profundos e detalhados já mencionada, apresenta-se como alternativa à problemática a produção de conteúdos que, à exemplo das próprias Fake News, utilizem-se da atratividade e da clareza, a partir de fontes seguras e identificada a responsabilidade pela informação, a fim de auxiliar na formação da capacidade de discernimento dos indivíduos.

Por óbvio, com isso não se propõe banalizar a necessidade da formação do senso crítico, a qual é imprescindível a toda a população para que exerça uma gama de direitos, dentre os quais, o próprio direito à liberdade, que fica comprometido diante de uma baixa capacidade de diferenciação entre o que é bom e verdadeiro e o que não é. Contudo, como já citado, tal controvérsia possui traços mais profundos, exigindo, portanto, detalhamento e combate igualmente profundos, o que não se pretende na presente exposição.

Em suma, propõe-se como solução à problemática, considerando o supracitado cenário, a necessidade de abordagem igualmente atrativa de publicações que prestem orientações sólidas, confiáveis e protetivas, em especial quando se trata da saúde da população. Nesse sentido, não se ignora a imprescindibilidade da formação do senso crítico da população, o que adviria de uma educação para a utilização das mídias sociais (Santin, 2024), eis que isso seria uma efetiva solução, “atacando o mal pelas raízes”. É preciso uma formação estrutural de consciência e valores dos indivíduos, capaz de fazer com que a coletividade deixe de adotar um posicionamento passivo sobre as informações que recebe. Evitar a aceitação de tudo o que lhe é ofertado sem maiores questionamentos. Ocorre que, tal posicionamento, exige, necessariamente, a liberalidade e o interesse de cada membro da sociedade.

Pelo conhecimento empírico, percebe-se que a forçada indução de tal direcionamento de conduta, em muitos casos, não resulta em bons frutos. Exemplo disso

são as próprias escolas, que, em que pese todo o discurso quanto à suposta presença de desenvolvimento intelectual dos estudantes, em muitos casos, formam apenas mais repetidores de informação compromissados mais em “ter boas notas” do que em descobrir e ter o “amor pela sabedoria”, significado essencial do próprio termo “filosofia”.

Não pretende, contudo, a presente exposição, esgotar o assunto relativo ao senso crítico e a necessidade de sua formação, mas limitar-se, tão somente, à questão da problemática das informações falsas na área da saúde, pontuando como tópico de incentivo reflexivo tal questão que, indubitavelmente, relaciona-se intimamente com a capacidade de perspectiva mais clara e fiel da realidade, perspectiva essa inerente à diferenciação do verídico e do inverídico.

4. CASO CONCRETO

No final de 2019 e, principalmente, na circunscrição nacional, no início de 2020, observou-se um clima de tensão generalizada em decorrência do surgimento e da rápida difusão do vírus Sars-Cov-2, o qual impôs ao mundo inteiro um sentimento de absoluta impotência e incerteza sobre sua origem, tratamento, efeitos e evolução da doença, sobretudo nos primeiros momentos do contágio, no qual a única solução que se apresentava era o isolamento social. Diante desse cenário de aspecto global, e como decorrência natural da dúvida instaurada no âmago de cada indivíduo, não foram poucas as “soluções milagrosas” e teorias da conspiração que, na mesma velocidade, ou maior, que a da disseminação do vírus, minaram as mídias digitais, um dos poucos locais, vale pontuar, no qual ainda se fazia possível uma interação social. (Santin; Nascimento, 2021)

Conforme Raquel *et. al.* (2022, p. 2) o surgimento da nova doença fez com que se desse uma exponencial busca informacional por parte de todo o grupo social na web. De fato, se antes a internet já era largamente utilizada em um contexto no qual as interações presenciais entre os indivíduos se apresentavam como primordial forma de contato e

comunicação, a partir do momento em que se impôs a necessidade de isolamento, os aparelhos tecnológicos passaram a se configurar como uma das únicas “portas de acesso” ao mundo externo.

Diante disso, nada mais lógico do que a tentativa dos indivíduos em sanar as muitas dúvidas que agora incomodativamente se colocavam mediante os meios digitais, os quais, à primeira vista, apresentavam-se como aparentes detentores de todas as respostas. Ocorre que, tamanhas incertezas geradas naturalmente diante da atípica realidade, consequentemente levaram ao compartilhamento de toda sorte de conteúdos informacionais inverídicos, em uma proporção significativa, o que teve potencial ampliado graças às redes sociais (Raquel *et. al*, 2022, p. 8).

De acordo com o apontado por Veneu *et. al.* (2023, p. 2), dentre as falsas informações compartilhadas nesse período, verificou-se, por exemplo, as notícias quanto à suposta criação do vírus em laboratório com vistas a vender vacinas, o que levou a consequente hesitação vacinal de parte da população, bem como questões relativas à inefetividade do distanciamento social e do uso de máscara, dentre outras questões. Fato é que, cada um de tais apontamentos, difundidos nos meios digitais, acabaram influenciando negativamente a conduta de diversos dos membros da coletividade, os quais, descuidando-se, como que em “efeito dominó”, tiveram comprometidas as possibilidades de não contaminação, causando riscos também a saúde de terceiros.

Sob esse viés, observou-se a formação de uma mentalidade baseada em falsas informações, e que, de forma prática, resultava na recusa em alguns indivíduos tomarem os cuidados devidos, como o distanciamento social, o uso de álcool gel, dentre outras orientações básicas prestadas pelas autoridades no assunto. Acabaram colocando estas relevantes providências em segundo plano, gerando a difusão ainda maior do vírus e, por consequência, ampliando o número de mortes. Ainda sob uma perspectiva prática, na facticidade o que se observou como resultado de tal negligência induzida pelas falsas informações foram, inclusive a perda de vidas que, não fossem tais influências, muito provavelmente teriam sido preservadas.

Disso, percebe-se que a difusão de informações inverídicas, sobretudo no que diz respeito ao âmbito da saúde, vai para muito além, simplesmente, da formação de uma mentalidade sem aparentes maiores riscos. Como já pontuado, o direito à saúde é fundamental justamente porque propicia a possibilidade a cada indivíduo de exercer todos os demais direitos que lhes são garantidos. Sem saúde, inexistente qualidade de vida. Inexistente, portanto, a possibilidade de se falar na real efetividade de outro princípio basilar, o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, quando se aborda a questão de orientações imprecisas ou inverídicas prestadas de forma irresponsável nos meios digitais, está-se falando de uma conduta que pode vir em confronto direto com o bem-estar básico devido a cada membro da coletividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo da presente pesquisa, fez-se possível a análise da questão relativa às consequências da prestação de orientações inverídicas e imprecisas nos meios digitais, em especial na área da saúde. Para tal, em primeiro, procedeu-se na análise quanto às gerais características dos indivíduos que compõe o grupo populacional atual, sendo possível a observância de peculiaridades próprias a cada agrupamento geracional.

A partir disso, constatou-se quanto a inerente e lógica maior facilidade das gerações mais recentes em relação ao manuseio das novas tecnologias, bem como, o posicionamento divergente em relação a essas mesmas tecnologias daqueles que, apenas após um considerável período, vivem em um mundo digitalizado. Diante de tais informações, também foi possível verificar as características genéricas da sociedade digital atual e de seu comportamento no mundo virtual, sobretudo no que diz respeito a difusão informacional.

A partir daí, evidenciou-se a imprescindibilidade da liberdade de expressão e dos seus limites quando nos meios telemáticos, demonstrando-se a importância do respeito

à dignidade humana dos interlocutores, o que sobressai como baliza a tal direito. Estudou-se a influência das informações prestadas de forma errônea ou mesmo imprecisas quanto a dados e providências sanitárias nas mídias digitais, passando-se para a observância de caso concreto recente, consistente no período pandêmico perpassado pela humanidade.

Em suma, ao longo do trabalho, propõe-se como solução a necessidade de conscientização da população sobre seus direitos, em especial nas questões sanitárias, utilizando-se do potencial de viralização também de conteúdos relevantes, provindos de meios de possível checagem e responsabilização. Apesar disso, jamais deve-se olvidar daquela que seria a melhor solução a longo prazo, a formação do senso crítico dos cidadãos por meio de uma educação para as mídias digitais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Editora Zahar, Rio de Janeiro. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e317-e317, 2020.

CURY, Augusto. **Ansiedade: como enfrentar o mal do século**. Saraiva: São Paulo, 2014.

FARIA, Raquel de Paula *et. al.* **A percepção de aprendizado por parte das gerações baby boomers, X, Y, Z no uso das novas tecnologias de informação e comunicação: Desafios e interesses para a educação corporativa na atualidade**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia de Especialização), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

G1. Notícias falsas se espalham mais rápido do que verdadeiras no Twitter, diz estudo. Reuters. **G1**, 09 de março de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/noticias-falsas-se-espalham-mais-rapido-do-que-verdadeiras-no-twitter-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2025.

LAURENTIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2260-2301, 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 48, p. 11-45, 2013.

LUZ, Protásio Lemos da. Telemedicina e a relação médico-paciente. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 113, p. 100-102, 2019.

MARQUES, Ronualdo. Responsabilidade social: senso crítico versus covid-19. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 4, p. 90-94, 2020.

MONARI, Ana Carolina Pontalti; BERTOLLI, Claudio Filho. Saúde sem fake news: estudo e caracterização das informações falsas divulgadas no canal de informação e checagem de fake news do Ministério da Saúde. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 13, n. 1, p. 160-186, 2019.

MUSSIO, Rogéria Albertinase Pincelli. **A geração Z e suas respostas comportamental e emotiva nas redes sociais virtuais**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias – IBRC). Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, 1948.

ORWELL, George. **1984**. [S,l,]: Editora Companhia das Letras, 2009.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 1, p. 122-140, 2019.

PIMENTA, Ricardo Medeiros. Nosso Futuro em um Post. Cultura da Velocidade, Big Data e o Novo Desafio dos “Peixes” para os Historiadores na Era Digital. **Revista TransVersos**, n. 11, p. 09-22, 2017.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 365-394, 2020.

RAQUEL, Cheila Pires *et al.* Os caminhos da ciência para enfrentar fake news sobre covid-19. **Saúde e Sociedade**, v. 31, p. e210601pt, 2022.

SANTIN, Janaína Rigo. Atuação do professor frente às novas tecnologias de informação e comunicação: como fomentar valores democráticos em tempos de fake News. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n.2, p. 87-102, maio/ago. 2024.

SANTIN, Janaína Rigo; BETTINELLI, Luis A. A bioética e o cuidado no envelhecimento humano: Um olhar a partir do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 69, pp. 141`-165, mai/ago. 2011.

SANTIN, Janaína Rigo; NASCIMENTO, Anna Gabert. Acesso Global à Imunização Preventiva da COVID-19, Saúde e Ambiente: dilemas de um “novo normal”. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 312–332, 2021.

SANTOS, Márcia Alves dos. **Geração alpha e mídias móveis: usos, relações e modos de aprender**. 2022. Trabalho de Curso de Graduação (Graduação em Pedagogia), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022.

SANTOS, Maria Ligia Rangel *et. al.* Ações governamentais para enfrentamento da crise de desinformação durante a pandemia da Covid-19. **Saúde em Debate**, v. 45, p. 187-204, 2022.

SILVA, Gabriela Nunes da Pinto; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021.

VALENTE, Jonas CL. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação pública**, v. 14, n. 27, 2019.

VASCONCELLOS-SILVA, Paulo Roberto. O consumismo da desinformação em saúde: os abjetos objetos do desejo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 1125-1130, 2023.

VENEU, Fernanda *et. al.* Que ideias nos transmitem as fake news sobre as vacinas contra a Covid-19? Desafios para o Ensino de Ciências e a divulgação científica. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 29, 2023.

XAVIER, Antonio Carlos. Letramento digital: impactos das tecnologias na aprendizagem da Geração Y. **Calidoscópio**, v. 9, n. 1, p. 3-14, 2011.

TUTELA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E PACTO ANTENUPCIAL

Alexander Seixas da Costa¹
Kelly Nahid Jobim Borges²

Palavras-chave: Adolescente; alimentos; criança; guarda; pacto.

INTRODUÇÃO

A criança e ao adolescente são pessoas em desenvolvimento e tem no núcleo familiar os primeiros cuidados da vida. Os pais são os titulares da autoridade parental, uma espécie de poder-dever, que deve ser exercido sempre no melhor interesse de seus filhos a fim de propiciar uma infância e juventude que incentivem a autonomia e ao mesmo tempo sejam protegidos contra qualquer forma de maus tratos e violência.

Tradicionalmente, o pacto antenupcial foi pensado a partir de uma lógica patrimonial, apenas para discutir os bens que se comunicam ou não entre os cônjuges. Entretanto, já se aponta para diversas possibilidades deste instrumento contratual, a fim de regular disposições de cunho não patrimonial, principalmente porque não é apenas o

¹ Pós-doutorando em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Membro permanente do PPGD/UFF. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/13429958596959>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: kelly_n@id.uff.br. Lattes: 9396409273445704.

patrimônio o único elemento importante na conjugalidade. A questão que se coloca é sobre a possibilidade, ou não, de contratualizar, no pacto antenupcial, o exercício da guarda e disposições sobre os alimentos em caso de término da conjugalidade.

O primeiro aspecto será abordar a autoridade parental, em que o Código Civil define como poder familiar, a fim de verificar os seus contornos e em que medida deve ser exercido sem qualquer espécie de abuso. Além disso, trata-se de um encargo que os pais devem exercer à luz do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, evitando uma lógica em que os pais estejam no centro dos interesses

Em seguida, será abordada a temática da guarda enquanto expressão de um dever de cuidado com os filhos, ponderando que a regra deverá ser aquela compartilhada, a fim de distribuir o tempo de cuidado. Além disto, discutir-se-á a questão dos alimentos, enquanto verba necessária para assegurar uma vida digna.

1. A AUTORIDADE PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

1.1. Definição, titularidade e exercício.

A autoridade parental, que o Código Civil de 2002 designa de poder familiar, consiste “um conjunto de deveres e direitos que se traduz no dever de criar, educar, cuidar, dar assistência material e psíquica, enfim, proporcionar saúde física e mental ao filho para que ele tenha autonomia e possa ser sujeito da própria vida” (Pereira, 2025, p. 419). Cuida-se de deveres atribuídos aos genitores a fim de que proporcionem aos filhos o apoio necessário para seu desenvolvimento enquanto pessoa. É o cuidado próprio que deve ser dispensado àqueles que estão em fase de formação.

A titularidade da autoridade parental incumbe aos pais, devendo seu exercício ser realizado sem abusos. Em determinadas situações, e para proteger a criança e adolescente, é possível suspendê-lo, de forma temporária, e circunstancial, como no caso de um

genitor que não administra adequadamente os recursos aos filhos de acordo com o art. 1637 do Código Civil, pois os poderes são funcionais com a finalidade de proporcionar uma vida melhor à prole. O legislador civil confere uma cláusula aberta, que não viola a segurança jurídica, pois tais fatos devem ser dotados de seriedade e devidamente comprovados (Rosenvald; Braga Netto, 2025).

Em relação ao exercício da autoridade parental, o art. 1634 do Código Civil elenca em seus incisos os deveres em relação aos filhos, independentemente de sua condição – o que serão observados ainda que separados ou divorciados – e que se trata de rol exemplificativo tendo em vista que devem ser interpretados em razão do princípio do melhor interesse da criança e adolescente (Rosenvald; Braga Netto, 2025).

Além de ser temporária, a suspensão da autoridade parental pode ser substituída por outras medidas diante de sua discricionariedade. Neste sentido, é possível aconselhar a atuação de psicólogos e assistentes sociais (Ramos, 2025). Em certas situações, a atuação de um agente externo ao direito poderá ter maior eficácia do que a própria aplicação do Código Civil; pensa, por exemplo, caso de pais que estejam arruinando o patrimônio e causando ruína na vida do filho em razão de jogos eletrônicos.

Ao contrário, a perda implica um caráter definitivo, e será necessária quando estiverem previstas as hipóteses do art. 1638 do Código Civil. Trata-se de hipótese que deve ser a última *ratio*, preferindo, quando possível, a suspensão, mas em certos cenários de violência e maus tratos será fundamental ajuizar ação a fim de declarar a perda da autoridade parental. O rol deste dispositivo legal é taxativo, pois sendo norma que restringe direitos sua interpretação deve ser restritiva, logo é fundamental que a perda tenha como fundamento o previsto no art. 1638 do Código Civil. A decisão judicial que implicar a perda do poder dos pais sobre os filhos também encerra uma das hipóteses de extinção desta autoridade, nos termos do art. 1635, V do CC.

A primeira hipótese reside em castigo imoderado, que pode ser físico ou psíquico, e com a alteração pela Lei 13010/14 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi vedada expressamente qualquer forma de castigo. Não se deve confundir castigo com

correção dos pais; é fundamental que os responsáveis definam limites e façam as devidas interpelações quando a prole comete alguma falha ou conduta que se reputa errada; está no dever dos pais. Diferente é a situação de empregar a força física ou então ameaça psicológica, que poderá acarretar diversos danos à criança (Brasil, 2014),

A segunda situação é o abandono do filho que representa uma triste realidade, fruto da falta de afeto. Entretanto, é fundamental ponderar situação diversa que é o caso de mães vulneráveis, em momento de desespero (Rosenvald; Braga Netto, 2025). Esta observação deve ser complementada pela realidade de famílias monoparentais em que há a mãe cria a prole sozinha e sem apoio de demais familiares e até do poder público.

A previsão de perda da autoridade parental em razão de atos contra a moral e bons costumes devem ser interpretadas no sentido de condutas inadequadas e inapropriadas para crianças e adolescentes. Diante desta cláusula geral, Rosa e Farias (2025) apontam, de forma exemplificativa, questões sobre drogas e armas; deve ser compreendida como qualquer conduta que, de alguma forma, viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Aqueles que, de forma reiterada, realizam condutas que se enquadram na suspensão também poderão perder a autoridade parental. Ainda que a perda seja excepcional, se há práticas continuadas de suspensão fica demonstrado que o melhor para esta criança e adolescente é que haja a perda do poder familiar, inclusive para sua proteção.

A entrega de filho irregular para adoção também é uma prática ainda presente e que enseja a perda da autoridade parental; cuida-se da chamada adoção “à brasileira”, termo que me parece inapropriado, sendo, pois, uma adoção sem observar as formalidades essenciais, devendo ser nominada de irregular, por exemplo.

A Lei 14715/18 acrescentou a prática de homicídio e feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte contra outra titular do poder familiar e contra o filho, nos termos do art. 1638, § único, I, *a, b* e I, *a, b* do Código Civil e a prática de estupro ou outro crime (Brasil, 2002). Infelizmente é uma triste realidade em que muitas

mulheres são mortas pelo seu companheiro e muitas crianças sofrem crimes sexuais o que demonstra que este genitor deve ser afastado o mais rápido possível de seu filho, a fim de que esta criança e adolescente possa viver em ambiente saudável.

Tanto a suspensão quanto a perda decorrem de um processo judicial, em que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, e com decisão devidamente fundamentada, observando o devido processo legal. É possível que seja determinada medida de afastamento do genitor até sentença em particular quando ocorre alguma conduta criminosa prevista na Lei 13715/2018 acima descrita.

1.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

As famílias não mais representam um aspecto meramente econômico, mas sobretudo de afeto, amor, e crianças e adolescentes passam a ser consideradas sujeito de direitos em desenvolvimento. O conteúdo deste princípio está diretamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, em especial o previsto pelo art. 227 da Carta da República de 1988. (Pereira, 2016).

De acordo com este princípio, a autoridade parental não deve mais ser pensada de que os pais tenham direitos sobre os filhos e sim de que tem o dever de garantir “uma condição para o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade.” (Holanda, 2025, p.108). desta forma, a observância deste princípio implica de que sejam levadas em consideração as potencialidades de cada pessoa, a fim de ter um cunho promocional.

Recentemente, entrou em vigor a Lei 15211/25, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e que menciona, dentre seus fundamentos no art. 4º, a garantia de sua proteção integral e prevalência de seus interesses nos primeiros dois incisos (Brasil, 2025). Estas disposições nos parecem que estão em conformidade ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, em conformidade ao que prescreve em seu art. 4º, I a IX:

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI – a proteção contra a exploração comercial;

VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

O Estatuto digital da Criança e Adolescente em seu art. 4º, VII aponta o fundamento de observar princípios previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e neste sentido representa uma interseccionalidade, qual seja, a criança e adolescente com deficiência, que também deverão receber o tratamento que observa o melhor interesse da pessoa com deficiência, a fim de que tenham a igualdade de oportunidade para viver uma boa infância e juventude.

O exercício da autoridade parental deve ser orientado a partir do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a fim de que se trate um dever de cuidado, orientação. Colocar a criança e adolescente em destaque e protagonismo não significa, por outro lado, não estabelecer regras ou limites; devem estar presentes, mas no propósito de que sejam para a proteção e promoção. Neste sentido, com esta recente modificação, os incisos deste art. 4º podem servir de parâmetros para que os pais tenham uma atenção maior e fixem regras quanto ao uso de redes sociais e da internet a fim de que o uso excessivo não venha a causar malefícios, sem falar nos eventuais riscos que criança e adolescente estão sujeitos em razão da disponibilidade de informações e fotos postadas nas redes. Desta forma, é razoável que os pais tenham sempre atenção ao uso

da internet pelos seus filhos e que façam restrições ao seu uso quando verificam baixo rendimento escolar ou tendência para isolamento.

Uma das aplicações deste princípio reside, efetivamente, no momento do término do relacionamento afetivo, em que os filhos são usados enquanto “arma” para ofender o outro, e até mesmo na definição de guarda, que deverá ser conferida àquele que tiver as melhores condições de cuidar da criança, assegurando, todavia, o direito à convivência àquele que não tem a guarda (Pereira, 2016). Assim sendo, a guarda representa um instrumento para o cuidado com os filhos que deverá ser exercida à luz do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

2. GUARDA

A guarda representa uma das formas de exercício da autoridade parental, de acordo com art. 1634, II do Código Civil, quando atribuída a ambos os genitores, denominada de compartilhada, ou a apenas um, chamada de unilateral e assegura ao outro o direito de visitas e fiscalização. A guarda também encontra previsão no ECA, mas aqui sua aplicabilidade se fundamenta no fato de que a criança não vive com os pais e é empregada para regularizar a situação de posse de estado de filho (Carvalho, Dimas. 2023). Assim, a guarda no ECA decorre do descumprimento do dever de guarda da autoridade parental, que configura colocação família substituta (Rosato; Lepore, 2025).

A guarda representa uma forma de cuidado que, via de regra, deve ser exercida por ambos os genitores, tendo em vista que a autoridade parental é partilhada. O foco na guarda não deve ser a custódia, que seria típico para a proteção de um patrimônio, e sim pelo prisma do cuidado, inclusive pela realização de terapias e cursos ao invés de empregar a perda da guarda (Holanda, 2025).

A guarda compartilhada é a regra e implica na educação e cuidado dos filhos de forma compartilhada pelos pais, além de que as despesas sejam partilhadas e que se distingue da alternada que diz respeito à divisão do tempo. Defende-se, todavia, a guarda

compartilhada com alternância de domicílios, a fim de evitar possíveis desigualdades em termos de exercício da parentalidade (Carvalho, 2025). De fato, o rompimento da relação conjugal não se confunde com o projeto parental, que permanece, e daí a importância da guarda para estabelecer de que forma os pais irão cuidar dos filhos.

Na prática, em muitas situações, a guarda é unilateral e atribuída à mãe, ficando o pai com o direito de visita, ou melhor, convivência. No ano de 2023, houve nova redação do art. 1584 § 2º do Código Civil para incluir o afastamento da guarda compartilhada em caso de “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”. Aqui faz-se uma crítica ao dispositivo em razão de sua vagueza sendo que seja necessária a presença de fatores graves que justifiquem tal medida tendo em vista que haverá restrição da convivência entre pais e filhos (Rosenvald; Braga Netto, 2025). Concordamos com tal posicionamento, mas é preciso ressaltar que a violência doméstica e familiar pode se manifestar de diversas formas, conforme será discutido posteriormente, e em muitas situações existem práticas violentas que são sutis, a exemplo da psicológica; o que deve ser vedado é o afastamento da criança e adolescente sem que haja uma mínima apuração, o que implica, em muitas situações, uma avaliação de outros profissionais, como psicólogos.

Tradicionalmente é apontado que no caso de guarda unilateral o outro genitor possui o direito de visita; na verdade a visita representa também um direito do filho e não se resume ao contato, mas também de fiscalização, criação e educação (Gama, 2008). O termo direito de visita não nos parece adequado, pois a palavra “visita” apresenta um grau de não obrigatoriedade, de escolha em ver ou não; pode-se visitar alguém ou não. Já convivência é mais apropriado tendo em vista que a visita é apenas uma das formas de conviver com o filho; com o emprego de tecnologias é possível conversar por chamadas de vídeo – que, por exemplo, foram fundamentais na pandemia da Covid-19 – por mensagens de aplicativos como *Wattsapp*.

Neste sentido, destaca Lobo (2020) que o direito de visita implica o direito à companhia, mas não deve ser efetivamente imposto e pode, em certas circunstâncias,

ser restringido. Imagina, por exemplo, a situação do genitor que cometeu abuso sexual ou praticou diversas violências contra esta criança. Neste sentido, é importante apontar que o direito de convivência está relacionado com a questão da fiscalização e educação dos filhos:

A fiscalização ou supervisão do exercício da guarda, por parte do não guardião, é direito e dever, no superior interesse do filho. A manutenção diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, como nutrição adequada, cuidados com a saúde física e mental, lazer, brinquedos. A fiscalização abrange não apenas o efetivo emprego dos valores correspondentes aos alimentos, cuja obrigação assumiu o não guardião, mas o que compete ao guardião de acordo com os rendimentos deste. A educação inclui a escola e a educação doméstica, como agregação de valores necessários à formação do filho. Constatando que o guardião não desempenhou a contento as funções que assumiu com a guarda exclusiva, pode o outro requerer ao juiz que o destitua desta e o transfira para si. (Lôbo, 2020, p. 210).

O direito à convivência familiar do filho não se resume ao relacionamento pais e filhos, mas também aos demais parentes, por conta que a definição de família é ampla, e neste sentido incluem-se os avós e demais pessoas com vínculo de parentesco, sendo possível o emprego da família extensa do ECA (Holanda, 2025). Sendo assim, o direito à convivência envolve aquelas pessoas que possuem um vínculo afetivo e de cuidado com a criança e adolescente.

A convivência somente pode sofrer alguma restrição em caso que fique comprovado alguma forma de violência contra a criança e adolescente, sendo fundamental neste caso que seja observado o contraditório e ampla defesa. Seja como for, é fundamental que a convivência também seja compreendida de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a fim de que o término da conjugalidade não acarrete o prejuízo para o exercício da parentalidade.

3. ALIMENTOS

Os alimentos representam a verba para que uma pessoa tenha uma vida digna. Os alimentos podem ser decorrentes de indenização, que diz respeito às questões de responsabilidade civil e reparação em favor da vítima e os convencionais aqueles que decorrem de negócio jurídico, como se verifica no legado de alimentos. Por fim, os alimentos legais são os devidos pela lei em razão da parentalidade, e os pais devem prestar aos filhos para que tenham condições materiais para viver bem e não fiquem desamparados. Os alimentos devem estar atentos ao binômio, ou para alguns o trinômio, necessidade de quem recebe, possibilidade de quem paga e razoabilidade, de acordo com o art. 1694 § 1º do CC

Um aspecto relevante consiste na distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar; aquele é devido em razão do exercício da autoridade parental e está associada à solidariedade familiar e desta forma goza de presunção absoluta da necessidade e por isso não há que se fazer prova. Por outro lado, no que tange aos alimentos em favor dos filhos há uma presunção relativa, cabendo ao credor o dever de comprovar necessidade e possibilidade em receber alimentos (Dias, 2023).

Entretanto, em relação à questão de prova, é importante assinalar que nem sempre é fácil identificar o valor dos recebimentos do cônjuge, principalmente quando a conjugalidade foi marcada por uma violência doméstica, e não raro, a mulher desconhece as rendas de seu antigo cônjuge ou companheiro para efeito de pedir alimentos para a prole. Diante disso, é fundamental que o julgador venha a se valer do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado pela Resolução do CNJ n. 492/2023, fruto da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Marcia Barbosa de Souza, morta de forma brutal pelo deputado Aécio Pereira de Lima que, em razão de sua imunidade parlamentar, teve um grande retardamento no julgamento, sendo que acabou falecendo o que levou a extinção da punibilidade. A sentença de 7 de setembro de 2021, em seu mérito, em seu item 88, conclui que o

homicídio ocorreu considerando questões de gênero e poder econômico e político (Corte Interamericana, 2021).

Neste sentido, a partir da aplicação do referido Protocolo, é possível mitigar a regra do ônus da prova ou analisar a carga dinâmica da prova, a fim de que seja o homem a fazer a prova de que não tem recursos. Neste sentido, destaca-se que este Protocolo pode ser um grande instrumento no contexto de não pagamento de alimentos em razão de violência

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união. (Conselho Nacional de Justiça, p.96).

Os alimentos serão devidos seja em qualquer forma de guarda e Dias (2023) faz uma crítica ao domicílio de residência ou base de moradia prevista no art. 1583 § 3º do Código Civil, pois acarreta um “empoderamento” daquele que tem a titularidade oficial. De fato, admite-se a possibilidade de uma pessoa maior ter mais de um domicílio, é razoável que a criança e adolescente também possa ter dois domicílios, pois nenhum prejuízo haverá. É possível, todavia, suscitar uma redução no valor dos alimentos no caso em que o filho resida com o alimentante, mas não sua suspensão tendo em vista que algumas despesas independem de onde seja o domicílio (Dias, 2023).

4. PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial é o negócio jurídico acessório em face do casamento em que os nubentes podem dispor do regime de bens distinto do legal – comunhão parcial de bens – sendo até mesmo possível, em razão da autonomia privada, o regime híbrido ou misto, em que se pode formular um novo estatuto patrimonial. Neste caso, devem ser

observados os parâmetros da operabilidade, isto é, não pode apresentar diversas normas que inviabilizam a compreensão do regime e ainda a indivisibilidade eis que as regras devem ser as mesmas para os cônjuges. um dos exemplos deste regime, também designado de atípico, é o da “ilha patrimonial” ao estabelecer o regime de separação para bens móveis e comunhão parcial para os imóveis, levando em consideração os bens subrogados (Oliveira; Costa-Neto, 2025).

Recentemente, em razão do Projeto de lei 4, de 2025, que trata da atualização do Código Civil, fala-se na chamada *sunset clause*, ou cláusula do pôr-do-sol, em que se convencionou no pacto antenupcial que diante de um evento futuro – termo ou condição – que um regime de separação absoluta se torne comunhão universal e vice-versa. Neste caso, não há uma mudança no regime de bens, que exigiria uma ação judicial, e sim a configuração de um regime de bens mutante (Oliveira; Costa-Neto, 2025).

Entretanto, o pacto antenupcial pode contemplar também disposições de cunho não patrimonial ou existencial, como por exemplo, o dever, ou não, de coabitação, de dispensa de fidelidade, negócios jurídicos processuais. Neste sentido, destacar-se-á a possibilidade de que sejam ajustados no pacto antenupcial – e no contrato de convivência em caso de união estável – disposições a respeito da guarda e alimentos em favor dos filhos no momento da dissolução da conjugalidade.

Uma questão a ser feita é saber quais os parâmetros para a estipulação de convenções existenciais nos pactos antenupciais? Hoje já se fala em direito de família mínimo, no sentido de que nem particulares e nem o Poder Público devem intervir de forma excepcional na autonomia exercida pelos membros da família, em consonância ao disposto no art. 1513 do CC e neste ponto destaca-se:

Note-se que este dispositivo chama a atenção para o fato de que não só o Estado, mas qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, está impedida de interferir na comunhão de vida instituída pela família. A proteção à privacidade familiar, portanto, é máxima, somente comportando exceções se a intervenção for feita pelo Estado, em tutela aos direitos fundamentais dos participantes da família e desde que

expressamente prevista em lei. Do contrário, a liberdade afetiva ou, em outros termos, a comunhão plena de vida deve prevalecer, como visto no último tópico. (Alves, 2009, p. 144)

Segundo Strozzi (2025), é possível convencionar cláusula para caso de guarda e sustento de filhos no contexto de uma desjudicialização, como expressão de uma tendência de direito. De fato, é muito melhor que os pais já ajustem o exercício da guarda, que via de regra deverá ser compartilhada, a fim de que não haja uma desigualdade no tempo dispendido para o cuidado do filho. Assim sendo, se esta cláusula designando o exercício da guarda e o custeio das despesas dos filhos for prejudicial a um dos cônjuges não terá eficácia (Strozzi, 2025). Neste caso, caberia ao tabelião recusar o registro do referido pacto? Como verificar a legalidade nesta situação?

Ao se avaliar a atuação nos registros públicos, a atuação do tabelião deve ser pautada pelo princípio da legalidade, e assim é fundamental observar o princípio da igualdade previsto no art. 5, *caput* da Constituição da República de 1988, de tal forma que, verificada uma situação de enorme desequilíbrio ou de uma possível violência patrimonial, deve ser recusada. (Brasil, 1988). Aliás, a autonomia privada para o exercício da contratualização não é irrestrito e pode estar sujeito às limitações diante de pessoas em situação de vulnerabilidade a exemplo das mulheres, sendo vedado expressamente qualquer forma de submissão feminina ao provedor do lar, ou até mesmo o consentimento para o marido empregar violência ou uma cláusula de silêncio em caso de violência doméstica (Queiroz, 2025).

A violência doméstica pode se manifestar de diferentes formas, e na Lei Maria da Penha, Lei 11340/06, são mencionadas, de forma exemplificativa em seu art. 7º: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (Brasil, 2006). Não são raras as situações em que ocorre uma cumulatividade das violências e é preciso coibir qualquer cláusula que, de alguma forma, representa uma violência doméstica. Portanto, a contratualização nas relações pautadas pela conjugalidade encontra limites ao dispor sobre questões pertinentes à violência doméstica

Em relação à guarda dos filhos, na visão de Ramos (2025), tal cláusula configura um exemplo de cláusula nula, o que não nos parece correto. O art. 1655 do Código Civil estabelece a nulidade de cláusulas que violam disposição absoluta de lei, ou seja, não se pode pactuar a respeito de normas cogentes, por ser imperativas e que não comportam convenção em contrário (Rosenvald; Farias Netto, 2025). Neste sentido, são apontadas convenções que convençione a vedação da administração de bens comuns pelo cônjuge ou ainda impedir a reivindicação de bem comum alienado sem o consentimento do consorte, a dispensa de autorização para prestar fiança, e ainda a venda ou doação unilateral de bens que sejam particulares sem autorização do outro (Lôbo, 2020). No mesmo sentido pode ser incluída enquanto cláusula nula a limitação ao exercício da autoridade parental ou restrição às regras de alimentos (Ramos, 2025). Estas cláusulas são nulas porque violam normas de ordem pública e a própria lei, qual seja, de provocar um enriquecimento sem causa ao permitir a disposição de bem comum sem a outorga do outro cônjuge, e à autoridade parental que não cabe renúncia ou qualquer forma de limitação, salvo situação de suspensão e, em última razão, a perda.

Por outro lado, convencionar a guarda e o direito de convivência em caso de futuro divórcio não representa uma norma nula, pois o que se almeja é evitar uma discussão futura caso haja a dissolução do matrimônio. O que se pode discutir é a validade de estipular a guarda unilateral tendo em vista que a regra é que seja compartilhada, e neste sentido, defender-se-á que o pacto antenupcial deve garantir a guarda compartilhada sob pena de sobrecarga de atividades para a mulher.

. A convenção de alimentos em favor da prole no pacto antenupcial deve observar o binômio (trinômio) a fim de que não seja prejudicada a criança. Sendo assim, é possível convencionar o desconto na folha de pagamento para situações de relação trabalhista e servidor público estatutário, e exercendo atividade liberal, ou valor em caso de exercício de atividade enquanto profissional liberal; em caso de ser sócio de uma sociedade convencionar um percentual do seu *pro labore*. Nada impede que no pacto antenupcial seja previsto revisão anual dos alimentos, ou que sejam prestados parte em dinheiro e

parte em custeio de despesas fundamentais para a criança e adolescente, a exemplo de escola, plano de saúde e atividades extracurriculares, como cursos de línguas estrangeiras, e práticas de esporte. Neste sentido, a convenção da forma como serão pagos alimentos aos filhos já no pacto antenupcial pode representar um importante instrumento para resguardar os direitos da prole e até mesmo evitar uma discussão sobre tal temática na ação de divórcio, quando geralmente é o momento marcado por mágoas e ressentimentos.

O Projeto de lei 4, de 2025, prevê, de forma expressa, a possibilidade de estipular no pacto antenupcial e convivencial:

Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos.

Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade. (Brasil, Projeto de lei 4, 2025)

Ainda que se trate de um projeto de lei e não seja dotado de imperatividade, há que se observar o caráter persuasivo, isto é, na tendência cada vez de tornar mais larga a contratualização. Cumpre destacar a ressalva do parágrafo único quanto à restrição caso venha a colocar um cônjuge ou companheiro em situação desfavorável, ou de desequilíbrio.

O pacto antenupcial não representa o único momento em que a contratualização da guarda e dos alimentos em favor dos filhos pode ser feita. A este respeito, duas observações são importantes. A primeira de que, de fato, é possível convencionar um contrato pré-divórcio ou prévios à dissolução da união estável, quando o fim do relacionamento afetivo é inevitável, e não se pode pensar o divórcio pelo prisma de uma

“guerra”, assim como é possível contratos pós-divórcio ou pós-dissolução de união estável com a finalidade de promover ajustes no que foi convencionado (Carvalho, Dimitre, 2023). No mesmo sentido, defende Duque (2025) a constituição de contratos na dissolução do vínculo afetivo, estabelecendo acordos sobre a guarda sobre os filhos, inclusive sobre a questão do uso da imagem e privacidade da prole, em especial no mundo virtual. Além disso, a fixação de alimentos, inclusive com aplicação da teoria da aparência, diante dos sinais externos de riqueza. Em relação à esta questão, parece-nos que tratar destas questões no início de uma vida conjugal e não apenas próximo ao fim pode ter a vantagem de ser o momento mais oportuno, em que os cônjuges ou companheiros poderiam estar mais dispostos a pensar o tema.

A segunda é que seria perfeitamente possível contratualizar guarda e alimentos para casos de união estável, já que pacto antenupcial está relacionado ao casamento. Neste caso, trata-se de uma relação parental em que os genitores optaram por formar uma conjugalidade mais informal; neste caso os companheiros valer-se-ão do contrato de convivência. O que se defende é que evitar, ao máximo, dispor em contrato questões sobre guarda e alimentos no momento da dissolução do casamento ou união estável, ou ainda, determinar que o Poder Judiciário resolva, pois desta forma a criança e o adolescente estaria mais protegido e cuidado.

CONCLUSÃO

A autoridade parental representa um importante instrumento de proteção em favor da criança e adolescentes. O dever de cuidar, educar e as responsabilidades devem ser compartilhadas entre os pais, evitando assim qualquer forma de sobrecarga ou até mesmo abandono. Em situações excepcionais, e para proteger a prole, serão necessárias as medidas de suspensão e perda da autoridade, quando os pais não observam o respeito e carinho aos seus filhos e a convivência torna-se prejudicial.

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente representa o norte para o bom exercício da autoridade parental. O término da relação conjugal não significa o fim da parentalidade e neste momento a guarda ganha grande relevância tendo em vista que representa uma forma de compartilhamento de responsabilidades dos pais e, por isso, a regra da guarda compartilhada. Seja qual for a guarda, é fundamental respeitar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, e da mesma forma os alimentos, que devem servir para proporcionar uma vida digna ao alimentando.

O pacto antenupcial pode representar um instrumento importante não apenas para regulamentar o regime de bens, de cunho patrimonial, mas também para dispor a respeito de outras cláusulas não patrimoniais e neste sentido ganha relevância a definição de guarda, convivência e estipulação de alimentos, para uma hipótese futura de rompimento do relacionamento afetivo dos pais. Nada impede que seja feito um contrato pós nupcial, mas defender-se-á que o pacto antenupcial representaria o melhor momento para que tais disposições fossem previstas, pois em geral o divórcio é perpassado por mágoas e ressentimentos. Em relação aos que não optaram pelo casamento e vivem em união estável, o contrato de convivência serviria enquanto instrumento propício para dispor destas regras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Lei nº. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4, de 2025**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1760641437174&disposition=inline>. Acessado em: 26/09/2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

CARVALHO, Dmitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode gerar seu próprio direito de família. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. 3 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acessado em: 02/10/2025

DUQUE, Bruna Lyra. **Manual prático de contratos e família**. Indaiatuba: SP: Editora Foco, 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.

HOLANDA, Maria Rita. **Parentalidade: entre a realidade social e o direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. v. 5. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

QUEIROZ, Matheus Filipe de. Direito de Família mínimo e a não contratualização das relações familiares. *In*: QUEIROZ, Matheus Filipe de (org); PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2025.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Direito das Famílias**. 1 ed. Rio Grande, RS: Ed. do Autor, 2025.

ROSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado Artigo por Artigo**. 15 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado – Artigo por artigo**. 6 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

STRUZZI, Arthur Lustosa. Pactos familiares. *In*: QUEIROZ, Matheus Filipe de (org); PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2025.

CLÁUSULAS NÃO PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE

Alexander Seixas da Costa¹
Fernanda Beatriz Menezes Lima²
Debora Guedes Sião³

Palavras-chave: Autonomia; cláusulas; conjugalidade; contrato; existencial.

INTRODUÇÃO

A família representa segundo a Constituição da República de 1988 a base da sociedade e pode ser formada de diversas formas, dentre elas a matrimonializada e por companheirismo, sem falar em qualquer espécie de hierarquia. Ao casamento foi atribuído o procedimento de habilitação, em razão de ser negócio jurídico solene ao passo que a união estável está relacionada à formação de uma vida conjugal de forma livre, embora seja possível elaborar um contrato de convivência a fim de regulamentar tal situação.

¹Pós-doutorando em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Membro permanente do PPGD/UFF. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/13429958596959>

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: fernandabml@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3706361155156966>

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico:

A estipulação de um pacto antenupcial antes do casamento, e de um contrato de convivência para a união estável, representam formas de contratualização no direito das famílias. Em geral, as atenções ficam por conta das questões patrimoniais, a respeito do regime de bens adotados distinto do regime legal e da própria possibilidade de criar um “personalizado”, que se denomina de híbrido ou misto, convencionando regras próprias.

Nas relações de conjugalidade – tanto por união estável quanto por casamento – é possível convencionar ainda cláusulas extrapatrimoniais, em respeito à autonomia privada do casal e de que tais regras podem ser importantes para uma determinada família. Trata-se de alargar o campo da contratualização nas relações conjugais tendo em vista o que melhor desejam os consortes para uma comunhão plena de vida.

No presente trabalho discutir-se-á algumas cláusulas não patrimoniais que podem estar presentes no casamento e na união estável. Inicialmente será abordado as principais características destas duas entidades familiares. Em seguida, serão discutidas as cláusulas relativas à fidelidade, indenização pelo fim da conjugalidade, multa para descumprimento de questões domésticas cotidianas, destinação do embrião crioconservado e exposição da vida conjugal na internet. Cuida-se de situações exemplificativas, a fim de refletir que aspectos não patrimoniais também podem ser objeto de contratualização.

1. OS DIVERSOS MODELOS FAMILIARES

O primeiro aspecto consiste em compreender o que se entende por família, que apresenta diversos sentidos. A compreensão tradicional de família se orienta a partir do vínculo biológico, consanguíneo, de forma mais restrita até os parentes em linha reta e os colaterais até quarto grau e mais restrito ainda pelo conjunto dos pais e sua prole (RODRIGUES, 2002). Aponta-se que a família no Código Civil de 1916 era marcada pela ideologia do patriarcalismo, hierarquizada e o casamento era a forma por excelência de família. No entanto, o advento da Constituição da República de 1988 através de seu Poder

Constituinte Originário, implicou uma consagração de família igualitária, democrática e plural. O foco não reside mais na proteção da instituição família e sim na tutela humana, passando da ideia de uma família-instituição para família-instrumento, pois mais importante são as pessoas na família (Rosenvald, Farias; Braga Netto, 2025).

Além disto, a CF/88 estabelece que a família é a base da sociedade, prevendo apenas as famílias formadas pelo casamento, união estável e monoparental no art. 226 da Carta Magna de 1988. Entretanto, tal previsão é meramente exemplificativa e não esgota outras possibilidades de constituição de família (Meirelles, 2012). Neste sentido, é reconhecida a pluralidade familiar, ou seja, é possível identificar diferentes composições familiares; não se fala apenas na “família tradicional” formada por homem e mulher, mas a homoafetiva. Ademais, os animais não humanos, enquanto seres sencientes também compõem o que se chama de família multiespécie; é possível que a família seja formada apenas por irmãos, primos, tios e sobrinhos, avós e netos, e ainda convencionar uma família coparental, em que se busca formar uma parentalidade sem envolvimento sentimental ou sexual dos pais, sem falar em famílias mosaico, decorrente do fim da conjugalidade e constituição de uma nova família em que existem filhos de conjugalidades anteriores e da atual. (Pereira, 2025).

1.1. A Família Matrimonial

O casamento representa uma das formas de se formar família que o Código Civil dispensa diversos artigos. Segundo Rodrigues (2002, p. 19) casamento “é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união entre homem e mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.” Esta definição representa uma visão de casamento que não mais se enquadra na tutela da dignidade da pessoa humana à luz da Carta Maior de 1988. A primeira crítica reside em não reconhecer a família homoafetiva (embora o atual Código Civil mantenha esta redação e está sendo objeto de reforma),

hoje admitida por força da atuação do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132; segundo a prática sexual não está associada ao casamento mas à liberdade da pessoa e ao falar em prole comum desconsidera as famílias mosaico e reconstituída; apenas a mútua assistência parece-nos que é apropriado ao casamento já que estaria mais próximo da ideia de um projeto de vida em comum, e assim cada cônjuge apoiaria o outro.

O art. 1511 do Código Civil prevê uma comunhão plena de vida no casamento pautado na igualdade. Ao falar em comunhão de vida tem-se uma cláusula aberta, que está relacionada à compreensão da família enquanto espaço de ajuda mútua e solidariedade; esta comunhão não implica, todavia, uma comunhão de bens (Rosa; Farias, 2025). Apesar da redação do dispositivo falar em casamento entendemos que a referida comunhão está presente em outras formas familiares, tal como a união estável.

O artigo 1.517 do Código Civil estabelece a capacidade matrimonial e no art. 1521 do Código Civil os impedimentos, ou seja, as pessoas que não podem se casar entre si. O rol deste artigo é taxativo tendo em vista que se trata de uma norma restritiva de direitos, qual seja, de impedir que haja casamento entre estas pessoas sob pena nulidade. É importante destacar que os impedimentos são circunstanciais e por isso não se confundem com a incapacidade jurídica; a pessoa é capaz, mas é proibida, por lei, de se casar com determinadas pessoas. (Rosa, Farias, 2025)

Além de causas impeditivas à celebração do casamento existem as causas suspensivas, que se encontram no artigo 1.523 do Código Civil em que seu caput fala “Não deve”; portanto, não haverá qualquer nulidade, mas o casamento que não observar as causas suspensivas seguirá obrigatoriamente o regime de separação legal de bens, nos termos do art. 1641, I do Código Civil. As causas suspensivas podem, todavia, ser afastadas a fim de garantir a liberdade dos nubentes quanto a escolha do regime de bens, inclusive o de separação absoluta, que não se confundem com a separação legal.

O procedimento de habilitação, disciplinado no Código Civil visa garantir o matrimônio livre de impedimentos ou causas suspensivas e sofreu grandes alterações

com advento da Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, Lei 14382/22, denominada Lei do SERP. Neste sentido, é possível realizar a habilitação pela via eletrônica, de acordo com art. 67 § 4º- A e casamento por videoconferência, como prescreve o art. 67 § 8º, sendo necessário garantir a publicidade em plataformas abertas e gratuitas. Além disso, a SERP promoveu a revogação dos proclamas na imprensa local e a desnecessidade de manifestação do Ministério Público, salvo se houver incidente de impugnação, em conformidade ao art. 67 § 1º. (Oliveira; Tartuce, 2022). Depois da expedição do certificado de habilitação com eficácia de 90 (noventa) dias conforme art. 1.532 do Código Civil (Brasil, 2002). Não sendo realizado o casamento neste prazo, terá que ser realizado novamente o procedimento de habilitação caso seja o desejo de buscar o casamento; caso contrário, e realizando apenas o casamento religioso, poderá configurar a união estável, tema que passamos a estudar agora.

1.2. A família constituída por união estável.

As relações afetivas formadas fora do âmbito matrimonial do casamento sempre existiram, tendo sido denominadas inicialmente denominadas de concubinato, que poderia ser impuro ou puro; aquele, diz respeito às situações adulterinas ou de forma passageira (Rodrigues, 2002). O concubinato puro transformou-se em união estável com advento da Constituição da República de 1988, que reconheceu a união estável enquanto entidade familiar. O Código Civil de 2002 ainda mantém a previsão do concubinato em seu art. 1727 o que se questiona tendo em vista a realidade das famílias simultâneas, marcadas por sua invisibilidade (Menezes, 2024)

A união estável pode ser homoafetiva, conforme já dito ao falar sobre o casamento, e significa um vínculo de convivência formado a partir de uma relação afetiva, divergindo do elo matrimonial quanto ao seu modo de constituição. Ao passo que o casamento tem seu termo inicial com sua celebração, não se sabe, ao certo, em qual

momento um namoro se transforma em união estável; quando se celebra um contrato de convivência, em geral, já se vivia em união estável.

Os elementos que configuram a união estável são previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura e a intenção de formar família. Não se estabelece um prazo, mas o que se sustenta é que não seja uma relação momentânea; as eventuais desavenças com breves rupturas não descaracterizariam a continuidade. A publicidade diz respeito à não se caracterizar por relações furtivas e secretas, que não se confunde, todavia, com a exposição a todo instante de seu relacionamento, tendo em vista a vida privada do casal (ROSA; FARIAS, 2025),

O *intuitu familia*, ou *affectio maritalis*, consiste no ânimo de formar família representa o principal traço distintivo entre a união estável e um namoro, por exemplo. A coabitação não configura elemento essencial para caracterizar a união estável; inclusive o crescimento de contratos de namoro na época da pandemia da Covid-19 demonstra exatamente esta discussão: muitas pessoas tiveram que coabitar em razão da pandemia e já viviam em união estável e o objetivo era “fugir” do reconhecimento de união estável. é possível identificar elementos que evidenciam o *intuitu familia*, como no caso de projetos de cunho pessoal e patrimonial, como contas conjuntas, declaração de dependência em plano de saúde, realização de casamento religioso (ROSA; FARIAS, 2025).

Os deveres decorrentes da união estável são estabelecidos no art. 1.724 do Código Civil, dentre eles estão o dever de lealdade, de respeito ao companheiro, de mútua assistência, moral, afetiva, patrimonial, sexual, espiritual e de guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de lealdade é compreendido como sinônimo de fidelidade previsto para o casamento, a fim de ser uma prevenção contra traições sexuais (RAMOS, 2025). Na visão de Dias (2025), a substituição de fidelidade, no casamento, por lealdade, significaria que os companheiros não possuem o dever de ser fiéis, o que ensejaria o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, fato, todavia, que é vedado, inclusive

para efeitos previdenciários. O dever de respeito a assistência é fundamental a fim de evitar qualquer forma de violência; neste sentido aponta Dias (2015) que o descumprimento do dever de assistência à mulher configura violência patrimonial.

Em relação aos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos trata-se, na verdade, de atribuições de cunho parental, que independe de que vivam em união estável e casamento; a sua origem não decorre de qualquer forma de conjugalidade. Ainda que sejam pessoas solteiras que tenham filho em comum, sem ser cônjuge ou companheiro, deverão observar tais deveres em favor de melhor interesse da criança e adolescente.

Por fim, pontuar que é possível converter a união estável em casamento que se encontra previsto no art. 1726 do CC. No entanto, considerando que a CF/88 determina a “facilitação” desta conversão deve-se discutir a constitucionalidade deste dispositivo legal tendo em vista que a legislação civil, infraconstitucional, torna mais dificultosa a alteração, seja por não mencionar o procedimento e pior, ainda se submeter ao juiz.

2. A CONTRATUALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS DO PACTO ANTENUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

O pacto antenupcial e o contrato de convivência representam importantes instrumentos para a contratualização nas relações conjugais. No contexto de uma constitucionalização, os contratos familiares devem observar o princípio da dignidade humana, a função social do contrato, igualdade e a solidariedade (Almeida, 2025). No caso específico da solidariedade é possível destacar que este princípio apresenta grande relevância no que tange uma relação mais igualitária entre os cônjuges:

Os contratos conjugais têm como objetivo principal organizar aspectos patrimoniais e pessoais das relações, mas não podem dissociar-se da dimensão existencial que permeia o vínculo afetivo. A solidariedade exige que as cláusulas contratuais respeitem a igualdade entre os

cônjuges e promovam a assistência mútua, especialmente em situação de vulnerabilidade, como doença, desemprego ou outras dificuldades. (Almeida, 2025, p.27)

De fato, não se pode mais pensar apenas na lógica patrimonialista, no sentido de que apenas se almeja regular a comunicabilidade ou não dos bens e a sua administração. É possível contratualizar disposições que não tenham conteúdo econômico e que o casal entenda que seja importante para sua vivência. Assim sendo, o que pode ser fundamental para alguns, poderá ser inexpressivo para outros; trata-se da subjetivação da família em que cada pessoa pode constituir um tipo de família, principalmente em face de aspectos não patrimoniais (Carvalho, 2023). Neste sentido, razoável compreender que sejam convencionadas disposições existenciais que sejam fundamentais na perspectiva de cada grupamento familiar.

É verdade que as disposições de ordem patrimonial apresentam maior segurança em comparação às existenciais. Ainda que se fundamente a inserção de convenções que não tenham conteúdo patrimonial na autonomia privada e no direito de família mínimo, é preciso estar atento ao princípio da dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2024).

Um segundo aspecto a ser pontuado diz respeito com a questão das informações de cunho particular e a privacidade do casal. Sendo assim, as cláusulas, como o caso da multa por infidelidade, poderiam ser mais propícias sua inserção em contrato separado do pacto antenupcial ou contrato de convivência (CARDOSO, 2024). Esta medida pode resguardar a privacidade do casal, evitando que certas informações sejam expostas à público, inclusive pelas redes sociais.

A possibilidade de convencionar cláusulas existenciais é ampla, pois como já foi dito, não existe uma homogeneidade na constituição dos contratos familiares. É verdade que não se pode compreender uma autonomia privada “ilimitada” e neste sentido, para além da proibição prevista de forma expressa no Código Civil, apontam-se como parâmetros na avaliação da validade das cláusulas, como a dignidade humana, igualdade e solidariedade familiar de acordo com o Enunciado 635 do VIII Jornada de Direito Civil.

Assim sendo, disposições que admitam a violência doméstica, a renúncia da ajuda mútua nos parecem cláusulas nulas. No presente trabalho, delimitar-se-á o tema a algumas destas cláusulas que podem ser previstas: o dever de fidelidade (ou não); indenização pelo término do relacionamento afetivo; multa para caso de descumprimento de tarefas domésticas, destinação de embrião criopreservado em caso de divórcio e extinção da união estável e exposição da vida conjugal na rede social

A primeira cláusula a ser analisada será a que estipula a possibilidade de infidelidade. Neste aspecto, é preciso ponderar que a fidelidade deve ser compreendida para além da conjunção carnal. Em tempos de uma sociedade interconectada, com a presença cada vez mais diária da internet, é possível falar em infidelidade virtual. A questão seria delimitar qual a linha entre uma simples conversa e a configuração da infidelidade virtual? A simples conversa ou mensagens de texto e áudio já são suficientes para configurá-la ou seria necessária uma simulação *on line*? o envio de nudes já representa uma infidelidade?

Neste passo, defender-se-á que o termo lealdade previsto para a união estável nos parece mais apropriado. É possível que o casal até renuncie a fidelidade – e muitas vezes não constará em um contrato, mas sim no acordo verbal ou tácito – e mesmo assim uma relação extraconjugal não configure necessariamente uma infidelidade dentro das “regras” convencionadas. Por outro lado, entendemos que é possível verificar a infidelidade também nos meios virtuais, quando se quebra uma legítima expectativa do outro cônjuge ou companheiro que acredita estar vivendo uma conjugalidade pautada na fidelidade.

Afinal de contas, a monogamia representa um princípio ou um valor? Em primeiro lugar, o art. 1566 do Código Civil estabelece a fidelidade recíproca enquanto um dos deveres matrimoniais – e na união estável menciona lealdade, que entende ter âmbito maior que fidelidade. Além disso, o impedimento relativo a não poder ter dois casamentos e uniões estáveis simultâneas – salvo se separado de fato – reforçam o

argumento de que se trata de um princípio, isto é, uma norma jurídica e por isso deve ser observada já que dotada de imperatividade.

Por outro lado, é possível compreender a monogamia enquanto um valor, que representa aspecto que orienta o cotidiano, e que está sujeito á mudanças ao longo do tempo. Ainda que os impedimentos possam conferir entendimento de que a monogamia represente um princípio, trata-se de um valor

Tal mudança de paradigma acaba por desconfigurar a monogamia como princípio, caracterizando-a na seara dos valores jurídicos, ou seja, trata-se de parâmetro reconhecido pelo Estado, mas que não representa escolha universal, com caráter vinculante para todos.⁶³ A monogamia, caracterizada como valor – moral e jurídico –, suscita adesão voluntária por parte das pessoas que com ela concordarem, inserindo-se, assim, no plano do ser. Ao contrário, quando entendida no âmbito do dever-ser – como princípio jurídico – estabelece conduta exigida pelo ordenamento jurídico, uma imposição normativa. Contrariamente a essa última orientação, defende-se a liberdade no interior da família, já privatizada, a fim de que o casal possa, em conjunto, construir as regras próprias de seu relacionamento. (Tepedino; Teixeira, 2025, p.26)

Portanto, a monogamia diz respeito a valores que estão presentes na sociedade brasileira, mas que não significa que todos a internalizam enquanto a conduta que deve ser observada. Portanto, uma cláusula de infidelidade não representa afronta à monogamia que, não sendo princípio, e sim valor, está sujeita a não observação por todos. Sendo assim, desde que não fique evidenciado alguma forma de violência para a imposição desta cláusula, ela é plenamente válida; é possível, todavia, que seja feita em contrato particular para resguardar a intimidade do casal.

O divórcio e a extinção da união estável representam o exercício da liberdade da pessoa; chega-se a dizer que o divórcio é um direito potestativo e o outro cônjuge fica em estado de sujeição. Não há mais a figura de uma “conjugalidade eterna” e seguindo os versos do poeta Vinícius de Moraes, “que seja infinito enquanto dure.” A questão que

se coloca consiste na possibilidade de pactuação de indenização em caso de término de casamento ou união estável.

A este respeito, é possível defender a possibilidade de cláusula indenizatória pelo fim da conjugalidade motivado ou imotivado. Se é possível convencionar uma disposição em que seja flexibilizada a fidelidade, é possível que seja reforçada, a ponto de atribuir uma multa caso não seja observada e ensejar o encerramento do relacionamento afetivo. A quebra da fidelidade pode ensejar o dever de indenizar e nada mais razoável do que se valer da cláusula penal que, neste caso, diz respeito a autonomia privada e a proteção da monogamia que, para aquele casal, se refuta importante (Figueiredo, 2024).

Por outro lado, em relação ao fim do matrimônio ou da união estável, sem que haja uma motivação, simplesmente porque “não existe mais amor”; não houve engano e traição. Neste caso, também caberia possibilidade de aplicação de multa? Sim, em razão da autonomia das partes, que pode ser pré-fixada ou decorrer de uma simples liberdade; admite-se inclusive a previsão de alimentos compensatórios (Figueiredo, 2024).

Uma terceira cláusula existencial diz respeito às regras de tarefas domésticas. É muito comum e frequente atribuir as atividades domésticas às mulheres, como se fosse algo “inerente” ao papel da mulher na sociedade. Entretanto, esta prática pode acarretar um trabalho invisível, que muitas vezes não é contabilizado, inclusive para efeitos de esforço comum do casal, ou ainda uma forma de violência contra a mulher na medida em que acarreta uma sobrecarga de atividades para além do que deveria ser suportado. Sendo assim, a cláusula de estabelecer as divisões das atividades do lar pode ainda ser um importante instrumento para a igualdade de gênero, pois a realidade é que as mulheres acabam acumulando as atividades do lar, profissionais e parentais. A sobrecarga sobre a mulher pode ser tamanha que pode até mesmo interferir na sua vida profissional e até mesmo saúde mental.

Uma indagação que se faz à inserção destas cláusulas existenciais diz respeito à sua executividade, pois como obrigar que o cônjuge ou companheiro realize atividades domésticas? Deveria tal questão ser direcionada ao Poder Judiciário ou deveria ser

dirimida no seio da conjugalidade? De fato, a segunda alternativa deve ser a regra e mais viável, mas, excepcionalmente tal questão deverá ser levada ao Judiciário, em último caso, se sempre que possível convencionar uma cláusula de mediação, que será mais apropriada para esta demanda. Nada impede que seja convencionada uma cláusula penal para o descumprimento de tais obrigações a fim de que sejam cumpridas.

O planejamento familiar é livre decisão do casal, devendo ser observado a parentalidade responsável. Enquanto uma expressão deste planejamento se encontra a reprodução assistida, e é possível que o casal entenda que o melhor momento para se ter um filho seja no futuro, geralmente por questões profissionais, acadêmicas etc., e diante disso procede-se ao congelamento do material genético.

Ocorre que as famílias não estão estáticas e diante disso pode haver um rompimento da conjugalidade que pode acarretar a discussão se o material genético deve ser descartado ou ainda implantado. A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2320/2022 prevê que a manifestação sobre os destinos dos embriões em caso de divórcio, fim da união estável e morte e ainda se quer doá-los. Esta resolução trata de norma ética que não se confunde com lei e neste sentido, aponta-se uma crítica no sentido de que deveria haver uma lei para regulamentar a situação (Neves; Coelho, 2020). Seja como for, é fundamental convencionar de forma expressa no pacto antenupcial e contrato de convivência o destino dos embriões crioconservados em caso de dissolução conjugal.

A rede social está presente na vida de milhares de pessoas, não raro cada um tem perfis em diversas redes sociais e em muitas delas colocam fotos, vídeos e informações na internet. Em relação aos filhos, principalmente crianças, há um risco grande por conta de pornografia infantil, sequestros a partir de informações sobre a rotina da criança, além do risco da superexposição (*oversharing*). No entanto, em relação ao casal, é perfeitamente possível convencionar que não sejam postadas fotos na internet, ou ainda que não use roupas de praia nas fotos e vídeos, inclusive para evitar comentários de terceiros que podem desagradar um ou ambos cônjuges e companheiros.

Em relação à modificação do regime de bens, é necessário que haja acordo e os casados busquem a via judicial de acordo com art. 1639 § 2º do Código Civil, exigindo ainda uma fundamentação e que não cause prejuízo a terceiros (BRASIL, 2002). Este dispositivo legal vem sendo criticado em razão do direito de família mínimo, da liberdade e autonomia do casal. Além disso, no que tange à fundamentação para alteração do regime de bens não há que seja exigida uma fundamentação robusta, mas apenas a declaração dos nubentes, sem a necessidade de que se faça prova de prejuízo (Rosenvald; Braga Netto, 2025). No mesmo sentido, o Projeto de Lei 4, de 2025, que consiste na reforma do Código Civil, apresenta proposta de alteração extrajudicial do regime de bens (Brasil, 2025).

Neste sentido, o que se tem percebido é uma orientação cada vez mais para migrar do judicial para o extrajudicial a modificação dos regimes de bens. Considerando o projeto de lei uma fonte de lei, tendo em vista que foi resultado do debate de doutrinadores, defender-se-á que tanto as cláusulas patrimoniais quanto as existenciais poderão ser alteradas pela via extrajudicial, caso tenha sido colocada em pacto conjugal, para o casamento ou pacto convivencial, termo empregado no projeto de lei 4 para a união estável

CONCLUSÃO

Atualmente são reconhecidas diversas formas de família, e dentre elas a matrimonializada e a formada por união estável, sem que exista qualquer hierarquia. Enquanto no casamento é possível identificar o momento preciso do início do regime, na união estável não é possível definir com precisão quando o regime de bens se inicia e pode acarretar a comunicabilidade ou não de determinado bem conforme o regime de bens escolhido.

O regime de bens representa um aspecto importante da relação conjugal e ganha relevância para o planejamento patrimonial. Além daqueles previstos no Código

Civil, é possível elaborar um regime híbrido, com regras próprias, que atendam aos interesses do casal. No entanto, o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem prever disposições de cunho existencial, que podem ser tão importantes quanto àquelas patrimoniais.

O universo de cláusulas existenciais decorre da autonomia privada, e assim a regra é pela plena liberdade de contratualizar, salvo contra normas de ordem pública e mais recentemente quando violar a dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade em conformidade ao Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil. para além destas restrições, também nos parece que não se pode convencionar disposições contratuais que venha a admitir qualquer forma de violência contra a mulher, sob pena de, efetivamente, violar a dignidade da pessoa humana.

No presente trabalho foram apresentas algumas possíveis cláusulas que poderiam ser formalizadas pelos cônjuges e companheiros. O primeiro ponto é que, em razão da privacidade do casal, defender-se-á que não existe óbice para que sejam pactuadas em contrato particular em separado, principalmente porque não afeta ou prejudica terceiros. Trata-se do direito de família mínimo, no sentido de que o Estado deve intervir apenas quando necessário, e cabe ao casal decidir as regras que entende para seu relacionamento; é, de fato, a ideia de que cada família pode ter um contrato individualizado e personalizado.

Apresentaram-se, de forma exemplificativa, algumas cláusulas existenciais que poderão ser objeto de contratualização. Se é verdade que o regime de bens é importante para o casal, também outras convenções existenciais ganham mais relevo, defendendo, todavia, tal qual as patrimoniais, que sua alteração possa ser realizada de forma mais simples, por manifestação de ambos cônjuges e companheiros pela via extrajudicial, desde que não causa qualquer prejuízo a terceiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Contratualização das relações conjugais**. Londrina: Editora Toth, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Lei nº. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 4, de 2025**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1760641437174&disposition=inline>. Acessado em: 26/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Rel. Min, Ayres Britto. Data da publicação: 05/05/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acessado em: 25/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Rel. Min, Ayres Britto. Data da publicação: 05/05/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acessado em: 25/09/2025.

CARDOSO, Francielle. **Planejamento matrimonial: a importância da autonomia privada e da contratualização nas relações familiares**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: Cada família pode criar seu próprio direito de família. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROFRIGUES, Renata de Lima (coord). **Contratos, Família e Sucessões**. 3 ed. Indaiatuba: SP: Editora Foco, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 17 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

FIGUEIREDO, Luciano. **Pacto antenupcial** – Limites da Customização Matrimonial. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1–13, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Do concubinato à união estável: breve contextualização. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord). **União estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

NEVES, Gustavo Klow Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões crioconservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–29, 2020.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Procedimento de casamento**: como ficou após a Lei do SERP - Lei 14.382/22. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/DB540D61C32CBF_Procedimentodecasamento.pdf. Acessado em: 17/10/2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Direito das Famílias**. 1 ed. Rio Grande, RS: Ed. do Autor, 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família na Prática** - Comentários ao Livro de Família do Código Civil. Artigo por Artigo. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado** – Artigo por artigo. 6 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de direito civil**. v. 6. – Famílias. 17 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA A SER APLICADO NA SANATÓRIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

David Augusto Fernandes¹

Palavras-chave: Círculos de Diálogo Reflexivo; Justiça Restaurativa; Responsabilidade criminal; Violência doméstica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva, na vertente da Lei Maria da Penha, sendo a primeira na sociedade a ser utilizada na legislação voltada para proteger a mulher de agressões, via de regra, por seus namorados, companheiros e maridos. Recentemente recebeu a adição da Justiça Restaurativa para sanear o comportamento dos agressores e conscientizá-los do comportamento que vinham praticando contra suas parceiras.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento deste artigo foi pesquisa bibliográfica, quando se buscaram publicações que dispusessem informações qualitativas para oferecerem um acervo crítico importante para a abordagem do tema em comento. Durante a abordagem, apresentamos no primeiro tópico a violência de gênero no ambiente social praticado desde a Idade Média e perpetuado no decorrer dos anos em

¹ Professor Associado da Universidade Federal Fluminense (UFF)/Campus do Instituto de Ciências da Sociedade/Departamento de Direito de Macaé. *Correio eletrônico:* davidaf@id.uff.br. *Curriculum vitae:* <http://lattes.cnpq.br/8477467816197173>.

função da mentalidade patriarcal. Entretanto, houve, especialmente no decorrer de décadas mais recentes, um retrocesso deste comportamento, devido à evolução da legislação e o maior esclarecimento da população feminina em busca de seus direitos.

Já no segundo tópico tecemos a abordagem do papel da vítima no fenômeno criminológico, traçando sua trajetória desde ao período de vingança privada e passando pelo período de neutralização da vítima, até seu redescobrimento na segunda metade do século XX, devido à ocorrência do massacre generalizado durante a Segunda Guerra Mundial. Tais mudanças também se devem às resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a olhar o problema de forma diversa, instituindo princípios básicos de justiça com relação às vítimas de criminalidade e de abuso do poder, pois anteriormente havia a preocupação predominante com o tratamento dos delinquentes.

No tópico seguinte passamos a abordar a Justiça Restaurativa, descrevendo seu trajeto e seu objeto e informando tratar-se de processo que visa a alcançar a solução de conflitos. Neste sentido, se estabelecem o diálogo e a participação ativa das pessoas afetadas, incluindo vítima, ofensor e comunidade, à medida que a vítima é considerada protagonista, não coadjuvante, como era anteriormente.

Em seguida, se abordam os denominados Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR) instituídos pela Justiça Restaurativa, com a finalidade de apresentar a proposta de diálogo no trato do problema ali apresentado, buscando sempre a melhor solução para o conflito. O CDR é aplicado às infrações da Lei Maria da Penha na solução dos conflitos no ambiente familiar, visando a inibir a reincidência na prática da violência de gênero. Neste tópico também são expostas as diversas dinâmicas praticadas para alcançar o sucesso destes Círculos.

Ato contínuo, passamos a expor os Círculos de homens no contexto da Lei Maria Penha (CHCLMP), seus objetivos e temas. Nas considerações finais apresentamos os resultados até agora alcançados com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa à luz do que vem sendo comentado no presente trabalho.

1 CARÁTER HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme delineado por Heleieth Iara Bongiovani Saffioti em sua obra *A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, a condição da mulher na sociedade brasileira descortina toda a submissão imposta pela sociedade colonial mantida no Brasil Império, chegando com pequenas modificações e quase incólume no Brasil República.

A autora expõe as limitações que a estrutura social dos países capitalistas impõe à realização plena da mulher, quer enquanto trabalhadora, quer enquanto pessoa portadora de características especiais que a incluem na categoria subprivilegiada do sexo feminino, aparentando como invariâncias em qualquer concreção histórica daquele modo de produção (Saffioti, 1976, p. 137)

Na paisagem do Brasil Colônia, a mulher situava-se como objeto de mandos, primeiramente de seu pai e posteriormente de seu marido, mantida vigiada, desprovida de qualquer autonomia, a não ser de ir à missa acompanhada por alguém para vigiá-la² (Saffioti, 1976, p. 175)

Observa-se que, após a abolição da escravatura, começa uma estranha mudança na organização do grupo familiar, visto não haver mais a negra escravizada para nutrir os sentimentos voluptuosos do chefe da família. Assim, o patriarca teve tolhidas suas aventuras amorosas, passando a necessitar do consentimento de sua comparsa para perpetuar a ligação libidinosa. Contudo, a desorganização da família patriarcal não se processou uniformemente em todo o País. À medida que a família foi, variavelmente e segundo a dinamização da ordem econômica, perdendo suas bases patriarcais, decresceu a prepotência de seu chefe em consequência da perda de sua parcela de funções político-econômicas anteriormente desempenhadas. É certo que ainda assim continuava chefe de

² No artigo 94 descrito no Livro Nono do Código de Manu estão expostos os deveres do marido e da mulher, de quem se exigia postura de retidão, obediência, e dependência, sob guarda do seu pai durante a infância, do marido durante a juventude, dos seus filhos em sua velhice, “jamais se conduzindo à sua vontade”. Vide CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial: Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

família, exercendo autoridade sobre a mulher e a geração imatura. Quanto à legitimação de sua autoridade esta vai cada vez mais deixando de se fazer meramente em nome de sua capacidade de homem e da tradição, desnudando-se, assim, como elemento fundamental de sua autoridade, sua qualidade de ganha-pão do grupo familiar (Saffioti, 1976, p. 178).

Em 1993, aí já no cenário internacional, houve a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, sendo pela primeira vez defrontadas as diferentes práticas contra as mulheres: 1) violência praticada por outros membros da família; 2) diversos tipos de violência ocorridos no contexto das comunidades locais; 3) violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado (ONU, 2025). Em 1995, houve a IV Conferência Mundial sobre a Mulher com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, em Pequim-China. Foi delineada nesta ocasião a plataforma de ação de Pequim, assegurando os direitos das mulheres como direitos humanos e comprometidos com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos.

No âmbito interno continuávamos a verificar que a violência masculina contra a mulher é consequência da organização social de gênero no Brasil. Trata-se de numerosas formas de violência, desde as mais sutis, como a ironia até o homicídio, passando por espancamento e reprodução forçada (Saffioti, 1994, p. 151). Assim como as descritas na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, violência (física, psicológica, sexual, patrimonial).

Na visão de Paupério (1976, p. 50-53), a democracia pressupõe a igualdade exercida por meio de *isonomia* (igualdade de direitos), *isotimia* (igualdade de honras civis) e *isogoria* (igualdade do direito de falar). Esta explanação implica compreender os demais indivíduos e a si próprio e talvez alcançar uma comunidade democrática, munida de princípios consensuais, que respeitam as diferenças, podendo, através deste caminho,

alcançar o ideal kantiano de “uma paz perpétua”³ (Duarte, 2016, p. 19 – grifos deste artigo).

2 O PAPEL DA VÍTIMA NO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO

Verifica-se que a Justiça Retributiva não tem qualquer apreço com a vítima no Processo Penal, posicionamento diverso da Justiça Restaurativa, a qual eleva a vítima à condição de protagonista. E para que tenhamos melhor visão deste participante na Justiça Restaurativa (JR), passamos em seguida a tecer algumas considerações a respeito da vítima.

Conforme salientado por Oliveira; Sousa (2023, p. 5), de forma cronológica, as vítimas situam-se nas seguintes fases: a) protagonismo que correspondeu ao período da vingança privada, quando os danos produzidos sobre uma pessoa eram reparados ou punidos pela própria pessoa. A resposta ao crime tem viés vingativo e punitivo, quase nunca reparatório. Em tal fase se enquadra a Escola Clássica, cujo foco assentou-se no crime/delito; b) neutralização, quando, na neutralização da vítima, a resposta ao crime deve ser imparcial e despersonalizando a rivalidade. A punição serviria como prevenção geral e com pouca preocupação com a reparação. Está alinhada aos ditames da Escola Positiva, com foco no criminoso/delinquente; c) redescobrimento, que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. É uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, atingindo especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis (Oliveira; Sousa, 2023, p. 6).

Em 1947 Benjamin Mendelsohn, durante a conferência na Universidade de Bucareste intitulada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a vitimologia”,

³ O ideal kantiano de “paz perpétua” (*perpetual peace*), expresso em sua obra de 1795, não se refere a um estado de ausência de conflitos imediato, mas sim a um objetivo a ser alcançado através de um processo gradual e contínuo. Kant propõe um caminho para a paz que envolve reformas políticas, jurídicas e morais, tanto no âmbito interno dos estados quanto nas relações internacionais (KANT, 2020, p. 28)

utilizou pela primeira vez a palavra vitimologia, impulsionando a sistematização do estudo do papel da vítima no fenômeno criminológico, sendo por isso considerado o pai da vitimologia. Com sua postulação, forneceu as bases para a valorização da vítima na sociedade contemporânea (Fernandes, 2014, p. 400).

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, na 96ª Sessão Plenária, instituiu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso de poder, antes preocupada com o tratamento dos delinquentes e com o término do VI Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Dhnet, 2025).

Já a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traz no seu bojo o que deve ser entendido como “vítima”⁴, sendo que em sua aplicação não será feita distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física. Também apresenta normatizações relacionadas ao acesso à justiça e tratamento equitativo, obrigação de restituição e de reparação, indenização, serviços e as vítimas de abuso de poder (ONU, 2025).

⁴ Vítimas da criminalidade:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (BRASIL. Ministério Público. **Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.** Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025).

No Brasil, durante a década de 1980 e por ocasião da promulgação da Constituição Federal, o único meio legal disponível para o trato de crimes era o Código de Processo Penal, utilizando a Justiça Retributiva como regra. Contudo, passados quase quatro décadas, prevalece novo consenso para o sistema punitivo operacionalizado pelo Sistema Multiportas, onde está abrigada a Justiça Restaurativa, permitindo à vítima ser protagonista na construção da resposta estatal diante do crime (OLIVEIRA; SOUSA, 2023, p. 15).

Torna-se propício salientar que tal processo transcorreu de forma paulatina abrindo caminho para o crescimento de um modelo alternativo, com balizas orientadas no diálogo, modelo horizontal esse que se difundiu tendo por base os artigos 98, I, e 245 da CF/1988 e que responde por “Justiça Restaurativa”, “direito penal consensual ou restaurativo”, entre outras nomenclaturas, caracterizado pelo substancial papel da vítima na construção da resposta estatal diante do crime (Oliveira; Sousa, 2023, p. 15).

Os ordenamentos jurídicos atinentes à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, gestora dos procedimentos das infrações penais de pequeno potencial ofensivo e os de médio potencial ofensivo conduzidos pela introdução do artigo 28-A, no Código de Processo Penal, iniciativa da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, permitiram um melhor posicionamento da vítima junto aos procedimentos tratados pelos ordenamentos jurídicos retromencionados, contudo, não fornecem protagonismo à vítima. Situação que só pode ser constatada quando da atuação da Justiça Restaurativa⁵.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU PERCURSO ATÉ A APLICABILIDADE NO BRASIL

A Justiça Restaurativa não é criação recente, teve sua origem com os povos originários que se reuniam em círculos ao redor de fogueiras para tratar de seus

⁵ Na Justiça Restaurativa existe a efetiva participação do infrator, da vítima, dos facilitadores e da comunidade.

problemas diários. Esta prática pode ser observada nos povos originários da Austrália, da Nova Zelândia, dos Estados Unidos, do Canadá e do Brasil.

No século passado, através do trabalho desenvolvido por Howard Zehr e Kay Pranis⁶ entre outros, foi difundida, através de suas palestras e livros, a Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, no Canadá e em vários outros países do mundo.

No protagonismo deste tema, Howard Zehr explicita que a Justiça Restaurativa (JR) é o processo que busca soluções para conflitos, priorizando o diálogo e a participação ativa das pessoas afetadas, incluindo vítima, ofensor e comunidade. Ela se baseia em princípios como voluntariedade, consenso e confidencialidade, focando na reparação dos danos, conscientização e responsabilização do ofensor, e reconciliação com a comunidade. Ressalvando, que não obrigatoriamente haverá a reconciliação com a vítima ou com a comunidade, isso dependerá da situação em concreto. Aqui figurando como seus principais elementos: vítima, ofensor, comunidade, diálogo e reparação⁷ (ZEHR, 2012).

No Brasil a Justiça Restaurativa teve início oficialmente no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no estado de São Paulo, no estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de parceria entre os membros do Poder Judiciário dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante seus 20 anos de

⁶ PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁷ A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor. Em consonância com a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Essa metodologia “significa [que] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (BAHIA, 2025).

O resultado imediato da aplicação desse método é a reparação dos danos sofridos pela vítima. A Justiça Restaurativa acontece paralelamente à ação penal proposta contra o ofensor, e não significa desistência da ação em curso, não invalida as decisões judiciais tomadas nem representa pedido de redução da pena, exceto nos casos da Lei nº 9.099/1995, artigo 74 (BAHIA, 2025).

história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem-sucedidas em várias Unidades da Federação, cada qual observando e respeitando, para sua implementação, os potenciais e os desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 5).

É salutar mencionar que a Justiça Restaurativa, enquanto ferramenta que fomenta o empoderamento da mulher e oportuniza a responsabilização do ofensor, deve se articular às ações já propugnadas para enfrentamento da violência contra a mulher. Por isso, a Justiça Restaurativa não pode ter como finalidade ou objetivo a “mediação” do conflito, ou somente o “acordo” entre as partes (Zehr, 2012). Tal premissa advém do desconhecimento sobre os princípios e filosofias restaurativas. A mediação genérica, quando apenas determinada pelo Código de Processo Civil e Lei de Mediação, por exemplo, não é adequada para lidar com os casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista a complexidade do tema e a violência multifacetada, que envolve toda a família e a comunidade. Além disso, trata-se de fato em que as pessoas são partes concorrentes, que disputam algo ou alguma coisa, supondo a contribuição de ambas para o surgimento daquele conflito, sendo em maior ou menor grau. Assim, esse tipo mediação não é adequado, porquanto atribuiria à mulher a responsabilidade, mesmo que mínima, pelo cometimento da agressão sofrida – fato este que seria um retrocesso.

Posto isso, não se propõe apresentar a Justiça Restaurativa como alternativa ao processo criminal, mas sim como complemento, ou uma cooperação para o reequilíbrio das partes envolvidas no conflito, por meio de diálogo orientado por um facilitador capacitado para ofertar o ambiente seguro para a fala e a escuta (ZEHR, 2012), e a partir daí trabalhar as vertentes de empoderamento e responsabilização⁸.

⁸ Vide também SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa - Problemas e Perspectivas. **Revista Direito e Práxis**. 9 (1), mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

O processo restaurativo fomenta e incentiva a promoção e atitudes ativas e construtivas por parte de alguém que cometeu crime, diferentemente do modelo retributivo que se concentra na atribuição de culpa e de punição focada no passado. Essa é uma das principais diferenças entre as políticas, o enfoque no presente e no futuro atribuído às práticas restaurativas proporciona responsabilização pelos fatos passados, mas também a mudança de comportamento tendo em vista o futuro (Zehr, 2008).

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer estágio do processo penal, embora em alguns casos possam ser necessárias emendas às leis existentes, como no caso do Brasil, onde a legislação é bem escassa na área em comento. Um processo de Justiça Restaurativa pode ser iniciado: a) no estágio anterior ao processo, na fase pré-processual, na fase do inquérito policial, como alternativa à ação penal; b) no curso da ação penal; c) na fase de execução da pena, como alternativa à prisão, como parte de ou acréscimo à pena não privativa de liberdade, durante a prisão ou após a libertação da prisão. Em qualquer um desses pontos, pode-se criar oportunidade para que os funcionários usem seus poderes discricionários e encaminhem o caso para um programa de Justiça Restaurativa (ONU, 2025, p. 41).

No estado do Rio de Janeiro a Justiça Restaurativa teve sua aplicação iniciada em 2023, no município de Rio das Ostras, onde a Vara Criminal ali existente passou a fazer o encaminhamento dos homens agressores para participarem dos Círculos de Homens da Lei Maria da Penha (CHLMP), por meio dos Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como medida protetiva, no curso da Audiência de Instrução e Julgamento. Nessa ocasião, houve a suspensão do processo por força da Lei nº 13.984/2020, dando nova redação ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, com o objetivo principal de que o autor da infração não reincida em sua prática criminosa, constituindo-se, assim, numa estratégia de prevenção à reincidência que se mostra eficaz especialmente naquelas situações nas quais ocorreu a reconciliação das partes e a vítima não deseja representar criminalmente contra o agressor.

4. GRUPOS REFLEXIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Justiça Restaurativa possui formas de processamento, sendo o que trata da Lei Maria da Penha e objeto deste artigo são os denominados Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR)⁹ sob a coordenação de dois facilitadores, que promoverão a fluência do Círculo da melhor forma possível. Nele vigoram três princípios: sigilo¹⁰, horizontalidade¹¹ e voluntariedade¹², tendo cada sessão a duração máxima de duas horas.

Segundo Howard Zehr (2008, p. 31), para que o ofensor assuma suas responsabilidades na trilha restaurativa, mude o comportamento e contribua com a comunidade, precisa que suas necessidades também sejam consideradas, conforme explicitado adiante:

Aqueles que causaram o dano precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que pelos danos causados: a) Cuidando dos danos resultantes; b) Estimulando a empatia e a responsabilidade; e c) Transformando a vergonha.
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo: a) Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os

⁹ É salutar salientar que nos Círculos de Diálogo Reflexivo não existem pré-encontros, já que estes círculos são direcionados aos homens infratores, não ocorrendo encontro entre agressor e vítima, situação que ocorre nos Círculos Conflitivos (CC), onde existe uma dinâmica a ser aplicada pelos facilitadores, antes de colocar frente a frente autor e vítima, qual seja: 1) serão realizados pré-círculos com autor e vítima, de forma separada, durante os quais será explicado como os círculos funcionam e saber se querem participar, ou designar outra pessoa de sua confiança para fazê-lo; 2) será feita entrevista com as partes para saber o estado psíquico delas após o evento criminoso, determinando se é viável, vantajoso e produtor de que o Círculo ocorra. Caso contrário não haverá Círculo. Aliado ao fato de que nos Círculos vigoram o Princípio da Voluntariedade (as partes têm que manifestar o desejo de participar ou não do Círculo). Os Círculos Conflitivos, no estado do Rio de Janeiro, têm aplicação por determinação do Juizado da Infância e da Juventude aos fatos análogos a crimes praticados pelos menores infratores, por força da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Áreas de aplicação da Justiça Restaurativa no estado do Rio de Janeiro se circunscrevem à Infância e Juventude (Atos Infracionais), à Infância e Juventude (Conflitos Escolares) e aos Círculos de Diálogo Reflexivo (BRASIL, 2025, p. 20-21)

¹⁰ Segundo o qual tudo que é tratado no Círculo fica no Círculo.

¹¹ A horizontalidade é no sentido de que no Círculo todos são iguais, não existe hierarquia entre os participantes.

¹² A voluntariedade é no sentido de que o participante poderá ficar silente durante toda a realização do Círculo.

traumas pessoais e históricos; b) Conceder oportunidades de tratamento para dependências e/ou outros problemas; e c) Permitir aprimoramento de competências pessoais.

3. Estímulo e apoio para a reintegração à comunidade.

4. Para alguns, detenção, ao menos temporária, visualizando aqui que a Justiça Restaurativa não exclui o cumprimento da pena, pois em algumas situações a pessoa deverá cumprir a pena pelo ato praticado.

Sendo assim, é possível, exemplificativamente, visualizar a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de: a) violência de gênero contra a mulher através de círculos reflexivos e de responsabilização com os agressores; b) círculos de apoio e autocuidado para as mulheres vítimas; c) círculos de fortalecimento de vínculos para as mulheres e a comunidade; d) círculos de restabelecimento familiar nos casos de continuidade do relacionamento afetivo; e) círculos de prevenção nas escolas e na comunidade (Spalding, 2020, p. 21).

Salienta Spalding (2020, p. 22) que, uma vez reconhecido o potencial do paradigma restaurativo para atender as necessidades da vítima, ofensor, família e comunidade, impõe-se examinar no caso concreto a viabilidade da participação das partes no encontro restaurativo. Essa análise criteriosa deve ser feita pelos facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz Complexos e Conflitivos, com formação e comprovada experiência na prática da metodologia de prevenção, resolução e transformação de conflitos. Além dessa necessária preparação técnica, há que se exigir dos facilitadores a qualificação em cursos específicos cujo conteúdo programático contemple, no mínimo, o estudo dos direitos das mulheres; igualdade de gênero; fatores que envolvem e reforçam a violência de gênero contra as mulheres; e os principais aspectos da Lei Maria da Penha. Com efeito, não se pode conceber que pessoas sem formação adequada estejam à frente na condução de grupos reflexivos de gênero ou círculos de construção de paz que envolvem pessoas em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Indiscutivelmente, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero é estratégia de prevenção à reincidência bastante eficaz especialmente naquelas situações em que houve a reconciliação das partes e a vítima não deseja representar criminalmente contra o agressor. De fato, em inúmeros casos, a vontade das mulheres não está voltada especificamente para a criminalização, mas sim para a mudança de atitudes de seus agressores e o fim das condutas violentas. A esse respeito, Carvalho¹³ comenta o seguinte:

Em trabalho publicado sobre a “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, verificou-se que há uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais, que pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. Dados da pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o agressor, com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade. Desta última porcentagem, ou seja, 40% responderam que a decisão melhor seria resolver o problema com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem condenar (Carvalho, 2018, p. 61-62).

Assim sendo, a resposta do Estado ao crime praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher deve buscar a transformação cultural da sociedade e do próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para o enfrentamento dos conflitos. O oferecimento da possibilidade ao autor de violência contra a mulher de participar de grupos reflexivos de gênero significa investir no potencial de transformação desse sujeito e de acreditar que ele pode responder aos conflitos de

¹³ Vide também: SPALDING, Carmen Lúcia Sampaio. **Justiça restaurativa, círculos de construção de paz e grupos reflexivos de gênero como ferramentas no enfrentamento à violência contra a mulher**. Trabalho de Conclusão (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15297>. Acesso em: 21 jun. 2025.

forma diferente. Apontando a necessidade da responsabilização dos homens com a perspectiva de entender as razões e atuar na prevenção dos comportamentos violentos, propósito atingido com a implementação dos grupos reflexivos de gênero, Carvalho refere que:

Basicamente, o que se busca é ajudar os seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (Carvalho, 2018, p. 106).

Os Círculos de Diálogo Reflexivo¹⁴ podem seguir diferentes dinâmicas, entretanto o formato de círculos de construção de paz ou simplesmente de diálogo circular com enfoque restaurativo (quando não apresenta todos os elementos essenciais dos *peacemaking circles*) têm se mostrado particularmente eficientes como processos inclusivos e colaborativos que envolvem os participantes na construção e no resultado de cada encontro.

O número de encontros é variável de acordo com a realidade do local onde o projeto é implantado, considerando especialmente a situação jurídica do público-alvo, avaliando-se, por exemplo, se é caso de indivíduo encaminhado judicialmente ao grupo reflexivo por força de condenação criminal, por medida protetiva de urgência ou medida cautelar diversa à prisão provisória. Outros requisitos também podem ser considerados na fixação da participação em número mínimo de encontros, tais como: quando se tratar

¹⁴ O CDR está alicerçado no art. 22 da Lei Maria da Penha: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

da primeira violência praticada, a menor gravidade da violência, a inexistência ou retratação da representação pela vítima e a ocorrência de reconciliação entre as partes.

Sugere-se, no mínimo, seis encontros, podendo chegar a doze, sendo que no estado do Rio de Janeiro são aplicados oito encontros, realizados a cada 15 dias, nos casos de Círculos de Diálogo Reflexivo. No formato de círculo restaurativo há necessidade de fixação do limite máximo de 15 participantes, para todos terem oportunidade de fala e escuta plena durante as rodadas de discussão e reflexão sobre a temática da violência contra a mulher e a necessidade de construir relacionamentos saudáveis (Spalding, 2020, p. 16).

O planejamento de cada reunião do grupo reflexivo deve ser feito pelos facilitadores levando em consideração as particularidades aferidas da infração penal, segundo o qual foram as pessoas encaminhadas pela Vara Criminal, onde o processo está aforado, ao CEJUSC a ela vinculado. Os temas a serem abordados compreendem, exemplificativamente: 1) os principais aspectos da Lei nº 11.340/2006 – conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, formas de violência, medidas protetivas de urgência, comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; 2) questões de gênero, papel do homem e da mulher na sociedade e masculinidade tóxica; 3) violência contra a mulher e seus aspectos culturais e sociais; 4) ciclos da violência e formas de superação; 5) resgate da história de vida dos participantes e verificação de contextos familiares violentos; 6) relações familiares, paternidade, maternidade, cuidado com os filhos; 7) cuidados de saúde envolvendo alcoolismo, dependência química e transtornos mentais; 8) comunicação não violenta (CNV) (Machado, 2020).

4.1 Círculos de homens no contexto da Lei Maria Penha (CHCLMP)

A Lei Maria da Penha constitui-se importante avanço no país no campo dos direitos das mulheres. Neste sentido, a melhor forma de prevenção é o trabalho de sensibilização que busque transformar a cosmovisão dos envolvidos e abrir campo para o realinhamento interno, utilizando métodos adequados de solução de conflitos. Nesse contexto, propõe-se a metodologia do Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis¹⁵ para, através da abordagem coletiva do tema, direcionar à mudança de perspectiva e de comportamento. Os homens são encaminhados aos círculos através de processo judicial e participam de conversas temáticas sobre novas masculinidades, reajustando suas concepções sobre gênero e sobre violência. A comunicação não-violenta também funciona como suporte para a atuação do facilitador (Uchoas; Filho, 2023).

Os objetivos do CHCLMP são transformar a cosmovisão de homens envolvidos em casos de violência doméstica e contribuir para a redução dos indicadores de violência doméstica, através de um realinhamento comportamental dos autores de violência. Os círculos incorporam, nos rituais de abertura ou encerramento, elementos dos grupos reflexivos – como apresentação de vídeos, uso de recursos gráficos, e dinâmicas¹⁶. A ordem dos temas apresentados, a cada semana, obedece a formulação inspirada em projetos históricos sobre violência doméstica, sistematizados em relatórios. No estado do Rio de Janeiro, os CHCLMP seguem a seguinte rotina, aqui exposta de forma simplificada:

1º Círculo – acolhimento e apresentação do debate geral sobre masculinidades, onde os Facilitadores devem (i) explicar o propósito e o funcionamento do grupo, esclarecendo as dúvidas iniciais; (ii) promover a conexão dos participantes com rodadas de contação de histórias de suas vidas, com especial enfoque nas relações, incluindo aquelas que representam um desafio para cada um.

¹⁵ Vide nota de rodapé nº 6.

¹⁶ Ressalvando que são coletados *feedbacks* dos participantes através de pesquisas de opinião do usuário, anônimas ao término de cada círculo. O processamento desses dados embasará as avaliações periódicas para acompanhar o progresso do projeto, identificar e implementar possíveis ajustes.

2º Círculo – origens e natureza da violência- “Masculinidade sadia”, onde os participantes serão convidados a compartilhar suas reflexões sobre o papel do homem e da mulher na sociedade e sobre situações que eles identificam como violência contra a mulher.

3º Círculo – “O que faz o homem violento?” Momento em que será apresentado aos participantes perguntas norteadoras para embasar as reflexões deste Círculo, sempre tendo o cuidado para não extrapolar as duas horas de duração do encontro.

4º Círculo – “Paternidade”, onde será abordado o relacionamento dos homens com os filhos e com os pais.

5º Círculo – “Equidade de gênero”, aqui os Facilitadores perguntarão: (i) O que é papel de homem e papel de mulher no seu cotidiano? (ii) Quando o seu senso de cuidado foi semelhante ao de uma mãe? Me conta uma história; (iii) Você já sentiu sobrecarga de trabalho de alguém próximo a você? Me conta a história.

6º Círculo – “Relacionamento abusivo”, estimulando o autocontrole emocional; a solução de conflitos a partir do diálogo; apresentar a comunicação não violenta como ferramenta para a construção de relacionamentos saudáveis; incentivar o homem a expressar sentimentos e necessidades nas suas relações de afeto.

7º Círculo – “Auto-engano”, a abordagem aos participantes é no sentido de que desenhem uma máscara em uma folha de papel. Perguntando em seguida: (i) Que lembranças esta máscara lhe traz? (ii) Pedir que escrevam no lado do papel onde está o desenho da máscara: O que vocês escreveriam quando saem de casa para trabalhar para as pessoas verem? (iii) Como se sentiram e perceberam ao fazer a atividade da máscara? Ou então, pede-se para responderem se é difícil utilizar máscaras o tempo todo.

8º Círculo – “autocrítica, autoestima ou autocuidado”, ocasião em que os facilitadores perguntarão: (i) Como você se cuida (psicologicamente/mentalmente/saúde)? Tem alguma estratégia? (ii) Qual a lembrança de sua mãe ou sua avó sobre cuidado? Ou qual a lembrança que você tem de um familiar sobre cuidado? Finalizando os participantes responderão a um questionário, no qual avaliarão o procedimento dos oito círculos como um todo.

No estado do Rio de Janeiro, existem 81 comarcas que são consideradas de primeira instância, sendo que somente em quatro delas os CHCLMPs são praticados atualmente: na Comarca da Capital (Regional de Bangu- 2024 e Regional da Leopoldina- 2024), na Comarca de São Gonçalo- 2024 e na Comarca de Rio das Ostras- 2023, sendo que esta última foi o polo piloto para a implantação nas demais comarcas retrocitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme assinalado no início deste trabalho, o desenvolvimento cultural do nosso País, desde o período colonial até os dias atuais, apresentou alguma evolução, conduzindo a maior consideração e respeito com a mulher por parte da sociedade. Porém, tal processo “evolutivo” ainda vai demandar muito tempo e ações afirmativas para haver o necessário aperfeiçoamento das instituições que levem à esperada igualdade entre os gêneros.

Ao se considerar o *status* da vítima em nosso ambiente social, verifica-se ser ele desconsiderado pelo Código Penal, havendo alguns ordenamentos jurídicos subsequentes que permitem maior visão garantista para a vítima, mas não em pé de igualdade como o ostentado na Justiça Restaurativa, momento em que a vítima se apresenta como protagonista.

A Justiça Restaurativa foi entronizada oficialmente no Brasil em 2005, sendo que a partir deste período teve sua adoção em diversos estados brasileiros, permitindo o enraizamento gradual no nosso ambiente jurídico. Contudo, para que ocorra sua disseminação ideal no ambiente jurídico se faz necessário haver vontade política e institucional por parte dos juízes, responsáveis pelo encaminhamento das partes para os CEJUSCs, a fim de a Justiça Restaurativa ser aplicada ao caso concreto.

Vale levar em consideração que a Justiça Restaurativa está implantada há 20 anos no Rio Grande do Sul, local de grande capilaridade na aplicação deste trabalho, que se encontra sedimentado no dia a dia pela atuação dos NUPMEC/CEJUSCs do referido estado.

O objetivo do CHCLMP é propiciar ao homem agressor o reposicionamento visionário da sua conduta em sociedade e principalmente no trato da mulher no ambiente familiar, propiciando o resgate do diálogo, que foi substituído, em algum momento, pela violência. Para isso, promove sua desconstrução por meio da comunicação, levando a uma nova percepção e a um comportamento sadio no trato familiar.

Já a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito dos CHCLMP, no estado do Rio de Janeiro, se apresenta de forma incipiente, levando a intuir que não houve forte adesão de imediato das demais comarcas na sua implantação e/ou pela falta de profissionais para atuarem nos Círculos. Somente no decorrer do tempo teremos uma visão mais ampla da política e a adesão das Comarcas na utilização desta ferramenta para inibir a reincidência na prática da violência doméstica no estado do Rio de Janeiro. Sendo certo que sua utilização em larga escala poderá propiciar um benefício aos envolvidos nos crimes de violência familiar tratados na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BAHIA (Estado). Ministério Público. **Resolução 2002/12 da ONU**: princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://mpba.mp.br/resolucao_onu-2002. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em <https://www.cnj.br/arquivo.2019/06>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público. **Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica:** responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial: Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

DUARTE, Marcia Michele Garcia. **Argumentação Participativa- o encontro com a virtuosidade humana:** motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379- 411, jan./jun. 2014.

FIORELLI, José Osnir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua:** um projeto filosófico. Tradução: Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

MACHADO, Madgéli Frantz. **Cartilha para orientação de grupos reflexivos para homens.** Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-guia-pratico.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.). **Vitimologia em debate.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. A vítima no contexto da criminologia contemporânea. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 1-20, maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Mundial sobre a Mulher**, 4. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a violência contra a mulher**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/> declaração_viena](https://www.onumulheres.org.br/>declaração_viena). Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime. 2. ed. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>justice-and-prison-reform>. Disponível em: 22 jun. 2025.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Estado**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

PIEDEDE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REDE BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (DHNET). **Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente**. Disponível em: <https://dhnet.org.br>direitos>sip>onu>lex45>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. *In*: SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; MUNOZ-VARGAS, Monica (Org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; NIPAS: Brasília: UNICEF. 1994.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa- Problemas e Perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, mar. 2018.

SILVA NETO, Luís Gonzaga; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: uma análise sobre a 43 sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, v. 2, p. 754-773, maio 2022.

SPALDING, Carmen Lúcia Sampaio. **Justiça restaurativa, círculos de construção de paz e grupos reflexivos de gênero como ferramentas no enfrentamento à violência contra a**

mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020.

UCHOAS, Leandro; FILHO, Davy Aquino. **Projeto:** círculos de homens no contexto da Lei Maria da Penha. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC). Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

O FORTALECIMENTO DO INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL PELO MODELO DE PRECEDENTES E APLICAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Jéssica da Costa Barros de Freitas¹
Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Jurisdição, Instrumentalismo, Inteligência Artificial, Processo civil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma pesquisa fruto das investigações do “Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas” e tem como objetivo demonstrar de que forma a utilização de mecanismos de Inteligência Artificial (IA) adotadas pelos tribunais se relaciona com um modelo de processo instrumental de cariz publicista. Para tanto, serão abordados os seguintes eixos

¹ Graduanda do Curso de Direito da Unilasalle-RJ e Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas (CNPQ). Correio eletrônico: jessica.freitas@soulasalle.com.br - Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas (CNPQ). Correio eletrônico: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

temáticos: a Inteligência Artificial e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; uma análise crítica da Resolução nº 615/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); os fundamentos do processo instrumental, contrapostos à perspectiva do garantismo processual.

Além disso, será apresentada uma breve explanação sobre o regime de precedentes judiciais e sua correlação com a instrumentalidade processual, destacando-se o papel da IA na operacionalização e aplicação desses precedentes. Ao final, pretende-se evidenciar o ponto de convergência entre os temas tratados e, com base nessa análise, projetar possíveis direções para o aprimoramento do Processo Civil brasileiro, especialmente no contexto da transformação digital e da adoção de tecnologias no sistema de justiça.

Para tanto e, considerando a natureza escrutinadora do objeto de estudo, o procedimento metodológico mais adequado para o desenvolvimento do trabalho foi a combinação da Pesquisa Explicativa, quanto ao objeto de estudo, com a Pesquisa Bibliográfica, quanto ao procedimento adotado.

A linha de pesquisa que dá base a este trabalho tem o método dialético como orientador de todo o processo de investigação e de análise realizado. Adotou-se o método dialético por conduzir o pesquisador a trabalhar sempre considerando as possibilidades de atuação legislativa do judiciário; além de apreender, em todo o percurso da pesquisa a política que envolve seu objeto de estudo.

Ademais, uma vez que a problemática do presente trabalho se encontra na utilização da Inteligência Artificial pelos tribunais como ferramenta de um processo instrumental, faz-se necessário trabalhar alguns conceitos a fim de contextualizar o problema para direcionar às possíveis tratativas. Tais conceitos são:

1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Consoante Fábio Ribeiro Porto, no livro *Inteligência Artificial Generativa no Direito*, uma das formas de se entender a inteligência artificial é considerando-a como um produto do desenvolvimento de sistemas de computador que é capaz de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas. (Porto, 2024)

Sendo assim, ela é estudada por um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Essas tarefas incluem reconhecimento de fala, aprendizado, planejamento, e solução de problemas. Se relaciona, portanto, ao desenvolvimento de algoritmos que permite que a máquina aprenda, raciocine, e tome decisões automaticamente. A IA abrange desde simples programas de reconhecimento de padrões até sistemas complexos de aprendizado profundo. Ela é aplicada em diversas áreas, sendo o Direito uma delas. (Porto, 2024)

O desafio da IA, de acordo com Porto reside na elaboração de algoritmos capazes de realizar duas tarefas-chave que os humanos desempenham sem muito esforço: reconhecimento de padrões e bom-senso. Ocorre que, atualmente, a utilização de Inteligência Artificial, e em especial tratando-se da temática proposta, nos Tribunais, já é uma realidade. E além disso, uma realidade que se modifica e “evolui” rapidamente e que, por óbvio, “retroceder” não é uma opção. É importante diferenciar aqui a IA Generativas das Preditiva. Para tanto, apresenta Fábio Ribeiro Porto, no livro *“Inteligência Artificial Generativa no Direito”*:

“A IA Preditiva foca na previsão de resultados futuros com base na análise de dados históricos. Essa forma de IA utiliza algoritmos para identificar padrões em grandes conjuntos de dados e realizar prognósticos acerca de acontecimentos vindouros. (...) Em outro giro, a IA Generativa se refere a sistemas de IA que têm a capacidade de criar ou de gerar novos dados que não existiam

previamente. Esses dados podem ser (de vários tipos, incluindo imagens, textos, músicas, e, até mesmo, conceitos abstratos. (...)

A inteligência artificial generativa é uma forma de tecnologia de IA que utiliza modelos avançados de deep learning, treinados com extensos bancos de dados, para gerar novos conteúdos. Geralmente, ela faz uso de técnicas avançadas de aprendizado de máquina, como Redes Geradoras Adversárias (GANs), para produzir resultados que são muitas vezes indistinguíveis dos criados por humanos. (...)

Enquanto a IA Generativa cria novos conteúdos, a IA Preditiva foca em prever resultados futuros com base em dados do passado. A primeira é mais orientada para a criação e inovação, enquanto a segunda baseia-se na análise e projeção.

Ambas as formas de IA são cruciais para o avanço da tecnologia e tem aplicações (práticas que transformam diversos setores. A IA Generativa empurra os limites da criatividade e inovação, enquanto a IA Preditiva permite tomar decisões mais informadas e prever tendências e eventos futuros com maior precisão". (Porto, 2024, p.74)

Diante do exposto, percebe-se o quão desafiador é o novo cenário processual de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, em face do progresso das IAs generativas. Será imprescindível, desse modo, assentar algumas balizas: a) o sistema computacional apenas poderá ser utilizado como auxílio à tomada de decisão; b) haverá sempre a necessidade de o Tribunal indicar que se valeu da ferramenta de inteligência artificial generativa; c) deverão ser evidenciados parâmetros mínimos de explicabilidade da IA; d) o juiz deverá realizar adequada supervisão técnica da ferramenta; e) a base de dados deve ser revisada periodicamente. (Bonat, 2023)

Ressai evidente que estamos diante de um típico processo de refundação do sistema de justiça pelas novas tecnologias, de modo a exigir a consciente tarefa de sempre submeter tais transformações ao crivo dos direitos e garantias processuais fundamentais.

A fim de trazer uma abordagem atual sobre o tema, cumpre fazer um estudo analítico a respeito da resolução 615 do CNJ, publicada em 11 de março de 2025. Na tentativa de mitigar inseguranças no uso e na confiabilidade dos resultados entregues pela ferramenta tecnológica, o CNJ, no seu ato mais recente acerca da temática de

inteligência artificial no poder judiciário, proferiu a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Tal resolução estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Entretanto, conforme própria redação da resolução 615, considerando o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente, e, em decorrência disso, sua imprevisibilidade nas soluções emitidas e no seu modo de operar, se percebe uma adoção de linguagem genérica, superficial e pouca diretriz prática a cerca de delimitar a utilização da ferramenta de IA no poder judiciário na Resolução do CNJ nº 615, de 11 de março de 2025.

2 O INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL X O GARANTISMO PROCESSUAL

Nessa perspectiva, apresenta-se o processo instrumental, também conhecido como publicismo processual ou ativismo judicial. O ativismo judicial defende uma postura mais contundente da atividade judicial para resolver problemas que às vezes não contam com adequada solução legislativa. É dizer: outorga-se ao juiz um poder criativo que em última análise valoriza o compromisso constitucional da jurisdição, e isso ainda que não haja previsão legal que o autorize na respectiva atuação. (Ramos, 2025)

O garantismo processual, por sua vez, caracteriza-se pela centralidade conferida à categoria fundamental do processo, com ênfase na cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse paradigma, são especialmente valorizados a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, os quais constituem pilares de legitimação da decisão jurisdicional a ser proferida. (Ramos, 2025)

Sob a perspectiva do ativismo judicial na dimensão processual, admite-se que o magistrado atue com protagonismo na condução do processo, com o objetivo de resolver

questões que surjam em seu curso, independentemente da iniciativa das partes ou da existência de previsão legislativa específica que autorize tal intervenção. Em contraposição, o garantismo processual compreende o processo como um método estruturado cuja legitimidade decorre do efetivo contraditório entre as partes, sendo o resultado condicionado à atuação diligente dos sujeitos processuais (RAMOS, 2025).

Diante do exposto, é possível observar o fato de o ativismo judicial se utilizar do precedentalismo para se difundir no ordenamento jurídico.

3 PRECEDENTES - PRECEDENTALISMO

Com o objetivo de realizar uma análise epistêmica acerca dos precedentes e de sua aplicação no sistema processual brasileiro, faz-se necessário, inicialmente, uma breve digressão teórica. Todo sistema que adota a técnica dos precedentes jurisdicionais fundamenta-se, essencialmente, em dois valores basilares: a isonomia e a segurança jurídica, esta última compreendida sob a perspectiva da previsibilidade das decisões judiciais.

A isonomia, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, impõe a necessidade de tratamento igualitário aos que se encontram em situações equivalentes, e tratamento diferenciado àqueles em situações desiguais. Nesse sentido, vale destacar que tratar de forma idêntica os desiguais configura, igualmente, violação ao princípio da isonomia, uma vez que nega a especificidade das condições fáticas e jurídicas dos sujeitos envolvidos.

E o outro viés é garantir uma segurança jurídica através de uma previsibilidade. O que se pode esperar do Poder Judiciário e o que se deve esperar de correto. Quando se fala em previsibilidade e segurança jurídica, é até um viés da liberdade.

Ocorre que, o sistema brasileiro de precedentes é totalmente diferente do sistema de precedentes americano ou inglês, que é o sistema de precedentes do direito anglo americano, o *common law*. Isso porque o sistema de precedentes do direito anglo-

americano, precedente é precedente mesmo, na etimologia da palavra, precede. Ou seja, é uma decisão anterior, que vai orientar, se for o caso, o julgamento de um caso posterior que seja análogo, igual ou semelhante.

Então quem confere a força vinculante a um precedente, não é a autoridade que edita o precedente, mesmo se for a Suprema Corte, é o juiz do caso subsequente, que vai verificar. Quando o caso concreto tem as mesmas características fáticas e jurídicas do caso anterior, então, exige a segurança jurídica e a isonomia o mesmo tratamento.

No Brasil é diferente. Aqui, como o precedente vinculante vem da lei, ele já nasce com essa força vinculante. E quem atribui essa força vinculante a ele é o próprio Tribunal de Vértice que o cria a partir de uma decisão, uma súmula vinculante do STF, uma decisão do STF em repercussão geral, um julgado em RDR e IAC.

Sendo assim, qualquer que seja o precedente vinculante, a força vinculante dele é prévia. Quando surge um padrão decisório com essa força vinculante, é porque tem previsão legal, no nosso caso tem previsão do CPC.

Destarte, a eficácia do precedente é de cima para baixo. Quando o precedente é formado no STJ, vincula o STJ e todos os tribunais de segundo grau e os juízes de primeiro grau. E quando vem do STF, aí vincula todo mundo. Sendo assim, existe assim uma autoridade vinculante e várias autoridades vinculadas.

A fim de contextualizar com matérias fáticas atuais, é apresentado o discurso realizado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga, onde o pleno do TST aprovou 21 novas teses vinculantes em uma única sessão, na data de 24 de fevereiro de 2025.

Foi uma sessão histórica, no sentido de qualificar a jurisprudência, de modo que o tribunal seja uma corte de precedentes, e não de re julgamento das instâncias anteriores. É necessário que o TST uniformize sua jurisprudência, indicando as teses que solucionam os conflitos de interesse (Streck, 2025).

É evidente a necessidade que o TST tem de uniformizar sua jurisprudência, indicando as teses que solucionam os conflitos de interesse e de sinalizar a interpretação da lei. Todavia, na ausência de uniformizar a jurisprudência, as Cortes de Vértices se tornam verdadeiras “Cortes de Precedentes”, criando teses que vão além dos casos decididos. (Streck, 2025).

Posto isto, cumpre concluir que a uniformização de jurisprudência, com o judiciário legislando *contra legem*, não há previsão constitucional e não haverá, porque fere artigo 2º da Constituição que protege a tripartição dos poderes e que garante a democracia, sendo tal proteção um princípio considerado uma cláusula *pétrea*, consoante artigo 60, § 4º, III da Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto por Luã Nogueira Jung, em sua intervenção no evento “Ensino Jurídico e Democracia em Tempos de Crise”, promovido pela EMERJ, a Inteligência Artificial tem sido apresentada como resposta a um problema de natureza técnica. Tal colocação conduz à seguinte indagação: o problema do acesso à justiça e da segurança jurídica nas decisões configura uma questão de técnica ou de teoria?

O que está sendo levantado como questionamento é que, o “remédio” utilizado é para uma deficiência que não é de fato o cerne da problemática processual. A crítica apontada reside no fato de que o instrumento adotado – no caso, a IA – busca solucionar uma deficiência que não necessariamente corresponde ao núcleo das problemáticas processuais. Isso se explica, em parte, pela compreensão dominante nos Tribunais Superiores de que o processo é um instrumento estatal voltado ao controle social, característica própria do modelo do Instrumentalismo Processual. Nesse contexto, a aplicação de sistemas de IA pelos tribunais tende a operar como mecanismo técnico de uniformização de decisões, alinhado às súmulas e entendimentos consolidados pelas cortes superiores.

Nesse sentido, é relevante mencionar a análise de Lenio Streck, segundo a qual a lógica precedentalista objetiva, entre outros aspectos, a contenção recursal, promovendo uma racionalização do sistema jurídico por meio da avaliação dos direitos e processos sob uma ótica predominantemente quantitativa (Streck, 2025). A referida racionalização se concretiza a partir da autoridade conferida às cortes superiores, cuja atuação busca consolidar o ordenamento jurídico e restringir a interpretação pelas demais instâncias jurisdicionais. Ou seja, nas palavras do jurista Lenio Streck:

Dessa forma, o presente trabalho não tem como escopo rejeitar os potenciais benefícios decorrentes da adoção da IA no âmbito judicial, reconhecendo os avanços e melhorias que tais ferramentas podem proporcionar à prestação jurisdicional. Ressalta-se, ainda, a consciência quanto à complexidade e pluralidade dos conflitos contemporâneos, que têm demandado crescente judicialização – conforme analisado em publicação anterior dos autores, na qual se discute a distinção entre precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, com vistas à compreensão da jurisdição como forma de resolução de conflitos.

Frisa-se, o trabalho em tela vem como uma ferramenta para despertar o pensamento crítico, para reafirmar a importância do saber jurídico firmado nas bases Constitucionais, principalmente nos princípios constitucionais, e aqui enfatizando o devido processo legal, que é tão caro à sociedade brasileira frente ao poder Estatal. Também se enfatiza à tripartição dos poderes, pensada por Montesquieu e garantida na Constituição como *clausula pétrea*, como garantia para um Estado Democrático de Direitos (e Deveres).

Sendo assim, cumpre evidenciar, o processo serve às partes e lhes garantem uma proteção contra a arbitrariedade Estatal, conforme apresenta o Garantismo Processual. E da mesma forma deve ser a atuação dos Tribunais e o modo como os mesmos utilizarão as ferramentas tecnológicas adotadas.

REFERÊNCIAS

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial. **Revista de Processo**. v. 346. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2023.

FREITAS, Jéssica da Costa; ALMEIDA, Marcelo Pereira. A Diferença entre os Precedentes Vinculados pela Ratio Decidendi e pela Tese, Para Jurisdição como forma de Resolução de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Marcelo Pereira de (org.). **Direitos Humanos em Debate**. Petrópolis, RJ: UCP, 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro; Araújo, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Inteligência Artificial Generativa no Direito**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2024.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma Teoria do Processo sem Processo: A formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual**. Belo Horizonte, MG. Casa do Direito, 2021.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate**. Revista da AGU. Volume 24, número 1, Brasília-DF, março 2025

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Para o TST, não basta ter a última palavra; é preciso ter a primeira**. Artigo publicado na coluna Senso Incomum do site Conjur. Data 03 de abril de 2025, 08:00hrs. <https://www.conjur.com.br/2025-abr-03/para-o-tst-nao-basta-ter-a-ultima-palavra-e-preciso-ter-a-primeira/>

A MEDIAÇÃO COMO REMÉDIO PARA O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Jéssica da Costa Barros de Freitas¹
Lorraine Queiroz Nogueira²

Palavras-chave: Ativismo Judicial, Conflito, Família, Autonomia, Processo civil.

OBJETIVOS

O presente trabalho visa acender no leitor um questionamento sobre a atividade do judiciário no cenário atual, em especial no campo do Direito da Família, onde os conflitos são plurais e em sua maioria, contém temas sensíveis, possuindo particularidades que não podem ser ignoradas. Além disso, abordará a Mediação como um remédio, a fim de devolver às partes a autonomia de buscar a Justiça, no seu

¹ Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. Correio eletrônico: jessica.freitas@soulasalle.com.br
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

² ² Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, Título: Os desafios dos profissionais envolvidos no procedimento de apuração do ato infracional. Especialização em Especialização em Direito Civil, Universidade Cândido Mendes, UCAM, Rio De Janeiro, Brasil, Título: Provas Em investigação de paternidade, Orientador: Claudia Nogueira, Bolsista do(a): Cândido Mendes - Centro. Possui graduação em Curso de Direito pela Universidade Cândido Mendes (1999). Atualmente é advogada orientadora do escritório modelo da Universidade UNILASALLE, bem como professora de direito civil e direito internacional privado. Parecerista da Revista Acadêmica da Lex Humana, revista do PPGD/UCP. Mediadora certificada pela EMERJ desde 2018 e pelo ICFML Advogada. Correio eletrônico: loloqn7@uol.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7124325901365798>.

significado mais amplo. Tal medida vem em contramão a esse sistema judicial cada vez mais legisferante.

Para tal, será apresentado temas necessários à construção de uma base teórica que alimentarão esse questionamento, à saber: o ativismo judicial, o garantismo processual, o sistema de precedentes no Brasil, o processo civil no Direito de Família, o que é mediação e como a mediação é aplicada aos conflitos familiares.

Ademais, cumpre elucidar que, tratando-se de um tema tão complexo, o artigo em tela não visa apresentar uma solução taxativa, mas sim trazer a mediação como uma alternativa à toda problemática que surgirá desse questionamento sobre a atividade do judiciário no cenário atual.

METODOLOGIA

Considerando a natureza escrutinadora do objeto de estudo, o procedimento metodológico mais adequado para o desenvolvimento do trabalho foi a combinação da Pesquisa Explicativa, quanto ao objeto de estudo, com a Pesquisa Bibliográfica, quanto ao procedimento adotado. Dessa forma, o trabalho visa buscar entendimentos teóricos e práticos sobre o tema da pesquisa, expondo algumas metodologias de análise e melhoria de processos disponíveis, verificar assim, a efetiva melhoria dentro do contexto de mediação familiar aplicado nos nossos Tribunais.

A linha de pesquisa que dá base a este trabalho tem o método dialético como orientador de todo o processo de investigação e de análise realizado. Adotou-se o método dialético por conduzir o pesquisador a trabalhar sempre considerando as possibilidades de atuação legislativa do judiciário; além de apreender, em todo o percurso da pesquisa a política que envolve seu objeto de estudo.

ABORDAGEM TEÓRICA

1 O Ativismo Judicial

Glauco Gumerato Ramos, no seu artigo “Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate”, apresenta a ideia de ativismo judicial como caracterizando uma postura mais contundente da atividade judicial para resolver problemas que às vezes não contam com adequada solução legislativa. É dizer: outorga-se ao juiz um poder criativo que em última análise valoriza o compromisso constitucional da jurisdição, e isso ainda que não haja previsão legal que o autorize na respectiva atuação.

Sendo assim, o ativismo judicial, também conhecido como publicismo processual ou processo instrumental, consiste em uma atuação do judiciário para além de suas funções típicas, e até atípicas. Isso porque quando as Cortes Supremas publicam os verbetes sumulares, RDR e IAC, vinculando todos os tribunais a eles relacionados a decidirem consoante essas súmulas, RDR e IAC. Sendo assim, estão na verdade, arrogando para si um poder que, até então, consoante previsão constitucional fundamentada na tripartição dos poderes pensada Montesquieu, era do poder legislativo. (Streck, 2024).

2 O Sistema de Precedentes no Brasil

Ocorre que, é totalmente compreensível a necessidade de o judiciário atender as demandas sociais com eficiência e celeridade, que inclusive são princípios e garantias constitucionais. E por óbvio que, diante da pluralidade das sociedades contemporâneas, o legislativo, muitas vezes não consegue acompanhar as demandas e acaba por utilizar mais de conceitos vagos para integrar as cláusulas gerais, abrindo espaço para o poder judiciário “legislar”. (Alvin, 2019).

Nesse sentido, disserta Teresa Arruda Alvim em “Modulação: Na Alteração da Jurisprudência Firme ou na de Precedentes Vinculantes”, que é exatamente diante dessa pluralidade social e desse lapso legal que o sistema Civil Law admite, que o Direito é chamado a adquirir um movimento Tentacular por sobre essa sociedade. Ou seja, fazendo uma analogia com o polvo e seus tentáculos, o Direito tem a vocação de disciplinar todos esses inúmeros conflitos e contextos sociais que apenas o sistema de regras legisladas não conseguiria.

Sucedese que, conforme apresentado no artigo “A diferença entre os precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, para jurisdição como forma de resolução de conflitos”, escrito por Jéssica da Costa Barros de Freitas e o Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, uma vez que o judiciário atua, de fato, “criando Direito”, a jurisprudência precisa ser estável. Ou seja, certas decisões judiciais, com carga normativa, não podem ser alteradas drasticamente pelos tribunais. Isso porque, se é norma, tem que ser estável, uniforme, principalmente obedecer ao princípio da isonomia.

E é nesse contexto que se identifica os precedentes vinculantes, que são a própria Lei interpretada por um tribunal superior. Destarte a necessidade de se pensar como esses precedentes vinculam e quando utilizá-los como base para decidir os conflitos sociais atuais.

3 Como esses precedentes vinculam

Em síntese, os precedentes vinculam quando eles servem de base para decidir outros casos posteriores, iguais ou semelhantes, a eles. Ocorre que, o sistema brasileiro de precedentes é totalmente diferente do sistema de precedentes americano ou inglês, que é o sistema de precedentes do direito anglo americano, o *common law*. Isso porque, conforme a Desembargadora Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira apresentou na Aula Magna do curso de Direito da UniLasalle, ministrada no dia 24 de março de 2025, o sistema de precedentes do direito anglo-americano, precedente é

precedente mesmo, na etimologia da palavra, precede. Ou seja, é uma decisão anterior, que vai orientar, se for o caso, o julgamento de um caso posterior que seja análogo, igual ou semelhante.

Destarte, quem confere a força vinculante a um precedente, não é a autoridade que edita o precedente, mesmo se for a Suprema Corte, é o juiz do caso subsequente, que vai verificar. Quando o caso concreto tem as mesmas características fáticas e jurídicas do caso anterior, então, exige a segurança jurídica e a isonomia o mesmo tratamento.

No Brasil é diferente, como o precedente vinculante vem da lei, ele já nasce com essa força vinculante. E quem atribui essa força vinculante a ele é o próprio Tribunal de Vértice que o cria a partir de uma decisão, uma súmula vinculante do STF, uma decisão do STF em repercussão geral, um julgado em RDR e IAC. (Alvin, 2019).

Sendo assim, qualquer que seja o precedente vinculante, a força vinculante dele é prévia. Quando surge um padrão decisório com essa força vinculante, é porque tem previsão legal, no nosso caso tem previsão do CPC. (Alvin, 2019).

Destarte, a eficácia do precedente é de cima para baixo. Quando o precedente é formado no STJ, vincula o STJ e todos os tribunais de segundo grau e os juízes de primeiro grau. E quando vem do STF, aí vincula todo mundo. Sendo assim, existe assim uma autoridade vinculante e várias autoridades vinculadas.

4 Quando utilizar os precedentes como base para decidir os conflitos atuais

Uma vez que os precedentes vinculam quando eles servem de base para decidir outros casos posteriores, iguais ou semelhantes, a eles, existem 2 casos diferentes em que se pode identificar essa igualdade, são eles os casos binários e os *hard cases*.

Conforme apresentado no artigo “A diferença entre os precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, para jurisdição como forma de resolução de conflitos”, escrito por Jéssica da Costa Barros de Freitas e o Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida:

O primeiro deles é quando os casos são idênticos, não comportam variações de entendimentos. A doutrina os chamam de casos binários, pois são circunstâncias que geram como resposta apenas SIM ou NÃO, são as questões de massa.

O segundo tipo de casos que também podem ser considerados para a aplicação de precedentes, são os casos considerados iguais quanto à luz Direito. Ou seja, embora os fatos sejam diferentes, há uma identidade substancial que leva a necessidade de eles serem decididos por um mesmo princípio jurídico, à luz da mesma *Ratio Decidendi*. (Freitas, 2024)

Essa diferença entre os dois casos é muito relevante, porque apenas o primeiro caso, caso binário, é sujeito à uniformização por meio de Repetitivos e dos IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Só esse caso deve ensejar legitimamente a elaboração de teses jurídicas. Ora, isso porque não dá para redigir Teses para o segundo tipo de casos, também chamados pela doutrina de *Hard Cases*, porque os mesmos dependem de cada caso concreto a ser analisado.

Ademais, conforme apresenta Eduardo Cambi e Vinícius Gonçalves Almeida no artigo “Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais”, de certo, é necessário tratar os casos parecidos de forma parecida (*treat like cases alike*). Isso impõem aos sujeitos processuais os ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais vinculam também os seus intérpretes.

5 Garantismo Processual

Agora, faz-se importante apresentar o conceito antagônico à ideia de ativismo judicial, que é o garantismo judicial. Nas palavras de Glauco Gumerato Ramos, no seu artigo “Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate”, o garantismo processual defende uma maior valorização da categoria fundamental processo, e consequentemente da cláusula constitucional do *due process*, de modo a valorizar a

ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, como os pilares de legitimação da decisão jurisdicional a ser decretada.

Para o garantismo, o processo é um método no qual o resultado dependerá do efetivo debate entre as partes e de sua diligência em melhor manejar a respectiva atividade.

6 O Processo Civil no Direito de Família

Fernanda Tartuce apresenta, no seu livro “Processo Civil no Direito de Família” que, na seara material, o Direito de Família envolve elementos subjetivos que, embora tenham sido olvidados por considerável tempo pelo ordenamento jurídico, têm impacto e relevância consideráveis no desenrolar de relacionamentos familiares e de sua composição, como amor, afeto, desafeto e convivência.

Além disso, a Autora argumenta que o legislador processual não costuma considerar tais fatores subjetivos, não prevendo situações suficientemente específicas sobre a tramitação de processos envolvendo lides familiares. Assim, para atuar em juízo, é preciso valer-se das regras do processo civil geral sem cotejar especificidades inerentes às relações familiares. Sendo assim, muitas dessas situações peculiares verificam-se fora do juízo, mas acabam se projetando nesse, dando o exemplo de desentendimentos comprometedores da confiança e do cumprimento de acordos celebrados em juízo.

Diante de tal cenário processual na área de família, falta de previsão legal processual devido à complexidade e constante mudança social, que a instrumentalidade metodológica do processo é aplicada na prática forense.

Na mesma obra literária, Fernanda Tartuce apresenta a visão de Carlos Alberto de Salles sobre a instrumentalidade do processo:

Mais do que uma forma de interpretação do direito, ela deve pautar a maneira de estudar o processo atuando como uma instrumentalidade

metodológica: é preciso dirigir-se ao próprio direito material e às situações controvertidas próprias de áreas específicas para apreender as características, as premissas e os problemas que lhes são próprios com o objetivo de construir uma resposta processual adequada às situações a elas peculiares. (Salles, 2010)

Destarte, destaca-se o entendimento de que essas situações peculiares, inerentes ao direito material acaba por influenciar o trâmite processual, levando a um processo mais instrumentalizado. Isso porque é necessário averiguar se há um diálogo adequado entre a realidade do processo e a realidade da relação familiar.

Ocorre que, o que se busca nos dias atuais é dar um passo além: ampliar os limites de atuação jurisdicional mesmo diante da lacuna legal, mesmo que não haja regra especial. Nas palavras da Autora Fernanda Tartuce, se o legislador pretérito não conseguiu antecipar a necessidade de certo tipo de previsão abstrata, o juiz atual precisa decidir da melhor forma possível ao criar a norma concreta para o caso que lhe é submetido à apreciação. Afinal, como reconhecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “é preciso partir dos direitos, passar pelas suas necessidades, para então encontrar as formas capazes de atendê-las”. Nos últimos tempos, em vez de investir intensamente em procedimentos especiais, o legislador tem trabalhado com normas abertas que permitem a construção da ação e do procedimento em moldes adequados à tutela do direito material no caso concreto, adjudicando assim, para o judiciário o poder de “encaixar” nessas normas abertas o que entende por justo, e além, o que entende que a sociedade precisa.

Ocorre que, aí reside a grande problemática desse sistema processual instrumental. É que, quem instrumentaliza esse processo é o Juiz, servindo o processo como instrumento Estatal de controle da sociedade. Claro, deve sim o Estado, ao deter esse controle, visar o bem-estar social. Todavia, conforme Alexandre Freitas Câmara mencionou na palestra “Justiça de Família Multiportas” realizada na EMERJ na data de 12

de março de 2025, corre-se o risco de se construir como modelo acadêmico o Direito das famílias do Leblon e dos Jardins de SP para todo o Brasil.

Isso porque quem ocupa essa posição, os juízes, não são representantes do povo, como os legisladores, que de fato vivem as mais diversas realidades do país. Os magistrados não têm a experiência de entender as reais necessidades da população, e nem deveriam ter, porque devem decidir conforme ao ordenamento jurídico. E é exatamente por essa realidade que a tripartição de poderes, pensada por Montesquieu vislumbra as leis emanadas do poder legislativo, porque o poder legislativo é formado e escolhido pela população.

Além disso, como destaca Carlos Alberto de Salles, essa maior liberdade ao judiciário na aplicação da norma ao caso concreto tem por consequência a abertura de maiores possibilidades de contradições entre decisões.

Por fim, é necessário fazer a distinção entre os precedentes e a jurisprudência. Esta se refere a uma espécie de coletânea constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito, elemento que auxilia o trabalho do intérprete sem o substituir ou dispensar. Eduardo Cambi, em seu artigo “Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais” discorre sobre essa diferença:

A diferença entre jurisprudência e precedente não é apenas semântica, mas, inicialmente, quantitativa. O precedente faz normalmente referência a uma decisão de um caso particular, enquanto a jurisprudência costuma abranger uma pluralidade de decisões de casos concretos. Ainda assim, frequentemente a quantidade condiciona a qualidade, permitindo identificar também uma diferença qualitativa entre as duas figuras. O precedente não se resume a tratar de várias decisões exemplificativas da opinião dos tribunais, mas de decisões racionalmente vinculantes, antes de tudo, para o próprio órgão que decidiu nos casos análogos futuros. (Cambi, 2016)

7 Decisões recentes no Direito de Família

7.1 A Irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade e a relativização do artigo 1.604 do Código Civil combinado com artigo 226, 7º da Constituição Federal de 1988.

É possível a identificação do ativismo judicial, ou pelo menos sua aproximação, na recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por unanimidade, o STJ decidiu por manter a desconstituição da paternidade sentenciada em primeira instância, sendo o Autor da ação o filho, maior de idade. O acórdão determinou que seja retificado seu registro de nascimento para excluir o nome do pai e que passe a constar apenas os nomes de sua mãe e dos avós maternos, bem como sejam extintos os deveres recíprocos – como os de natureza patrimonial e sucessória.

Ora, o artigo 1.604 do Código Civil traz que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Frisa-se não se tratar de uma cláusula geral ou de ter sido empregado conceitos vagos, o diploma legal é taxativo. E por óbvio, pois refere-se à mitigação de direitos, o direito à filiação. E é importante mencionar que o direito a filiação como todo direito, carrega com si deveres.

Uma vez que o STJ decidiu por excluir o nome do pai do registro de nascimento do filho, além da não observância à norma jurídica - mas adentrando na esfera do direito de família -, o STJ “premiou” esse pai que, segundo consta nos autos, já não se fazia presente. Todavia, junto com o direito ao filho à filiação, vem o dever do pai, e isso não é negociável. Além disso, a filiação diz respeito a um direito personalíssimo, não sendo possível a sua renúncia.

Outrossim, partindo para a perspectiva da parte Ré, a desconstituição da paternidade não foi consensual. Foi claro o desejo do pai de se manter no registro de nascimento do filho, inclusive recorrendo até a última instância. É importante destacar

que ainda que ele tenha uma condenação pretérita – o que motivou ao Autor o pedido -, não deve isso ser estigma social que lhe ceife ao direito da paternidade.

Ademais, o direito a ter uma família, à filiação, não cobre apenas aos filhos, é direito de todo integrante familiar. Sendo assim, ainda que o Réu tenha feito escolhas ruins no passado, ele é o pai! E com isso agrega não apenas deveres, mas direitos também. Ele pode, a qualquer momento, caminhar para uma restauração de comunicação e convívio com o filho, o que de fato, seria o melhor para ambos.

Veja, existe um porquê de a declaração de paternidade ser irrevogável. Existe um porquê, e inclusive houve um estudo e uma oitiva da sociedade, quando da elaboração da Lei, para que a declaração de paternidade fosse irrevogável. E fica evidente o porquê: o binário direito/dever dos entes familiares e a permanência do caminho aberto ao entendimento e comunicação, que é sempre o melhor caminho para todos. Todavia, esse direito à família foi arbitrariamente, não apenas negado, mas retirado do Réu, o pai, vindo inclusive totalmente contrário à legislação vigente.

Quanto da elaboração de um diploma legal, o processo legislativo contempla a participação democrática na sua elaboração, não reduzindo o cidadão à mero consumidor de produtos do Estado “emanados” pelo judiciário. Diferente desse, este processo acontece na hipótese de o judiciário “dizer” o direito, relacionado ao ativismo judicial, consoante Drº Marcelo Pereira de Almeida, no artigo “A influência do neoliberalismo no movimento das reformas processuais direcionadas à otimização de processos repetitivos”.

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil é clara em seu artigo 226, 7º, em discorrer que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Ou seja, é vedado à interferência na constituição familiar, por infringir princípio basilar da dignidade da pessoa humana,

expondo assim a família. Família essa, base da sociedade que deveria estar sendo protegida pelo Estado, nos moldes em que determina a própria Constituição Federal, e não sendo desfeita coercitivamente por determinação Estatal, na figura do juiz.

Em síntese, não pode a corte dar um entendimento divergente à clara previsão legal, motivado por subjetividade do julgador. Resta claro que, ainda que se tratasse de entendimento jurisprudências dos tribunais (o que apenas deveria ser observado diante de cláusulas gerais e conceitos vagos), o que não é o caso, mas ainda que a razão de ser da decisão direcionasse para essa vertente, os entendimentos jurisprudências sempre foram no sentido de: a declaração de paternidade é irrevogável, fundamentado no artigo 1.604 do Código Civil combinado com artigo 226, 7º da Constituição Federal de 1988.

7.2 Reconhecimento de filiação socioafetiva entre avó e neta e a relativização do artigo 42, parágrafo 1º ECA

Em recente decisão na 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, datado de junho de 2025, a justiça reconheceu a filiação socioafetiva de uma avó que cria a neta desde que ela nasceu e determinou a retificação do registro civil da criança para incluir o nome da avó como mãe, sem retirar os nomes dos pais biológicos.

Outrossim, em novembro de 2024, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, nos casos em que a relação entre eles supera a mera afetividade avoenga.

Nesse caso de 2024, a ministra Nancy Andrigli, relatora no STJ, apontou que o artigo 42, inciso 1º, do ECA se aplica ao instituto da adoção, não ao da filiação socioafetiva, especialmente no caso de reconhecimento de filiação de maior de 18 anos.

Ocorre que na Subseção IV – Da Adoção, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, o artigo 42, parágrafo 1º determina que *“Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”*. Além disso, o artigo 1.618 do Código Civil de 2002

estabelece que a adoção de crianças e adolescentes será deferida de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeira consideração a ser feita diz sobre o princípio da igualdade de filiação. Consoante previsão expressa na Constituição Federativa da República Brasileira, é vedado qualquer tipo de discriminação relativa à filiação. Conforme expõem o § 6º do artigo 227 da CF: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

Sendo assim, uma vez tratando de princípio Constitucional, que é um dogma jurídico, ter uma decisão que se fundamenta na diferenciação entre filiação por adoção e por socioafetividade, fere o ordenamento jurídico.

A segunda consideração trata sobre igualdade entre irmãos, principalmente no que tange a sucessão patrimonial. Isso porque, uma vez que passa a constar na certidão de nascimento da neta a avó como mãe e, não sendo retirado o nome da mãe, essa neta passa a ser filha e neta ao mesmo tempo, e nessa situação, fazendo uma prospecção sucessória, ocorre uma desigualdade entre os outros herdeiros.

Além disso, percebe-se que a decisão de 2024 tratou de um caso de maior de 18 anos, onde a Natureza Jurídica da relação não é mais de Poder Familiar. Todavia, no caso de 2025 a filiação em questão dizia respeito a um menor, sendo assim, ao extrair a *Ratio Decidente* do precedente de 2024, percebe-se não se aplicar pelo *Distinguishing*

Para findar, observa-se que, mesmo com todos esses desdobramentos jurídicos, com todo impedimento legal, foi reconhecida a filiação socioafetiva entre uma avó e neta e feita a retificação do registro civil da criança para incluir o nome da avó como mãe, sem retirar os nomes dos pais biológicos.

7.3 Abertura de testamento em via extrajudicial - artigo 610, caput, CPC combinado com os artigos 2.015 e 2.016 CC

O artigo 1.862 do Código Civil apresenta as espécies de testamentos “ordinários”, enquanto o artigo 1.886 estabelece as espécies de testamentos “especiais”. O testamento público está previsto no inciso I do artigo 1.862 do Código Civil como sendo uma espécie de testamento ordinário, ao lado do testamento cerrado e do testamento particular. Já os testamentos marítimo, aeronáutico e o militar são tidos como testamentos especiais. O artigo 1.887 do Código Civil preconiza que não são admitidos outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código. Conforme tutela o legislador:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular.

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

(...)

Art. 1.886. São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

Ademais, Maria Berenice Dias defende que o art. 1.879 do Código Civil apresenta mais uma modalidade, além dessas apresentadas. Isso porque o artigo 1.879 disserta que: “ Art. 1.879: Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz”.

Posto isto, nos termos dos artigos 735 e 736 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz, após ouvido o Ministério Público, somente mandará registrar, arquivar e cumprir o

testamento público se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, de modo que eventuais defeitos quanto à formação e à manifestação da vontade do testador devem ser apurados no inventário ou em ação de anulação, pois o procedimento a ser seguido para a apresentação de testamento é de jurisdição voluntária.

Face ao exposto, percebe-se a cautela que teve o legislador ao determinar que, para o reconhecimento e processamento do testamento, necessário se faz o crivo do poder judiciário com o objetivo de evitar fraudes e assegurar o cumprimento da última vontade do testador.

Frisa-se que o princípio do devido processo legal não é um óbice à Justiça, mas sim uma garantia a ela. E uma vez que a legalidade é mitigada, ainda que por propósitos de vislumbrar justiça, arrisca-se a fragilizar todo um sistema processual. Como consequência, fica a incerteza da justiça alcançada.

Como fundamento para não observância dos preceitos legais, os Tribunais, em especial o STJ, tem defendido que, diante das inúmeras situações da vida real que levam a elaboração do testamento sem a observância de certas formalidades - o que de fato resulta na invalidação do documento - estão assegurando que prevaleça, por fim, o real desejo manifestado em vida pelo autor da herança.

É assim que, por exemplo, surgem casos como os de testamento público sem assinatura do tabelião, testamento particular assinado por apenas duas, e não três testemunhas, ou testamento de próprio punho que não foi assinado pelo testador.

No julgamento do EAREsp 365.011, o ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que a corte, a partir do REsp 302.767, tem "contemporizado" o rigor formal do testamento, entendendo ser ele válido sempre que estiver presente a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente.

Da mesma maneira, a ministra Nancy Andrighi, ao analisar o REsp 1.633.254, observou que, em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a

preservação da manifestação de última vontade do falecido. Segundo ela, as formalidades previstas em lei devem ser examinadas à luz dessa diretriz.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a jurisprudência do STJ vem abrandando a exigência dos requisitos essenciais do testamento particular, afastando os rigores do formalismo exacerbado em detrimento de sua finalidade, quando não houver dúvidas em relação à vontade do testador. Nas palavras do ministro Salomão no AREsp 1.534.315, *"O ponto-chave é, sempre e sempre, afastar qualquer incerteza em relação à disposição de última vontade, livre e espontânea, do testante"*.

O questionamento que fica é: Uma vez que a formalidade imposta pela lei visa exatamente garantir que a vontade do testador seja preservada e assim, evitar fraudes, existe um constrangimento epistemológico excluir essa formalidade para garantir o que a formalidade assegura. Ademais, como que, de forma arbitrária e não prevista em lei, o magistrado determinará qual testamento é válido, e qual não é?

Para findar, tal posicionamento adotado pelo STJ, de mitigar a formalidade prescrita em lei para o testamento, precedeu a recentemente resolução do CNJ 571/24, que expandiu a atuação notarial para cenários sucessórios, inclusive quando há testamento. Entretanto, tal resolução preserva que mesmo nos casos em que não há conflito, dúvida ou impugnação, os testamentos cerrados e particulares continuam sujeitos à chancela judicial obrigatória - e, no caso do testamento público, ainda se exige o registro judicial prévio para sua integração ao inventário extrajudicial.

Posto isto, o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família apresentou ao CNJ o pedido de providências 0002841-21.2025.2.00.0000, propondo dois ajustes pontuais: (i) a possibilidade de abertura e cumprimento extrajudicial dos testamentos cerrado e particular, sempre que inexistente litígio; e (ii) a dispensa de registro judicial para testamentos públicos juridicamente regulares e incontroversos.

8 O que é a Mediação

Conforme CNJ apresenta em sua cartilha sobre Conciliação e Mediação “Perguntas e respostas”, Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).

Logo, é compreensível o entendimento de que a Mediação é muito pertinente nos mais variados conflitos. Todavia, é importante apenas ser utilizada quando a sua aplicação tiver funcionalidade para resolução do conflito. Isso porque, como argumento para a utilização da via consensual, muitas vezes é apresentado as dificuldades de obter uma decisão de mérito em razão da crise do aparelho jurisdicional como justificativa. Ora, este não deve ser um fator exclusivamente para a tentativa de uma saída consensual.

Uma vez que o acordo configure um objetivo a ser alcançado a qualquer custo – em detrimento do melhor atendimento aos interesses dos envolvidos –, Fernanda Tartuce declara que haverá perda da legitimidade e comprometimento da adesão ao pacto. Mais ainda: poderá quem descumpra as normas se valer do Poder Judiciário para ganhar tempo e pagar menos do que deve com o auxílio daquele conciliador que, conhecendo superficialmente o histórico dos envolvidos, qualifica como “boa” a proposta de valor. Nas palavras da Autora:

Ao estimular o acordo, é preciso ter cuidado com manobras protelatórias e atitudes eivadas de vícios – sob pena de o Poder Judiciário acabar se tornando um poderoso aliado de quem descumpre as normas e, de má-fé, quer impor a outrem menos do que o ordenamento jurídico lhe confere. No fomento à autocomposição, o magistrado deve estar atento para não acabar impondo à parte

favorecida pelo ordenamento uma situação de desvantagem com a qual não precisa compactuar. (Tartuce, 2018).

Posto isto, entende-se então que, o meio consensual pode ser promovido a qualquer tempo, desde que tenha cabimento ao caso. Além disso, quando promovido antes da instauração de uma demanda judicial é claramente o melhor cenário. Isso porque assim evita-se a interferência nociva da “linguagem contenciosa” – que acaba incrementando a indignação, o senso de injustiça, a falta de reconhecimento e outras percepções negativas.

9 Como a mediação é aplicada aos conflitos familiares

Sendo assim, uma vez que o CPC deixa claro que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, fica evidente a aplicação da mediação em conflitos familiares. Sobre esse entendimento, descreve Fernanda Tartuce:

No Direito de Família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la. A relação familiar, afinal, é muito significativa: a participação de pessoas nesse núcleo tão importante sempre fará parte da história e deixará marcas. (Tartuce, 2018).

Nesse contexto, a recomposição das condições para o diálogo pode evitar conflitos futuros. Comunicar-se com respeito e clareza previne equívocos, interpretações erradas e desdobramentos que podem gerar novos desentendimentos.

Especialmente porque contatos frequentes costumam ser exigidos, e de trato continuado (por exemplo, devido a questões patrimoniais pendentes ou situações envolvendo outros parentes próximos), quanto menor for a interferência na conversa,

maior será a probabilidade de uma comunicação eficaz para tratar possíveis adversidades.

A utilização apropriada de um método consensual contribui para que as pessoas compreendam o significado de seus direitos e obrigações no âmbito jurídico, transpondo-os para o campo das relações familiares

CONCLUSÃO

No contexto Constitucional, os remédios são instrumentos ou ferramentas jurídicas, previstos na Constituição Federal com a finalidade de impedir ou evitar ilegalidades ou abuso de poder. Ou seja, são instrumentos ou meios destinados a proteger direitos ou sanar ilegalidades, geralmente relacionados a direitos fundamentais ou garantias constitucionais.

Sendo assim, a utilização desse substantivo relacionado à mediação frente aos conflitos familiares é exatamente para evidenciar o caráter autônomo que a mediação devolve as partes perante ao conflito familiar, que desemboca em uma solução eficiente.

Isso porque, diante do mesmo conflito, mas perante ao Estado (juiz), as partes perdem a autonomia de chegar a um denominador comum que entregue a ambos a Justiça. Resta claro que na relação familiar, diante suas peculiaridades apresentadas, não existe um “vencedor” e um “perdedor”. E é partindo desse pressuposto que as tratativas devem ser direcionadas.

Todavia, diante de todas as circunstâncias processual que os Tribunais se encontram atualmente, apresentadas no corpo deste trabalho, vez que quando o conflito familiar não está submetido à mediação, essa autonomia encontra-se, cada vez mais, no poder do Estado, findando em decisões cada vez mais imprevisíveis e em que as partes figuram com a sensação de que a Justiça não lhes foi entregue.

E é diante de todo esse cenário, social e jurídico, que o trabalho em tela vem apresentar a mediação como remédio para o ativismo judicial nos conflitos familiares e

convidar o leitor à um pensamento crítico. Ademais, sabe-se que tal cenário é complexo e que não cabe soluções simples e, provavelmente, nem apenas uma solução. Sendo assim, a conclusão mais ordinária que se pode chegar (mas que para os dias atuais pode soar extraordinária) é: frear o empoderamento do judiciário frente aos outros poderes, resguardando a tripartição dos poderes, pensada por Montesquieu e garantida na Constituição como cláusula *pétrea*, como garantia para um Estado Democrático de Direitos (e Deveres), tão cara para um Estado livre.

REFERÊNCIA

ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou na de precedentes vinculantes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo – REPRO**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.

FREITAS, Jéssica da Costa; ALMEIDA, Marcelo Pereira. A diferença entre os precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, para jurisdição como forma de resolução de conflitos. In: ALMEIDA, Marcelo Pereira de; et al. (org.). **Direitos Humanos em Debate**. Petrópolis, RJ: UCP, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 3. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. **Revista da AGU**, Brasília, v. 24, n. 1, mar. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da administração pública**. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito.** São Paulo: Contracorrente, 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS ATRAVESSADAS POR EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Any Carolina Garcia Guedes¹
Flávia Monteiro Carvalho Barbosa²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo o debate a respeito da convivência com os filhos em famílias que vivenciam episódios de violência doméstica e familiar pois trata-se de um tema que requer um olhar mais cauteloso e sensível no momento da regulamentação da convivência. Neste sentido, será feita uma análise legislativa específica em relação a temática com perspectiva de gênero e uma análise do princípio do melhor interesse da criança e adolescente como base para resolução dos conflitos que envolvam episódios de violência doméstica e familiar e regulamentação de convivência protegendo sempre as partes mais vulneráveis.

Palavras-chave: convivência familiar; gênero; violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

As famílias estão em constante evolução, transformação e a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, pois reconheceu relações fáticas e atendeu aos anseios sociais como o da família plural

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora integrante do Laboratório de Estudos em Tecnologia e Sociedades – LETS/UFRJ. Diretora da Comissão de Pesquisa IBDFAM. Advogada. Ouvidora Adjunta da Mulher OAB/RJ. any@thedescoeguedes.com.br

² Advogada graduada pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ pós-graduanda em Direito de família e Sucessões, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. monteiroflavia3@gmail.com telefone (21) 992343680 e endereço para acessar o lattes <http://lattes.cnpq.br/3153444747628752>

sob a perspectiva da sua constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar), igualdade substancial dos filhos, a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres³.

Todavia, apesar de todas as conquistas, reconhecimento de direitos e legislações, a sociedade mantém características arraigadas de hierarquização entre homes e mulheres, como espelho de uma larga experiência patriarcal, que mantém em todos os seus segmentos atitudes reconhecidamente machistas, racistas e sexistas, inviabilizando um exercício igualitário no que toca à autonomia da mulher⁴.

A família, mesmo diante das profundas transformações sociais, se mantém como núcleo básico essencial de qualquer sociedade, na medida em que é nesse espaço que as primeiras relações são estabelecidas, embora haja importantes diferenças na forma contemporânea sob a qual ela tem se construído⁵.

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico e da construção doutrinária, há uma priorização das conquistas existenciais da família, notadamente o que passou a ser reconhecido como família eudemonista⁶ onde o objetivo da felicidade de seus membros atende de forma mais eficiente ao princípio da dignidade humana do que efetivamente uma divisão hierarquizada dos papéis dentro do ambiente familiar.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

⁵ CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e Mulher nos Direitos das Famílias: Desigualdades nas Relações de Conjugalidade e Cuidado. In *Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro*. Cood. EHRHARDT JR. Marcos. LOBO, Fabíola. Idaiatuba: Foco, 2021 p.181.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Leis Especiais como o Estatuto do Idoso⁷, Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, Lei Maria da Penha⁹, Política Nacional dos Cuidados¹⁰, têm formado um microssistema regulatório de proteção mitigando diferenças estruturas e viabilizando a participação igualitária e substancial de todos os membros em igualdade de forças.

O direito à convivência familiar está ligado à integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica decorre do direito à formação da personalidade, e deve se dar não apenas na infância e na adolescência, mas ao longo de todo o ciclo de vida a convivência familiar e comunitária tem repercussões na construção cognitiva, emocional e social da criança e do adolescente, mulheres e idosos.

Ademais, as crianças e adolescentes necessitam, para um bom desenvolvimento de sua personalidade e formação psicológica, da referência cotidiana da mãe e do pai, assim como os idosos precisam de proteção no momento de maior vulnerabilidade de suas vidas e todos estão envolvidos no ambiente familiar.

No entanto o atlas da violência 2025¹¹ revelou que, entre 2022 e 2023, o número de homicídios femininos no Brasil teve crescimento de 2,5 % contrariando a tendência de redução dos homicídios em geral observada desde 2018.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2025

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 15.069, de 24 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de ações integradas entre Estado, famílias, comunidade e iniciativa privada. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 1, 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

¹¹ **ATLAS DA VIOLÊNCIA.** *Atlas da violência.* Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 17 maio 2025.

A média nacional chegou a 10 mulheres mortas por dia no país, afetado a forma como as demandas familiaristas têm chegado ao poder judiciário, que nesse período passou a receber as demandas relativas ao convívio familiar deduzidas em um contexto de violência doméstica.

Em razão disso, tanto o estabelecimento da guarda quanto a regulamentação da convivência familiar estão sendo analisadas e fixada a partir da vulnerabilidade da vítima e do risco a todo núcleo familiar, que é recebido pelo juízo que aprecia a violência doméstica sobre um contexto criminal questões multidisciplinares e que envolvem outros membros da família, especialmente às crianças e adolescentes que presenciam e convivem nesse contexto.

Nesse contexto foi promulgada a Lei 14.713¹², que proíbe a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando houver risco de violência doméstica ou familiar. A lei visa garantir a segurança de crianças e adolescentes que foram expostas às situações de violência doméstica ou familiar, assegurando tanto à criança quanto à mulher vítima que o afastamento da convivência do seu agressor não afetará o exercício da sua parentalidade.

Apesar da norma constitucional assegurar a plena igualdade de tratamento jurídico entre homens e mulheres estabelecendo a isonomia substancial no artigo 5º, inciso primeiro, ainda existe um contexto de desigualdade no qual se faz necessário a efetiva aplicação das normas e principalmente a garantia do acesso a justiça.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo averiguar o impacto da violência doméstica nos litígios que envolvem regulamentação de guarda e convivência de crianças e adolescente, trazendo algumas ponderações com base no princípio do melhor

¹² BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 6, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

interesse da criança e adolescente para melhora da análise dos casos que tramita, na vara de família que estejam em contexto de violência doméstica.

2 ABORDAGEM TEÓRICA

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes prioridade de proteção dos seus direitos em razão da vulnerabilidade característica desse momento natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis.

Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses e da proteção integral, determinantes de que todas as relações sejam lidas sempre em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos¹³.

A fixação da guarda unilateral, com restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão de violência doméstica, contudo, deve sempre observar o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente e analisar minuciosamente o caso concreto.

A medida não se estende automaticamente à família extensa, cuja convivência com o infante só pode ser restringida apenas por decisão motivada, após a constatação concreta de risco para crianças ou adolescentes. Dessa forma, se não houver nenhum elemento de prova nos autos, não se pode presumir que os familiares da mãe ou do pai ofensor também sejam potenciais agressores da criança ou do adolescente, ou sejam, necessariamente, cúmplices do responsável pela agressão¹⁴.

¹³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 59.

¹⁴ SALOMÃO, Eduardo Augusto, *Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero*, Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2024. P. 143

3 A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, alterou um dos institutos mais importantes do Direito Civil, porém não tratou de forma explícita a guarda de filhos menores, seus princípios e artigos estão impregnados da ideia de igualdade entre os seres humanos e da ampla. Foi reconhecida a igualdade entre o homem e a mulher e ampliou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

A carta Magna brasileira de 1988, estabelece uma série de direitos sociais às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos deste grupo vulnerabilizado no país.

O texto constitucional determina direito e deveres como a proteção do trabalho noturno, perigoso ou insalubre vedado à menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, o direito de assistência integral à saúde, direitos previdenciários, direitos garantias processuais aos menores aos quais for atribuído ato infracional, assegurando-lhes defesa técnica por profissional habilitado, obediente ao princípio brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando a aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, e o direito à igualdade e à não discriminação pela filiação, proibida a distinção entre filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção.

Devido a evolução cultural, transformações sociais e normativa o ordenamento jurídico está baseado na proteção e efetivação de direitos essenciais tendo os direitos humanos como espinha dorsal da produção normativa contemporânea. O Estado ainda que tenha que regular e intervir em determinadas situações nas reações interpessoais, não pode deixar de respeitar à liberdade e garantir o direito à vida respeitando a realidade

social de cada indivíduo. Portanto grupos vulnerabilizados necessitam de olhar estatal mais cauteloso e humanizado, neste sentido em relação as crianças e adolescentes a doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio de que é assegurado a crianças, adolescentes, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Dias, 2020, p.70)

As crianças e os adolescentes estão inseridos em um arranjo familiar e direito proponha-se abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação ocorre que majoritariamente a lei vem sempre depois do fato e consequentemente baseando-se em um viés conservador devido a toda formação cultural brasileira.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico atual não mais reconhece a família hierarquizada, patrimonializada, núcleo de reprodução e formada pelo matrimônio como o único tipo de entidade permitido, que foi perdendo força e sentido, uma vez que o Direito se voltou para a realização e para felicidade do indivíduo, com a valorização da dignidade, inclusão afeto e cidadania.

O princípio da igualdade jurídica foi contemplado e implica em novos paradigmas. no artigo 5, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição “Sobre o princípio da igualdade e isonomia constitucional, comenta Rolf Madaleno:

reza a Constituição Federal serem todos iguais perante a lei, fazendo crer que homens e mulheres têm tratamento isonômico, embora a isonomia não possa ser levada às últimas consequências, porque existem evidentes diferenças biológicas, psicológicas e materiais entre o homem e a mulher (Madaleno, 2020, p. 56).

Além do princípio mencionado, a Constituição Federal em seu Artigo 1, inciso III, contempla o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito com a preocupação com a promoção dos direitos humanos e justiça social tornando-o alicerce do ordenamento jurídico. No que tange a isonomia substancial constitucional presume-se que ambos os gêneros são detentores de direitos e deveres.

Ocorre que existe uma distância cultural enorme entre o discurso e a aplicação prática e efetiva do direito à igualdade reconhecida formalmente pela Constituição Federal, e como ensina o professor para Rolf Madalleno:

Qualquer caminho em real direção ao plano isonômico dos direitos entre os gêneros sexuais passa pela completa revisão cultural, que deve obrigatoriamente, começar no berço familiar e se estender para a escola, e dela para todos os segmentos sociais, não se logrando afastar esse fantasma da desigualdade fática enquanto a mente humana continuar imaginando serem eminentemente femininas as tarefas domésticas e que a mulher deve sacrificar ou comprometer sua formação e realização profissional.(Madaleno, 2020, p. 57)

Percebe-se que a evolução legislativa brasileira através da pressão social e movimentos sociais começa a trazer a mulher como sujeito detentora de direitos com seu devido respaldo legislativo. Todavia, quando é concedido a guarda física dos filhos às mulheres cria-se uma incompatibilidade no que tange a isonomia substancial e parental que consequentemente corrobora para o estereótipo do gênero feminino.

Assim como ocorreu com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) embora não trate diretamente da guarda contribuiu

indiretamente para a consolidação do princípio da criança e seu potencial interferência na definição da guarda pode ser ilustrada pelos seguintes artigos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e cumprir as determinações judiciais. (Brasil, 1990).

O artigo 19 estabelece o direito da criança de ser criada e educado pela sua família e assim, indiretamente, começa a embasar também do ponto de vista normativo sobre o direito da criança e adolescente de ser criado e educado por ambos os genitores e não apenas por um, já que a dissolução conjugal não tem o condão de excluir os genitores do conceito de família da criança. Importante mencionar que A convivência familiar é um direito fundamental previsto no artigo 227 da Constituição Federal e contemplado no artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Enquanto o artigo 22 atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e o faz sem nenhuma distinção entre os gêneros ou estado civil dos genitores.

A Legislação do início do XX, que só previa a guarda unilateral e, normalmente a guarda materna, por se entender que a mulher detinha maior aptidão para os cuidados dos filhos e doméstico, e condenar o cônjuge considerado culpado pela dissolução do casamento com a perda da guarda dos filhos menores, evidenciando -se uma confusão a conjugalidade e parentalidade.

Um outro marco importante no ordenamento jurídico brasileiro foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente tornando-se um grande passo histórico em defesa das crianças e adolescentes. Nesse contexto o mencionado Estatuto é um divisor de águas na compreensão jurídica da condição e situação do menor no Brasil, pois garante a esse grupo vulnerabilizado de pessoas proteção integral em virtude de

fatores culturais, sociais, biológicos e psicológicos, o que acabou por colocar à equivocada concepção do antigo Código de Menores, que fazia um entendimento punitivista, no qual crianças e adolescentes eram vistas de forma estigmatizadas e fixava um parâmetro preconceituoso de analisar a infância e a juventude. Neste sentido afirmar a Doutrinadora e professora Maria Berenice Dias:

A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990), microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeito de direitos. O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (Dias, 2020, p. 71).

Diante do exposto fica evidenciado que o atual ordenamento jurídico possui ferramentas jurídicas normativas que prezam e efetivam o protagonismo na defesa dos direitos na infância e ratifica que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direito. Para além da efetivação as mencionadas ferramentas também como objetivo a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, essa mudança de paradigmas foi de extrema importância pois reconheceu e incluiu esse grupo historicamente vulnerabilizado e todas as questões jurídicas e sociais devem ser alicerçadas no princípio da dignidade humana e no princípio da proteção integral da criança e adolescentes. Nos conflitos familiares e no momento de estabelecer a guarda e a convivência familiar deve-se observar e aplicar as mencionadas ferramentas e a seguir será analisado os desafios de estabelecer o direito fundamental da convivência familiar em um contexto de violência doméstica e familiar.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR E O EXERCÍCIO DA GUARDA COMAPRTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

O arcabouço legislativo é marcado pela cultura patriarcal e que em vários momentos históricos legitimou normativas e conceitos que afetaram e ainda afetam negativamente grupos vulnerabilizados e neste momento específico a abordagem será referente às mulheres. Apesar da Constituição Federal ratificar o comprometimento com a igualdade e criar mecanismos de coibir o sistema hierárquico de poder baseada no gênero ainda impregnada na organização social brasileira ainda existem grandes desafios no que tange ao enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Nos últimos tempos, devido ao aumento nos casos de violência doméstica familiar o debate sobre a ponderação principiológica e o conflito dos Juizados de Violência Doméstica Familiar e as varas de Direito de Família tornou-se mais frequente e devido a toda a peculiaridade da temática esse tópico do trabalho vai analisar os desafios no momento da regulamentação de guarda e convivência familiar em um contexto de violência doméstica. Importante destacar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:

No Direito de Família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens. (Gênero, 2021, p. 95)

A ordem cronológica jurídica brasileira evidência que logo após o marco da promulgação da Carta Magna de 1988, surgiram em seguida Leis infraconstitucionais, Leis infralegais, e resoluções com objetivo regulamentar normas específicas, organizar e detalhar as diretrizes gerias respeitando sempre a hierarquia legal.

Neste sentido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é mais uma ferramenta necessária para guiar e qualificar a atuação jurisdicional do Poder Judiciário Brasileiro com objetivo de promover a igualdade material e combater a discriminação. Ademais, a sua aplicação é de extrema importância principalmente nas varas de família com objetivo de desconstruir estereótipos de gênero, e neste sentido o protocolo afirma que:

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada (Gênero, 2021, p. 95).

A citação acima ratifica a importância do exercício da autoridade parental em conjunto com o genitor como uma das medidas de desconstruir o estereótipo da mulher cuidadora dos filhos e do homem como meramente o provedor. A guarda compartilhada é a regra no atual ordenamento jurídico e sendo a guarda unilateral sendo aplicada de forma excepcional depender do caso concreto.

A sociedade contemporânea ainda é enraizada no machismo estrutural e ainda tem resquício da família patriarcal, no qual a mulher ainda é designada aos trabalhos e cuidados domésticos, manifestando uma relação desigual no que refere os cuidados dos filhos e filhas e conseqüentemente mais sobrecarga às mulheres. Além disso, é sabido que em um processo de ruptura da conjugalidade, havendo crianças, adolescentes ou incapazes, determina-se a guarda compartilhada com sua respectiva regulamentação da convivência familiar e majoritariamente estabelece-se a residência de referência o da genitora, neste sentido afirma a Doutrina e professora Maria Berenice Dias:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral lava a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta os filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental igualitária. (Dias, 2022, 'p. 454)

A guarda compartilhada e regulamentação da convivência no momento do rompimento do convívio dos pais é a forma mais efetiva para garantir corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos pais na formação e educação da prole. Ocorre que como já foi mencionado anteriormente a casa de referência majoritariamente é fixada a da genitora e o outro principal objetivo é inserir o genitor nas decisões no que tange à criança ou adolescente. Todavia, com o aumento da violência doméstica e familiar e em decorrência do deferimento de medidas protetivas consequentemente impactou na convivência familiar da prole com o genitor agressor/abusador. A atual desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Adriana Ramos de Mello, relata sobre sua experiência como magistrada em seu livro *Feminicídio* e relata que:

Muitas mulheres que nos procuravam apareciam chorando, com marcas de espancamento. Quase todas relatavam uma rotina de pequenas e grandes violências, culminando com a agressão que as levava à delegacia. No seio do Projeto Violeta, recebiam atendimento psicológico e jurídico, para que soubessem como proceder dali em diante. E, como determina a Lei Maria da Penha, defensores públicos tratavam, quando necessário, de pedidos de pensão alimentícia e guarda provisória dos filhos. Esse, inclusive foi um dos principais ganhos advindos da Lei Maria da Penha – a criação de Juizados próprios para tratar casos de violência doméstica, capazes de decidir também sobre assuntos correlatos, como guarda e alimentos. (Melo, 2018, p. 12).

Verifica-se no relato da desembargada, em seu livro sobre feminicídio, uma das grandes preocupações em oferecer um acolhimento à mulher vítima de violência doméstica familiar englobando aos pedidos emergências e necessários de pensão alimentícia e guarda provisória dos filhos. Diante do contexto de violência no qual a mulher em situação de vulnerabilidade emocional, social e financeiras relacionadas as opressões vivenciadas e ao medo de contato interpessoal com seu ex-cônjuge/ agressor seria possível manter a convivência das crianças ou adolescentes?

Neste momento é possível enxergar que se trata de dois grupos historicamente vulnerabilizados e estigmatizados, que necessitam de uma atenção especial e ponderar a base principiológica de acordo com o caso concreto. Ademais, é neste momento que se estabelece um conflito no que tange a aplicação da lei nos casos de violência doméstica no qual tenha as questões jurídicas dos filhos para serem regulamentadas.

A guarda compartilhada apesar da estrutura patriarcal, avalizada pelo sistema de justiça torna-se um instituto que quebrar hierarquias e estruturas de poder no que tange ao exercício da autoridade parental e estereótipos de gêneros. Entretanto, no dia 30 de outubro de 2023, foi promulgada a Lei 14.713, que estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

A promulgação da Lei 14.713 de 2023, pode interferir, drasticamente no sistema de guarda e convivência em um contexto de violência doméstica ou familiar pois ela alterou o artigo 1.584 do Código Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A mencionada legislação também alterou a Código de Processo Civil, introduzindo a cautela do convívio quando houver violência doméstica, a saber:

Art. 699 – A – Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

5 PERSPECTIVA FEMINISTA INTERSECCIONAL: TEORIAS E AUTORAS PARA COMPREENDER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise das relações familiares e da violência doméstica sob a ótica feminista permite compreender que o Direito das Famílias, embora constitucionalmente renovado, ainda reproduz estruturas patriarcais que hierarquizam os papéis de gênero e desconsideram as interseccionalidades presentes nas relações sociais. A perspectiva feminista, especialmente a partir do pensamento interseccional, evidencia que as opressões não atuam de forma isolada, mas se cruzam e se reforçam mutuamente.

A interseccionalidade, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw (1989) e difundido no Brasil por Carla Akotirene (2019), propõe compreender a simultaneidade das opressões de gênero, raça e classe. Segundo Akotirene (2019, p. 18), “a interseccionalidade é uma ferramenta analítica capaz de revelar as formas como o racismo, o patriarcado e a exploração de classe se articulam, produzindo desigualdades específicas na vida das mulheres negras”. Essa abordagem é fundamental para o estudo da convivência familiar em contextos de violência doméstica, pois a experiência da mulher não é uniforme: mulheres negras, indígenas e periféricas enfrentam barreiras institucionais e simbólicas muito mais severas no acesso à justiça e à proteção estatal.

De acordo com Carmen Hein Campos e Fabiana Cristina Severi (2018), o sistema jurídico brasileiro tem historicamente produzido respostas fragmentadas às demandas das mulheres, “mantendo a violência como um fenômeno privado e moralizado, e não

como uma questão estrutural de desigualdade de gênero” (Severi; Campos, 2018, p. 17). Essa invisibilização contribui para decisões judiciais que priorizam formalmente a convivência familiar, ainda que em detrimento da segurança física e psíquica da mulher e dos filhos.

Em consonância, Christiane Heloisa Timm Kalb e Raquel Cristini da Silva (2021) demonstram que o enfrentamento da violência de gênero no lar requer a compreensão das múltiplas camadas de vulnerabilidade social que atravessam as vítimas. Para as autoras, “a aplicação de políticas públicas e medidas protetivas sem uma perspectiva interseccional tende a reproduzir o mesmo modelo universal de vítima, ignorando as desigualdades estruturais que condicionam o acesso à proteção e à convivência segura” (Kalb; Silva, 2021, p. 6).

O campo jurídico, portanto, precisa incorporar metodologias sensíveis ao gênero, à raça e à classe social. A ausência dessa lente crítica favorece distorções graves, como a utilização indevida do argumento da alienação parental em casos de violência doméstica. Valente e Batista (2022) ressaltam que é recorrente “a inversão da condição da mulher vítima em suposta alienadora, especialmente quando ela busca afastar o agressor do convívio com os filhos” (Valente; Batista, 2022, p. 43). Essa prática, ainda comum, perpetua a revitimização e ignora o trauma decorrente da violência, afetando o desenvolvimento emocional das crianças envolvidas.

Outro aspecto relevante refere-se ao paradoxo das políticas de acolhimento institucional. Nogueira e Silva (2020), em estudo publicado na *Revista Saúde & Sociedade*, observam que mães vítimas de violência doméstica, ao denunciarem seus agressores, acabam por ver seus filhos afastados em razão de medidas de proteção que não são acompanhadas de suporte material e psicológico adequado. O Estado, ao invés de garantir a convivência familiar segura, “reproduz a punição das mulheres pobres, responsabilizando-as pela desagregação familiar que decorre da violência que sofreram” (Nogueira; Silva, 2020, p. 1113).

Dessa forma, compreender a convivência familiar sob a ótica feminista interseccional exige reconhecer que o direito à convivência não pode ser interpretado de maneira neutra ou abstrata. Ele deve ser articulado ao direito à vida livre de violência, à dignidade e à integridade física e psíquica. A aplicação do artigo 227 da Constituição Federal e da Lei nº 14.713/2023 deve se dar à luz desses valores, priorizando sempre o melhor interesse da criança e a proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Como conclui Akotirene (2019, p. 37), “a justiça só será efetiva quando puder enxergar os corpos que ela mesma marginaliza”. Assim, o Poder Judiciário, ao decidir sobre guarda e convivência em contextos de violência doméstica, deve adotar protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, escuta especializada e atuação interdisciplinar — práticas indispensáveis para romper com a neutralidade que perpetua a desigualdade e o sofrimento nas famílias brasileiras.

CONCLUSÃO

A convivência familiar e comunitária tem repercussões na construção cognitiva, emocional e social da criança e do adolescente. E que conviver com os filhos apenas em fins de semana alternados, às vezes acrescido de mais um dia durante a semana, é muito pouco para convivência saudável, de qualidade, entre uma criança e qualquer dos seus genitores.

Ademais, as crianças e adolescente necessitam, para um bom desenvolvimento de sua personalidade e formação psicológica, da referência cotidiana da mãe e do pai. Entretanto, quando a genitora se encontra em situação de violência doméstica e familiar é necessário ponderar o conflito principiológico e analisar o caso concreto respeitando as suas especificidades e com auxílio da equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça que é composta por psicólogos e assistentes sociais, pois mesmo tratando de dois grupos

vulneráveis é necessário um olhar atento e cauteloso na determinação da regulamentação da guarda e convivência

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 24 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de ações integradas entre Estado, famílias, comunidade e iniciativa privada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2052–2078, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195>.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e Mulher nos Direitos das Famílias: Desigualdades nas Relações de Conjugalidade e Cuidado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR. Marcos; LOBO, Fabíola. **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro**. Idaiatuba: Foco, 2021 p.181.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

KALB, Christiane Heloisa Timm; SILVA, Raquel Cristini da. Interseccionalidade e Violência de Gênero Dentro do Lar. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOGUEIRA, Débora; SILVA, Ana Paula. Mulheres-mães em situação de violência doméstica e familiar no contexto do acolhimento institucional. **Saúde & Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 1108–1117, 2020.

SALOMÃO, Eduardo Augusto, **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**, Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2024.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thais Tonini. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argumentum**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 41–56, 2022.

ADEQUAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL DE MENORES: CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Laís Mello Haffers¹
Maria Clara Batista Nascentes²

RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho demonstrar que a alteração do prenome de crianças e adolescentes, prevista no contexto da proteção integral da criança e do adolescente, pode ser uma ferramenta essencial para garantir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e à identidade individual. Embora tradicionalmente o nome civil seja regido pela imutabilidade, quando o prenome atribuído no registro civil não corresponde à identidade pessoal, afetiva ou social da criança, tal rigidez normativa deve ser flexibilizada, especialmente em situações que envolvem incongruência de gênero ou relações familiares que comprometem a identidade da criança ou do adolescente. A pesquisa, portanto, propõe que a possibilidade de alteração do prenome seja vista como um mecanismo jurídico eficaz para a concretização dos direitos fundamentais, alinhando-se aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da autonomia progressiva, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise é baseada na aplicação desses princípios à legislação brasileira e nos parâmetros internacionais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e os Princípios de Yogyakarta, que asseguram a proteção da identidade e da autodeterminação, incluindo a adequação do nome à identidade de gênero. A pesquisa destaca que, ao permitir a alteração do prenome, o direito à identidade é protegido, prevenindo danos psicológicos e sociais

¹ Aluna especial do programa de doutorado da USP. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC-SP. Professora da PUC-Campinas. Membro do IASP. Membro do IBDFAM. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Campinas. Correio eletrônico: laishaffers@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8021438332435006>.

² Graduanda em direito pela PUC-SP. Monitora das disciplinas de Direito Civil e Hermenêutica e Lógica Jurídica. Membro do IBDFAM. Membro do Grupo de Estudos de Direito de Família, Sucessões e Gestão Patrimonial da FGV. Palestrante do TedX Blumenau 2021. Voluntária jurídica da população em vulnerabilidade social na Organização Religiosa Missão Belém. Correio eletrônico: mbnascentes@gmail.com. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1400453982720399>.

que podem resultar da incongruência entre o nome registrado e a identidade do indivíduo. Assim, o trabalho visa contribuir para o debate sobre a efetividade das normas jurídicas que visam proteger a dignidade e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, alinhando as práticas registras com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e a proteção especial de sujeitos em desenvolvimento. Para isso, o estudo adota uma metodologia dedutiva, analisando a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema.

Palavras-chave: Alteração de prenome; direito registral; direitos fundamentais; identidade de gênero; proteção integral.

1. INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente, consagrada constitucionalmente e amplamente desenvolvida no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe uma releitura das relações jurídicas tradicionais, especialmente no tocante aos direitos da personalidade. Nesse contexto, a alteração do prenome de crianças e adolescentes, quando em dissonância com sua identidade pessoal ou social, emerge como importante meio de concretização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e da identidade individual.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a doutrina da proteção integral, aliada aos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e da autonomia progressiva, deve orientar a interpretação e a aplicação das normas relativas à alteração do prenome no registro civil.

Propõe-se, com o presente estudo, evidenciar que a rigidez normativa atinente à imutabilidade do nome civil deve ser mitigada à luz da principiologia constitucional, em especial quando o prenome atribuído no assento de nascimento se revelar incompatível com a identidade pessoal, afetiva ou social do infante, ensejando violação a seus direitos fundamentais.

A pesquisa fundamenta-se na análise da legislação nacional, no exame dos precedentes judiciais mais emblemáticos, bem como em aporte doutrinário especializado e instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança. Utiliza-

se, para tanto, metodologia de cunho dedutivo, com vistas a afirmar a necessidade de releitura das normas registrares, compatibilizando-as com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e com a proteção reforçada de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

2.O NOME CIVIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO

O nome civil, diferentemente do nome comercial que tem conteúdo mercadológico e, portanto, possui natureza patrimonial, configura-se como atributo intrínseco à personalidade de cada indivíduo, um direito fundamental que visa salvaguardar a própria identidade. Conforme preceitua Chaves, Barreto e Filho, o nome "(...) é um dos elementos identificadores no âmbito civil, após adquirirmos personalidade jurídica pelo nascimento com vida e a posterior atribuição da condição de pessoa. Por via dessa imputação nominativa passa-se a possuir representação individual na sociedade onde se está inserido."³

Observa-se, dessa maneira, que o nome exerce a função primordial de individualização de alguém na sociedade, atribuindo-lhe uma representação única e distinta nas diversas esferas da vida civil. Por esse motivo, “é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade”⁴, o “direito ao nome é um direito de personalidade”⁵ e, então, é revestido de características peculiares que o distinguem de outros direitos. Venosa elenca os elementos constitutivos desse instituto: “indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade,

³ JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 508.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 198.

⁵ JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1 ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 508.

irrenunciabilidade, entre outras”⁶. Chaves, Barreto e Filho defendem que a defesa que assegura esses elementos é orientada à tutela da dignidade humana⁷.

Logo, o nome civil, composto pelo prenome (livremente escolhido pelos pais, dentro de certos limites) e pelo sobrenome (que geralmente indica a origem familiar), embora regido pela regra da imutabilidade, admite flexibilizações em situações específicas, visando sempre a proteger a dignidade e a identidade do indivíduo. Nesse sentido:

Tanto o prenome como o sobrenome são regidos pela regra da imutabilidade, mas há inúmeras exceções na jurisprudência e na lei para alteração e retificação do nome civil, sendo admitida a flexibilização da imutabilidade desde que não implique danos à estabilidade e à segurança jurídica.

Verifica-se, portanto, que o nome é um direito fundamental da personalidade, com forte amparo na legislação interna, devendo ser garantido a todos os indivíduos, visto que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à identidade, essencial para o pleno exercício da cidadania. Ademais, em relação à legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 16, estabelece que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, o sobrenome, os apelidos de família e, sendo o caso, o cognome", explicitando a abrangência desse direito.

Essa relevância constitucional e legal do nome como pilar da identidade e da dignidade humana encontra seu ápice na compreensão de que o nome é atributo essencial da personalidade, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, e, por

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 198.

⁷ Texto original: “O direito ao nome é um direito de personalidade, tendo em vista que está orientado à tutela da dignidade humana, por meio da defesa daquilo que assegura a infungibilidade, a irrepetibilidade e a indivisibilidade de cada um dos indivíduos.” JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 508.

isso, deve refletir as dores, anseios e identidade de seu titular. Como observa Haffers, essa visão expressa os valores do Direito das Famílias contemporâneo, que busca proporcionar felicidade às partes, em consonância com a evolução para uma perspectiva eudemonista. Sendo a felicidade subjetiva e o nome uma escolha íntima, a sua retificação reflete essa preocupação em oferecer paz interior aos indivíduos, desde que não haja prejuízo a terceiros. Afinal, se não há dano a outros, não há razão para negar a realização pessoal⁸.

3. DA NOVA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Nesse sentido, a centralidade do nome civil como direito fundamental da personalidade, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao exercício do eudemonismo, culminou na reformulação legislativa promovida pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Esta lei, ao alterar dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), consolidou uma tendência jurisprudencial e doutrinária de mitigação do princípio da imutabilidade, enfatizando a primazia da identidade e da autonomia da vontade.

O marco principal dessas alterações reside na nova redação do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, que instituiu a chamada alteração imotivada e extrajudicial do prenome para pessoas maiores de idade. Segundo o texto legal, a pessoa que houver atingido a maioridade civil pode, a qualquer tempo, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, sem a necessidade de intervenção judicial.

Essa mudança representa um avanço radical em relação à redação anterior do artigo 56 deste dispositivo legal, que permitia a alteração apenas no primeiro ano após a

⁸ HAFTERS, Laís Mello. *Irmãos batizados apenas com sobrenome do pai conseguem retificação de registro civil para incluir patronímico materno*. IBDFAM, 2024. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/9435/Irm%C3%A3os+batizados+apenas+com+sobrenome+do+pai+conseguem+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+para+incluir+patron%C3%ADmico+materno> >

maioridade e, posteriormente, apenas mediante processo judicial e comprovação de justo motivo. Com a Lei nº 14.382/2022, o processo se desjudicializa, alinhando-se diretamente aos princípios da dignidade humana e da autonomia da vontade, reconhecendo o nome como uma escolha íntima que deve refletir a realização pessoal do indivíduo.

É fundamental notar que, embora a alteração seja facilitada e desburocratizada, a lei, nos parágrafos que acompanham o art. 56, estabeleceu limitações para preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos registros. Por exemplo, estabeleceu-se que a alteração imotivada de prenome pode ser realizada apenas uma única vez na via administrativa, e qualquer desconstituição subsequente dependerá de sentença judicial (§1º). Ademais, o legislador conferiu ao oficial de registro a responsabilidade de fiscalizar o ato, permitindo-lhe recusar a retificação de forma fundamentada se houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente (§4º). Por fim, a transparência é garantida pelo dispositivo que exige que a averbação da alteração contenha, obrigatoriamente, o prenome anterior, bem como números de documentos como CPF, passaporte e título de eleitor (§2º), assegurando a rastreabilidade da identidade civil e prevenindo prejuízos a terceiros.

Observa-se, portanto, que o novo panorama legal materializa o entendimento de que a realização pessoal e o direito à identidade não devem ser cerceados por um formalismo excessivo, desde que não haja prejuízo a terceiros. Contudo, o foco primário da Lei nº 14.382/2022 recaiu sobre a população civilmente maior. Permanece, assim, o desafio de estender essa flexibilização e essa hermenêutica protetiva para a criança e ao adolescente, cuja condição de sujeito em peculiar desenvolvimento exige a aplicação prioritária e absoluta da doutrina da Proteção Integral.

4 O NOME SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Todavia, esses avanços não abarcam parcela da população que, segundo princípios constitucionais, deveriam ser prioridade absoluta: as crianças e adolescentes. A quem, o pleno desenvolvimento, deveria lhe ser assegurado. Consoante preceitua Lygia Maria Copi, “crianças e adolescentes são pessoas e, como tal, têm a si assegurado o direito à dignidade. Muito embora possa parecer uma afirmação dotada de obviedade (...) Em uma sociedade de raiz patriarcal e adultocêntrica, a tendência é de considerar crianças e adolescentes como coisas ou como pessoas de menor importância”⁹.

No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes tratados que versam sobre essa temática — A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, dedica especial atenção à proteção da identidade infantil. Seu artigo 8º, nº 1, é claro ao dispor que “os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.”¹⁰. Percebe-se que este artigo eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito com prioridade absoluta, sob uma perspectiva da proteção integral. Isto pois, a convenção de que se extrai esse dispositivo foi uma das responsáveis por consagrar, no artigo 3º, §1º, o princípio da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta – princípios irradiados por todo o ordenamento jurídico brasileiro, que impõem que as necessidades e os direitos dos infantes e juvenis prevaleçam, inclusive sobre os interesses de seus pais ou responsáveis, quando em conflito.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou a criança e adolescente como sujeitos de direitos plenos e

⁹ COPI, Lygia Maria. *Infâncias. Proteção e Autonomia*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4471>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 137.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 abr. 2025.

não mais de mero objeto, reforçam essa perspectiva ao reconhecer a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de tutela especial e abrangente. Dentro desse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente ganha destaque:

O melhor interesse da criança significa dizer que a criança e o adolescente devem ser preservados ao máximo, pois se encontram em situação de fragilidade em virtude de estarem em um processo de desenvolvimento e formação de personalidade, merecendo ter seus interesses tratados pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado como prioridades.¹¹

Assim, como o princípio do melhor interesse norteia os demais princípios fundamentais e suas consequências, “qualquer decisão que envolva esses indivíduos deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo, até mesmo, aos interesses dos pais, em decorrência de sua condição de vulnerabilidade e de pessoa em formação”¹².

Essa lógica protetiva se estende à análise da capacidade de decisão e da autonomia progressiva de crianças e adolescentes, principalmente no que tange a questões identitárias, como a alteração do nome. Embora tradicionalmente considerados relativamente incapazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria evolução da compreensão sobre o desenvolvimento infantojuvenil reconhecem que crianças e adolescentes possuem progressiva capacidade de discernimento e devem ter suas opiniões devidamente consideradas, especialmente em questões que afetam diretamente suas vidas e identidades. Nesse sentido, “quando se trata de situações subjetivas existenciais, esta aptidão da criança e do adolescente de decidir sobre os

¹¹ COSTA, Camilla Danielle Soares. *Brincando de Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4469>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 66.

¹² COSTA, Camilla Danielle Soares. *Brincando de Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4469>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 66.

rumos de suas vidas independe da representação ou da assistência de seus pais ou de representantes legais”¹³.

Essa autonomia e capacidade de autodeterminação são fundamentais quando se discute a retificação do nome de crianças e adolescentes, especialmente em casos de incongruência entre o nome de registro e a sua identidade de gênero. Negar a possibilidade de adequação do nome, ignorando a manifestação da criança ou do adolescente, pode acarretar sérios prejuízos ao seu desenvolvimento psíquico e social, contrariando frontalmente os princípios do melhor interesse e da proteção integral.

Como ensinam, Chaves, Barreto e Filho “o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde e o seu óbice materializa afronta a mandamentos constitucionais, traduzindo-se em grave violação aos direitos humanos”¹⁴. Essa ideia, por sua vez, revela-se mais relevante ao ser aplicada a crianças e adolescentes, cuja identidade está em processo de formação e que podem sofrer impactos ainda mais profundos com a não retificação de seu registro, por motivos de gênero ou identidade com seu núcleo familiar.

5 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E DECISÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA

A partir da afirmação de que o nome civil integra o núcleo essencial dos direitos da personalidade, assumindo relevância central para a configuração da identidade individual e social do ser humano, impõe-se examinar a aplicação concreta da doutrina da proteção integral no contexto da alteração do prenome de crianças e adolescentes. O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige a

¹³ COSTA, Camilla Danielle Soares. *Brincando de Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4469>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 59.

¹⁴ JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 507.

interpretação e a aplicação das normas jurídicas de maneira a assegurar o pleno respeito à dignidade, à identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a tutela do direito ao nome, em hipóteses de incongruência entre o registro civil e a identidade autopercebida, demanda uma atuação jurisdicional orientada pelos princípios do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da autonomia progressiva, afastando formalismos que possam vulnerar direitos fundamentais. A análise de casos concretos e de parâmetros internacionais, como os Princípios de Yogyakarta, revela a necessidade de uma hermenêutica protetiva e evolutiva, apta a concretizar a efetividade dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes na seara do direito registral.

Os Princípios de Yogyakarta foram publicados em 2006, baseando-se nos direitos fundamentais defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, com enfoque específico na proteção da população LGBTQIA+, inclusive crianças e adolescentes. O documento tem como objetivo estabelecer um conjunto de princípios jurídicos internacionais para combater violações de direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, além de fornecer diretrizes para sua aplicação pelos Estados signatários.

No terceiro princípio, o documento assegura o direito de que pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas gozem de plena capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, uma vez que tais características constituem parte essencial da personalidade, autodeterminação, dignidade e liberdade. O princípio também dispõe sobre a desnecessidade de que essas pessoas sejam forçadas a se submeter a procedimentos estéticos, como cirurgias de redesignação sexual, ou a terapias hormonais, como condição para o reconhecimento de sua identidade de gênero. Ademais, estabelece que nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para ocultar, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Como políticas públicas a serem implementadas pelos Estados, os Princípios de Yogyakarta definiram:

Os Estados deverão:

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero

Em 2017, os Princípios de Yogyakarta passaram por uma atualização, com a inserção de mais 10 princípios ao documento, abrangendo áreas como as necessidades específicas de grupos marginalizados, pessoas intersexo e intergênero.

O Brasil é um dos signatários do documento e, por essa razão, ele vem sendo utilizado como referência, principalmente em decisões judiciais envolvendo direitos sexuais básicos. A título de exemplo, os Princípios de Yogyakarta foram mencionados pelo Ministro Celso de Mello durante o julgamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 477.554 AgR, julgado em 2011, que reconheceu o direito de pessoas do

mesmo sexo constituírem família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

No mesmo sentido, no processo nº 5010492-86.2016.4.04.7200, julgado em 2018 pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu pela necessidade do uso do nome social por alunos em ambiente escolar, em atenção aos direitos à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à privacidade, ao respeito e à dignidade humana. A ação foi proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina, que buscava desobrigar as escolas do cumprimento da Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a qual orienta o uso do nome social por crianças e adolescentes transgêneros nas instituições de ensino. Em sua decisão, o Tribunal reconheceu o mérito da ação, mas reafirmou a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução, ainda que tenha caráter de recomendação, por se tratar da efetivação de direitos humanos fundamentais, assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro.

A fundamentação da decisão baseou-se na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garantem o direito à identidade e à liberdade de expressão pessoal. O julgado entendeu, portanto, que a proteção integral de crianças e adolescentes exige o respeito à identidade e à personalidade dos alunos, evitando qualquer forma de violência psicológica ou discriminação no ambiente escolar. A recusa ao uso do nome social configura violação dos direitos fundamentais à igualdade, dignidade, liberdade e desenvolvimento pessoal, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Declaração de Princípios de Yogyakarta.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que a possibilidade de crianças e adolescentes alterarem seus prenomes é essencial para a defesa dos direitos fundamentais, assegurando que esses indivíduos se sintam pertencentes aos grupos sociais dos quais fazem parte e,

principalmente, verdadeiramente representados por seus nomes, considerando a importância emocional e social que estes carregam. Diante do exposto, a alteração do prenome de menores de idade deve ser compreendida como expressão dos direitos fundamentais à identidade, dignidade humana e personalidade. Tal medida é crucial em uma sociedade eudemonista e em absoluta proteção aos infantes, devendo ser assegurada especialmente em casos de incongruência de gênero.

A relevância do tema não decorre apenas da proteção dos direitos fundamentais, mas também constitui um desdobramento prático do princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Submeter crianças e adolescentes à convivência com nomes ou prenomes que não os representam — seja por razões familiares ou relacionadas à identidade de gênero — pode acarretar sérios riscos à saúde mental e à exposição à violência moral, comprometendo sua identidade, dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Este imperativo é reforçado no âmbito internacional. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos — documento basilar na defesa dos direitos fundamentais —, destaca-se a importância dos Princípios de Yogyakarta, que abordam especificamente o direito da comunidade LGBTQIA+ de ser civil e juridicamente identificada pelos nomes e prenomes com os quais se reconhece, independentemente da realização de cirurgias ou qualquer outra intervenção clínica. O documento ainda estabelece diretrizes explícitas para que os Estados implementem ações que concretizem esses direitos.

A aplicação dos Princípios de Yogyakarta e o reconhecimento da autonomia progressiva dos sujeitos em desenvolvimento (que não mais são vistos como objetos) impõe uma nova postura do Judiciário e dos registros públicos, tornando-se imprescindível uma abordagem humanizada e constitucionalmente orientada na interpretação das normas registrais. No Brasil, a defesa internacional desses princípios teve papel relevante na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ratificou a orientação contida na Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à

Discriminação, a qual recomenda o uso do nome social por crianças e adolescentes transgêneros em escolas. Tal decisão evidencia a importância dos tratados internacionais na formulação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção desses direitos e a relevância da possibilidade dos adolescentes de mudarem de nome e/ou prenome seguindo a sua identificação.

REFERÊNCIA

COSTA, Camilla Danielle Soares. **Brincando de Gênero**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias**. Proteção e Autonomia. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

HAFFERS, Laís Mello. Irmãos batizados apenas com sobrenome do pai conseguem retificação de registro civil para incluir patronímico materno. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas. Rio de Janeiro: CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2007.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUANDO A DEFESA VIRA ARMA: ABUSO, ALIENAÇÃO E O DANO IRREVERSÍVEL À CRIANÇA

Ana Rosa Gonçalves Melo¹
Debora Maia Florenzano²
Fernanda Silveira Chaves³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da alienação parental, abordando suas implicações no direito de família e os impactos sobre o bem-estar infantil, com o foco da aplicação da Lei 12.318/2010. Busca-se compreender tanto a função legítima da alienação parental como instrumento de proteção à criança quanto os riscos de sua utilização indevida para desacreditar vítimas de abuso. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de artigos científicos, livros especializados, legislação vigente e dados estatísticos sobre a denúncia de abuso infantil no Brasil. Espera-se como resultado oferecer uma compreensão aprofundada da dualidade entre a denúncia de abuso infantil e a alienação parental, destacando a necessidade de mecanismos legais e judiciais que protejam efetivamente os direitos da criança e do adolescente, promovam a celeridade processual e minimizem os impactos psicológicos decorrentes da alienação parental, contribuindo para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e intervenção.

Palavras-chave: alienação parental; direito de família; abuso infantil; lei 12.318/2010; bem-estar infantil.

¹ Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: anargm@id.uff.br. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/0291210806737608>

² Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: deboramaia@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2365610483206981>

³ Doutoranda no PPGSD da Universidade Federal Fluminense, Correio eletrônico: fernandachaves@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

ABSTRACT

This study aims to analyze the phenomenon of parental alienation, addressing its implications in family law and its impact on child well-being, with a focus on the application of Law 12,318/2010. It seeks to understand both the legitimate function of parental alienation as a protective instrument for children and the risks of its misuse to discredit abuse victims. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, including a review of scientific articles, specialized books, current legislation, and statistical data on reports of child abuse in Brazil. The expected outcome is to provide a comprehensive understanding of the duality between child abuse reporting and parental alienation, highlighting the need for legal and judicial mechanisms that effectively protect the rights of children and adolescents, ensure procedural speed, and minimize the psychological impacts resulting from parental alienation, contributing to the development of more effective prevention and intervention strategies.

Keywords: parental alienation; family law; child abuse; Law 12,318/2010; child well-being.

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral à criança e ao adolescente é um princípio constitucional e legal amplamente assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, ao se tratar de denúncias de abuso em um contexto de disputas familiares, especialmente em ações envolvendo a guarda do filho, surge um dilema complexo e controverso: até que ponto a denúncia de abuso é legítima, necessária para a proteção da criança e quando essa denúncia é utilizada como um meio de praticar a alienação parental?

O termo da alienação parental foi cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner ao propor a Síndrome da Alienação Parental (SAP) para descrever conflitos familiares envolvendo os menores de idade. No entanto, como se verá adiante, o viés adotado, associado ao histórico sexista de seu criador, reforça a necessidade de um tratamento cuidadoso do tema ao abordar sua utilização como forma de agressão à criança ou à mulher.

O abuso contra crianças e adolescentes pode se manifestar de diversas formas. A alienação parental, por sua vez, é tratada pela Lei nº 12.318/2010, que, em seu artigo 2º, a caracteriza como tal qualquer interferência na formação psicológica da criança ou

do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo com o outro genitor.

Nesse cenário, o dilema jurídico e social se estabelece a partir do momento em que denunciar um possível abuso pode ser apenas o exercício de um direito-dever previsto em lei ou uma forma de manipulação emocional passível de punição por alienação parental, além de esbarrar com o princípio da prioridade absoluta na tramitação dos processos que envolvam crianças e adolescentes. A tomada de decisão exige um olhar sensível e técnico, pois a linha entre a legítima proteção e a má-fé pode ser tênue. O risco é duplo: silenciar vítimas reais por medo de retaliação jurídica ou aceitar denúncias infundadas que ferem o direito à convivência familiar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Surgimento da alienação parental

Ao se tratar do fenômeno da alienação parental, é importante buscar compreender sua origem. De um ponto de vista etimológico, a palavra alienação surge do latim *alienare*, o que significa “tornar alguém alheio a alguém”. Essa expressão foi pioneiramente proposta pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que deu origem à nomenclatura Síndrome da Alienação Parental (SAP) para descrever “distúrbios” vivenciados por crianças e adolescentes em seus contextos familiares.

Ponto relevante do trabalho de Gardner é que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) seria desencadeada pela alienação, mas com ela não se confunde. A primeira é apresentada pelo médico psiquiatra como uma patologia psíquica-comportamental, uma sequela emocional manifestada pela repulsa sentida pelo filho, que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com o genitor alienado, enquanto a

segunda é a própria campanha de um genitor contra o outro, que incentiva o desenlace, obstaculiza o contato e incute no filho a concepção ruim do outro genitor⁴.

No entanto, ao adentrar no Brasil, o termo foi estudado e teses foram levantadas acerca de sua utilização nos processos. Dessa forma, questionou-se a utilização da alienação parental como um escudo para pessoas denunciadas pela prática de abuso sexual contra crianças, gerando uma “nova” forma de violência. Nesse caso, atacava-se o denunciante com a argumentação de que haveria levante falso de abuso no intuito de alienação parental, a defesa processual era então para esconder a verdade e fazer crer tratar-se de um genitor alienado e não um abusador. A tese foi levantada pelo histórico de Gardner, que defendia homens acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual de seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima⁵.

Dessa forma, é necessário compreender esse aspecto sexista da alienação parental, a fim de, de fato, enfrentar esse fenômeno real em nome da proteção de crianças e adolescentes, com o devido cuidado acerca da destinação desvirtuosa existente na condução do próprio criador da expressão SAP. Assim, a partir da denominação deste fenômeno, foi imprescindível a criação de uma lei que pudesse impedir as drásticas consequências que recaem sobre crianças e adolescentes, culminando na Lei de Alienação Parental (LAP) - Lei nº 12.318/2010.

Apesar de a LAP representar um avanço jurídico, persiste um viés cultural enraizado que associa, com frequência, a prática da alienação parental à figura materna, o que reforça estereótipos machistas que retratam a mulher como manipuladora ou vingativa. Essa visão reducionista não apenas torna invisíveis os casos em que pais ou outros responsáveis praticam a alienação, como também distorce o debate ao colocar a

⁴ FONSECA, 2007.

⁵ LAPA, 2024.

mãe como suspeita em potencial, independentemente das particularidades de cada família.

Para que a legislação cumpra seu papel de proteção, é essencial desconstruir essa narrativa sexista e reconhecer que a alienação parental é um ato que pode ser cometido por qualquer genitor ou responsável, devendo ser apurado com base em evidências e não em preconceito de gênero. É importante que o foco do cuidado seja sempre na criança ou adolescente, independente de quem possa ser o possível responsável pela alienação.

2.2 Processo de alienação parental

A alienação parental, conforme definida pela LAP, é um processo desencadeado por um dos genitores - ou até mesmo pelos avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade - para afastar a criança do outro genitor. O artigo 2º da referida lei exemplifica comportamentos que configuram esse tipo de interferência, como dificultar o contato com o outro responsável, realizar campanhas de desqualificação, omitir informações relevantes e até apresentar falsa denúncia para obstruir a convivência familiar. A norma foi criada com o propósito de proteger o direito da criança de manter vínculos afetivos saudáveis com ambos os pais, mesmo após o rompimento da relação conjugal, promovendo, assim, o princípio da convivência familiar.

Em sua grande maioria, as separações vêm acompanhadas do luto conjugal, uma consequência normal para o final de uma relação duradoura, que pode, em alguns casos, vir acompanhada pelo sentimento do filho de abandono. Dessa forma, a má imagem do ex-cônjuge é construída pelo alienador através de um processo de desmoralização e, para ratificar a posição deste alienador, a denúncia de abuso aparece como uma forma de ataque, sendo uma das ferramentas mais eficazes para a prática de alienação parental.

No entanto, tal ferramenta se torna sensível para a tomada de decisão judicial. É preciso cautela para que a lei, criada para proteger, não seja usada como mecanismo de silenciamento ou ameaça em casos de denúncia legítima, exigindo uma atuação sensível e técnica por parte do Poder Judiciário. Como forma de sanção, configurada a alienação, o magistrado poderá: advertir, impor multa, determinar acompanhamento psicológico, bem como decidir por alterar o regime de guarda ou pelo aumento do convívio com o alienado. Também garante a lei que diante de indícios, em qualquer momento processual, poderá o juiz deferir medidas provisórias de convivência e reaproximação com o alienado, resguardada apenas a visita mínima do alienador.

O genitor diante de um filho abusado pode hesitar em denunciar, temendo que no curso processual possa sofrer qualquer retaliação ou, mesmo que de forma temporária, antes de conseguir provar o real abuso, possa ser-lhe cerceada a convivência com o filho e, pior, que seja ela aumentada com o acusado.

Por outro lado, não menos importante, encontra-se uma análise mais profunda e atenta para que, em casos de denúncia de fato falsa, a criança não seja alienada e acabe por se tornar órfão de um dos genitores.

A denúncia de abuso contra crianças e adolescentes não é apenas um direito, mas um dever legal e moral dos responsáveis, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 13 do ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, por exemplo, devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou à autoridade competente.

Tal norma reflete o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, exigindo que qualquer indício de violência física, sexual ou psicológica seja apurado com seriedade. Assim, o dever de proteger não se extingue diante de conflitos familiares, e o risco de silenciar vítimas em nome da imparcialidade processual pode causar danos irreversíveis ao bem-estar da criança ou do adolescente.

2.3 Alienação parental ou abuso infantil?

Ainda assim, a narrativa de um episódio de abuso durante o convívio com um dos genitores pode partir da outra parte, através de uma denúncia falsa, para afastá-lo do convívio com a prole, a partir da criação de uma falsa memória. Nesses casos, o filho é convencido da existência deste alegado fato e induzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido, uma vez que a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida⁶.

Como se vê, os danos são tão perversos quanto se o próprio abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba em uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando um dia vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira⁷.

A alienação parental, enquanto fenômeno teórico, apresenta uma dualidade complexa: por um lado, pode ser um instrumento legítimo de proteção à criança, especialmente quando visa salvaguardar seu bem-estar frente a comportamentos abusivos de um dos genitores; por outro, pode ser distorcida e utilizada para manipular a narrativa do abuso, desacreditando vítimas e dificultando a efetiva responsabilização do agressor. Essa dualidade torna-se evidente quando cruzamos as reflexões teóricas com os dados empíricos extraídos de processos judiciais e estatísticas nacionais sobre violência infantil.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos⁸, em 2024 foram registradas 18.826 denúncias de abuso infantil no Brasil, e, a cada hora, cerca de

⁶ DIAS, 2024.

⁷ DIAS, 2024.

⁸ GLOBONEWS, 2025.

13 crianças ou adolescentes são vítimas de algum tipo de violência, seja sexual, física, psicológica ou mesmo alienação parental. Esses números alarmantes refletem, em parte, o impacto das campanhas de conscientização e a ampliação dos canais de denúncia, conforme explica Karina Figueiredo, secretária-executiva do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Entretanto, é importante considerar que esse volume expressivo de registros inclui não apenas as denúncias comprovadamente procedentes, mas também aquelas que, ao final da apuração, se revelaram infundadas ou não confirmadas. Isso ocorre porque a estatística contabiliza o ato de denunciar em si, isto é, cada comunicação feita aos órgãos competentes, e não o desfecho das investigações. Assim, o número divulgado reflete o total de ocorrências reportadas e não necessariamente o quantitativo de casos em que se comprovou a violência, o que ajuda a explicar a magnitude aparente dos dados e a expansiva dualidade retratada anteriormente.

2.4 Proteção da criança ou do adolescente

A prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica o vínculo afetivo com o genitor e com o grupo familiar e constitui abuso moral, sendo, portanto, um ato ilícito⁹. Ao analisar tal gravidade, é de extrema importância o uso de mecanismos que resguardecem os direitos da vítima como a tramitação prioritária, principalmente ao se tratar do processo de alienação no qual a extrema demora, reflexo também do amplo leque de medidas processuais disponíveis, pode ampliar e prolongar o sofrimento da criança ou do adolescente.

Assim, o tempo passa a ser um fator preponderante em processos envolvendo crianças e adolescentes, principalmente a partir da análise de que são pessoas em

⁹ DIAS, 2014.

estágio de desenvolvimento que necessitam acompanhamento. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ferramenta que consagra, para este fim, o princípio da prioridade absoluta de tramitação.

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes¹⁰.

Surge, dessa forma, a necessidade de equilibrar o tempo do processo, para resguardar a vítima de novos traumas e da recordação que a acompanhará por um longo período de tempo, mas, também, a necessidade de cautela em analisar as diferentes maneiras de abuso que a criança ou adolescente pode estar sofrendo, seja ela abuso físico e/ou mental ou a própria alienação.

Dentro do universo dessas denúncias, a teoria da alienação parental alerta para o risco da manipulação da verdade, quando um genitor, o alienador, pode imputar falsamente a acusação de abuso ao outro, como forma de afastá-lo da convivência com a criança. Tal manobra, que também configura uma forma grave de abuso psicológico, provoca uma crise de lealdade na criança, levando-a a acreditar em narrativas falsas e a sofrer danos emocionais profundos. Assim, a alienação parental pode ser tanto causa legítima de proteção quanto instrumento de uso distorcido para desacreditar vítimas e desestabilizar processos judiciais.

Os dados empíricos corroboram essa complexidade: embora as denúncias de abuso sejam numerosas e crescentes, em muitos processos observam-se relatos de dificuldades na convivência familiar, acusações cruzadas e estratégias para manipular a

¹⁰ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990.

percepção do juiz, como revelam estudos sobre audiências de guarda e visitas¹¹. É nessa interface que a teoria e a prática se entrelaçam, reconhecer essa dualidade é fundamental para garantir que o princípio do melhor interesse da criança não seja subvertido por narrativas falsas e, tampouco, que o conceito de alienação parental seja usado para silenciar vítimas reais.

Desse modo, a primeira medida a ser tomada por um juiz é a suspensão do convívio com o possível abusador, como forma de proteção à criança, até que seja averiguada a real situação. Porém, é notório os danos psíquicos que afligem o filho, uma vez que o processo é demorado e demanda de seu testemunho. A Lei 14.340/2022 trouxe novos ajustes para a LAP em que, apesar de revogada a possibilidade de suspensão do poder familiar, quando caracterizados atos de alienação parental, por motivo grave, o juiz pode adotar tal providência, em sede liminar. Mas preferentemente deve ouvir a criança ou o adolescente por meio do depoimento especial e a outra parte¹².

2.5 Participação da vítima no processo judicial

Ao identificar indícios de violência sexual ou suspeita de alienação parental, a atuação do sistema de justiça deve priorizar a escuta da criança de forma única, protegida e tecnicamente qualificada, evitando que ela seja submetida a múltiplos interrogatórios e reviva traumas a cada fase do processo. A Lei nº 13.431/2017 prevê que essa oitiva seja feita por profissionais capacitados, em ambiente acolhedor, garantindo a segurança emocional da vítima e a fidedignidade do relato. Em casos de denúncia, seja ela verdadeira ou fruto de manipulação, a criança deve ser imediatamente acolhida pela rede de proteção, receber atendimento médico, perícia e

¹¹ MALTA, 2021.

¹² DIAS, 2022.

suporte psicossocial, de modo que suas necessidades urgentes sejam atendidas sem atrasos que possam ampliar o sofrimento¹².

Quando há suspeita de alienação parental, o Judiciário, com a participação obrigatória do Ministério Público, deve agir com urgência para adotar medidas que resguardecam a integridade psicológica da criança, evitando afastamentos prolongados e injustificados de qualquer genitor. O juiz pode determinar perícias psicológicas ou biopsicossociais, mas sempre respeitando o princípio de não revitimização, conciliando a apuração dos fatos com a preservação emocional do menor. O objetivo central é assegurar que a participação da criança no processo ocorra de forma protegida e breve, evitando que o tempo e a repetição de relatos agravem o trauma, independentemente de a dor vivida ter origem em abuso real ou em manipulação abusiva¹³.

Não obstante situações em que a denúncia de abuso infantil é legítima e baseada em fatos concretos, envolvendo graves violações dos direitos da criança, em muitos desses casos, o genitor responsável pelo ato tenta deslegitimar a acusação, alegando tratar-se de uma estratégia da outra parte para afastá-lo da convivência com o filho, utilizando-se de forma indevida o argumento de alienação parental. Essa inversão de narrativa é extremamente nociva, pois enfraquece a credibilidade da denúncia e pode levar o sistema de justiça a desconsiderar os sinais e evidências de abuso.

É evidente que o magistrado se encontra em uma posição conflituosa e extremamente danosa: se, de um lado, a denúncia de abuso pode ser séria, a requerer medidas drásticas para a proteção da possível vítima, já fragilizada, tornando não viável o contato com o suposto abusador, recomendando-se por cautela apartá-lo do convívio; por outro lado, tal denúncia pode ser falsa, apenas utilizada como ferramenta para a alienação parental e, se o for, pode acarretar graves danos psicológicos à criança, haja vista a suspensão desnecessária do contato do genitor suposto abusador com a criança

¹² MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022.

e o consequente agravamento da alienação. Logo, nota-se que é indispensável que o juiz possua uma escuta sensível e ativa, além de possuir uma equipe multidisciplinar, como assistentes sociais e psicólogos, com atuação efetiva e capazes de compreender a profundidade da temática, os sentimentos e a realidade vivida pela criança em sua convivência com ambos os genitores.

3 CONCLUSÃO

Portanto, entendendo-se que a alienação parental se trata de uma verdadeira campanha de desmoralização promovida pelo alienante, com a intenção de afastar um dos genitores do convívio com o filho, é necessário que a LAP seja respeitada, a fim de evitar que esta criança perca de forma desnecessária o contato com uma das partes, visto que ambos, tanto o pai quanto a mãe, são de extrema importância para o desenvolvimento completo da criança.

No entanto, é importante que as denúncias de abuso sejam tratadas com maior rigor e sensibilidade pelo magistrado, uma vez que tem se tornado uma prática cada vez mais utilizada como forma de alienação parental. O maior perigo se encontra na ampla vertente da denúncia, podendo ela ser falsa ou não, bem como no caráter liminar da decisão sobre medidas protetivas contra o abuso ou sobre eventuais sanções às denúncias falsas, que não permite ao magistrado adentrar na fase probatória antes de proferir decisão de enfrentamento da questão urgente.

A alienação parental apresenta uma dualidade complexa: pode servir como instrumento legítimo de proteção à criança frente a comportamentos abusivos de um genitor, mas também pode ser distorcida para desacreditar vítimas e dificultar a responsabilização do agressor. Dados de 2024 do Ministério dos Direitos Humanos apontam que 18.826 denúncias de abuso infantil foram registradas no Brasil, evidenciando a gravidade do problema e a importância de canais eficazes de denúncia e conscientização.

Cabe, dessa forma, ao juiz, buscar identificar outros sintomas da alienação parental, através de ajuda de psicólogos e assistentes sociais, para distinguir o sentimento de ódio que o genitor tem ao programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o único intuito de afastá-lo do outro genitor. É necessário que essa análise seja feita com grande cautela, visto que a denúncia pode vir a ser verdadeira e o argumento de uma possível tentativa de alienação seja utilizado de forma maldosa por parte do abusador.

O tempo nos processos judiciais torna-se fator crítico, já que a demora pode prolongar o sofrimento da criança ou adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a prioridade absoluta na tramitação de casos que envolvam menores, garantindo proteção contra novos traumas e permitindo uma análise cuidadosa das diferentes formas de abuso, seja físico, psicológico ou decorrente da própria alienação parental. O equilíbrio entre celeridade processual e análise criteriosa é, portanto, essencial para assegurar a proteção integral da vítima.

Além disso, a escuta especializada, além de minimizar as sequelas de ordem psicológica nas pequenas vítimas, permite que se identifique com mais segurança quem é o seu autor: o genitor que, por exemplo, de fato abusou sexualmente do filho ou aquele que denunciou falsamente tal ocorrência. Duas formas igualmente perversas de abuso que precisam ser punidas¹⁴.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 maio 2025.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em:

¹⁴ DIAS, 2024.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 05 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Ajustes na Lei da Alienação Parental. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 5 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. p. 13–15.

DIAS, Maria Berenice; RECHDEN, Ana Paula. Aspectos processuais da Lei de Alienação Parental. **Maria Berenice Dias**, 2 abr. 2014. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/aspectos-processuais-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 40, p. 5-16, 2007.

LAPA, Laís de Carvalho. Alienação Parental: Origem Conceitual e Repercussões Práticas. **Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, ed. esp., p. 167–188, 2024.

MALTA, Rafaella Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. Do Acesso ao Segredo ao (Des)Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa. **Antropolítica** Revista Contemporânea de Antropologia, Niterói, n. 51, 2021.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Do abuso e da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes**: Medidas de combate e a importância da Conscientização Social. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abusoe-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Lei 13.431**: passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Lei-13431-passo-passo-apos-denuncia-de-violencia-se-xual-contra-crianca-e-o-?>. Acesso em: 10 ago. 2025.

YAMAGUTI, Bruna. Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos. **GloboNews**, Brasília, 18 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MULHERIDADE: CONCEITO INCERTO E REPLETO DE SIGNIFICADOS PARA A PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA DOS GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS E SUBALTERNIZADOS

Andréia Alvarenga de Moura Meneses¹
Priscila Petereit de Paola Gonçalves²

RESUMO

No âmbito dos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, este artigo pretende localizar o conceito ainda incerto do termo mulheridade, partindo-se da pesquisa científica amalgamada até então sobre o tema dos Direitos das Mulheres. A finalidade foi dar consistência e certeza ao conceito. Para a construção desse estudo, o caminho metodológico utilizado foi o da pesquisa exploratória, descritiva e etnodigital, com abordagem qualitativa e objetivos explicativos. Como conclusão, observou-se que o conceito de mulheridade tem cariz multidisciplinar e envolve toda a gama de subjetividade do feminino.

Palavras-chave: mulheridade; direitos das mulheres; vulnerabilidade social

ABSTRACT

Within the Fundamental Rights of the First Dimension, this article aims to locate the still uncertain concept of womanhood, drawing on the scientific research amalgamated to date on the topic of Women's Rights. The goal was to give consistency and certainty to the concept. To construct this study, the methodological approach used was exploratory, descriptive, and ethnodigital research, with a qualitative approach and explanatory objectives. In conclusion, it was observed that the concept of womanhood has a multidisciplinary nature and encompasses the full range of feminine subjectivity.

Keywords: womanhood; women's rights; social vulnerability

¹ Doutoranda em Direito (PPGDIN/UFF), ID Lattes: 2230849379391523, Orcid: 0009-0008-4937-1642, Correio eletrônico: a_alvarenga@id.uff.br

² Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), ID Lattes: 3335676792859375, Orcid: 0000-0003-4331-220X, Correio eletrônico: priscilapetereit@id.uff.br

1. INTRODUÇÃO

Beauvoir (2019, vol. 2, p. 536) propõe colocar o mundo entre parênteses, fazer-lhe perguntas, denunciar-lhes as contradições, enquanto Becker (2008) indica a conceituação de um elemento de pesquisa com a finalidade de localizar e estruturar a análise empreendida. Löwy (2000) convida o pesquisador a constranger a sua própria pesquisa científica com perguntas feitas à realidade, ao passo que Eagleton (2023) advoga o enfrentamento da realidade no seu aspecto mais repugnante.

No presente estudo, busca-se tornar compreensível o que seria o conceito de mulheridade, uma ambiciosa missão, decerto, com o objetivo de situar o tema para estudos futuros, principalmente, acerca da condição da mulher, seu local na sociedade atual, e, numa camada mais profunda, os efeitos dessa condição no âmbito tributário, que, pelo menos numa primeira análise dos documentos e debates históricos, demonstra indícios de que há um verdadeiro apagamento da mulher (Gonçalves, 2022;2012). E o apagamento realizado dentro dos espaços de poder, ou seja, dos opressores, seja de gênero, raça ou classe social, significa inferir que quem é apagado da história não é sequer ouvido, e, mesmo que consiga a fala, cria-se uma narrativa entre civilidade e decência (do opressor) *versus* agressividade e sexualidade (do oprimido) (Ferreira, 2022).

Por suposto, este estudo também pode servir para o aprofundamento do tema, que é multidisciplinar, envolvendo várias áreas do estudo humano, tais como Direito, Sociologia, Psicanálise, Ciência Política, entre outros.

Mas como quase tudo que envolve os temas relativos à mulher, os detratores da ideia surgem de todos os lados e de todas as formas de comunicação, hoje de forma inarredável pelas redes sociais, estas especialmente um verdadeiro nicho de angariar dinheiro e lucros com misoginia e sexismo (Fischer, 2023), porque teoria e práticas feministas são recebidas como perigosas e ameaçadoras (hooks, 2019).

O desafio, portanto, é elaborar um conceito, observadas expressões e padrões de comportamento humano, que alberguem uma explicação o mais universal possível e que,

ao fim e ao cabo, seja palatável para a comunidade jurídico-científica, dentro de um processo social histórico de dominação e inferiorização de um sujeito sobre o outro (Ferreira, 2022), no caso, do homem sobre a mulher.

A causa subjacente é a formação de uma arquitetura jurídica que afronte os valores seguros do conformismo e da manutenção do *status quo*. No dizer de Beauvoir, “uma literatura de reivindicação pode engendrar obras fortes e sinceras” (2019, vol. 2, p. 534).

O ponto de partida, de fato, é a Democracia Inclusiva de Gênero. Tome-se como exemplo o discurso proferido pela Deputada Federal Erika Hilton, em 30.08.2023 (@hilton_erika), no qual a congressista se manifestou contrária ao discurso biológico de exclusão da mulheridade de mulheres travestis e transexuais.

De acordo com a parlamentar, e com isso vem um senso comum, a mulheridade seria uma postura inerente a todo ser humano que se identifica de alguma forma com o gênero feminino. Mas dentro da opacidade do tema, há um verdadeiro inventário de possibilidades de um ser humano estar inserido no conceito de mulheridade, que envolve decolonização, migração, afetividades, políticas de corpos e aspectos normativos (Ferreira, 2022).

O preconceito é uma forma de desumanização dos corpos, coisas que mulheres bem conhecem, ainda mais se tratando de mulheres trans e travestis. Mas uma *drag queen* pode performar como mulher e ainda assim não se considerar dentro de nenhum espectro de mulheridade, além da diversão e do *glamour*.

A questão é intrincada e envolve tecnologias de poder em contraposição a tecnologias de si mesmo, as tecnologias de dominação individual (Byung-Chul, 2023, p. 43), das quais todas – mulheres inquinadas “naturais”, com órgão genital vaginal, travestis, ou trans – sabem bem como é ser objetificada, subalternizada e humilhada. A desumanização é estrutural, quando não criminalizada ou supercriminalizada (Coletivo Tinta Limón, 2021), como no caso do infanticídio perpetrado em razão de depressão pós-parto profunda e opressiva de mulheres que foram obrigadas a procriar, da prostituição,

do tráfico humano, bem como da agressão moral e física da adesão feminina às religiões de matriz africana, apenas para citar alguns exemplos, mais ou menos gravosos de acordo com o Direito editado.

Se alocarmos o conceito de mulheridade em uma forma democrática mais dialógica e, portanto, menos amparada em critérios de autoridade (Gargarella, 2022, p. 92), a questão toma contornos mais fáceis. Todavia, o sistema é bruto e se rearranja rapidamente a partir de cada passo dado pela mulher à frente. Por seu turno, a História mostra um *backlash* de três passos para trás.

Desde a instituição do patriarcado, da divisão sexual do trabalho, tão arraigada nas sociedades complexas (Bobbio, 2011) ou hiper complexas (Becker, 2008), a exemplo do Brasil, em que mulheres passamos de seres relativamente incapazes em âmbito civil à Presidência da República num período de cerca de um século, hoje a problemática que se apresenta nem é mais o avanço dos direitos da mulheridade, mas procurar evitar ao máximo um retrocesso que vem sendo construído em todas as esferas do Estado, desde a juíza que pergunta a uma menina estuprada de 10 anos de idade se “poderia aguentar a gravidez mais um pouquinho”³; a enfermeira que expôs nas redes sociais uma atriz que havia sido violentada, manteve a gravidez por razões pessoais, mas optou por entregar o bebê para adoção⁴; do juiz que proferiu sentença absolvendo ofensor sexual por “estupro culposo”⁵; até uma bancada retrógrada feminina no Congresso Nacional que se mimetiza de juventude hitlerista, com cachinhos e flores no cabelo⁶, que faz um verdadeiro desserviço à raça humana como um todo, depois de muitos avanços conseguidos por lutas femininas no Brasil⁷.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61910273>

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61961007>

⁵ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/05/o-caso-mariana-ferrer-existe-estupro-culposo/>

⁶ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/05/a-tiara-o-nazismo-e-o-boletim-de-ocorrencia.shtml>

⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/08/veja-12-vitorias-da-bancada-feminina-no-congresso-que-se-tornaram-lei-nas-ultimas-decadas.ghtml>

Mais precisamente quanto ao movimento feminista, Simone de Beauvoir (2019) concluiu que a mulher é um “segundo sexo”, uma pessoa de segunda categoria, submetida à masculinidade, considerada dependente e desprovida de inteligência. Mas não nos esqueçamos que o feminismo nasceu elitista, postulando direitos de propriedade de mulheres abastadas, que tinham seu patrimônio rapinado por maridos ou irmãos. Não apenas Beauvoir aponta esse apagamento da luta coetânea da mulher operária, que buscava por melhores condições de trabalho no chão da fábrica, como, no Brasil, Lélia Gonzalez (2019) alerta para o silenciamento da mulher negra, dentro e fora do próprio movimento negro em si.

Nesse particular, Ferreira (2022) faz observações interessantes a partir da diferença racial do trabalho, de como as relações de trabalho e de como a força de trabalho foi associada estruturalmente em termos de distribuição racista do trabalho. No dizer da intelectual, a diferença produzida a partir de uma hierarquia dos valores, na qual o sujeito não-branco é o estigma da desonra e da inferioridade racional, explicitando preconceito.

O feminismo negro contribuiu para vários elementos intelectuais importantes para a causa feminista, agregando o conceito de interseccionalidade à equação, um método analítico que considera as mais variadas violências e opressões, sem, no entanto, deixar de lado as “mulheres de cor”, com suas tarefas diárias decuplicadas (Gonzalez, 2019), “teorizando sua própria existência, criando sistemas heurísticos que incorporassem todas as formas de opressão, criadas enquanto sujeitas de suas histórias” (Ferreira, 2022).

Se apenas as mulheres brancas da zona sul do Rio de Janeiro são integradas à sociedade em situação de paridade substancial de gênero, com cargos de tomada de decisão, como gerentes e CEOs, alguma coisa está muito errada. Essa rachadura e ressentimento no movimento feminista brasileiro, que excluiu a agenda das mulheres pretas, serviu de propósito ao atraso da contemplação legal e constitucional de muitos direitos femininos, além de dividir a força das reivindicações, o que serve de exemplo de

falta de sororidade e alteridade dentro de um mesmo movimento social, apenas reforçando o poder institucional da branquitude masculina dominante (Ferreira, 2022). Dividir para conquistar.

Outro ponto abrasivo é a rejeição à inserção de mulheres transexuais e travestis pelo feminismo radical. De fato, tal parcela do movimento tem um ponto de apenas abraçar aquelas que efetivamente foram nascidas com genitália feminina, apontando a inserção de pessoas que nasceram “homens” no movimento feminista como mais uma forma de opressão. “O feminismo radical não legitima as mulheres transexuais como mulheres” (Abreu *et al.*, 2019). No entender das radicais, o reconhecimento de mulheres que não nasceram com genitália de mulher dentro do movimento seria apenas mais uma forma de opressão do homem, se imiscuindo no universo feminino.

De outro lado, tal acepção não se coaduna com os aspectos democráticos inclusivos de gênero, porque olvida que a mulheridade é mais um estado mental de autoidentificação que tem como ponto em comum e cotidiana a violência, a vulnerabilidade e a problemática disciplinar dos corpos, como estudado por Judith Butler (2019; Abreu *et al.*, 2019). E esse requisito engloba, à evidência, as mulheres travestis e transexuais.

Diante desse panorama, o termo mulheridade, de acordo com Ferreira (2022), foi cunhado por bell hooks, para se referir às mulheres em sua pluralidade – de classe, sexualidade etc. –, sendo recorrente nas pesquisas da ativista estadunidense. Assim, devemos considerar como mulheridade um estado corpóreo e mental que se afeiçoa ao aspecto feminino tal qual desenhado pela sociedade, há que ter uma exteriorização do feminino.

Portanto, quem sofre a opressão ligada à feminilidade deve ser inserida automaticamente no conceito de mulheridade, que não é um conceito estanque, mas fluido, e abraça todos os espectros ligados ao feminino.

Longe de ser uma conceituação perfeita e acabada, apenas inicia o debate dentro da Democracia Inclusiva de Gênero, levando em consideração os aspectos da

subjetividade feminina para obtenção de resultados sociais positivos tangíveis: mulheres brancas, pretas, pardas, travestis, transexuais, enfim, o dissenso nos separou até aqui. Espera-se que a mulheridade, ao contrário, nos una, como maioria que somos, para a consecução de uma vida melhor, lutando contra os mal-estares da sociedade, com a força econômica, social, política e ideológica para lutar contra a negativa do reconhecimento de direitos, a iniciação precoce sexual desprotegida, a invisibilidade, o risco permanente à integridade física, mental e moral (Abreu *et al.*, 2019), bem como para nos proteger de uma sociedade asfixiante, patriarcal e conservadora.

2. ENFRENTAMENTO E LUTA DE GÊNERO NO MUNDO ATUAL

Existir no atual mundo da vida habermasiano não é tarefa fácil, como de conhecimento geral. O panorama surge desolador para quem tem um mínimo de consciência do lugar onde a própria coletividade humana se colocou ao longo desses dez mil anos de civilização como nos sabemos e nos entendemos.

Para o que interessa ao tema aqui em investigação, aplica-se, para a estabilização medular da pesquisa e melhor compreensão dos fenômenos políticos em estudo, o que pode ser denominado *trinômio estruturante*, consistente no *patriarcado-colonialismo-neoliberalismo*, posto assim em ordem cronológico-histórica, em razão da aceção de que (i) o *patriarcado* surgiu na Revolução Agrícola, representando a divisão sexual do trabalho, até hoje verificada (Simone de Beauvoir, 2019; Angela Davis, 2018; bell hooks, 2019; Héléne Periviér, 2023), (ii) o *colonialismo* teve início com a expansão marítima europeia encetada no final do séc. XV, mudando para sempre o destino da América Latina e determinando a divisão internacional do trabalho posta até a atualidade (Galeano, 2022; Darcy Ribeiro, 2016; Dussel, 2022); e (iii) o *neoliberalismo*, braço hodierno do capitalismo pós-globalização, que se caracteriza, em resumo, por acumulação de capital, conglomerados internacionais de capital financeiro, oligopólios multibilionários influenciadores dos processos políticos, com atuação predominante nas redes sociais,

privatização dos serviços públicos básicos, individualismo extremo, precarização das relações de trabalho, recrudescimento e aprofundamento da pobreza e das desigualdades sociais, entre outros elementos (Fisher, 2023; Byung-Chul, 2023; Harvey, 2017; Sousa, 2016; Héléne Périvier, 2023; Mike Davis, 2006; Lélia Gonzalez, 2020; Coletivo Tinta Limón, 2021).

Mais precisamente quanto à discussão apresentada, algumas das intelectuais acima apontadas já tinham alertado sobre forças políticas de certa importância contrárias ao processo constitucional democrático de pronunciamento dos direitos da mulheridade, o que indica que há tensões políticas e sociais subjacentes, que se reportam, por sua vez, ao trinômio estruturante *patriarcado-colonialismo-neoliberalismo*.

Outrossim, dentro da vertente constitucionalista do tema (Canotilho, 2003; Hesse, 1991), o estudo dos problemas políticos conectados aos aspectos jurídico-constitucionais depende da análise do *background* explicativo e justificativo que só pode ser fornecido por uma reflexão teórica sobre o próprio cenário político e jurídico especificamente no tocante às mulheres. Mas há um limite para o resgate dos institutos basilares, sob pena de a investigação assumir contornos meramente históricos, o que não é o objetivo deste estudo. Pretende-se, nessa linha, contextualizar as ideias norteadoras para melhor entendimento e aprofundamento do tema, dentro de um sistema político-democrático materialmente legitimado (Canotilho, 2003; Leonel Jr., 2017; Bobbio, 2011). Equivale dizer que a Constituição não existe sem a matéria fática que a moldou, e isso se aplica também às mudanças almejadas pela mulheridade.

Portanto, há que se inaugurar um ecossistema crítico entre as searas política, social, econômica e jurídica, enriquecido com a coleta de dados empíricos pré e pós-constitucionais, assim entendidos como o *ethos* de cada momento histórico, agregando diversos saberes, na busca da democracia inclusiva, de larga escala (Coelho, 2022), para a consecução dos direitos da mulheridade.

3. MULHERIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Postos tais dados empíricos, cabe localizar a ideia de identidade de gênero, que encerra a percepção subjetiva do ser feminino ou masculino, que abarca maneirismos, atributos, comportamentos e papéis sociais. O ser feminino ou masculino se desloca conceitualmente em cada tempo histórico. Por exemplo, o salto alto e a maquiagem foram ferramentas de embelezamento criadas para os homens, na França e no Egito Antigo, respectivamente⁸.

Dessa forma, a questão de gênero está intrinsicamente ligada à História e a determinado contexto social. Assim mesmo, a cor da pele foi politizada de forma a engendrar e afiançar o racismo, sequestro e exploração abrasiva contra as pessoas de origem africana a partir do séc. XV, e o mesmo raciocínio foi usado, *mutatis mutandis*, pelas classes dominantes enriquecidas às custas do genocídio e trabalho forçado dos Povos Nativos nas Américas. Antes disso, ou antes do primeiro leilão de escravos africanos, ocorrido na Europa em 1444, a ideia de escravidão tinha origem conhecida na Antiguidade, e nada tinha a ver com a cor da pele, mas com a origem da pessoa submetida a tal regime, em geral prisioneiros de guerra (Gomes, 2019).

Gênero e raça, intrinsicamente ligados, ambas agrupações, mulheres e negros, sofrem com a estrutura social do capitalismo tardio ou neoliberalismo, cada qual com suas agonias, sem querer uma comparação impossível de pesares entre tais grupos, lembrando que a interseccionalidade traz opressões em exponenciais. Ser mulher e negra, ou ser mulher negra e travesti, ou ser mulher negra travesti e prostituta, e estes são apenas exemplos dentre muitas outras situações fáticas vividas, o perigo de estigmatização, vulnerabilidade e subalternização sociais vai se multiplicando exponencialmente. Some-se ao gênero e à raça a classe social, assim entendida como o poder econômico que determina se a pessoa vive, existe ou sobrevive no mundo atual.

⁸ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/25/cultura/1516881949_162680.html

Diante desse panorama, as questões são intrincadas e controvertidas e vão sendo postas ao longo da investigação, e devem ser estudados juntos: gênero, raça e classe social, sob pena de um pensamento alienado, não no sentido marxista, mas no sentido comum popular. Esse pensamento alienado foi justamente o que cindiu o movimento feminista no final do séc. XX, momento em que Lélia Gonzalez (2020) aponta que o feminismo branco da Zona Sul do Rio de Janeiro não levava em consideração as opressões das mulheres negras e faveladas, colocando estas numa prateleira de inferiorização social. A este propósito, a grande contradição que pode ser apontada ao movimento feminista branco de elite no Brasil é a manutenção da hierarquização social, mantendo uma prática dotada de historicidade racialmente odiosa, como vestir as babás de branco ou as funcionárias do lar de uniforme, para ficar bem claro ao entorno quem é a patroa e quem é a empregada doméstica.

3.1. Estigma social e identidades femininas transexuais e travestis

Entre avanços e retrocessos, não se pode negar que houve alguma evolução social no tocante aos direitos da mulheridade, no geral. A própria previsão constitucional de uma igualdade formal entre os sexos demonstra algum acerto nessa linha. Todavia, o tema que mais gravita em torno das dúvidas acerca do conceito de mulheridade envolve a situação das mulheres trans e travestis.

Dentro da generalidade institucional burocrática, organismos internacionais, governos, entidades públicas e privadas ao menos iniciaram algum tipo de discussão para mitigação das desigualdades de gênero. Mesmo se considerarmos de forma pessimista que ainda não há sequer debate sobre a liberdade dos corpos femininos, que dirá sobre a igualdade no trabalho, no âmbito da cidadania e na representatividade política. A principal evidência é a ideia moralizante, que muitas vezes se apresenta sob o manto da religião, principalmente as abraâmicas, aliada às inúmeras violências a que mulheres são submetidas cotidianamente.

Ao nos debruçarmos sobre a realidade social vivida pela mulheridade, os elementos de estigmatização, vulnerabilidade e subalternização sociais são visíveis a olho nu. A estigmatização exsurge daquela ideia moralizante de jogos de controle sobre nossos corpos desde a mais tenra infância, controle que se desdobra em violências, das mais sutis, de apagamento da personalidade ao se vestir as meninas apenas com roupas cor-de-rosa, até o feminicídio, que é o “ato-fim” de calar e invisibilizar o feminino de maneira definitiva. A vulnerabilidade vem de toda uma estrutura patriarcal de empobrecimento geracional feminino, que se conecta à subalternização, que mantém esse empobrecimento ao impedir a mobilidade social, seja por impedimentos ao desenvolvimento profissional feminino, seja pela remuneração a menor se comparada a um homem.

Embora as mulheres nascidas com a genitália feminina sejam a maioria do gênero mulheridade, a população das mulheres transexuais e travestis sofre maior estigmatização social, não apenas por razões intuitivas e conhecimento geral, mas em números: o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo pelo 14º ano consecutivo e o tempo médio de vida dessa agrupação social em específico é de apenas 35 anos, em geral são jovens de 13 a 29 anos de idade, pretas e prostitutas. Tais dados podem ser aferidos no site <https://antrabrasil.org/>, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) ou no <https://cedoc.grupodignidade.org.br/>, do Observatório de Mortes e Violências LGBTI+, entre outros.

4. AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas em prol da mitigação das desigualdades de gênero podem surtir algum efeito se combinadas com mecanismos educacionais e de conscientização. Não há dúvida, porém, que os detratores de ações afirmativas, assim consideradas as políticas públicas de equidade que visem ao menor desnível de classe social, raça, etnia,

origem e gênero, seguem firmes produzindo grande quantidade de material desafiando a lógica da convivência nas sociedades complexas democráticas. No dizer de Sandel:

(...) conservadores argumentam que políticas de ações afirmativas que consideram raça e etnia fatores para ingresso correspondem à traição do sistema baseado em méritos; liberais defendem ações afirmativas como forma de remediar injustiças persistentes e afirmam que uma verdadeira meritocracia pode ser alcançada somente quando se acabar com as desigualdades existentes entre pessoas privilegiadas e pessoas em desvantagem (Sandel, 2025, p. 20)⁹

Mais recentemente, um bom exemplo de ação afirmativa a partir do Poder Executivo, mencionada por Meneses (2025), é a implementação de cota de 50% para as mulheres na prova discursiva do Concurso Nacional Unificado (CNU) 2025, com a finalidade de mitigar o desnível de “uma desigualdade histórica entre o número de mulheres inscritas e as aprovadas nos concursos públicos”. No dizer da jurista,

O interessante dessa medida vanguardista é que o ato normativo correspondente é apenas o Edital do CNU 2025, que é a lei de concurso, como se fala correntemente. Portanto, a implementação do Estado Paritário nas diversas esferas da Administração Pública não demanda grandes esforços, basta vontade política e reconhecimento de que a paridade de gênero é uma medida tri conceitual: reparação histórica, marco civilizatório e ação afirmativa (Meneses, 2025, p. 17)

Outro exemplo de ação afirmativa, que vem trazendo grande mudança de mentalidade no Poder Judiciário, é o julgamento com perspectiva de gênero. Pode ser afirmado que esse movimento começou a partir do Caso Mari Ferrer, em que a moça foi drogada e estuprada numa festa, mas, durante o julgamento, foi revitimizada e ofendida

⁹ Muito embora deva se considerar que, quando Sandel fala de liberais, no modo político estadunidense da palavra, leia-se num sentido mais à esquerda.

inclusive pelo juiz da causa, que praticamente defendeu o estuprador ao qualificar o caso como o teratológico “estupro culposo”, o que o levou a absolver o suposto ofensor¹⁰.

Tal prática odiosa foi execrada nas redes sociais, o que gerou comoção e levantou questões até então não enfrentadas pelo próprio Judiciário sobre o tratamento dado às mulheres nos julgamentos, e não apenas em âmbito criminal, mas em todos os tipos de ações, isso incluindo as relativas ao direito de família, outro grande ponto abrasivo quanto ao tema.

Assim, o bloco de legalidade do julgamento sob perspectiva de gênero não fica limitado à Recomendação CNJ 128/2022, mas inclui, dentro do contexto da estatura constitucional da norma, o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como o postulado da igualdade, no caso, substancial e não meramente formal, bem como a vedação à discriminação, plasmados nos arts. 1º, III, 3º, IV; 5º, I, 226, § 8º, todos da Constituição de 1988.

Para mais além, o Brasil já havia incorporado ao seu ordenamento jurídico a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), hoje positivada no Decreto 4.377/2002, e pelas diretrizes da Convenção de Belém do Pará, de 1994, sobre prevenção e punição da violência contra a mulher.

Vale dizer que o julgamento sob perspectiva de gênero não é favor, benesse legal ou ato discricionário do juiz. Trata-se de obrigação funcional que, se desrespeitada, leva a penalidades administrativas e até possível aposentadoria compulsória¹¹, nos casos de ofensas mais profundas durante a condução do processo. Detém, portanto, natureza jurídica de obrigação funcional e ética do juiz.

Importante destacar que o julgamento sob perspectiva de gênero não é uma forma de “punir os homens com mais rigor” ou de colocar os homens em um lugar menor

¹⁰ Vide: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>

¹¹ A aposentadoria compulsória é a sanção administrativa mais gravosa que pode ser aplicada a um(a) magistrado(a), de acordo com o art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar 35/1979). A demissão a bem do serviço público não alcança essa categoria funcional.

na aquilatação das controvérsias jurídicas levadas ao Judiciário. Constitui, ao revés, uma maneira de interpretar e aplicar a norma jurídica levando em conta as desigualdades históricas, sociais e culturais imanentes aos corpos femininos. Tal posicionamento corrobora o pensamento de Meneses (2025), ao tratar tais medidas como tri conceituais, ou seja, com três naturezas distintas: reparação histórica, marco civilizatório e ação afirmativa.

Dentre as obrigações do julgador, podem ser listadas: (i) reconhecer a real desigualdade entre os gêneros, levando em conta a condição de mais pobreza entre as mulheres e a consequente dependência econômica, estereótipos e estigmas sociais atrelados à ideologia patriarcal, além do reconhecimento dos índices alarmantes de violência doméstica, em suas diversas modalidades; (ii) evitar a culpabilização prévia da mulher, como ocorre nos casos em que se descredibilizam as palavras da mulher ou seus comportamentos pretéritos, o que caracteriza, entre outras atitudes, a revitimização da mulher; (iii) compreender como as estruturas patriarcais operam nos comportamentos sociais; (iv) adoção de linguagem inclusiva e respeitosa, inclusive impedindo expressões discriminatórias, que devem ser vetadas e censuradas; e (v) assegurar o livre acesso ao Judiciário às mulheres, promovendo a proteção judicial efetiva às mulheres em condições de vulnerabilidade econômica e social.

Mais especificamente com relação às mulheres transexuais e travestis, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a pertinência subjetiva coletiva da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) para ingressar com ação para defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, no Mandado de Injunção, no qual se discutia a criminalização da homofobia e transfobia, bem como a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre assuntos relacionados. Da mesma forma, na ADPF 527, que questionava a regra do Conselho Nacional de Justiça atinente ao local de cumprimento de pena para pessoas transexuais e travestis, entre outras, como o reconhecimento do direito de união estável homoafetiva e a equiparação jurídica dos crimes de homofobia e transfobia ao crime de racismo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reconhecido o direito à alteração do registro civil para pessoas transgênero, autodeclarada, sem necessidade de cirurgia de adequação sexual, além de aplicar a Lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica que envolvam mulheres trans e travestis.

Já no contexto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi editada a Resolução 348/2020, com diretrizes e procedimentos relativos à população carcerária LGBTQIAPN+. A normativa dispõe acerca do reconhecimento de pessoas desse grupo por meio de autodeclaração, após oitiva do juiz em audiência, não sujeita a preclusão. A Resolução também prevê direitos como (i) tratamento da encarcerada ou apenada pelo nome social; (ii) a manifestação de preferência sobre o local de cumprimento da pena, a ser decidida pelo magistrado; (iii) atendimento psicológico e psiquiátrico, especialmente voltado à prevenção do suicídio; e (iv) tratamento hormonal e testagem regular para o vírus HIV.

Outro ponto positivo para o Brasil com relação ao tema é a proibição das “terapias de conversão” ou “cura gay”, como diretriz para os Conselhos Regionais de Psicologia, desde o advento da Resolução 01/1999, apesar de haver grande propagação desse tipo de prática de patologização da sexualidade homoerótica. A normativa também veda ações coercitivas que visem a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Sobre o tema, a Ministra Cármen Lúcia¹², no julgamento da Reclamação 31.818,

¹² A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão do trâmite de ação popular na Justiça Federal do Distrito Federal que busca sustar os efeitos da Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão de orientação sexual e veda a chamada “cura gay”. A ministra determinou, também, a suspensão dos efeitos de decisão de primeira instância que autorizou o atendimento psicoterapêutico voluntário para “transtornos psicológicos e comportamentos associados à orientação sexual”. Segundo a relatora, o objetivo da ação popular parece ser o de declarar a inconstitucionalidade de norma editada por conselho profissional federal, o que invade a competência do Supremo para exercer o controle de constitucionalidade de norma federal. A decisão liminar, proferida na Reclamação (RCL) 31818, mantém a eficácia plena da Resolução 1/1999 do CFP. A resolução do CFP, editada em março de 1999, estabelece que os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. A resolução determina que esses profissionais não podem se pronunciar de forma a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação a homossexuais como portadores de qualquer desordem

suspendeu liminar em ação popular ajuizada com o fito de obstar a aplicação da aludida Resolução CRP 01/1999.

Estes são apenas alguns exemplos de como ações afirmativas podem contribuir para a consecução da democracia inclusiva de gênero. Mas se note que as iniciativas – pelo menos as mais relevantes – têm vindo mais do Poder Judiciário do que do Executivo e do Legislativo, sendo uma possível explicação o conservadorismo da classe política brasileira, associada às religiões abraâmicas, o que corrobora a aceção de que, com relação aos corpos femininos, há todo um sistema de controle criado pela estrutura patriarcal, colonial e neoliberal.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS

No dizer de Sandel (2025, p. 30),

psíquica e veda expressamente a colaboração dos profissionais em “eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades”, a chamada “cura gay”. Na ação popular, os autores afirmam que o CFP teria impedido o livre exercício do desenvolvimento científico realizado pelos psicólogos do Brasil e vedado aos profissionais “o direito de estudos sobre a suposta patologia de comportamentos ou práticas homoeróticas”. Eles alegam que a resolução é abusiva e pedem a decretação de sua nulidade e a anulação de todos os processos instaurados e a anulação de sanções já impostas a partir da norma. Em dezembro de 2017, o juízo da 14ª Vara Federal do DF deu parcial provimento à ação para determinar ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução 001/1999 de modo a impedir os psicólogos de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual. Ainda segundo a decisão, a atividade psicoterapêutica deve ficar reservada aos consultórios, sem qualquer propaganda ou divulgação de supostos tratamentos.

Na reclamação ajuizada junto ao STF, o Conselho aponta usurpação da competência do Tribunal, pois a ação popular não trata de situação concreta de eventual lesividade decorrente da aplicação da resolução, tendo como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da norma. Em exame preliminar do caso, a ministra Cármen Lúcia observou que o controle incidental de constitucionalidade em ações civis públicas e ações populares não configura usurpação da competência do STF, desde que o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma seja fundamento necessário ao deslinde da controvérsia. A ministra ressaltou, no entanto, que esta não parece ser a situação na ação popular ajuizada contra a resolução do CFP. De acordo com a relatora, o núcleo do fundamento e do pedido objetivo da ação popular parece ser a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 1/1999 do CFP. Com essa fundamentação, a ministra determinou a suspensão da ação popular até o julgamento final da RCL 31818 no STF. A ministra determinou, ainda, a manutenção da eficácia plena da Resolução 1/1999 do CFP e suspendeu os efeitos da decisão de primeira instância que autorizava atendimento psicoterapêutico voluntário para “transtornos psicológicos e comportamentos associados à orientação sexual”. (<https://portal.stf.jus.br/noticias>)

O primeiro diagnóstico enxerga a irritação contra as elites, sobretudo, como uma reação contra a crescente diversidade de raça, etnia e gênero. Acostumados a dominar a hierarquia social, os eleitores brancos, da classe trabalhadora, que apoiaram Trump sentem-se ameaçados pelas perspectivas de se tornarem minoria no país ‘deles’, ‘estranhos na própria nação’. Eles sentem que, mais do que as mulheres e as minorias raciais, são discriminados; e se sentem oprimidos pelas demandas do discurso do ‘politicamente correto’. Esse diagnóstico de um *status* social prejudicado destaca características execráveis do sentimento populista: nativismo, misoginia e racismo, verbalizados por Trump e outros populistas nacionalistas (Sandel, 2025, p. 30).

Tais conclusões podem dar a pista para o crescimento de oposição social à agenda feminina, mas não explica tudo. Para se aprofundar o tema da mulheridade, ainda há que se adentrar a camadas mais profundas, arraigadas no tecido social, que possam tornar compreensíveis as ações refratárias ao reconhecimento dos direitos das mulheres.

E o tema é instigante, convenhamos, quanto mais se adentra às contradições imanentes à condição feminina, aos mal-estares sociais a nós infligidos, mais necessário se mostra isolar e destrinchar cada conceito, elemento, fato, ou seja, pesquisar mais e mais profundamente.

Por ora, o que se pode concluir é que o termo mulheridade engloba todos os aspectos das subjetividades femininas, incluindo mulheres cisgênero, transexuais e travestis, sem nenhuma distinção, malgrado parte do pensamento feminista se oponha à inclusão de mulheres transexuais e travestis nessa composição conceitual, ao argumento de que em algum momento de sua vida se beneficiaram do patriarcado.

Esse argumento pode ser refutado diante das auguras psicológicas vividas por mulheres transexuais e travestis até se entenderem como tal. Não se vê nenhuma “benesse patriarcal”, mas, ao contrário, uma opressão patriarcal muito intensa. Mesmo com a descoberta tardia, o nível de estresse e agonia subjetiva só pode ser por nós imaginado.

Portanto, o tema merece maiores desdobramentos e mais apurações científicas, com refinamento da investigação proposta, mas com a certeza aferida até o momento, de que a mulheridade está pronta para seu novel protagonismo social: econômico, ideológico e político.

REFERÊNCIAS

- ABREU, PD et. al. “Mulheridade” transexual e a emergência pelo transfeminismo: retórica do HIV/aids à luz da Teoria Queer. **Texto Contexto Enferm [Internet]**. 2019
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BEAUVOIR, Simone de. **A Força da Idade**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BECKER, Howard S.. **Segredos e Truques da Pesquisa**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**. 3 ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade** – Por uma Teoria Geral da Política. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BUTLER, Judith. **Corpos que importam** – os limites discursivos do “sexo”. 2 ed. São Paulo: Crocodilo Edições, 2023.
- BYUNG-CHUL, Han. **La Sociedad del Cansancio**. 3ed. Buenos Aires: Herder, 2023.

BYUNG-CHUL, Han. **Não-coisas**: reviravoltas do mundo da vida. Petrópolis: Vozes, 2023.

BYUNG-CHUL, Han. **Psicopolítica** – O Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder. 10 ed., Belo Horizonte: Âymé, 2023.

COLETIVO Tinta Limón. **Chile em chamas** – A Revolta Antineoliberal. São Paulo: Elefante, 2021.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? **Revista de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Mike. **Planeta favela**. São Paulo: Boitempo. 2006.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**. 4 ed. Petrópolis: Vozes 2022.

DWORKIN. Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EAGLETON, Terry. **Esperança sem otimismo**. São Paulo: UNESP, 2023.

EAGLETON, Terry. **Ideología**: una introducción. Barcelona: Cultura Libre, 1997.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES. Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FERREIRA, Bruna Gonçalves. Racismo Genderizado: a mulheridade negra em No seu pescoço (2009) de Chimamanda Adichie. **Temporalidades** – Revista de História, v. 14, n. 2, set. 2022 – jan. 2023.

FISHER, Max. **A máquina do caos**. São Paulo: Todavia, 2023.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola et al.. A crise fiscal-financeira do Império brasileiro: Uma análise dos Relatórios do Ministério da Fazenda (1870-1889). **Revista História do Direito**: RHD. Curitiba, v.3, n.4, p. 153-170, jan-jun de 2022.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A discriminação das rendas no Brasil: debates na Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891). **Revista Confluências**, Niterói, v. 13, n. 1, p. 82-95, nov. 2012.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

HABERMAS, Jürgen et al. Jürgen Habermas: 60 anos. **Revista Tempo Brasileiro**, 2ed., n. 98, julho-setembro de 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HANSEN, Gilvan Luiz; FERNANDES, Cristiane de Souza Stevans; STEVANS, Felipe Fernandes de Souza. **Breves escritos sobre ética, justiça e instituições**. v. 2. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Niterói, 2019.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1991.

HOOKS, bell. **Anseios – Raça, Gênero e Políticas Culturais**. São Paulo: Elefante, 2021.

HOOKS, bell. **O Feminismo é Para Todo Mundo**: Políticas Arrebatadoras. 3 ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

JANCZURA, Rosane. **Risco ou Vulnerabilidade Social?** Porto Alegre: Textos e Contextos, 2012.

MARTINÉZ, Fabiana Jordão. Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, 2021.

MARTINS, Plínio Lacerda (org.) e MENESES, Andréia AM (curadoria de textos). **Coletânea de estudos avançados em direito**. Rio de Janeiro: IDPP, 2025.

MENESES, AAM. A democracia inclusiva de gênero: debates iniciais sobre o reconhecimento do Estado Brasileiro Democrático Paritário de Direito. In: MARTINS, Plínio Lacerda (org.) e MENESES, Andréia AM (curadoria de textos). **Coletânea de estudos avançados em direito**. Rio de Janeiro: IDPP, 2025.

MENESES, AAM. **Políticas públicas democráticas inclusivas de gênero na proposta de Constituição Chilena Rechaçada em 2022**. Dissertação de Mestrado. PPGD UNIRIO, fev/2024.

NOSSA Causa. **Conquistas do feminismo no Brasil**: uma linha do tempo. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em abr 2025.

PÉRIVIER, Hélène. **A economia feminista**: porque a Ciência Econômica precisa do Feminismo e vice-Versa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2023.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, Democracia Paritária e inclusão política das mulheres. **Revista Gênero na Amazônia**, n. 4, jul.-dez, 2013.

RANCIÈRE, Jacques e BASSAS, Javier. **As palavras e os danos**: diálogo sobre a política da linguagem. São Paulo: SOFIE Editora. 2024.

SANDEL, Michael J.. **A Tirania do Mérito**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso** – da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **O pobre de direita** – a vingança dos bastardos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

AS CÂMARAS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO EM SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE¹

Gustavo Rovetta Carlos²
Lorenzo Lima Rodrigues³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O cenário atual do direito à saúde no Brasil, apesar de sua garantia constitucional como um direito social fundamental, é constantemente desafiado pela dificuldade em sua materialização plena e efetiva, um quadro que frequentemente resulta na excessiva judicialização de demandas. Esse contexto exige a busca por mecanismos alternativos e eficientes que sejam capazes de promover o direito à saúde de forma extrajudicial e consensual, otimizando tanto os recursos públicos quanto a eficiência administrativa. Diante desse panorama, o presente artigo se propõe a analisar o papel e a eficácia das Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde (CTCS) como um instrumento fundamental para a promoção do direito à saúde no território nacional. O objetivo central é demonstrar como esses foros de resolução consensual de conflitos contribuem para a

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob a espada de Dâmoqueles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

desjudicialização das demandas de saúde, focando na compreensão dos seus fundamentos legais, políticos e operacionais e destacando seu potencial como estratégia de política pública para a efetiva concretização das previsões constitucionais. A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à saúde como um dever do Estado e um direito subjetivo público, integrando a ordem social sob a orientação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No entanto, a concretização teórica e prática deste direito está intrinsecamente ligada à compreensão das normas programáticas, que ocupam uma posição central na arquitetura constitucional. Tais normas não se limitam a enunciar intenções políticas, mas se configuram como mandamentos jurídicos vinculantes, impondo ao Estado a obrigação de atuação por meio do estabelecimento de diretrizes e objetivos para a criação e implementação de políticas públicas. Esta natureza cogente direciona os Poderes Legislativo e Administrativo para a materialização dos direitos sociais básicos, embora sua execução integral dependa de ações complementares subsequentes. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Câmaras Técnicas de Conciliação; Direito à Saúde; Administração Pública; Direitos Programáticos.

ABSTRACT

The current scenario of the right to health in Brazil, despite its constitutional guarantee as a fundamental social right, is constantly challenged by the difficulty in its full and effective realization, a situation that frequently results in the excessive judicialization of demands. This context requires the search for alternative and efficient mechanisms capable of promoting the right to health in an extrajudicial and consensual manner, optimizing both public resources and administrative efficiency. Given this panorama, this article aims to analyze the role and effectiveness of the Technical Chambers of Conciliation in Health (CTCS) as a fundamental instrument for promoting the right to health in the national territory. The central objective is to demonstrate how these forums for the consensual resolution of conflicts contribute to the dejudicialization of health demands, focusing on understanding their legal, political, and operational foundations and highlighting their potential as a public policy strategy for the effective realization of constitutional provisions. The 1988 Federal Constitution consolidated the right to health as a duty of the State and a subjective public right, integrating the social order under the guidance of the fundamental principle of the dignity of the human person. However, the theoretical and practical realization of this right is intrinsically linked to the understanding of programmatic norms, which occupy a central position in the constitutional architecture. These norms are not limited to stating political intentions, but are configured as binding legal mandates, imposing on the State the obligation to act through the establishment of guidelines and objectives for the creation and implementation of public policies. This binding nature directs the Legislative and Administrative branches towards the materialization of basic social rights, although their full execution depends on subsequent complementary actions. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Technical Chambers of Conciliation; Right to Health; Public Administration; Programmatic Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cenário atual do direito à saúde no Brasil, apesar de sua garantia constitucional como um direito social fundamental, é constantemente desafiado pela dificuldade em sua materialização plena e efetiva, um quadro que frequentemente resulta na excessiva judicialização de demandas. Esse contexto exige a busca por mecanismos alternativos e eficientes que sejam capazes de promover o direito à saúde de forma extrajudicial e consensual, otimizando tanto os recursos públicos quanto a eficiência administrativa. Diante desse panorama, o presente artigo se propõe a analisar o papel e a eficácia das Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde (CTCS) como um instrumento fundamental para a promoção do direito à saúde no território nacional. O objetivo central é demonstrar como esses foros de resolução consensual de conflitos contribuem para a desjudicialização das demandas de saúde, focando na compreensão dos seus fundamentos legais, políticos e operacionais e destacando seu potencial como estratégia de política pública para a efetiva concretização das previsões constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à saúde como um dever do Estado e um direito subjetivo público, integrando a ordem social sob a orientação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No entanto, a concretização teórica e prática deste direito está intrinsecamente ligada à compreensão das normas programáticas, que ocupam uma posição central na arquitetura constitucional. Tais normas não se limitam a enunciar intenções políticas, mas se configuram como mandamentos jurídicos vinculantes, impondo ao Estado a obrigação de atuação por meio do estabelecimento de diretrizes e objetivos para a criação e implementação de políticas públicas. Esta natureza cogente direciona os Poderes Legislativo e Administrativo para a

materialização dos direitos sociais básicos, embora sua execução integral dependa de ações complementares subsequentes.

No âmbito da classificação constitucional referente à aplicabilidade imediata das normas, o direito à saúde, em sua dimensão programática, insere-se na categoria de eficácia limitada. Essa característica implica que, diferentemente das normas de eficácia plena, as disposições programáticas necessitam de complementação legislativa ou administrativa posterior para que possam alcançar sua plena aplicação e efetividade na vida dos cidadãos. Desse modo, a mera enunciação do direito na Constituição não garante sua disponibilidade imediata em todas as instâncias; em vez disso, estabelece-se um mandato de implementação para os agentes públicos. Este requisito de complementação e operacionalização ressalta o desafio contínuo de traduzir a garantia constitucional em efetivo acesso a serviços e insumos de saúde, o que justifica a busca por mecanismos extrajudiciais inovadores que possam assegurar maior eficiência administrativa e melhor resposta às demandas dos cidadãos.

O reconhecimento da eficácia limitada das normas programáticas relativas ao direito à saúde impõe a necessidade de que a Administração Pública adote mecanismos robustos e céleres para a sua concretização, destacando o papel essencial do âmbito extrajudicial na resolução de conflitos. Essa via de composição não apenas oferece uma alternativa ao moroso e oneroso processo judicial, mas também permite a construção de soluções consensuais que se harmonizam melhor com a complexidade e a urgência das demandas de saúde. A utilização de métodos como a conciliação e a mediação fora dos tribunais promove uma resposta estatal mais técnica e humanizada, descentralizando a gestão do conflito e transformando-o em um processo de aprimoramento contínuo da política pública. Com isso, o protagonismo extrajudicial torna-se um vetor estratégico para a efetivação dos direitos sociais de maneira eficiente.

A eficiência administrativa, erigida a princípio constitucional da gestão pública pelo artigo 37, é um fator determinante para o sucesso da política de desjudicialização das demandas de saúde. Uma administração eficiente implica a otimização de recursos,

a celeridade nas respostas e a adoção de processos decisórios tecnicamente embasados, elementos cruciais para prevenir a escalada de conflitos para o Poder Judiciário. A criação e o fortalecimento de estruturas como as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde (CTCS) materializam esse princípio, pois atuam como canais administrativos de resolução, oferecendo respostas rápidas e especializadas. Ao garantir uma gestão pública mais prestativa e organizada, a eficiência administrativa não só alivia a carga do Judiciário, mas principalmente assegura o acesso oportuno do cidadão ao direito à saúde.

Por fim, a resolução administrativa dos conflitos consolida-se como um instrumento de governança que fortalece a credibilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e demonstra a capacidade autônoma do Estado em gerir e solucionar impasses internos sem a necessidade de intervenção judicial constante. Esta abordagem proativa, focada na prevenção e na busca por consenso, assegura que o direito fundamental à saúde seja efetivado com maior presteza e transparência. Em vez de focar na disputa judicial, o sistema redireciona o esforço para a entrega da prestação de saúde ao cidadão, confirmando que a eficiência e a conciliação administrativas são pilares essenciais para a plena concretização dos direitos sociais no país.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema do direito à sexualidade enquanto componente do direito à saúde. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 O DIREITO À SAÚDE NA ORDEM DO DIA: REFLEXÕES E INQUIETAÇÕES À PROMOÇÃO EFETIVA DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 consolidou um modelo normativo orientado pela dignidade da pessoa humana e pela efetividade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o direito à saúde foi inserido como elemento essencial da ordem social, conferindo-lhe natureza jurídica de dever estatal e direito subjetivo público. Todavia, a compreensão de sua concretização exige o exame das normas programáticas, categoria que desempenha papel central na estrutura constitucional ao definir objetivos e diretrizes de atuação do Estado. Tais normas não se limitam a expressar intenções políticas, mas constituem mandamentos jurídicos que vinculam o legislador e a Administração à implementação de políticas públicas voltadas à materialização dos direitos sociais. (Werner, 2017).

Nesse escopo, importa destacar que as normas constitucionais podem possuir eficácia plena, contida ou limitada. As programáticas integram este último grupo, por necessitarem de complementação legislativa ou administrativa para alcançar aplicabilidade integral. Essa limitação, contudo, não implica ausência de força normativa. Ao contrário, essas normas produzem efeitos jurídicos desde a promulgação da Constituição, pois estabelecem deveres objetivos de ação estatal. A Constituição, em seu artigo 196, ao prever a saúde como direito de todos e dever do Estado, impõe uma obrigação contínua de formulação e execução de políticas públicas, cuja inobservância pode configurar violação constitucional e ensejar controle judicial. (Leite, 2020).

A concepção tradicional que atribuía caráter meramente declaratório às normas programáticas foi superada pelo constitucionalismo contemporâneo, especialmente após a consolidação do pós-positivismo jurídico. Destarte, reafirma-se a imperatividade dessas disposições e sua capacidade de vincular condutas estatais. Assim, o direito à saúde não se resume a uma meta política, mas a um dever jurídico concreto, cuja efetivação demanda atuação coordenada entre os Poderes e os entes federativos. A

ausência de políticas públicas adequadas, ou sua execução deficiente, caracteriza omissão inconstitucional passível de controle pelo Poder Judiciário, ainda que de forma subsidiária e respeitando a separação de poderes. (Monteiro, 2008).

As normas programáticas, portanto, constituem instrumentos de direção e limitação da atividade estatal. Elas estabelecem o conteúdo mínimo de atuação dos órgãos públicos e orientam a formulação de políticas públicas que assegurem o núcleo essencial dos direitos sociais. No campo da saúde, essa função diretiva ganha relevância diante da complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que depende de planejamento normativo, cooperação federativa e racionalidade administrativa comutando os mesmos parâmetros de exercício. A normatividade programática serve, assim, como fundamento jurídico para o desenvolvimento de instrumentos administrativos e extrajudiciais que tornem efetiva a prestação do serviço público de saúde, evitando tanto a omissão estatal quanto a judicialização excessiva. (Correia, 2012).

A análise dogmática dessas normas demonstra que sua eficácia é progressiva, mas não opcional. A programaticidade, longe de ser sinônimo de discricionariedade, impõe vinculação jurídica e responsabilização política. Desse modo, as normas programáticas se convertem em parâmetros de controle e interpretação constitucional, conferindo densidade jurídica à atuação estatal e legitimando a criação de estruturas como as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde. Essas instâncias, ao promoverem soluções consensuais e técnicas, realizam materialmente o conteúdo programático do direito à saúde, reforçando sua dimensão normativa e institucional. (Santos, 2004).

A teoria da eficácia das normas constitucionais, desenvolvida com especial destaque na doutrina brasileira por José Afonso da Silva, constitui elemento essencial para a compreensão da normatividade constitucional e de seus efeitos práticos. Dentro dessa classificação, as normas de eficácia limitada são aquelas cuja plena aplicabilidade depende da edição de atos normativos complementares, legislativos ou administrativos, que lhes confirmem executoriedade. Sua característica central é a necessidade de mediação institucional para que seus preceitos se concretizem no plano jurídico e fático.

Contudo, essa dependência não significa ausência de eficácia, mas sim uma forma peculiar de normatividade, que vincula o Estado a um dever de atuação progressiva e vinculada aos fins constitucionais estabelecidos. (Leite, 2020).

A partir deste cenário, distinguem-se dois tipos de normas de eficácia limitada: as normas de princípio institutivo e as normas de princípio programático. As primeiras delineiam a estrutura e a organização dos órgãos ou instituições incumbidos de implementar determinada política pública. Já as programáticas estabelecem os fins e objetivos a serem perseguidos pelo Estado, funcionando como comandos de otimização que impõem a adoção de medidas concretas. No caso do direito à saúde, as disposições constitucionais dos artigos 196 a 200 apresentam ambas as dimensões: instituem o Sistema Único de Saúde e determinam princípios e metas de universalidade, integralidade e equidade. Assim, configuram normas de eficácia limitada, pois demandam desenvolvimento infraconstitucional e administrativo para garantir sua plena eficácia. (Leite, 2020).

A ideia de eficácia limitada não deve ser confundida com ausência de aplicabilidade. Toda norma constitucional é dotada de eficácia jurídica mínima, isto é, produz efeitos desde a promulgação da Constituição. Mesmo aquelas que dependem de regulamentação impõem obrigações de não contradição e de atuação ao legislador e à Administração Pública. O Estado não pode legislar ou agir de modo contrário aos seus comandos, tampouco permanecer inerte diante do dever de implementação. Dessa forma, a omissão na concretização de uma norma programática de eficácia limitada configura violação à Constituição, ensejando controle judicial e político, conforme previsto no artigo 103, §2º, da Carta Magna, e reconhecido reiteradamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Leite, 2020).

No campo do direito à saúde, essa natureza de eficácia limitada reflete a exigência de políticas públicas concretas, leis orçamentárias adequadas e instrumentos administrativos eficazes. O legislador e o gestor público devem adotar medidas que tornem exequíveis os princípios constitucionais da saúde, sob pena de ofensa ao núcleo

essencial do direito fundamental. A eficácia limitada, portanto, opera como mecanismo de responsabilização normativa, condicionando a atuação estatal à realização de metas constitucionais previamente definidas. Assim, mesmo sem conferir direitos subjetivos imediatos, as normas programáticas de eficácia limitada possuem força obrigatória suficiente para orientar condutas e justificar o controle das omissões governamentais, inclusive por meio de instrumentos como mandados de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão. (Conselho Nacional de Secretários da Saúde, 2018).

O pós-positivismo e a teoria da concretização constitucional contribuíram para a superação da visão restritiva dessas normas, ao reconhecer-lhes conteúdo vinculante e densidade jurídica efetiva. A Constituição não se limita a ser um documento político, mas um conjunto de normas dotadas de imperatividade e finalidade prática. Nesse sentido, as normas de eficácia limitada programática funcionam como vetores de políticas públicas, determinando ao Estado a progressiva implementação de direitos fundamentais sociais. O direito à saúde, enquanto expressão da justiça social e da solidariedade coletiva, insere-se nesse contexto como dever estatal contínuo, cuja efetivação deve ser buscada por meio de instrumentos normativos, administrativos e conciliatórios que reduzam desigualdades e garantam acesso universal. (Silva, 2014).

De outra forma, sua eficácia é, em essência, expansiva e condicionada à atuação estatal. A Constituição impõe ao Poder Público a obrigação de transformar o conteúdo programático em realidade institucional, mediante planejamento, alocação de recursos e gestão eficiente. A ausência dessas medidas revela não apenas descumprimento político, mas também ilicitude constitucional, uma vez que a norma programática de eficácia limitada possui densidade jurídica suficiente para sustentar a exigibilidade de condutas estatais. O reconhecimento dessa natureza é fundamental para compreender a legitimidade de instrumentos como as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde, que surgem como expressão administrativa da obrigação constitucional de efetivar o direito à saúde por meio da racionalização de conflitos e do fortalecimento da eficiência administrativa. (Gonçalves Filho, 2010).

Paralelamente, de antemão, impera lembrar que a normatividade programática do direito à saúde revela-se na sua função de vincular o Estado à execução de políticas públicas que tornem o direito efetivo e acessível a todos. Ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS) como instrumento de concretização desse direito, o constituinte delineou diretrizes e princípios operacionais — universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social — que estruturam a política pública de saúde em uma base legal. Trata-se de um modelo jurídico que impõe à Administração Pública um dever de desempenho, e não mera faculdade política. O conteúdo programático da norma constitucional impõe ao Estado a adoção de condutas positivas e o impede de retroceder em conquistas sociais já alcançadas, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso social e à máxima da progressividade dos direitos fundamentais. (Casimiro; Sousa, 2020).

Embora a norma constitucional do direito à saúde dependa de intermediação legislativa e administrativa, ela produz efeitos jurídicos imediatos. Isso significa que a ausência de regulamentação não exime o Estado de agir para assegurar o mínimo existencial, conceito que delimita o núcleo essencial dos direitos sociais e serve como parâmetro para o controle judicial de omissões. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o direito à saúde possui aplicabilidade direta, especialmente quando está em risco a vida ou a integridade física da pessoa. A normatividade programática, portanto, não elimina a exigibilidade judicial do direito, mas a orienta dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, respeitando a separação de poderes e a disponibilidade orçamentária. (Nóbrega, 2015).

A leitura contemporânea do direito à saúde como norma programática exige reconhecer sua natureza estrutural e cooperativa, que demanda a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios. A Constituição estabeleceu um modelo de federalismo cooperativo em que a efetividade do direito à saúde depende da coordenação entre entes federados, de modo a assegurar a uniformidade do sistema e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A normatividade programática, nesse

contexto, não se restringe ao campo declaratório, mas se traduz em uma rede de obrigações recíprocas e solidárias. Essa concepção amplia a responsabilidade estatal e impõe que políticas públicas sejam formuladas com base em critérios técnicos, planejamento contínuo e controle social, sob pena de violação à própria essência da norma constitucional. (Ribeiro; Moreira, 2016).

A vinculação jurídica decorrente da natureza programática do direito à saúde é reforçada pela ideia de que a Constituição de 1988 possui força normativa dirigente. O direito à saúde, como parte do núcleo dirigente da Constituição brasileira, estabelece fins e objetivos a serem perseguidos pelo Estado, cuja concretização é condição para a legitimidade do próprio pacto constitucional. Assim, a norma programática não se limita a definir ideais de política pública, mas impõe um dever jurídico de promoção ativa de condições materiais que viabilizem a proteção da saúde como valor fundamental da coletividade. O Estado, portanto, não é livre para escolher se vai ou não atuar, mas apenas como atuará para realizar o conteúdo normativo da Constituição. (Viola, 2006).

Em outra velocidade, o Brasil enfrenta um conjunto de desafios estruturais que refletem as tensões inerentes entre o ideal normativo e a realidade administrativa e financeira do Estado. Embora o texto constitucional estabeleça um modelo abrangente de proteção à saúde, baseado na universalidade, integralidade e equidade, a concretização desses princípios é constantemente tensionada por limitações orçamentárias, deficiências na gestão pública e desigualdades regionais. O direito à saúde, enquanto norma programática de eficácia limitada, exige ação estatal planejada, contínua e articulada, o que pressupõe uma estrutura administrativa eficiente e um compromisso político permanente com a justiça social. No entanto, a persistência de omissões, ineficiências e fragmentação institucional compromete a realização plena do mandamento constitucional. (Senado Federal, 2011).

Um dos principais desafios reside na compatibilização entre o princípio da reserva do possível e o mínimo existencial. O Estado, ao alegar restrições orçamentárias, muitas vezes invoca a reserva do possível como limite à implementação de políticas públicas, o

que pode relativizar a efetividade do direito à saúde. Todavia, a doutrina, por vezes, afirma que a reserva do possível não pode servir como escudo para a omissão estatal, devendo ser ponderada à luz do mínimo existencial — núcleo essencial dos direitos fundamentais que garante condições mínimas de dignidade. Nesse sentido, a promoção da saúde exige a aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que impõe ao Estado o dever de realizar o maior grau possível de concretização, compatível com os recursos disponíveis, mas sempre preservando a essencialidade do direito à vida e à integridade física. (Ventura, 2018).

Outro obstáculo relevante refere-se à fragmentação federativa e à deficiência de coordenação interinstitucional. O modelo descentralizado do Sistema Único de Saúde pressupõe cooperação entre União, Estados e Municípios, mas, na prática, verifica-se a existência de sobreposição de competências, divergências de planejamento e desigualdade na distribuição de recursos. Essa desarticulação compromete a uniformidade das ações e dificulta o acesso equitativo aos serviços. A ausência de mecanismos eficazes de governança e de integração das políticas sanitárias resulta em duplicidade de esforços, ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos. (Viana; Machado, 2009).

A judicialização da saúde constitui outro fenômeno que, embora tenha contribuído para a garantia de direitos individuais, evidencia a incapacidade do Estado de oferecer respostas administrativas adequadas. A intervenção do Poder Judiciário, ao determinar o fornecimento de medicamentos, tratamentos e internações, tem mitigado omissões estatais, mas também gera distorções orçamentárias e desigualdades no acesso, uma vez que favorece quem tem condições de recorrer à via judicial. O desafio contemporâneo é equilibrar o controle jurisdicional legítimo com a racionalização administrativa das demandas, de modo a assegurar a efetividade coletiva do direito. Nesse cenário, as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde surgem como instrumento inovador, capaz de conciliar técnica, diálogo institucional e eficiência, reduzindo a

litigiosidade e fortalecendo a execução administrativa do direito à saúde. (Ventura *et al*, 2010).

Outro ponto de tensão diz respeito à gestão de recursos e à eficiência administrativa. A saúde pública demanda planejamento orçamentário de longo prazo, políticas de financiamento estáveis e mecanismos de controle que assegurem o uso racional dos recursos. Entretanto, a falta de continuidade das políticas públicas, a interferência política na gestão e a carência de avaliação técnica comprometem a sustentabilidade do sistema. O desafio da eficiência está diretamente ligado ao princípio da boa administração, que impõe ao Estado o dever de gerir os recursos públicos com economicidade, transparência e foco em resultados. (Conselho Nacional de Secretários da Saúde, 2011).

Por último, destaca-se o desafio de conciliar a dimensão jurídica e a dimensão ética da saúde, entendendo-a não como mercadoria, mas como valor social essencial à dignidade humana. A promoção do direito à saúde envolve a internalização de uma cultura de solidariedade e corresponsabilidade, na qual Estado e sociedade compartilham deveres de prevenção, promoção e cuidado. A Constituição de 1988 não apenas impôs obrigações jurídicas, mas também delineou um projeto civilizatório, que compreende a saúde como condição de cidadania. Assim, a efetividade desse direito depende tanto de medidas institucionais quanto de transformações culturais, capazes de consolidar uma consciência coletiva voltada à justiça sanitária e à preservação da vida como bem supremo. (Conselho Nacional de Secretários da Saúde, 2018).

Portanto, os desafios da promoção efetiva do direito à saúde são múltiplos e interdependentes, envolvendo aspectos financeiros, administrativos, federativos e culturais. Superá-los requer a combinação entre políticas públicas integradas, gestão eficiente e controle social democrático. A compreensão da saúde como norma programática impõe ao Estado a adoção de instrumentos de coordenação e mediação que garantam sua concretização progressiva e sustentável.

2 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS ADMINISTRATIVOS: EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL COMO PARADIGMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser concebida em duas dimensões complementares: formal (ou orgânica) e material (ou funcional). A dimensão formal refere-se ao aparato institucional composto pelos órgãos, entidades, agentes e estruturas que integram o Estado e que são incumbidos de concretizar as decisões políticas e jurídicas voltadas ao interesse coletivo. Por sua vez, a dimensão material relaciona-se às próprias atividades executórias do Estado — regulação, prestação de serviços públicos, fiscalização, polícia administrativa e intervenção econômica — independentemente da estrutura que as desempenha.

Aludida distinção, embora de natureza teórica, revela-se essencial para a delimitação dos contornos de atuação do poder público e para a correta interpretação do artigo 37 da Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública. Dessa forma, compreender o que é administrar e quem administra constitui pressuposto indispensável à consolidação de uma gestão pública orientada pelo Estado Democrático de Direito (Lozano, 2013).

No sentido formal, a Administração Pública delimita os sujeitos e entes que exercem a função administrativa sob regime jurídico de direito público, fixando, portanto, a estrutura organizacional do Estado e a cadeia hierárquica que garante a unidade e a continuidade do serviço público. Já em sentido material, a Administração corresponde às atividades desempenhadas em nome do interesse público, seja por meio de execução direta, seja pela delegação a particulares. José Ricardo Leal Lozano (2013) observa que o pensamento clássico da administração influenciou significativamente essa distinção, pois enfatizou a estrutura, as hierarquias e as competências formais como garantias de controle e previsibilidade. Assim, a forma e a estrutura organizativa ganham relevância,

na medida em que conferem legitimidade e estabilidade à ação administrativa, ainda que, em contrapartida, possam gerar rigidez e distanciamento da sociedade quando desprovidas de flexibilidade institucional (Lozano, 2013)

Entretanto, essa concepção dual — formal e material — não pode ser compreendida de modo estanque, sobretudo diante das transformações contemporâneas do Estado e das novas demandas sociais. Gelson Silva Junquilha (2010) destaca que a rigidez estrutural e o apego excessivo à formalidade — herança do modelo burocrático weberiano — não respondem adequadamente às exigências de celeridade, transparência e resultados que caracterizam o Estado Democrático de Direito. Para o autor, observa-se uma migração progressiva para uma racionalidade administrativa de tipo gerencial, que, sem abdicar da legalidade e da estrutura normativa, passa a valorizar critérios de desempenho, *accountability*, metas e avaliação de impacto social. Essa inflexão teórica e prática redefine a noção de eficiência pública e exige uma cultura institucional voltada para resultados e inovação (Junquilha, 2010).

A evolução para a perspectiva gerencial e de governança reforça que a Administração Pública contemporânea é, simultaneamente, aparato institucional e sistema de ação orientado por resultados, o que exige do gestor público uma postura mais proativa e reflexiva. Rodrigo Batista de Castro (2006) observa que a efetividade administrativa depende da conjugação entre a legalidade — que garante a juridicidade e a legitimidade dos atos — e a eficiência, que materializa o dever de resultado imposto pela Constituição. A atuação administrativa, nesse contexto, deixa de ser mero cumprimento de normas e passa a ser instrumento de concretização de direitos fundamentais, especialmente os sociais, cuja execução demanda políticas públicas estruturadas, transparentes e avaliáveis. Essa concepção integrativa reposiciona o gestor público como agente de transformação, e não apenas executor de rotinas formais, reforçando a centralidade da Administração como meio de realização da justiça social (Castro, 2006).

Finalmente, a concepção contemporânea de Administração Pública deve ser compreendida como função constitucional de realização de direitos fundamentais, e não como mero conjunto de atos e procedimentos formalmente válidos. A doutrina majoritária reconhece que o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos constitui não apenas garantia de eficácia, mas expressão de confiança jurídica e de efetividade constitucional. Raian Brega de Araujo (2010) observa que essa presunção — de natureza relativa (*iuris tantum*) — assegura ao Estado o exercício contínuo da função administrativa, mas também impõe o dever de conformidade axiológica, de modo que a validade formal deve coexistir com a finalidade pública e a observância dos valores democráticos (Araujo, 2010).

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e incorporado de forma explícita pela Emenda Constitucional nº 19/1998, representa uma inflexão decisiva na estrutura axiológica do Direito Administrativo brasileiro. Ele traduz a exigência de que a atividade estatal produza resultados concretos, orientados ao interesse público e à realização dos direitos fundamentais, rompendo com o modelo burocrático clássico que priorizava a forma em detrimento da efetividade. Segundo Harvey Walker (2014), a eficiência é mais do que uma meta de produtividade: trata-se de uma diretriz constitucional que impõe ao gestor o dever de agir com economicidade, qualidade e tempestividade, buscando maximizar o retorno social de cada ação administrativa. Nessa perspectiva, o princípio da eficiência redefine a própria legitimidade da Administração Pública, que deixa de se basear apenas na legalidade formal para se assentar também na racionalidade dos resultados e na *accountability* diante da sociedade (Walker, 2014).

A concepção contemporânea de eficiência está associada à transição do Estado burocrático para o Estado gerencial, movimento que ganhou força a partir das reformas administrativas implementadas na década de 1990, notadamente sob o ideário de modernização institucional e desburocratização. Luiz Carlos Bresser-Pereira (2015) enfatiza que a eficiência, nesse contexto, constitui pilar de um novo paradigma

administrativo, que busca conjugar autonomia gerencial, descentralização e controle por resultados, substituindo o foco nos processos internos por uma atenção à efetividade das políticas públicas. O autor destaca que a eficiência não se resume à redução de custos ou à velocidade das decisões, mas se relaciona com a capacidade de o Estado alcançar objetivos sociais mensuráveis sem sacrificar a legalidade e a moralidade. Essa leitura gerencial, contudo, deve ser equilibrada pela dimensão ética e republicana da função administrativa, para evitar a instrumentalização tecnocrática do princípio (Bresser-Pereira, 2015).

Sob a ótica funcional, o princípio da eficiência manifesta-se como expressão do controle das políticas públicas e da vinculação da Administração às prioridades constitucionais. Para Juarez Freitas (2020), a eficiência, enquanto princípio constitucional, não se reduz à dimensão econômica ou gerencial, mas consiste na obrigação de concretizar os direitos fundamentais com o máximo de racionalidade, celeridade e justiça distributiva. O autor sustenta que a atuação administrativa deve ser permanentemente avaliada à luz das prioridades constitucionais vinculantes, as quais impõem ao gestor público a observância de critérios de legitimidade, eficácia e moralidade. Assim, a eficiência pública adquire natureza jurídico-política, traduzindo-se em uma exigência de responsabilidade constitucional, mediante a qual se exige que os recursos estatais sejam aplicados de forma ética, planejada e orientada à promoção do bem comum. Nessa perspectiva, o controle das políticas públicas deixa de ser um mero instrumento de fiscalização e se torna um mecanismo de concretização da Constituição, assegurando que a Administração Pública atue conforme a hierarquia de valores e finalidades estabelecidas pela ordem constitucional (Freitas, 2020).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a eficiência deve ser interpretada como cláusula de otimização, isto é, um mandamento de aprimoramento contínuo da atuação estatal. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025) observa que, ao lado da moralidade e da impessoalidade, a eficiência confere dimensão teleológica à legalidade, convertendo o dever de agir em dever de agir bem. Essa leitura reforça que o princípio da eficiência não

é apenas um parâmetro de gestão, mas uma exigência de justiça administrativa e de respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituição de 1988. A ineficiência, portanto, não é mero desvio funcional, mas ofensa constitucional, pois representa desperdício de recursos públicos e frustração da confiança depositada pela coletividade na ação estatal (Di Pietro, 2025).

Em síntese, a eficiência emerge como princípio estruturante da Administração Pública, exigindo um Estado racional, transparente e comprometido com resultados que se traduzam em políticas públicas efetivas. Seu conteúdo normativo combina técnica e ética, desempenho e legitimidade, constituindo verdadeiro dever de resultado social. Assim, a Administração contemporânea deve ser avaliada não apenas pela observância formal das normas, mas pela capacidade de concretizar direitos e melhorar a vida dos cidadãos, promovendo um equilíbrio permanente entre juridicidade, moralidade e efetividade administrativa.

A intensificação dos conflitos de massa e a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário impuseram ao Estado brasileiro a necessidade de desenvolver mecanismos extrajudiciais de composição de litígios, aptos a concretizar a eficiência e a efetividade da função administrativa. A consensualidade na Administração Pública, longe de representar abdicação da autoridade estatal, traduz uma forma evoluída de governança pública, na qual o diálogo, a cooperação e a racionalidade passam a constituir instrumentos legítimos de tutela do interesse coletivo. Conforme Marçal Justen Filho (2025), a consensualidade administrativa expressa o amadurecimento do Estado Democrático de Direito, pois transfere à negociação pública e à mediação administrativa a função de assegurar decisões mais participativas, céleres e socialmente legítimas (Justen Filho, 2025).

A atuação extrajudicial insere-se, portanto, na lógica constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), que exige do gestor público a obtenção do máximo resultado com o mínimo dispêndio de recursos, sempre sob a ótica da legalidade e da moralidade. Como destaca Bruno Lopes Megna (2015), a adoção de meios consensuais na Administração Pública representa uma ruptura paradigmática com o modelo

autoritário e unilateral de gestão estatal, convertendo o administrado em coparticipante do processo decisório e reduzindo substancialmente o contencioso repetitivo. Para a autora, a mediação administrativa é expressão do princípio da boa administração, pois implica agir com prudência, eficiência e proporcionalidade na escolha das políticas públicas e na resolução das controvérsias. Assim, a consensualidade administrativa transforma-se em instrumento de pacificação social e de fortalecimento da confiança cívica entre Estado e cidadão (Megna, 2015).

Essa orientação encontra amparo na experiência institucional das Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, criadas pelo Decreto nº 7.392/2010, sob a supervisão da Advocacia-Geral da União. Segundo Rafael Munhoz de Mello (2015), esses mecanismos reduzem significativamente os custos transacionais do conflito e evitam a judicialização desnecessária, preservando o erário e promovendo a racionalização das decisões públicas. O estudo conclui que a arbitragem e a conciliação entre entes administrativos constituem instrumentos de realização do princípio da economicidade, sem afastar o controle de legalidade e o dever de transparência. Assim, o tratamento extrajudicial de litígios de massa revela-se compatível com o regime jurídico-administrativo e plenamente legitimado pelos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade (Mello, 2015).

A ampliação da arbitragem administrativa reforça o entendimento de que a consensualidade é também instrumento de concretização dos direitos fundamentais. João Pedro Accioly (2018) demonstra que a utilização de métodos alternativos pela Administração Pública, inclusive em litígios de grande impacto coletivo, é compatível com o princípio da legalidade quando vinculada à tutela do interesse público primário e submetida ao controle de juridicidade. Para os autores, o consenso administrativo é expressão da maturidade democrática do Estado contemporâneo, que substitui a imposição hierárquica pela construção compartilhada de soluções jurídicas. Nessa acepção, o Estado eficiente é aquele que se dispõe a escutar, negociar e ajustar suas condutas de modo colaborativo e constitucionalmente responsável (Accioly, 2018).

A partir desse panorama, a atuação extrajudicial no tratamento de conflitos de massa deve ser compreendida como extensão da função administrativa constitucional, destinada à efetivação dos direitos coletivos e à prevenção da sobrecarga jurisdicional. A Escola de Governo de Alagoas (2024) observa que a consensualidade administrativa não se limita à aplicação de técnicas processuais, mas constitui uma política pública de governança e transparência, que visa fortalecer a legitimidade democrática das decisões administrativas e assegurar o uso racional dos recursos públicos. Essa atuação extrajudicial, portanto, não é uma alternativa menor à jurisdição, mas um mecanismo complementar de justiça administrativa, orientado à realização do bem comum, ao fortalecimento institucional e à concretização do Estado de Direito (Silva; Caballero; Rocha, 2024).

A economia processual é princípio cardeal do direito processual contemporâneo e traduz o dever do Estado de realizar a justiça com o mínimo de dispêndio possível, otimizando tempo, recursos e esforços institucionais sem sacrificar garantias fundamentais. No contexto da litigiosidade de massa, esse princípio adquire dimensão estrutural, pois impõe a racionalização dos procedimentos e o aproveitamento dos atos válidos como instrumentos de eficiência e de efetividade social. Como observa Marcos Vinicius Brandão Soares (2013), a economia processual não é apenas critério técnico, mas uma diretriz de justiça distributiva: o processo deve ser eficiente não por si, mas porque a demora e o desperdício consomem energia pública e negam o acesso substancial à justiça. Assim, a economia processual se projeta como mandamento ético-jurídico de responsabilidade estatal na administração da jurisdição (Soares, 2013).

A aplicação prática desse princípio manifesta-se sobretudo na gestão de demandas repetitivas e de litígios de alta complexidade social. A experiência dos tribunais brasileiros com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e com os recursos representativos de controvérsia comprova que a uniformização de teses jurídicas é instrumento de economia processual e de racionalização de esforços. Para Tabak e Pereira (2019), a análise econômica do processo revela que a eficiência

jurisdicional depende da redução de custos de transação e da eliminação de redundâncias processuais, pois a multiplicação de causas idênticas distorce o sistema de incentivos e gera ineficiência sistêmica. A economia processual, nesse sentido, ainda, deve ser entendida como política pública de otimização institucional e de governança judicial (Tabak; Pereira, 2019).

Sob a ótica constitucional, o princípio da economia processual conecta-se ao da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), pois ambos derivam da mesma exigência de boa administração e proporcionalidade. A racionalização dos atos processuais exige do magistrado e dos órgãos administrativos uma atuação pautada na adequação e na suficiência, sem desperdício ou duplicação de esforços. Ademais, em obra organizada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) em conjunto com a OAB Paraná (2021), destaca que a economia processual, aliada à cooperação processual (art. 6.º do CPC/2015), integra um modelo de processo orientado a resultados úteis e à efetividade dos direitos. Essa compreensão revela que o princípio não tem caráter meramente formal, mas serve como guia de conduta para todo o sistema processual e para a própria gestão pública (Associação dos Advogados de São Paulo; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, 2021).

A doutrina clássica já advertia que a economia processual somente se legitima quando compatível com a justiça do resultado. Segundo Barbosa Moreira, não há economia legítima se o processo não conduz a uma decisão justa — pois a finalidade do processo é o direito material e não a mera rapidez procedimental (Moreira, 2013). Essa visão, retomada pela literatura contemporânea, reforça que a economia processual é princípio de otimização constitucional, e não de simplificação cega. O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Jorge de Miranda Magalhães (1999) enfatiza que a economia processual deve operar como mecanismo de equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica, assegurando o aproveitamento dos atos válidos, a prevenção de nulidades desnecessárias e a adequação dos meios processuais ao fim perseguido. Assim,

o princípio não é de natureza quantitativa, mas qualitativa: exige inteligência procedimental e prudência institucional (Magalhães, 1999).

Em síntese, o tratamento dos conflitos de massa sob a ótica da economia processual pressupõe planejamento sistêmico, cooperação interinstitucional e racionalização dos recursos públicos. A conjugação entre instrumentos processuais de concentração (IRDR, precedentes vinculantes) e práticas administrativas de prevenção (mediação, acordos estruturais) traduz a maturidade de um Estado que persegue a efetividade da justiça sem abdicar da legitimidade democrática. A economia processual, assim compreendida, constitui o elo entre eficiência, acesso à justiça e boa administração, assegurando que o direito não apenas seja declarado, mas realizado de modo proporcional e socialmente útil (Soares, 2013).

3 AS CÂMARAS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO EM SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

As Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde podem ser compreendidas como instâncias técnico-administrativas permanentes destinadas a formular respostas estruturadas para demandas sanitárias complexas antes que tais conflitos se transformem em litígios judiciais volumosos. Essas câmaras combinam composição interinstitucional (técnicos de saúde, assessorias jurídicas, representantes de entes federativos e, quando cabível, órgãos de controle) com procedimentos formais de análise e registro, de modo a produzir soluções que equacionem viabilidade clínica, impacto orçamentário e observância de protocolos do SUS. É exatamente essa vocação híbrida — técnica e negociadora — que diferencia a câmara técnica de meras “mesas de negociação *ad hoc*” e que a insere como instrumento de governança sanitária preventiva (Conselho Nacional de Secretarias de Saúde, 2013).

A operacionalização das câmaras técnicas passa por fluxo procedimental claramente definido: provocação da demanda, triagem técnica multidisciplinar, proposta

de solução técnica-administrativa e formalização de termo/compromisso (com cronograma e responsáveis) quando for o caso. Essa cadeia processual permite não apenas evitar decisões judiciais atomizadas, mas também transformar cada caso em insumo para revisão de protocolos, incorporação tecnológica e pactuação interfederativa. A literatura institucional e os manuais de conciliação mostram que o ganho não é apenas administrativo, mas sistêmico: redução da litigiosidade repetitiva e maior previsibilidade na execução das políticas de saúde (Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019).

Do ponto de vista constitucional, a adoção das câmaras técnicas articula dois vetores fundamentais: de um lado, o princípio da integralidade e o dever do Estado de assegurar o direito à saúde (art. 196 da CF/1988); de outro, os imperativos da eficiência, planejamento e *accountability* administrativa que limitam a atuação estatal em condições de escassez. A câmara técnica, ao exigir motivação técnica e transparência, materializa uma resposta estatal que tenta conciliar tutela individual (paciente) e tutela coletiva (governança do SUS), reduzindo o risco de que ordens judiciais individuais inviabilizem estratégias políticas pactuadas entre entes federativos (Brasil; Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2016).

A dimensão federativa é central para compreender por que as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde são necessárias e por que elas não podem ser tratadas como mero “arranjo administrativo simpático”. A saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que gera, na prática, disputas constantes sobre quem assume o custeio imediato de medicamentos, terapias complexas, internações e tecnologias de alto custo determinadas ou pressionadas judicialmente. O resultado desse desenho constitucional compartilhado, quando não há coordenação técnica prévia, costuma ser uma corrida ao Judiciário, com múltiplas ações paralelas dirigidas a diferentes entes federativos, cada um tentando deslocar o ônus financeiro para o outro.

As experiências relatadas pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) mostram que a criação de espaços estáveis de negociação técnica entre

gestores — inclusive para definir “quem fornece”, “quem financia” e “em qual prazo” — reduz não apenas a judicialização em massa, mas também o litígio cruzado entre os próprios entes federativos, porque a obrigação passa a ser previamente pactuada e registrada (Conselho Nacional de Secretarias de Saúde, 2018; Conselho Nacional de Secretarias de Saúde, 2023).

Importante destacar que a Câmara Técnica atua também como filtro de racionalidade sanitária, exigindo avaliação de custo-efetividade, evidência clínica e impacto distributivo antes de autorizar medidas excepcionais — como o fornecimento de tecnologias caras, tratamentos experimentais ou medicamentos não incorporados ao SUS. Esse caráter tecnocrítico visa garantir que decisões emergenciais sejam pautadas em protocolos clínicos, critérios de custo-benefício e parâmetros de equidade, evitando a desorganização das filas de regulação e a fragmentação da política pública de saúde. Ao transformar decisões singulares em deliberações administrativamente registradas e justificadas, as câmaras introduzem previsibilidade e base técnica às escolhas que, de outro modo, seriam decididas liminarmente pelo Poder Judiciário.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) reconhece que os Núcleos e Câmaras Técnicas em Saúde conferem maior racionalidade e previsibilidade às decisões administrativas e judiciais, atuando como instâncias de apoio técnico às deliberações sobre políticas públicas em saúde (Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019). Do mesmo modo, o Manual de Planejamento no SUS, elaborado pelo Ministério da Saúde e pela Fiocruz, enfatiza que o funcionamento das comissões de gestão do sistema de saúde se inicia nas câmaras técnicas, compostas por representantes da União, Estados e Municípios, responsáveis por definir padrões de intervenção, programas e estratégias de atuação com base em critérios de custo-efetividade e sustentabilidade financeira (Brasil; Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2016).

Concluindo, a concepção das Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde deve ser entendida como um instrumento de governança pública: visa filtrar e pactuar soluções,

garantir fundamentação técnico-científica das decisões e promover acordos interfederativos executáveis, reduzindo a judicialização de massa e preservando tanto a integralidade do direito à saúde quanto a sustentabilidade orçamentária do sistema (Advocacia Geral da União, 2012).

A ampliação das Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde reflete um novo paradigma da Administração Pública brasileira, que passa a reconhecer a mediação como política de Estado voltada à pacificação social e à racionalização das políticas sanitárias. A saúde, enquanto direito fundamental de natureza prestacional, demanda soluções complexas, que raramente encontram resposta adequada no contencioso judicial. Nesse contexto, a mediação sanitária surge como instrumento extrajudicial que combina técnica, diálogo e governança pública. Conforme Silva e Schulman (2017), a (des)judicialização da saúde requer a construção de espaços institucionais de diálogo intersectorial entre gestores, profissionais e usuários, para que as decisões em matéria sanitária reflitam critérios de justiça distributiva e solidariedade, e não apenas determinações judiciais pontuais. As Câmaras Técnicas se inserem nesse modelo ao institucionalizarem o consenso como ferramenta administrativa legítima (Silva; Schulman, 2017).

A mediação, quando aplicada ao setor da saúde, assume função preventiva e restaurativa, afastando o conflito da lógica adversarial e devolvendo à esfera administrativa a capacidade de gerir demandas com base em critérios científicos. Wanderley (2021) demonstra que a mediação sanitária é alternativa viável à judicialização das políticas públicas, pois permite que as partes envolvidas — paciente, gestor, médico e procuradoria — alcancem soluções personalizadas, respeitando protocolos técnicos e limites orçamentários. Essa estrutura cria um ambiente de deliberação colaborativa, no qual a câmara técnica atua como facilitadora do diálogo institucional e garante a construção de soluções coletivamente legitimadas. Assim, a mediação sanitária transcende a ideia de mero acordo, transformando-se em política pública de governança cooperativa (Wanderley, 2021).

O caráter extrajudicial das Câmaras Técnicas em saúde se articula diretamente com a agenda de desjudicialização, entendida como a construção de respostas institucionais capazes de solucionar conflitos sanitários sem depender, de forma imediata, da intervenção judicial. A autocomposição entre gestores públicos, advocacia pública e Defensoria, formalizada por meio de acordos de cooperação técnica, constitui instrumento juridicamente respaldado e administrativamente mais eficiente para concretizar o direito à saúde, porque antecipa o atendimento pela via administrativa e reduz o volume de ações judiciais repetitivas. A mediação e os diálogos interinstitucionais funcionam como estratégias permanentes de gestão sanitária, capazes de alinhar necessidade clínica, viabilidade orçamentária e padronização terapêutica, projetando uma política pública de desjudicialização estrutural no âmbito do SUS estadual (De Almeida Castro *et al*, 2024).

Nessa mesma direção, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, reconheceu que o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA viola a legalidade e a segurança sanitária, reafirmando a primazia da decisão administrativa técnica sobre a substituição judicial de critérios científicos. Tal entendimento converge com a racionalidade que inspira as Câmaras Técnicas, reforçando que a atuação estatal em saúde deve ser orientada por conhecimento técnico especializado e por processos administrativos dialógicos, em vez de pôr imposições judiciais isoladas (Brasil; Supremo Tribunal Federal, RE 657.718/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17/04/2020).

Outro aspecto relevante está na dimensão ética e comunitária da mediação. O diálogo em saúde deve ser permeado pelo princípio da fraternidade, concebido como categoria constitucional que inspira soluções solidárias e humanas nos conflitos sanitários. A fraternidade, nesse contexto, transforma a atuação administrativa em um exercício de corresponsabilidade, orientando o comportamento dos agentes públicos e dos usuários para a busca do bem comum. As Câmaras Técnicas, ao institucionalizarem esse ethos cooperativo, reforçam a legitimidade das decisões e reduzem a litigiosidade,

pois criam um espaço em que a razão técnica se alia à empatia social, tornando a política pública mais justa e eficaz (Escobar; Machado; Pessoa, 2021).

Em sentido complementar, Barison (2021) analisa a experiência das mediações em saúde durante o período pandêmico e conclui que a adoção de métodos consensuais revelou-se indispensável para a continuidade do atendimento sanitário, especialmente diante da sobrecarga do Judiciário e da urgência das demandas médicas. As Câmaras Técnicas demonstraram capacidade de resposta rápida e fundamentada, promovendo acordos administrativos que asseguraram o fornecimento de insumos e tratamentos de forma equitativa. Desse modo, o tratamento extrajudicial de conflitos em saúde não apenas realiza os princípios da eficiência e da economicidade, mas também concretiza a função ética da Administração Pública, que deve agir com prudência, celeridade e justiça distributiva (Barison, 2021).

Assim, as Câmaras Técnicas configuram uma política pública de resolução de conflitos que materializa a governança cooperativa e o acesso equitativo à saúde. Elas unem racionalidade técnica, ética pública e diálogo social, permitindo que o Estado atue como mediador entre o direito e a política, entre a ciência e a justiça. Representam, portanto, a superação do modelo judicializado e fragmentário pela consolidação de uma justiça administrativa em saúde, orientada pelos princípios constitucionais da eficiência, participação e dignidade da pessoa humana.

As Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde apresentam uma conformação institucional peculiar, situada na interseção entre a gestão administrativa do Sistema Único de Saúde e a esfera de resolução extrajudicial de conflitos. Sua estrutura é geralmente composta por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, sobretudo médicos, farmacêuticos, gestores de saúde e especialistas em regulação do SUS, cuja atuação é orientada pela análise técnico-assistencial e pela avaliação criteriosa da pertinência terapêutica dos tratamentos demandados. Essa composição multiprofissional confere às Câmaras um caráter essencialmente técnico, afastando-as de abordagens meramente opinativas ou burocráticas. Tal natureza técnica visa

assegurar que a solução conciliada se fundamente na melhor evidência científica disponível, alinhada às diretrizes de política pública e à constitucionalização do direito à saúde enquanto direito social fundamental. (Leitão, 2017).

A atuação das Câmaras de Conciliação e Mediação no âmbito da saúde é estruturada para harmonizar o direito individual à saúde com os imperativos de racionalidade administrativa e sustentabilidade do sistema. A conciliação e a mediação, como técnicas de autocomposição previstas no Código de Processo Civil, utilizam os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) como primeiro pilar de sustentação para informar o acordo. Tais documentos, que representam a evidência científica disponível, definem o padrão de cuidado reconhecido e incorporado à política pública. (Leitão, 2017).

Ao analisar a demanda judicial (ou iminente) por um tratamento, a Câmara — subsidiada por pareceres de profissionais técnicos de saúde (como os Núcleos de Apoio Técnico, NATs) — recorre ao PCDT para verificar a eficácia, segurança e pertinência clínica do procedimento requerido em relação à condição do paciente. Essa análise técnica é instrumental para fundamentar a proposta de acordo, evitando a concessão de tratamentos que o sistema de saúde não reconhece como clinicamente adequados ou que estão desvinculados da linha de cuidado estabelecida, e assegurando que o acordo consensual seja juridicamente viável e tecnicamente informado. (Leitão, 2017).

O segundo pilar analítico é o uso de dados de gestão e, secundariamente, de dados epidemiológicos. Embora a solução seja consensual, o acordo pactuado deve respeitar a isonomia e a finitude da verba pública. As informações orçamentárias e de impacto financeiro fornecem à Câmara a visão sistêmica necessária. Estes dados permitem aos agentes públicos, em especial aos Procuradores, avaliar as consequências do acordo (ou da incorporação implícita de um tratamento) em relação à saúde do conjunto social. Essa ponderação entre o interesse individual e o interesse público secundário é vital para preservar a sustentabilidade do sistema e o princípio da

universalidade, conferindo legalidade e responsabilidade à solução consensual obtida. (Leitão, 2017).

Portanto, a operação dessas Câmaras de Mediação e Conciliação é um exercício de decisão informada, onde o recurso a protocolos clínicos confere rigor técnico à solução, enquanto a análise de dados epidemiológicos e orçamentários garante a racionalidade e a equidade. A finalidade é buscar uma solução consensualmente pactuada que, ao mesmo tempo, satisfaça a necessidade de saúde do indivíduo e se mantenha dentro dos limites da política pública implementada, reduzindo a disparidade entre as demandas individuais e os limites estruturais do SUS. (Leite *et al*, 2016).

Portanto, a sinergia entre esses três elementos — a eficácia clínica (PCDT) e a relevância coletiva e econômica (Dados Epidemiológicos) — habilita as Câmaras a operar com um rigor técnico que preserva, simultaneamente, o princípio da integralidade (oferecendo o que é cientificamente necessário) e o princípio da universalidade (assegurando a perenidade do acesso para todos). A integração dessas informações resulta em uma decisão que não é meramente burocrática, mas sim um exercício de compatibilização entre a necessidade específica do indivíduo e os limites e as prioridades da organização coletiva do sistema de saúde. (Leitão, 2017).

Outro traço característico das Câmaras Técnicas diz respeito à centralidade do diálogo assistido, elemento que qualifica o processo conciliatório em saúde. O procedimento desenvolvido nesses espaços não se limita à mera negociação entre partes, mas compreende uma fase de esclarecimento técnico, no qual o paciente, seus familiares e, quando aplicável, seus representantes legais são devidamente informados sobre alternativas terapêuticas, riscos, evidências científicas e possibilidades de acesso já disponíveis na rede de atenção. Esse movimento de Comunicação Técnico-Compreensiva contribui para reduzir percepções de injustiça, desinformação e desconfiança institucional, aperfeiçoando a adesão do usuário às diretrizes de cuidado preconizadas pelo sistema público. Desse modo, promove-se uma cultura de corresponsabilidade

sanitária, na qual os sujeitos envolvidos deixam de ocupar a posição rígida de adversários. (Leitão, 2017).

Além disso, as Câmaras Técnicas de Conciliação operam em estreita articulação com os fluxos administrativos do SUS, o que lhes permite desempenhar uma função estratégica na prevenção da judicialização. Como se inserem na dinâmica interna de planejamento e provisão dos serviços, podem identificar gargalos, mapear demandas recorrentes e propor ajustes gerenciais capazes de modificar estruturalmente a oferta de cuidado. Essa função retroalimentadora revela um caráter sistêmico do mecanismo conciliatório, que não se limita à solução pontual de casos individuais, mas contribui para a reconfiguração de políticas de saúde em sentido mais responsivo e racional. Assim, viabiliza-se um aperfeiçoamento contínuo da governança pública no campo sanitário. (Leitão, 2017).

De igual modo, a imparcialidade que fundamenta a atuação dessas câmaras decorre não de neutralidade absoluta – uma impossibilidade metodológica – mas da institucionalização de critérios objetivos de análise. A referência a protocolos clínicos, normas de regulação e parâmetros de medicina baseada em evidências funciona como uma moldura decisória que limita a discricionariedade dos profissionais envolvidos, evitando arbitrariedades e reduzindo a influência de pressões externas. Tal característica fortalece a legitimidade das decisões alcançadas, tornando-as menos suscetíveis à desconfiança social e ao controle judicial posterior. A previsibilidade e a coerência decorrentes desse modelo técnico ampliam a segurança jurídica e favorecem a estabilização de expectativas no campo da atenção à saúde. (Melo *et al*, 2022).

Nesse sentido, as características das Câmaras Técnicas de Conciliação não se esgotam em sua conformação institucional, mas refletem diretamente a forma como esses órgãos serão empregados na resolução de controvérsias concretas envolvendo o direito à saúde. A tecnicidade, a racionalidade administrativa e o caráter dialógico que as estruturam funcionam como pressupostos operacionais para sua utilização nos casos em

que se discute o acesso a medicamentos, procedimentos, exames ou terapias não ofertadas ou ofertadas de forma limitada pelo SUS. (Melo *et al*, 2022).

Destarte, a análise que se segue deve se voltar à compreensão da dinâmica procedimental de atuação das Câmaras diante de conflitos específicos, observando como suas decisões, pareceres e encaminhamentos interferem no percurso assistencial do usuário e, ao mesmo tempo, contribuem para mitigar a judicialização. A partir dessa perspectiva, torna-se possível examinar, no *infra* disserto, a efetividade prática desse mecanismo quando convocado a responder a demandas que, embora individuais, revelam tensões estruturais do sistema público de saúde.

Em outra velocidade, a utilização das Câmaras Técnicas de Conciliação nos conflitos envolvendo saúde emerge como alternativa institucional qualificada frente ao avanço da judicialização, sobretudo em causas que postulam o fornecimento de medicamentos, procedimentos ou tratamentos não padronizados pelo SUS. Nessas situações, a Câmara atua como instância prévia de avaliação técnico-científica, examinando o caso concreto à luz das diretrizes terapêuticas vigentes e das condições organizacionais da rede pública de atenção. Assim, antes da formação de litígio judicial, abre-se um espaço de resolução dialogada que busca compatibilizar o pleito individual com a racionalidade administrativa e com a integralidade da assistência. Esse mecanismo impede que a demanda seja tratada como simples embate entre direito subjetivo e limitação orçamentária. (Lomazini; Rodrigues, 2022).

O procedimento conciliatório desenvolvido nas Câmaras é pautado por etapas que privilegiam a transparência e a participação informada do usuário. Inicialmente, procede-se à avaliação técnica do pedido com base em evidências científicas, protocolos clínicos e parâmetros de avaliação de tecnologias em saúde. Em seguida, realiza-se reunião ou audiência com o paciente, seus representantes, profissionais assistentes e equipe técnica da Câmara, na qual são expostas as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS e, quando possível, encaminhadas soluções que garantam o acesso ao cuidado adequado sem ruptura dos fluxos assistenciais. Esse modelo permite não apenas a

composição do caso concreto, mas a construção de compreensão compartilhada sobre os limites e possibilidades da assistência pública, diminuindo a sensação de arbitrariedade e promovendo confiança institucional. (Yendo; Fernandes; Erlo, 2023).

A aplicação das Câmaras Técnicas revela, ainda, impacto significativo na prevenção e redução da judicialização, uma vez que o acesso prévio a informação técnica segura tende a reorientar expectativas e a evitar o ajuizamento de demandas cuja base argumentativa se sustenta na mera percepção subjetiva de necessidade. Em conflitos envolvendo medicamentos de alto custo, terapias experimentais ou tratamentos sem comprovação robusta, a atuação da Câmara tende a demonstrar a inexistência de respaldo científico ou a existência de alternativas terapêuticas já incorporadas ao SUS. Esse esclarecimento não impede o acesso ao Poder Judiciário, mas permite que eventual demanda seja instruída de modo mais racional, evitando decisões judiciais baseadas em elementos frágeis ou desconectados do planejamento sanitário. Dessa forma, contribui-se para a estabilização das expectativas individuais diante das políticas públicas universalistas. (Yendo; Fernandes; Erlo, 2023).

Ademais, a utilização das Câmaras Técnicas em conflitos envolvendo saúde revela uma dimensão pedagógica, atuando tanto na conscientização do usuário quanto no aprimoramento das práticas de gestão da rede pública. Ao sistematizar informações sobre casos recorrentes e demandas emergentes, essas instâncias produzem dados relevantes que orientam a incorporação de tecnologias, a revisão de protocolos e a reorganização de fluxos assistenciais. A conciliação, portanto, não opera apenas no plano da solução de litígios, mas também como instrumento de retroalimentação da gestão sanitária, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais coerentes com a dinâmica epidemiológica e com a capacidade operacional do sistema. Tal dimensão preventiva é essencial para a sustentabilidade do SUS e para o fortalecimento do direito à saúde enquanto direito social de concretude coletiva. (Marqueto; Abreu; Ventura, 2022).

A efetividade da Câmara Técnica, contudo, depende da consolidação de uma cultura institucional que valorize a composição administrativa qualificada. É necessário que gestores, profissionais de saúde, defensores públicos, membros do Ministério Público e magistrados reconheçam a legítima autoridade técnico-científica dessas instâncias, evitando decisões automáticas que desconsiderem sua atuação prévia. O fortalecimento dessa cultura passa por capacitação continuada, integração interinstitucional e construção de fluxos de comunicação estáveis, assegurando previsibilidade decisória e uniformidade nos encaminhamentos. Ao se consolidar como instância reconhecida e socialmente legitimada, a Câmara Técnica não apenas resolve conflitos, mas reforça a compreensão de que o direito à saúde não se realiza pela imposição vertical de decisões isoladas, e sim pela articulação racional entre necessidade individual, política pública e Justiça distributiva. (Marqueto; Abreu; Ventura, 2022).

Em síntese, por fim, as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde configuram-se como instrumentos estruturantes de governança sanitária capazes de articular, de modo integrado, avaliação técnico-científica, negociação administrativa e mediação interinstitucional. Seu funcionamento não se limita ao tratamento pontual de demandas individuais, mas opera como mecanismo sistêmico de racionalização do SUS, ao filtrar pedidos de alta complexidade, registrar pactuações interfederativas e produzir respostas alinhadas à integralidade, à equidade e à eficiência administrativa.

Ao atuarem preventivamente diante de potenciais litígios, essas instâncias deslocam o eixo da judicialização para o espaço de deliberação técnica e dialógica, restituindo à esfera administrativa o protagonismo na gestão das políticas públicas de saúde. Ademais, tem-se que a Câmara Técnica, enquanto arena de análise compartilhada, fortalece a legitimidade das decisões sanitárias, evita ordens judiciais fragmentárias e reforça a compatibilização entre tutela individual e sustentabilidade coletiva, consolidando-se como política pública de desjudicialização estrutural do direito à saúde no contexto brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se deflui de todo o excerto, a presente investigação analisou o papel das Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde (CTCS) como uma ferramenta estratégica e essencial para a promoção efetiva do direito à saúde no cenário brasileiro. Foi demonstrado que o desafio de garantir a plena concretização desse direito fundamental, previsto na Constituição, exige a adoção de soluções que superem a tradicional dependência da via judicial. Nesse sentido, o estudo buscou detalhar os fundamentos e a operacionalização das CTCS, destacando seu potencial como um instrumento de desjudicialização de demandas e como uma política pública focada na eficiência administrativa e na resolução consensual de conflitos. A análise confirmou a importância de mecanismos extrajudiciais especializados para assegurar a otimização de recursos e a celeridade na entrega da prestação de saúde ao cidadão, promovendo um sistema mais justo e ágil.

A reflexão inicial sobre o direito à saúde confirmou sua relevância como um direito fundamental e subjetivo, que impõe um dever cogente de atuação ao Estado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a análise evidenciou que sua previsão constitucional se enquadra na categoria de norma programática, o que significa que, embora seja um mandamento jurídico vinculante, depende da fixação de objetivos e diretrizes para sua plena materialização. Essa natureza exige que o Poder Público estabeleça ativamente políticas públicas concretas e operacionais, transformando as intenções constitucionais em ações efetivas. Tal compreensão é crucial para entender o panorama atual, marcado por uma lacuna entre a promessa normativa e a realidade da sua entrega ao cidadão, tornando necessária a busca por alternativas de implementação.

Ademais, o estudo de Item 1 enfatizou a classificação do direito à saúde como uma norma de eficácia limitada, o que indica a necessidade de complementação legislativa e, sobretudo, administrativa para sua aplicabilidade integral. Esta limitação na

eficácia imediata justifica a recorrente dificuldade na concretização universal do acesso à saúde e, conseqüentemente, o aumento da judicialização, pois o cidadão busca no Judiciário a efetivação do que a Administração não pôde ou não conseguiu entregar a tempo. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que a busca por soluções não pode se restringir apenas à atuação judicial, mas deve ser direcionada à eficiência e inovação na gestão administrativa, o que legitima a proposta de se utilizar as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde como um mecanismo de resposta técnica e célere, capaz de suprir a necessidade de operacionalização do direito.

A premente necessidade de efetivação célere do direito à saúde levou o estudo a destacar a relevância da atuação na esfera extrajudicial como uma alternativa estratégica à morosidade do sistema judiciário. Esta via se mostra apta a promover a resolução consensual de conflitos, permitindo a construção de soluções mais técnicas e adequadas à complexidade da área da saúde, o que resulta em maior otimização dos recursos públicos. Para tal, é indispensável o acionamento do princípio constitucional da eficiência administrativa, que impõe à gestão pública o dever de adotar processos decisórios ágeis e tecnicamente embasados, prevenindo a judicialização. Assim, a eficiência não se limita à mera economicidade, mas se configura como a capacidade estatal de entregar a prestação de saúde de forma oportuna e qualificada.

Em confluência, o estudo confirmou que a adoção de mecanismos de resolução administrativa, como as Câmaras Técnicas de Conciliação em Saúde, se estabelece como uma verdadeira política de governança na área da saúde. Tais instrumentos têm o mérito de fortalecer a credibilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e reafirmar a capacidade do Estado em gerir seus próprios conflitos de forma autônoma e especializada, evitando a intervenção judicial desnecessária. A principal vantagem reside no redirecionamento do foco da disputa legal para a entrega efetiva da prestação de saúde ao cidadão, garantindo maior presteza, transparência e adesão técnica. Desta forma, a conciliação e a eficiência administrativas demonstram ser os pilares essenciais para a plena concretização dos direitos sociais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: AASP, 2021. Disponível em: https://www.aasp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/CPC_anotado-final.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

ACCIOLY, João Pedro. Arbitragem e Administração Pública: um panorama global. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 01-31, 2018.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)**. Brasília, DF: AGU, 2012.

ARAUJO, Raian Brega de. **A presunção de legitimidade dos atos administrativos e o fantasma da inversão do ônus da prova**. 2010. 39f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

BARISON, Magda Santos. A mediação como método de resolução consensual aplicada à área de saúde: perspectivas e implementação em tempos pandêmicos. **Revista Eletrônica OAB RJ**, Rio de Janeiro, p. 1-13, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Ensino e Pesquisa. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília, DF: CNJ/Insper, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. **A gestão administrativa e financeira no SUS**. Brasília, DF: MS, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. **Coletânea Direito à Saúde: boas práticas e diálogos institucionais**. Brasília, DF: MS, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. **Nota Técnica nº 03/2023 – Ressarcimento Interfederativo na Assistência Farmacêutica**. Brasília, DF: MS, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. **Regimento Interno da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Brasília, DF: MS, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz. **Manual de Planejamento no SUS**. Brasília, DF: MS; FIOCRUZ, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 657.718/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado no DJe 17 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur394602/false>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRESSER PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 47, n. 1, p. 07 - 40, 2015.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. A tutela do direito à saúde pela Administração Pública: delineando o conceito de tutela administrativa sanitária. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 2, 2020.

CASTRO, Maria Cecília de Almeida *et al.* Desjudicialização da saúde e diálogos interinstitucionais em Minas Gerais: a análise do Acordo de Cooperação Técnica para a gestão dos medicamentos Ranibizumabe e Aflibercept. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 13, n. 3, p. 91-106, 2024.

CASTRO, Rodrigo Batista de. Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública. In: 30 Encontro da ANPAD, **Anais...**, Salvador, 23-27 set. 2006.

CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. **Eficácia das normas constitucionais programáticas**. 2012. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ESCOBAR, Amanda Greff; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A judicialização da saúde e a utilização da mediação: uma discussão à luz do princípio da fraternidade. **Rios Eletrônica: Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 15, n. 29, p. 321-342, 2021.

FREITAS, Juarez. O controle das políticas públicas e as prioridades constitucionais vinculantes. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 8–26, 2020.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.. Acesso em: 11 out. 2025.

JUNQUILHO, Gelson Silva. **Teorias da Administração Pública**. Florianópolis: UFSC/CAPES/UAB, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

LEITÃO, Cristina. As técnicas de Conciliação e Mediação pelo Poder Público no CPC e a Judicialização da Saúde: ensaio para o aprimoramento da Advocacia Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 8, 2017.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Edições do Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

LEITE, Silvana Nair *et al.* **Assistência Farmacêutica no Brasil: Política, Gestão e Atuação clínica do farmacêutico**. v. 5. Florianópolis: EdUFSC, 2016.

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita; RODRIGUES, Leonel Cezar Rodrigues. Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais como Forma de Ampliação do Acesso à Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 10, n. 1, 2022.

LOZANO, José Ricardo Leal. Fundamentos conceituais de administração pública. **Revista Administração Pública**, v. 1, 2013.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios gerais do direito no processo civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 150-195, 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

MARQUETO, Alessandra; ABREU, Marcela Alves de; VENTURA, Miriam. A Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde do Distrito Federal: uma análise da atuação na perspectiva dos atores político-institucionais. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 11, n. 4, 2022.

MEGNA, Bruno Lopes. A Administração Pública e os meios consensuais de solução de conflitos ou “enfrentando o Leviatã nos novos mares da consensualidade”. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 82, p. 1-29, 2015.

MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e administração pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6, p. 47-81, 2015.

MELO, José Renan da Cunha. **Direito à saúde baseada em evidências**. 2022. 213f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. **Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno brasileiro e sua posição hierárquica no plano das fontes normativas**. 2008. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NÓBREGA, Lídia Rocha Mesquita. **Direito à saúde**: da legitimidade do ministério público para atuar em defesa do fornecimento de medicamentos pelo estado a indivíduos hipossuficientes. 2015. 109f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza/CE, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RIBEIRO, José Mendes; MOREIRA, Marcelo Rasga. A crise do federalismo cooperativo nas políticas de saúde no Brasil. **Saúde em debate**, v. 40, 2016.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, jul.-set. 2000.

SENADO FEDERAL. **Estudos de direito sanitário: a produção normativa em saúde**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

SILVA, Alexandre Barbosa; SCHULMAN, Gabriel. (Des)judicialização da saúde: mediação e diálogos interinstitucionais. **Revista Bioética**, v. 25, n. 2, p. 290-300, 2017.

SILVA, Beatriz Caetano da; CABALLERO, Alajose Medeiros de Melo; ROCHA, Ennelly Rayane Azevedo da. A consensualidade na administração pública. **Revista Escola de Governo de Alagoas**, Maceió, v. 1, n. 3, 2024.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. O pós-positivismo do neoconstitucionalismo. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, 2014.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Justiça Cara é Injustiça: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual. **Processo Eletrônico**: Revista Eletrônica, p. 197-210, jan.-fev. 2013.

TABAK, Benjamin Miranda; PEREIRA, José de Lima Ramos. Análise econômica do processo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 2, p. 47-57, jul.-dez. 2019.

VENTURA, Miriam *et al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, v. 20, n. 1, 2010.

VENTURA, Rafael Esteves. **Reserva do possível versus mínimo existencial e os desafios na efetivação do direito à saúde pelo SUS**. 2018. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

VIANA, Ana Luiza d'Ávila; MACHADO, Cristiani Vieira. Descentralização e coordenação federativa: a experiência brasileira na saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 3, 2009.

VIOLA, Luís Armando. **O direito prestacional saúde e sua proteção constitucional**. 2006. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

WALKER, H. Em prol de um Código de Ética para o serviço público. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 62, n. 1, p. p. 89-92, 2014.

WANDERLEY, Luiza Hood. Os métodos consensuais de solução de conflitos como alternativa à judicialização da saúde. *In*: ROCHA, Lilian Rose Lemos (org.). **Mediação em Direito e Saúde**. Brasília, DF: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2021. p. 6-24.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. Direito à Saúde. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

YENDO, Guilherme Masaiti Hirata; FERNANDES, Aline Ouriques Freire; ERLO, Gustavo. As câmaras públicas de conciliação como instrumento de acesso à justiça na gestão de conflitos na área da saúde. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 9, n. 1, 2023..

HIERARQUIAS REPRODUTIVAS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEGITIMIDADE E DA VALORIZAÇÃO SOCIALMENTE CONSTRUÍDA DE DIFERENTES TIPOS DE MATERNIDADE

Juliana Fagundes dos Santos¹

Palavras-chave – Direitos Reprodutivos. Hierarquias reprodutivas. Maternidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um dos produtos da pesquisa realizada para a dissertação de Mestrado “As cartas de Entrega Voluntária: Direitos Reprodutivos, Discriminação Social e o Papel das Instituições”, defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/RJ em dezembro de 2024. Durante dois anos, foram analisados cerca de 140 processos de Entrega Voluntária de crianças para a adoção, que tramitaram nas Varas de Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro entre 2022 e 2024. Na ocasião o principal foco foi encontrar as cartas/ mensagens deixadas pelas mulheres que entregam as crianças e que podem ser acessadas junto com os autos processuais da adoção, quando o filho completar dezoito anos.

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela PUC/RJ. Especialista em Direito Público e Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ. Professora de Direito das Famílias. Membro da Comissão da Adoção, Infância e Juventude do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito das Famílias) e Servidora do TRT. Correio eletrônico: juliana_fagundes@yahoo.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2725916734299572>.

Diante do pequeno número de cartas encontradas, surgiu o questionamento da causa da baixa adesão à oportunidade ofertada nas Varas de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, que é aprofundada em outros textos. A forma como o judiciário acolhe ou reproduz uma violência sistêmica sobre as mulheres que entregam as crianças tornou-se um tema fundamental a ser tratado como desdobramento da pesquisa inicial. Isso porque, ao mesmo tempo em que há uma regulamentação do procedimento da Entrega Voluntária pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 485/2023, na qual estão previstas formas de acolhimento da mulher e da criança; a regulamentação ainda não é totalmente conhecida e aplicada nas Varas e continuam ocorrendo situações de discriminação, julgamentos morais e violações de direitos.

Tais observações são um disparador para diversos caminhos de pesquisa. No presente texto busca-se discutir acerca da garantia dos direitos reprodutivos em contraposição à noção de hierarquias reprodutivas, a partir de uma análise sob a lente da interseccionalidade, buscando compreender como questões de raça, gênero e classe social interferem na forma como se vivencia e enxerga socialmente a maternidade e na escolha ou não de maternar.

2 DIREITOS REPRODUTIVOS

O ponto de partida para a presente discussão é a garantia dos direitos, que se manifesta no pleno exercício da decisão de ter ou não filhos e de materná-los ou não. Entende-se que direitos reprodutivos são direitos humanos fundamentais que visam à proteção da liberdade de escolha sobre a reprodução e a sexualidade humana. Segundo Miriam Ventura, faz parte desses direitos:

- O direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição ao número de filhos e intervalo entre seus nascimentos. – O direito de ter acesso à informação e aos meios

para o exercício saudável e seguro da reprodução e da sexualidade. – O direito a ter controle sobre o próprio corpo (Ventura, 2009, p.15).

Priscila Kikuchi, em seu artigo *Justiça Reprodutiva, Decolonialidade e Religião: Alguns Aportes Teóricos para um Começo de Conversa*, afirma que o surgimento dos direitos reprodutivos se ligou a ideias liberais e neoliberais, o que se refletia pela defesa desses direitos pelo feminismo liberal (Kikuchi, 2022). De fato, é possível perceber uma identificação e maior capacidade das mulheres brancas, de classes média e alta, que majoritariamente compõem os movimentos feministas liberais, de lutar por seus direitos reprodutivos, o que não ocorre com mulheres não brancas e periféricas.

Ainda segundo Kikuchi, ao tratar de direitos reprodutivos, é preciso abordar a noção de justiça reprodutiva. Tal noção se liga à busca de justiça social, na medida em que adota olhar sobre o coletivo e considera que as escolhas não são igualmente livres e acessíveis a todas as mulheres. O foco da justiça reprodutiva não é a conquista individual de direitos, mas a luta coletiva, tendo como prerrogativas a solidariedade coletiva e reivindicação de acesso aos direitos reprodutivos para todos. Nesta orientação, a partir do escopo aqui considerado, funcionando como uma forma de defesa dos direitos humanos fundamentais das pessoas que realizam a entrega voluntária.

O conceito de justiça reprodutiva busca trazer a necessidade de diferenciar as políticas de natalidade das políticas de controle populacional e coloca no cerne da questão as condições sociais que muitas vezes proíbem essas mulheres de darem à luz. Assim, o conceito está amplamente relacionado ao conceito de justiça social e dos direitos humanos (Sabô; Manchola, 2019, p.17).

Além disso, enxergar os direitos reprodutivos com a perspectiva coletiva trazida pela justiça reprodutiva permite perceber que os direitos reprodutivos e sexuais não envolvem apenas liberdades pessoais, mas também obrigações sociais. Sônia Côrrea e Rosalind Petchesky afirmam a responsabilidade pública de garantir os quatro princípios éticos dos direitos reprodutivos: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade

(entre homens e mulheres e entre as mulheres) e diversidade (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p.159).

Interessa especialmente o fato de que a justiça reprodutiva é uma ferramenta que permite superar uma leitura superficial dos direitos reprodutivos. Kikuchi utiliza a obra de Thula Pires (Pires, 2020) para apontar que a noção de justiça reprodutiva implica em uma descolonização da noção de direitos reprodutivos:

Diante desse fato apresentado por Pires, a justiça reprodutiva então é um conceito e uma prática capaz de promover um processo de descolonização do ideário de universalização, e do que se entende como direitos humanos e, conseqüentemente, direitos reprodutivos, porque se formula a partir do reconhecimento da existência de um sistema que produz e reproduz uma hierarquia étnico-racial (Quijano, 2007).

Uma das formas de violação dos direitos reprodutivos é a impossibilidade de decidir de fato sobre a maternidade. Nos autos dos processos pesquisados de Entrega Voluntária de crianças para adoção foram encontradas situações em que a voluntariedade da entrega pode ser questionada, já que a pessoa que a realizou encontrava-se em condições de extrema vulnerabilidade, que negavam a possibilidade de tomar uma decisão diferente da abdicação da maternagem. Para Eduardo Augusto Farias, tais condições impactam na decisão de entrega de um filho à adoção, no decorrer do processo e após, na estigmatização da mulher (Farias, 2020, p.90).

Mulheres que, por toda uma estrutura e infraestrutura ligada à conjuntura do Estado no sistema capitalista, não conseguem obter o direito à convivência familiar e comunitária, muito menos o direito de maternar seus filhos em condições dignas de segurança tanto para a mãe quanto para o bebê.

Entende-se que a garantia dos direitos reprodutivos é atravessada, além das condições sociais às quais as pessoas estão submetidas, pela forma como socialmente se

construiu a ideia de maternidade. No próximo tópico será abordada a noção de hierarquias reprodutivas, segundo a qual diferentes tipos de maternidades são mais legitimadas e valorizadas socialmente do que outras.

3 HIERARQUIAS REPRODUTIVAS

A forma como a maternidade é entendida na sociedade se transformou bastante ao longo da história. Elisabeth Badinter, em sua obra *Um amor conquistado: o mito do amor materno* apresenta uma reflexão sobre a criação e disseminação da ideia de que o amor de mãe seria um sentimento intrínseco, natural em toda mulher (Badinter, 1985). A partir do final do século XVIII, começou a ser moldada também, juntamente com o mito do amor materno, a idealização da mãe de família, dona de casa virtuosa, que cuida da casa, dos filhos e do marido.

Como desdobramento dessas noções se firmou o julgamento social sobre as mulheres que engravidam (as futuras mães), que se manifesta desde a forma de concepção, idade, classe social, até terminar com um veredicto se a mulher deveria ou não exercer a maternidade. Assim, é comum que certas maternidades sejam festejadas, enquanto outras são lamentadas socialmente, como no caso de uma mulher muito pobre que já tem outros filhos.

No caso da pessoa que realizou a entrega voluntária, ao mesmo tempo em que pesa o julgamento sobre a sua decisão, há concordância em relação ao fato de que a criança não deveria ser criada por aquela mulher. Farias ressalta que a moralização e o juízo de valor não podem deixar de serem analisados como expressão de questões sociais, dentre elas aquelas relacionadas à classe e raça (Farias, 2020).

Isso porque, a forma como a pessoa que gesta é vista na sociedade determina a validação social da sua gravidez. Nesse sentido, Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo afirmam a existência de hierarquias reprodutivas, uma vez que há tipos de maternidade que são socialmente aceitas e até estimuladas, enquanto outras são

rechaçadas. Dessa forma, no topo da hierarquia, gestantes brancas, cisgênero e em casamento heterossexual são recompensadas com respeito, suporte institucional, benefícios econômicos, etc. Já quem se afasta dessas características recebe desrespeito, criminalização e sofre com a falta de apoio.

Assim, de um modo geral, pode-se dizer que a mulher que é não branca, que pertence a uma classe econômica baixa, é jovem ou bem mais velha e homossexual ou solteira, vive a maternidade com menos aceitação social e em piores condições – especialmente se comparadas às brancas, de classe média e alta, com idade entre vinte e 35 anos, e heterossexuais, de preferência com parceiros (Mattar; Diniz, 2012, p.115).

Observar com atenção as hierarquias reprodutivas permite ultrapassar julgamentos superficiais sobre as decisões ou imposições de ter ou não filhos, maternar, entregar à adoção ou adotar. O estudo sobre a formação e consolidação das hierarquias reprodutivas é essencial ao exame da interação entre as diferentes formas de opressão sofridas pelas pessoas que gestam.

Para tal, parte-se do conceito da interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, que nos mostra que o racismo, o machismo, a desigualdade econômica e outras formas de subordinação não agem isoladamente. Em vez disso, elas se cruzam e se reforçam mutuamente, moldando as experiências da maternidade de maneiras complexas e unificadas. Como definiram Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, na obra *Interseccionalidade*:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutualmente. A interseccionalidade é uma forma de

entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2021, p. 16).

A complexidade da análise interseccional também passa pelo referencial do feminismo negro, das obras de Lélia González, Sueli Carneiro e Djamila Ribeiro. As quais nos permitem compreender como o racismo é um fator determinante na forma como a maternidade das mulheres negras se constitui. Djamila Ribeiro destaca a relevância das contribuições de autoras negras para a construção de uma perspectiva diferente da dominante, ao citar a obra de Sueli Carneiro como norte para o entendimento de que as mulheres não são um todo homogêneo, mas indivíduos com diferentes atravessamentos de raça, classe social, gênero e outros fatores.

Mulheres não são um bloco único – elas possuem pontos de partida diferentes. Sueli aponta a urgência de não universalizar essa categoria, sob o risco de manter na invisibilidade aquelas que combinam ou entrecruzam opressões. Ou seja, fala da importância de se dar nome e sobrenome e trazer à visibilidade para se restituir a humanidade (Ribeiro, 2018, p.25).

Ainda é possível questionar as ações estatais que promovem a destituição do poder familiar de mulheres negras e periféricas, sem que seja dado amplo direito de defesa e contraditório. Um desses casos foi descrito por Márcia Nina Bernardes e Luciana Fernandes², trata-se de Janaína Quirino, uma mulher negra e periférica que sofreu uma esterilização compulsória por decisão judicial.

O procedimento de esterilização de Janaína Quirino resultou do deferimento de tutela antecipada em uma Ação Civil Pública, ajuizada pela promotoria de São Paulo. A motivação alegada foi que Janaína já era mãe de outros cinco filhos (dos quais já havia perdido a guarda), já havia sido internada compulsoriamente para tratamento de

² A proposta do texto foi a reescrita, sobre a perspectiva feminista, do acórdão que reverteu uma decisão de primeira instância que concedeu ao Estado o poder de realizar o procedimento de laqueadura forçada em Janaína Quirino.

alcoolismo e dependência de outras drogas (não especificadas) e não teria condições de ter mais filhos, pois estaria colocando a criança em risco.

O caso de Janaína Quirino evidencia a percepção de que, para muitas mulheres, “Mais do que versar sobre seus direitos reprodutivos, ou sobre sua saúde, o que este caso de fato discute é o direito de Janaina de ser mãe e o sentido que uma maternagem ‘correta’ deve ter” (Severi, 2023, p.507). Além disso, o caso é emblemático porque retrata situações ainda recorrentes no Brasil: 1) A destituição do poder familiar de mulheres negras periféricas sem o devido contraditório e ampla defesa; e 2) A esterilização compulsória de mulheres negras periféricas como método contraceptivo.

Tais situações são o produto de uma visão de que a mulher negra não estaria apta a exercer a maternidade ou que a sua gravidez deveria ser evitada, para que a situação de pobreza em que vive não fosse disseminada às gerações posteriores. Assim, como anteriormente ressaltado, há uma hierarquia reprodutiva que define quem deve gestar, parir e cuidar. Segundo Angela Davis,

[...] enquanto minorias étnicas são constantemente encorajadas a se tornarem inférteis, as mulheres brancas que gozam de condições econômicas prósperas são incentivadas, pelas mesmas forças, a se reproduzir (Davis, 2016).

A prática da esterilização compulsória de mulheres negras e periféricas ocorre através da laqueadura tubária, feita durante o parto cesariano em hospitais públicos. Ou seja, embora saísse com uma criança nos braços, a mãe estava impedida de ter outros filhos, sem saber que foi submetida à esterilização. O grande número de esterilizações desse tipo realizadas no Brasil foi objeto de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em 1993, destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.

O requerimento para a realização da CPMI foi feito pela deputada Benedita da Silva e assinado por mais 171 parlamentares. Entre as justificativas para a instauração da CPI, destacam-se:

a) verificar o cumprimento do § 7º do art. 226 da Constituição Federal por meio do estudo dos indicadores epidemiológicos e demográficos, e identificar as necessidades temáticas para a sua regulamentação.

[...]

d) averiguar a existência de políticas eugênicas ou racistas e sua implementação na saúde reprodutiva do país.

[...]

h) investigar o uso eleitoral da esterilização cirúrgica feminina e o seu significado nas estatísticas e índices demográficos (Brasil, 1993).

A CPI realizou reuniões públicas, coletou depoimentos e produziu um relatório com dados essenciais para uma análise da maternidade no Brasil. O relatório da CPI traz importantes considerações sobre a esterilização sob o ponto de vista étnico. São citados alguns momentos da história brasileira em que se buscou um controle demográfico de diminuição da população negra, tais como: o Decreto-Lei nº 7.967/1945, do governo de Getúlio Vargas, que buscava a preservação da etnia europeia no Brasil (Brasil, 1945); a Constituição do Estado de São Paulo durante o governo de Paulo Maluf, cujo grupo de assessoria tinha uma pauta específica para redução da natalidade de negros, e a realização de uma campanha publicitária para controle de natalidade na Bahia que apresentava “[...] *outdoors* com fotos de crianças e mulheres negras, com os dizeres: ‘defeito de fabricação’” (Brasil, 1993).

O contexto de controle populacional sob uma perspectiva eugenista e racista foi reforçado pelo financiamento de organismos internacionais interessados no controle demográfico no Brasil, conforme demonstrou o relatório da CPMI (Brasil, 1993). Tais ações foram beneficiadas pela omissão do governo brasileiro, que não investigava o fato de clínicas e hospitais receberem recursos financeiros para realizar esterilizações em mulheres brasileiras.

Outro fator que impulsionou o aumento das esterilizações foi a influência política. Como exemplo, pode-se citar a menção, em um dos depoimentos na CPMI, ao médico e vereador de Goiânia José Hidasí, que declarou que fazia a laqueadura por causa da pobreza das mulheres que o procuravam e para obter votos. São trechos do depoimento do vereador:

Nega, quando interrogado, ter recebido pagamento direto de prefeitos para realização de cirurgias esterilizadoras. Acrescenta, ainda, ao responder a indagação, que não existe nenhuma relação entre os municípios em que realizou mais esterilizações e o número de voto (sic) que recebeu na última eleição para Deputado Federal, ressaltando, ainda, que se tivesse operado as mulheres carentes desses municípios, teria sido eleito (Brasil, 1993).

O relatório da CPI apresenta ainda denúncias de empresas que exigiam certificado de laqueadura das funcionárias:

A depoente apresenta denúncia (citada na Revista Presença da Mulher (abr/jun 89) de empresas que estão exigindo atestado de laqueadura de trompas para admissão em seus quadros de funcionários. São elas: Viação Serrana- reduziu o quadro para trinta mulheres, em que oito são casadas e seis atestaram esterilidade; Trancol- reduziu para trinta, para fugir da obrigação da creche- estímulo indireto à esterilização; Viação Grande Vitória- demitiu 184, dos quais 159 mulheres, sendo vinte grávidas, quatro dias após a aprovação dos 120 dias de licença-gestante; Empresa Indústria Docevite- exigência de atestado de laqueadura (Brasil, 1993).

As situações relatadas na CPI são referentes ao final da década de 1980 e começo da década de 1990. No momento, apresentavam-se como alternativas contraceptivas principais a esterilização cirúrgica feminina e a pílula anticoncepcional. A falta de informação e a dificuldade de acesso à pílula anticoncepcional contribuíram para que

ocorressem esterilizações em massa nas populações de baixa renda³. Conforme apontam as conclusões do relatório: “O contexto em que as esterilizações são realizadas é bastante perverso: ausência de alternativas contraceptivas disponíveis e reversíveis e desinformação quanto aos riscos, sequelas e irreversibilidade da laqueadura” (Brasil, 1993).

As esterilizações podem ser voluntárias ou involuntárias. Acerca da voluntariedade da decisão, destaca-se trecho do depoimento de Maria Betânia Ávila, presidente da Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos. Para a depoente, a voluntariedade da decisão de ter ou não o filho está corrompida pelos fatores sociais e econômicos aos quais estão sujeitas as mulheres.

Não se pode falar em escolha voluntária, quando não há escolas, casas, trabalho, serviços de saúde, informação, ajuda dos parceiros, acesso a métodos de evitar filhos e há medo de partos feitos de modo desumano nos serviços públicos. Indaga a depoente qual seria a melhor escolha diante dessa situação (Brasil, 1993).

Houve situações, no entanto, em que foram realizadas esterilizações totalmente à revelia, sem qualquer conhecimento da mulher ou possibilidade de escolha. Segundo o relatório da CPMI, havia “[...] levantamentos que mostram que os altos índices de cirurgias ginecológicas não teriam outro significado, senão o de mascarar intervenções esterilizantes” (Brasil, 1993).

Por fim, o relatório concluiu que foi confirmada a esterilização em massa de mulheres no Brasil, com a maior incidência em mulheres negras periféricas, com um percentual três vezes maior do que nos países desenvolvidos, sendo o Brasil líder mundial em número de cesarianas (Brasil, 1993).

³ BRASIL. Congresso Nacional. Relatório nº 2, de 1993. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1993, p. 69. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/RF_CPMI_esterilizacao_mulheres_1993.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

Busca-se, então, a realização de “laqueadura tubária” de uma mulher negra, pobre e periférica, mesmo contra sua vontade, como se i) o interesse na realização do procedimento pudesse ser da sociedade civil; ii) a esterilização compulsória de mulheres vulnerabilizadas pudesse funcionar, em uma democracia, como política pública, sem reproduzir o conteúdo higienista e racista de práticas estatais similares que marcam a história de nosso país (Severi, 2023).

O principal encaminhamento da CPMI foi a Lei de Planejamento Familiar, Lei nº 9.263/1996, legislação que representou grande avanço quanto à garantia dos direitos reprodutivos, mas que ainda contém lacunas que serão tratadas posteriormente. Atualmente, mesmo com a previsão constitucional e legal do direito ao planejamento familiar, mulheres negras e periféricas são privadas da maternidade. Como afirmaram Giovana Fagundes, Camila Peixoto Farias e Luiza Affonso:

[...] para as mulheres negras, a maternidade é atravessada pelo colonialismo e racismo estrutural, que historicamente as relegou ao trabalho do cuidado de famílias brancas sem que pudessem, em sua grande maioria, cuidar de suas próprias famílias. Além disso, mulheres negras têm seus direitos sexuais e reprodutivos sistematicamente negados, sendo até mesmo alvo de políticas higienistas, ou perdem seus filhos assassinados pelo Estado. Dessa forma, é importante ressaltar que o “dispositivo materno (Zanella, 2018, p. 135)” opera diferentemente na subjetivação de mulheres negras, em que o direito a exercer a maternagem configura-se, muitas vezes, como um elemento de luta e resistência (Fagundes; Farias, Affonso, 2024).

A destituição do poder familiar e a esterilização compulsórias são formas de negação de maternagens não hegemônicas por parte do Estado. Práticas utilizadas como controle demográfico, práticas higienistas e racistas. Mas também há outras formas pelas quais a maternidade das mulheres negras é negada, como a perda de um filho por assassinato ou a necessidade de entregar um filho por incapacidade econômica de sustentá-lo. Sobre esta última forma, quando uma mulher entrega seu filho para adoção não por uma decisão sua, mas por questões econômicas e sociais, há que se fazer o

questionamento do uso do termo “voluntário” em “entrega voluntária”. Cabe ressaltar que há a defesa da mudança da denominação para entrega “protegida” (Santos, 2024).

Ainda dentro da discussão sobre as hierarquias reprodutivas, no próximo tópico será abordada a questão da divisão das obrigações maternais, muito comum no Brasil, entre a mãe biológica e uma segunda mãe que cuida e também materna: a babá, ama de leite, ama seca ou empregada doméstica; posição geralmente ocupada por uma mulher não branca.

4 A NEGAÇÃO DA MÃE-PRETA NA HISTÓRIA DO BRASIL

Outro aspecto fundamental a ser analisado quando se fala em hierarquias de maternidades é a falta de valorização e reconhecimento da maternidade exercida por mulheres não brancas ao cuidar de filhos que não são seus. Nancy Fraser, em seu artigo *Contradições entre capital e cuidado*, aponta a contradição de um sistema que depende do trabalho reprodutivo, mas ao mesmo tempo dificulta que ele seja exercido, criando uma lacuna no cuidado de crianças.

A fim de preencher a “lacuna de cuidado”, o regime importa trabalhadores emigrantes dos países mais pobres para os mais ricos. De modo típico, são mulheres racializadas, amiúde camponesas e de regiões pobres que assumem o trabalho de cuidado e reprodutivo que, antes, era desempenhado por mulheres mais privilegiadas. Mas, para fazer isso, as emigrantes devem transferir suas próprias responsabilidades familiares e comunitárias para outras cuidadoras ainda mais pobres, que devem, por sua vez, fazer o mesmo – e assim por diante, em “cadeias globais de cuidado” cada vez mais compridas (Fraser, 2020).

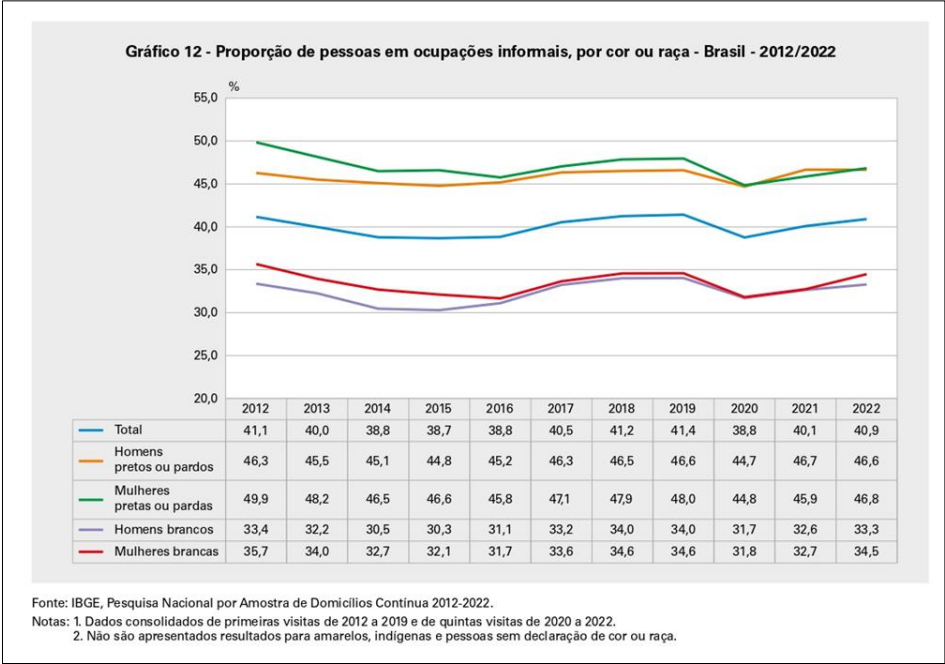
No Brasil, o hábito de se delegar o cuidado de crianças a outras mulheres remonta ao período colonial. Desde o período colonial até a segunda metade do século XIX era bastante comum que a função da mãe que cria fosse exercida principalmente por

mulheres pretas, principalmente pela figura da ama de leite. Cria-se assim a figura da mãe preta. Amamentar era considerado uma função inferior e, por isso não exercida pelas mulheres abastadas e nem mesmo pela classe média. Alencastro ressalta que “(...) em 1845 não havia em todo o Império cinco mães de classe alta, dez de classe média, nem vinte da classe baixa que amamentassem, sendo substituídas por mulheres escravas ou libertas alugadas para essa finalidade” (Segatto, 2006, p.21).

Apesar da importância histórica das amas de leite e posteriormente das amassecas e babás, Rita Segatto afirma que há uma lacuna na reflexão antropológica brasileira: a falta de atenção sobre o desdobramento da maternidade em duas: de um lado a mãe biológica e jurídica e de outro a mãe que cuida e exerce a maternagem, comumente exercidas, respectivamente, por uma mãe branca e uma mãe negra (Segatto, 2006). Segatto também ressalta a ausência do tema em textos acadêmicos e afirma que ela. “(...) destoa com a enorme abrangência e profundidade histórica desta prática e o seu forçoso impacto na psique nacional” (Segatto, 2006, p.5).

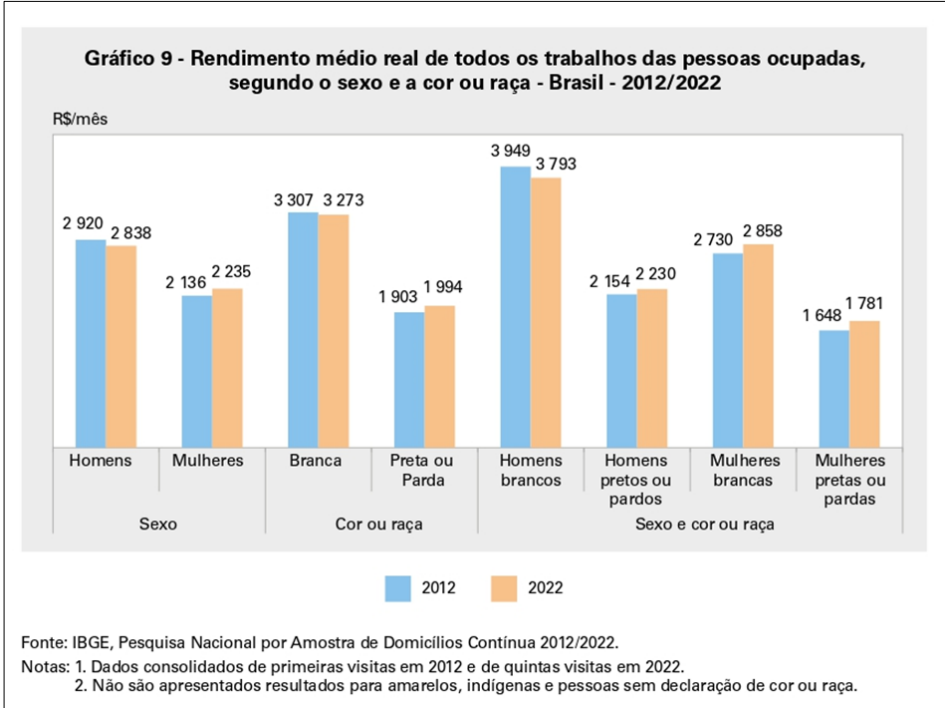
A transferência da maternidade se estende até a atualidade, uma vez que serviços domésticos e a função de babá continuam a ser exercidos majoritariamente por mulheres negras e pardas, como demonstram os gráficos a seguir:

Figura 1 – Proporção de pessoas em ocupações informais, por cor ou raça.



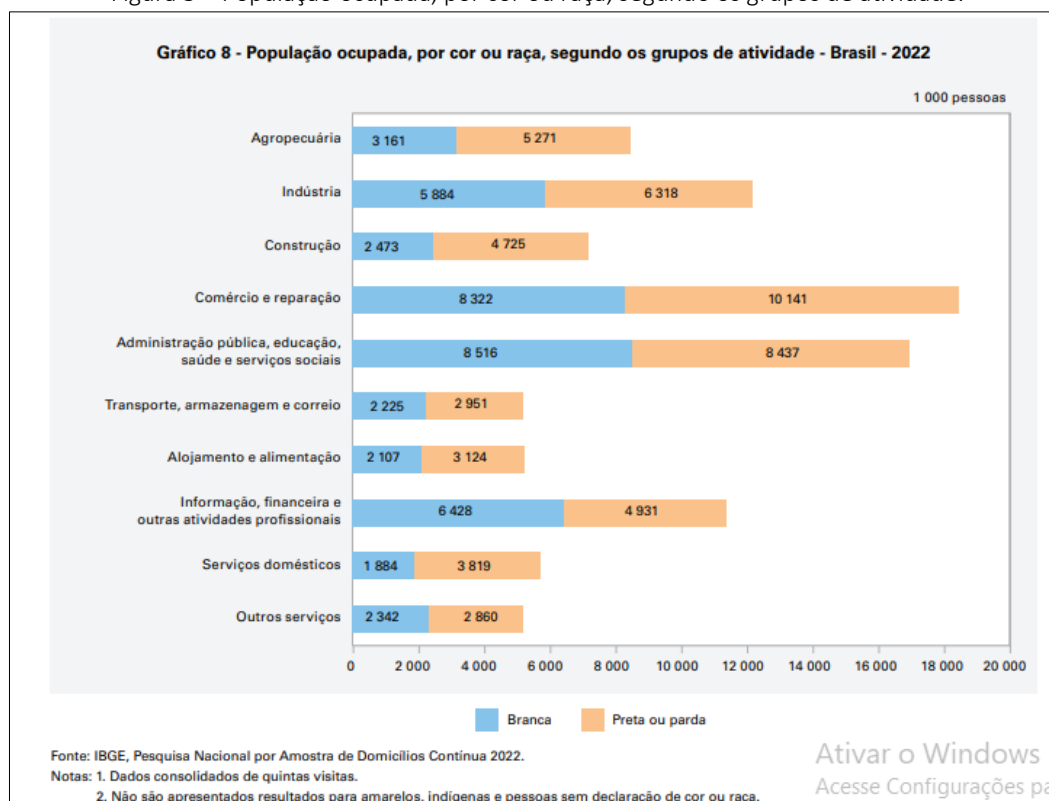
Fonte: Extraído de Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, IBGE, 2023, p. 27.

Figura 2 – Rendimento médio real de todos os trabalhos das pessoas ocupadas, por sexo, cor ou raça.



Fonte: Extraído de Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, IBGE, 2023, p. 31.

Figura 3 – População ocupada, por cor ou raça, segundo os grupos de atividade.



Fonte: Extraído de Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, IBGE, 2023, p. 96.

Trata-se de resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último censo realizado no Brasil. Uma análise conjunta dos dados demonstrados nos três gráficos permite aferir que as mulheres autodeclaradas negras e pardas se encontram em maior vulnerabilidade, pois: 1-são o maior grupo em atividades informações, 2- possuem o menor rendimento e 3- é o maior contingente empregado no trabalho doméstico.

Para Rita Segatto, a continuidade da utilização do trabalho doméstico e da função maternal das mulheres negras no Brasil demonstra como a sociedade brasileira ainda vive a continuidade de se alimentar do corpo da mulher negra, se nutrir do afeto da mulher negra e recusar essa posição, fingindo que a situação não existe (Segatto, 2006).

Tal apagamento da mãe-preta também foi abordado por Lélia Gonzalez ao afirmar que a função materna exercida por ela quanto aos filhos das mulheres brancas é naturalizada. Assim descreve a autora:

Ela, simplesmente é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: quem é que amamenta que dá banho, que limpa o cocô, que põe pra dormir, que acorda de noite pra cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí a fora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira (Gonzalez, 2020, p.86).

Apesar da profunda importância da mãe-preta, Segatto afirma a ocorrência de um fenômeno psíquico de esquecimento dessa mãe, manifestado na forma de foraclusão. (Segatto, 2206). A diferenciação entre recalque e foraclusão foi abordada por Judith Butler. Para Butler o processo do recalque funciona como uma rasura, um apagamento de algo que já estava inscrito. Já a foraclusão é o processo no qual se quer acontecer a inscrição; é uma espécie de banimento preventivo, anterior à construção do afeto. No caso brasileiro, supressão total da mãe-preta, pela força que se impõe, não poderia ser apenas um esquecimento do recalque, mas tão somente pela foraclusão. (Segatto, 2006, p.17)

Segatto afirma que no processo de foraclusão da babá, o que se foraclusão é, ao mesmo tempo o trabalho reprodutivo e a negritude. Isso por que

Ocorre um comprometimento da maternidade pela racialidade, e um comprometimento da racialidade pela maternidade. Há uma retroalimentação entre o signo racial e o signo feminino da mãe. Portanto, longe de dizer que a criação do branco pela mãe escura resulta numa plurirracialidade harmônica ou que se trata de um convívio inter-racial íntimo como fazem os que tentam romantizar este encontro inicial, o que afirmo é, pelo contrário, que o racismo e a misoginia, no Brasil, estão entrelaçados num gesto psíquico só. (Segatto, 2006, p.16)

Para Segatto, o racismo brasileiro faz com que apesar do racista amar a sua babá negra, ele é incapaz de reconhecê-la em sua racialidade, pois isso poderia acarretar atribuir a si algum laço de parentesco, proximidade com a raça, que ele repudia ferozmente. De outro lado, a mãe branco-cívica também está completamente envolvida pelo discurso hegemônico e tem que encarnar uma função paterna quando se encontra no trato com a outra mãe. A mãe branca, legítima, também se encontra presa à lógica masculina e misógina que desumaniza a babá e a transforma em produto, objeto de compra e venda (Segatto, 2006, p.18).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo é fruto de pesquisa realizada por esta autora e desdobramentos dos apontamentos realizados no XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais – UFF, no qual foi possível discutir a questão da maternidade no Brasil e como as concepções que giram em torno dela são profundamente marcadas pelos marcadores de raça, gênero e classe social. Foi possível compreender que a maternidade não é experimentada da mesma forma por todas as mulheres e que a própria sociedade enxerga de forma diferente cada maternidade, a depender de uma hierarquia baseada em julgamentos morais previamente estabelecidos.

A partir das obras analisadas, foi encontrado profundo embasamento de a maternidade de mulheres negras subalternizadas é desvaloriza e por vezes negada. Ao mesmo tempo, a função de maternagem que essas mulheres exercem sobre os filhos das mulheres brancas é bem aceita, apesar de apagada nos textos acadêmicos e na psique de uma sociedade racista e misógina.

Novos debates sobre a temática são urgentes e necessários, e podem contribuir na garantia de direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Luiza; FARIAS, Camila Peixoto; LUCZINSKI, Giovana Fagundes. O trabalho reprodutivo na pandemia: entre sobrevivência e sobrecarga. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 28, n. 2, mai.-ago. 2023

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O Mito do amor Materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório nº 2, de 1993. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1993.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945**. Revogado pela Lei nº 6.815, de 1980. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FARIAS, Eduardo Augusto. **A entrega do(a) filho(a) à adoção: realidade e desafios ao atendimento profissional**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 27, n. 53, 2020.

GOMES COSTA, Suely: Proteção social, maternidade transferida e lutas pela saúde reprodutiva. **Revista de Estudos Feministas**, n. 2, p. 301-323, 2002.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KIKUCHI, Priscila. Justiça Reprodutiva, Decolonialidade e Religião: Alguns Aportes Teóricos para um Começo de Conversa. **Revista Poiesis**, v. 23, n. 2, p. 1-15, 2022.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 107-120, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. *In*. HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SABÔ, Beatriz; MANCHOLA, Camilo. Bioética de intervenção, direitos humanos e justiça reprodutiva. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 14, p. 17, 2019.

SANTOS, Juliana Fagundes dos. **As cartas de entrega voluntária: direitos reprodutivos, discriminação social e o papel das instituições**, 2024.

SEGATO, Rita Laura. **O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2006.

SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: Fundo de População Das Nações Unidas. 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

ENTRE (IN)JUSTIÇAS E O DISCURSO DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR: O PAPEL DAS EQUIPES TÉCNICAS NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Brenda Nívia Trindade dos Santos¹
Iara Duque Soares²

Palavras-Chave: equipe técnica multidisciplinar; poder familiar; negligência

INTRODUÇÃO E ASPECTOS METODOLÓGICOS

No escopo dos direitos fundamentais a que fazem jus crianças e adolescentes, encontra-se o direito à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 227, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, inclusive, de um capítulo intitulado “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”.

No entanto, não é possível encontrar na legislação brasileira uma definição acerca de como o referido direito traduz-se na prática. Considerando que a família é elemento natural e fundamental da sociedade e que a própria Constituição Federal brasileira prevê

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: brendanivea2015@gmail.com e Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=0840A31427E8D1EE725A2F8396F443D8#

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Professora e Advogada. Correio eletrônico: iaraduques@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/629524609323940>.

sua proteção, pela sociedade e pelo Estado, entende-se que o direito à convivência familiar está intrinsecamente relacionado à necessidade de conservação dos laços de afetividade, preferencialmente com os pais e, quando isso não for possível, com os parentes que crianças e adolescentes possuem afinidade e se sentem acolhidos e protegidos, de forma que a colocação em família substituta somente seria cabível diante da absoluta impossibilidade de manutenção na família natural ou extensa (Carvalho, 2010).

Apesar disso, chamam atenção os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontando que, em 2022, ao menos 27.456 crianças e adolescentes figuravam como partes em processos de destituição do poder familiar (CNJ, 2022), procedimento judicial de caráter excepcional que implica na retirada coercitiva dos menores para assegurar-lhes (outros) direitos fundamentais e, consequentemente, a inserção de crianças e adolescentes em outros contextos familiares ou institucionais, o que dimensiona a relevância de se debruçar criticamente sobre os mecanismos que conduzem a essa drástica medida.

Considerando, então, que, nos termos do art. 157, §1º do ECA, toda Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF) deve ser instruída por pareceres de equipes técnicas multidisciplinares, de forma a subsidiar as decisões dos magistrados, a presente pesquisa indaga, com especial recorte das ações em trâmite na Comarca de São Gonçalo, Regional Alcântara: (i) qual é o papel da equipe técnica nas ADPFs; e (ii) em que medida as concepções subjetivas de negligência podem afetar a atuação da equipe e, consequentemente, o resultado dos processos.

A hipótese preliminar era a de que os laudos técnico-psicossociais exercem influência determinante sobre o convencimento do magistrado, podendo reforçar uma leitura que confunde pobreza com negligência e, consequentemente, legitimar a ruptura de vínculos afetivos com as famílias naturais para realocar as crianças em contextos familiares e sociais de maior estabilidade socioeconômica, que pareceriam mais

adequados ao sistema judiciário e seus operadores, a despeito dos direitos fundamentais atribuídos às famílias e ao direito de convivência familiar.

Para a realização da pesquisa, adotou-se como abordagem a qualitativa de corte empírico realizada no âmbito do trabalho de conclusão de curso da primeira autora, sob orientação da segunda (Santos, 2015), utilizando-se informações colhidas nesse contexto em relação à equipe técnica multidisciplinar atuante junto às 1ª e 2ª Varas da Infância Juventude e Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ (Regional Alcântara).

Para coleta dos dados foram organizados grupos focais que reuniram sete integrantes da equipe técnica – quatro psicólogos e três assistentes sociais – atuantes junto às 1ª e 2ª Varas da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ (Regional Alcântara). As entrevistas foram conduzidas a partir de um roteiro semiestruturado, que explorou eixos temáticos como: a importância da família no desenvolvimento infantil; os critérios utilizados para recomendar a destituição do poder familiar; e a percepção dos profissionais sobre o peso de seus pareceres nas sentenças judiciais. A análise dos dados coletados seguiu os princípios da análise de conteúdo temática, buscando identificar núcleos de sentido e categorias recorrentes nos discursos dos participantes e o material foi combinado à revisão bibliográfica e documental (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 156), triangulando as informações empíricas com a produção teórica sobre o tema.

Para responder às questões de pesquisa propostas e testar a hipótese preliminar apresentada, o presente trabalho estrutura-se em duas seções principais. A primeira seção examina o instituto da destituição do poder familiar em suas dimensões conceituais e procedimentais, partindo de uma análise do poder familiar como direito fundamental e sua inserção no sistema de proteção aos direitos humanos de primeira dimensão, para então abordar as hipóteses legais de destituição e o papel das equipes técnicas multidisciplinares no procedimento judicial. A segunda seção aprofunda a análise crítica do discurso da negligência, investigando como as concepções subjetivas dos profissionais podem influenciar a construção dos pareceres técnicos e,

consequentemente, as decisões judiciais. Por meio dessa abordagem, busca-se não apenas compreender os mecanismos formais que regem a destituição do poder familiar, mas também desvelar as tensões e contradições que permeiam sua aplicação prática, contribuindo para um debate mais qualificado sobre os limites e possibilidades da intervenção estatal na vida familiar.

1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

1.1 O Poder Familiar

As diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro que tratam sobre os Direitos das Famílias, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança do Adolescente, deixam claro que o Poder Familiar e o direito à convivência estão no âmbito dos direitos fundamentais, sejam os atribuídos às famílias como um todo, ou os mais específicos direcionados as crianças e adolescentes em razão de sua peculiar condição de seres em desenvolvimento.

Nesse sentido, o caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família detém especial proteção do Estado, sendo mencionada inclusive como “base da sociedade”.³ No mesmo sentido, o parágrafo 8º do referido artigo dispõe que este “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988) e prevê o direito à convivência familiar, que deve ser assegurado a crianças, adolescentes e jovens pela própria família, estado e ^{4,5}

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A respeito dos deveres dos pais, o Código Civil vigente dispõe de um capítulo inteiro para tratar apenas dos aspectos concernentes ao Poder Familiar, como seu exercício, prerrogativas, deveres e outras disposições encontradas nos arts. 1.630 a 1.638 do CC/02 (Brasil, 2002).

Sob o prisma de sua historicidade, o termo poder familiar corresponde ao que disciplinado pelo Código Civil de 1916 como “pátrio poder”, sendo certo que essa mudança na nomenclatura revela também uma mudança no tratamento normativo dado às famílias, em especial no que tange ao reconhecimento dos direitos das mulheres/mães no âmbito das relações familiares, bem como dos direitos filhos havidos dentro ou fora de uma relação conjugal validada pelo casamento.

Além disso, outra importante contribuição foi feita pelo ECA, enquanto precursor da adoção da Doutrina da Proteção Integral, a qual, por sua vez, foi responsável por atribuir a crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direito, de forma compatível ao que havia sido inscrito na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (Veronese, 2013, p. 48).

Como consequência, a *potestas*⁶ foi deixando de ser uma prerrogativa reservada ao pai, para se afirmar enquanto fixação jurídica dos interesses do filho, de forma a objetivar a proteção do menor e não beneficiar quem o exerce (Pereira, 2017). Assim, aos pais e outros responsáveis legais, enquanto indivíduos reconhecidos por lei como competentes para exercer o poder familiar, foi atribuído especial papel na promoção dos direitos inerentes aos seus filhos, ainda que de forma não exclusiva, tendo em vista os deveres Estatais para com as entidades familiares.

A inserção do direito à convivência familiar no rol dos direitos fundamentais da criança e do adolescente representa um avanço civilizatório, mas sua plena compreensão

⁶ O Poder Familiar corresponde ao que era disciplinado no Código Civil de 1916 como “pátrio poder”, termo que, por sua vez, encontra referência no direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos, tratado pelo antigo Direito Romano sob a nomenclatura *pater potestas* (Dias, 2017).

comporta também um diálogo com a teoria geral dos Direitos Humanos. Se, tradicionalmente, os direitos de primeira dimensão ou 'liberdades negativas' (SARLET, 2015) são concebidos como limites à atuação do Estado, garantindo uma esfera de autonomia individual e privada, o direito à convivência familiar transcende a mera proteção afetiva, afirmando-se como um direito de liberdade de formar e manter laços familiares sem ingerências indevidas do poder público.

A decisão de intervir na vida familiar, portanto, coloca em tensão dois princípios caros ao Estado Democrático de Direito: o dever de proteção integral à criança e o dever de respeito à autonomia familiar. A análise da destituição do poder familiar sob o prisma dos direitos de primeira dimensão nos obriga, assim, a questionar os limites dessa intervenção e a vigiar para que o discurso da proteção não se converta em um pretexto para o controle e a punição de famílias em situação de vulnerabilidade.

1.2 Destituição do Poder Familiar

Em razão de estar alicerçado na proteção das crianças e adolescentes, o poder familiar não é absoluto, podendo ser extinto por uma diversidade de causas, decorrentes ou não de situações que implicam no descumprimento, pelos indivíduos responsáveis pela criança ou adolescente, de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o art. 1.635 do CC/02 prevê como causas de extinção do poder familiar: a morte dos pais ou do filho; a emancipação ou alcance da maioridade; a adoção; e, por fim, a decisão judicial, em caso de prática das condutas previstas no artigo 1.638 do CC/02 (Brasil, 2002) e na Lei nº 13.715, de 2018.

Nesses últimos casos, o pronunciamento judicial pode levar a decretação da destituição ou a suspensão do poder familiar. Porém, apenas a destituição configura hipótese de extinção, já que a suspensão é meramente provisória, podendo ser revista quando superados os fatores que a ensejaram e, em contrapartida, a destituição

“somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho” (Lôbo, 2018, p. 308-309).

A excepcionalidade dessas medidas, segundo Maria Berenice Dias (2015), é justificada pelas sequelas que podem gerar aos envolvidos e, assim, devem considerar a possibilidade de manutenção dos vínculos afetivos que, como explicado anteriormente, possuem uma importância enorme para o desenvolvimento do menor, o que significa dizer que, quando for possível manter os laços de afetividade sem implicar em risco permanente a integridade física e mental da criança, deve-se dar a preferência a outras medidas em relação à Destituição do Poder Familiar.

De fato, as hipóteses para as quais a lei prevê a Destituição do Poder Familiar, em sua maioria, estão relacionadas a condutas que também ensejam responsabilização na esfera criminal. Sendo assim, essa medida drástica de afastamento de uma criança de sua família natural não deveria ter por finalidade a punição dos pais e, uma vez que estaria fundamentada na proteção dos direitos fundamentais dos menores, deveria ser considerado, nesse sentido, as consequências que um afastamento indevido pode ocasionar nos infantes, tais como expressivos problemas comportamentais, stress, angústia, distanciamento social e diversos outros transtornos psicológicos que profissionais da saúde mental vêm apontando como perigos de um rompimento familiar precoce e inadequado (Bowlby, 2006).

1.3 Procedimento das ADPFS e participação das equipes técnicas

Considerando os problemas que a retirada compulsória do seio familiar pode ocasionar para o desenvolvimento dos infantes, torna-se essencial a participação das equipes multidisciplinares atuantes juntos às Varas da Infância e Juventude para as ADPFS. Essas equipes, conforme disposto no art. 157, §1º do ECA, subsidiam as ações judiciais a partir dos seus conhecimentos técnicos, assessorando os magistrados através elaboração de relatórios, pareceres, participação em audiências e outras formas, com a

finalidade de compatibilizar as decisões judiciais à realidade social na qual a problemática levada ao judiciário se insere, localizando-se, portanto, essa atuação no campo da proteção dos direitos assegurados às crianças e adolescentes (ABMP, 2008).

Em relação ao momento de sua intervenção, o ECA também reforça a necessidade de participação dessa equipe nos procedimentos de acolhimento institucional ou familiar, medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.⁷

No §9º do referido dispositivo legal, o ECA reafirma o múnus da equipe técnica ou aqueles responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, de encaminhar relatório ao Ministério Público indicando, em caso de constatação de impossibilidade de reintegração da criança ou adolescente à família de origem, que o órgão ministerial promova medidas como a destituição do poder familiar, tutela ou guarda. Assim, como leciona Pantuffi (2018, p. 69), “pode haver uma gradação, isto é, o promotor pode ingressar com uma determinada ação e, convencendo-se da gravidade da situação, ingressar com outra mais ‘severa’”.

Desse modo, conforme os dispositivos legais mencionados acima, a importância dessas equipes formadas por profissionais multidisciplinares não se restringe à procedência ou não das ADPFs, uma vez que podem atuar também para o próprio início desse procedimento, através do encaminhamento de relatório ao Ministério Público indicando a necessidade de retirada de crianças e adolescentes de suas famílias de origem.

⁷ Art. 101 [...] § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Em relação às competências desses profissionais, além das citadas anteriormente e das previstas em legislação local, o ECA destaca a de fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou até mesmo verbalmente, na audiência, e, assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico⁸ (Brasil, 1990).

2 DAS EQUIPES TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES E O DISCURSO DA NEGLIGÊNCIA

2.1 Ampla defesa e contraditório

O art. 157, §1º do ECA, prevê a intervenção dessa equipe no procedimento judicial logo após o recebimento da petição inicial, dispondo que os profissionais que as integram devem ser chamados para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

No entanto, a terminologia “comprovar” conduz ao entendimento equivocado de que a função das Equipes Técnicas seria a de investigar ou de apurar verdade fática em si, quando, na verdade, as análises feitas pelos profissionais que as integram teriam o fito de averiguar o contexto econômico, social, político, cultural, familiar e comunitário em que crianças e adolescentes estão inseridos e suas condições de desenvolvimento, levando em consideração as suas necessidades e as responsabilidades do Estado e da sociedade na garantia de seus direitos, distanciando-se assim das investigações de cunho policial (Möller; Diniz, 2018).

⁸ Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Assim, apesar da relevância da atuação desses profissionais para as ADPFs, as suas opiniões, ainda que presumidamente técnicas, não deveriam deter um caráter decisório sobre a procedência ou não desses procedimentos. Isso porque, os seus pronunciamentos “não deveriam ser suficientes para abafar as vozes das famílias que se encontram envolvidas nesses processos” (Santos, 2025, p. 41).

Nesse sentido, o art. 24 do ECA dispõe, de maneira expressa, que a suspensão ou perda do poder familiar, além de declaradas judicialmente, devem ser decretadas em processos permeados pelo contraditório⁹ (Brasil, 1990), na medida em que implica na participação do indivíduo na preparação do ato de poder, estando assim intimamente relacionado ao entendimento do processo democrático. A observância desse princípio irradia-se para conceitos como ação, parte e devido processo legal, termos integrados pela bilateralidade (Portanova, 2001, p. 160-161).

Desse modo, “o princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões” (Rangel, 2014, p. 18). Isso se torna ainda mais relevante em processos cujas decisões podem afetar drasticamente a vida das partes envolvidas, como nas ADPFs, através das quais o Estado no exercício de sua função jurisdicional pode inviabilizar o convívio familiar de maneira definitiva (Santos, 2025).

Ademais, o ECA, em seu art. 153, parágrafo único, também reforça que nos casos de afastamento de menores de suas respectivas famílias e nos demais procedimentos contenciosos que disciplina a autoridade judiciária não pode investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias,¹⁰ o que significa dizer que não deveria ser possível

⁹ Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

¹⁰ Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

a decretação da perda do poder familiar sem possibilitar a manifestação e defesa dos requeridos, consoante também o disposto no art. 158 do dispositivo legal mencionado¹¹ (Brasil, 1990).

Assim, infere-se do exposto acima que decisões baseadas exclusivamente nos discursos produzidos pelas equipes interprofissionais traduzem-se em desrespeito ao contraditório e ao devido processo legal constitucional, direito humano fundamental, previsto no artigo 5º, LX da CRFB/88.

Apesar de todas as garantias constitucionais e legais que asseguram direitos como o da convivência familiar, contraditório e ampla e defesa e proteção integral, na prática a realidade tem se mostrado distante do ideal. Em pesquisa realizada pelo CNJ no ano de 2015, foi relatado por magistrados e outros profissionais do Sistema de Justiça dificuldade em avaliar se as situações apresentadas em processos desse tipo versavam sobre uma situação grave de abuso/negligência parental ou se a família, como um todo, se encontra em situação de vulnerabilidade social (CNJ, 2015). Em contrapartida, dados colhidos pelo CNJ e publicizados no ano de 2022, indicaram que a negligência constitui o principal motivo para o acolhimento das crianças e adolescentes (CNJ, 2022).

Além disso, a referida pesquisa também apontou, a partir de quantitativos de frequência presentes no Sistema Nacional de Adoção, que, dentre as 24 principais motivações para o acolhimento de crianças e adolescentes, a carência de recursos materiais da família ou responsáveis figura na 11ª posição. Sendo certo que esse cenário vai de encontro à proibição trazida pelo ECA, em seu artigo 23, à utilização da pobreza ou a falta de recursos materiais como justificativa para a perda ou suspensão do poder familiar. E isso quando a vulnerabilidade socioeconômica não está encoberta pela utilização do discurso de negligência familiar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

¹¹ Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

O uso do termo negligência tem sido alvo de estudos por profissionais de diversas áreas, em razão de sua multiplicidade de usos e possíveis interpretações, dentre elas no campo do serviço social (Berberian, 2015). Para Eurico (2018, p. 106), “[...] por trás da negligência familiar, com frequência se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares, por meio de ações oficiais”.

Segundo Fonseca (2019, p. 101), a cada insucesso nas tentativas de reintegração de poder familiar, a gestão da Justiça da Infância e Juventude produz “a prova irrefutável do caráter desnaturado irrecuperável das famílias de origem”. Ainda, a imprecisão no que diz respeito a definição desse termo consiste em um perigo de perpetuação de injustiças.

Esse tema da negligência é uma coisa que é extremamente escorregadia, que se deixar, cabe tudo. Quando o órgão encaminhador considera que é muito importante aquela família ser atendida naquele serviço, porque ele não sabe mais o que fazer com ela, ele acaba forçando a barra e coloca uma “negligência” lá. Então é uma coisa extremamente difícil. Principalmente considerando as negligências que as próprias famílias sofrem” (técnico de um projeto Municipal, Belo Horizonte) (Rizzini et al., 2008, p. 156).

Em contrapartida a essa “criminalização da pobreza”, pertinente trazer a conceituação de negligência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS (2002, p. 82), a qual reforça a necessidade de diferenciação desta com a pobreza, destacando que a primeira ocorre em situações nas quais os pais podem proporcionar o desenvolvimento da criança, mas falham em o fazer, ou seja, a partir dessa conceituação a negligência não poderia se configurar em contextos nos quais os deveres dos pais são inviabilizados pela pobreza (OMS, 2002, p. 82).

3 EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR: ENTREVISTAS EM GRUPO FOCAL

Como dito anteriormente, a presente pesquisa utilizou-se dos dados colhidos pela primeira pesquisadora em seu Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação da

segunda, através de pesquisa empírica com grupo focal, no âmbito do qual foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 7 profissionais que compõem a Equipe Técnica Multidisciplinar atuante junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo, Regional Alcântara, no Estado do Rio de Janeiro.¹²

Considerando que um dos objetivos desta pesquisa consiste em analisar a possibilidade de parâmetros subjetivos influírem na atuação das equipes técnicas multidisciplinares nos processos de destituição do poder familiar, relevante mencionar os perfis dos entrevistados, na medida em que condições como idade, gênero, raça e formação podem alterar a maneira como eles veem as questões nas quais são chamados a intervir.

Dos 7 entrevistados, 6 possuíam idade superior a 40 anos, sendo 2 com idade superior à 40 anos e inferior à 50, 4 entre 50-60 anos e 1 com menos de 30 anos. Já a respeito da formação acadêmica, 3 dos 7 entrevistados eram assistentes sociais e 4 psicólogos. Em relação à identificação étnico-racial, 4 declararam que se entendem como brancos, 2 como pardos e 1 como negro. No tocante ao gênero, 5 se identificaram com o feminino, 1 como não-binário e 1 com o masculino, sendo todos os profissionais da assistência social do gênero feminino. A respeito da orientação sexual, houve apenas 1 resposta, e esta foi no sentido de se reconhecer como não binário (Santos, 2025).

Em que pese a excepcionalidade das ADPFs, diversas pesquisadoras, ao estudarem processos desse tipo em diferentes localidades do Brasil, identificaram situações nas quais o rompimento compulsório do vínculo familiar teve por fundamento avaliações subjetivas e desacompanhadas de ações assistenciais, previstas em lei, que dariam suporte às famílias no processo de cuidado de seus filhos (Fonseca, 2019; Rinaldi, 2020; Schweikert, 2020; Gomes, 2017).

¹² Na data em que ocorreu a dinâmica, outubro de 2024, a equipe entrevistada era composta por cerca de 9 profissionais, oriundos das áreas da Psicologia e Assistência Social, sendo que deste total 7 concordaram e puderam participar do estudo (SANTOS, 2025)

Diante disso, uma das temáticas presentes no roteiro de perguntas norteadoras da pesquisa consistia em analisar se os profissionais da equipe estudada percebiam/identificavam um perfil familiar específico que figurasse mais vezes na posição de requeridos nas ações de destituição familiar, merecendo destaque o diálogo abaixo.

Assistente Social 1: É importante reforçar, na minha visão, nunca fiz nenhuma pesquisa, tá? Mas, assim, na maior parte dos casos, são famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas. São mulheres pretas abandonadas.

Assistente Social 1: Eu ia dizer, pretos e pobres.

Assistente Social 2: É... Mesmo. É porque aí tem o racismo, tem o patriarcado e tem a classe. (Santos, 2025)

As falas dessas duas assistentes sociais provocam uma reflexão sobre o modo como questões sociais, como o racismo, a desigualdade de gênero, e diversas outras desigualdades, permeiam o Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Nesse sentido, Nascimento (2012) destaca que nem mesmo a construção de políticas específicas para essas situações tem sido capaz de impedir que as intervenções de caráter jurídico e social continuem a punir as mães e pais considerados negligentes e pobres por meio da destituição do poder familiar e acolhimento indevido, impondo-lhes normas de conduta moralizantes, não amparadas por atuação técnica.

Além disso, ao serem questionados se a condição econômica dos genitores consistiria em um fator relevante para os casos acompanhados, todos os que responderam, afirmaram que sim. Em continuidade ao diálogo acerca desse ponto, foi possível perceber que a relevância atribuída a condição socioeconômica das famílias seria algo que eles discordam e atribuem a outros atores da justiça da infância e juventude, como o Ministério Público, por exemplo, o que fica demonstrado a partir do diálogo abaixo.

Psicólogo 1: Um exemplo. Estávamos numa audiência, recentemente, em que a gente está trabalhando a questão da reunificação da criança junto à avó materna e um casal de rapazes entra no circuito e pede uma adoção.

Nem habilitada adoção é. E aí, durante a audiência, a promotora de justiça fala para a avó assim, “você mora numa quitinete. Onde vai ser o quarto da criança?”

Então, essa pergunta, do ponto de vista de quem pensa em direitos humanos, quem afirma uma ruptura com o estabelecido, é impensável. Completamente impensável.

Mas está aí o imaginário social produzindo, rodando, em pessoas que atuam à estrutura estatal. Quem move uma ADPF, é o Ministério Público, mas, às vezes, quando não há uma adoção.

Assistente Social 1: É que deveriam ter essa leitura macro. E não se fechar no próprio mundinho das representações que se tem. Porque, como assim? Numa quitinete, tem que ter, também, um espaço para aquela criança. Ser uma quitinete, às vezes, é apenas um cômodo de dois por dois.

Assistente Social 2: Se é uma quitinete, mas, se é uma quitinete, por que não garante uma moradia popular?

Psicólogo 2 e outros: Isso, isso. Exato. (Santos, 2025, p. 55).

Diante da responsabilidade do Estado implementar ações visando a superação da condição de miséria e pobreza dessas famílias (Yazbek, 2012), o inconformismo revelado pela equipe se mostra acertado. As referidas condições compõem o que se compreende como vulnerabilidade social, termo cuja conceituação causa divergência entre pesquisadores da área em razão de representar um discurso técnico que pode reforçar discursos de culpabilização das famílias pelo seu suposto fracasso em atender aos cuidados de seus integrantes (Benelli, 2016; Janczura, 2012; Scott *et al.*, 2016).

Assim, destaca-se o fato que, tanto do ponto de vista das experiências profissionais dos integrantes das equipes técnicas, quanto de pesquisadores da área, entende-se que há uma atribuição de responsabilidades às famílias que, quando não atendidas, implicam-lhes julgamento negativo, independentemente do fato de que o

Estado tem o dever de lhes propiciar condições mínimas para os exercícios dessas atribuições concernentes ao poder familiar (Santos, 2025).

Diante do pensamento crítico que estava sendo expressado pelos entrevistados e na busca pela compreensão dos critérios utilizados por eles na elaboração de pareceres indicando a necessidade de rompimento definitivo do vínculo familiar, lhes foi solicitado que apontassem, a partir de sua experiência profissional, os elementos que consideram essenciais ao analisarem a possibilidade de Destituição do Poder Familiar em um caso concreto.

Em um primeiro momento, percebeu-se surpresa por parte de uma das psicólogas em relação a esse questionamento, a qual revelou nunca ter refletido sobre isso antes. Porém, após um breve momento de reflexão, afirmou que, diante dos diferentes atravessamentos que cada família pode vivenciar, não seria possível haver parâmetros objetivos que eles pudessem usar para definir a necessidade ou não da destituição. Ainda, afirmou que diante da condição de ser em desenvolvimento entende que é necessário considerar “se há condições de garantir segurança e proteção. Mas não somente aquela criança. Aquele núcleo familiar todo” (Santos, 2025, p. 56).

Ademais, em resposta ao questionamento de como a equipe entende que os seus pareceres influenciam a decisão do juiz nos procedimentos que atuam, a referida psicóloga informou não se entender enquanto responsável pelo desfecho das ADPFs, uma vez que, ao seu ver, é necessário analisar-se não somente o que os detentores do poder familiar propiciam aos seus filhos, mas também quais garantias o núcleo familiar como todo de fato tem, enfatizando o papel do Estado na promoção de políticas públicas eficientes nesse contexto.

Em relação ao nível de influência que os pareceres da Equipe Técnica exercem sobre os resultados das Ações de Destituição do Poder Familiar, foi solicitado aos participantes que respondessem indicando um número entre zero e dez, sendo, nesse contexto, zero representativo da pouca influência e dez de muita influência. Como resposta, alguns dos entrevistados demonstraram desconforto com a pergunta, outros

responderam que o nível de influência pode ser compreendido como acima de 9, mas apenas quando se manifestam pela procedência da ADPF, pois, de acordo com suas experiências, haveria uma expectativa de que suas opiniões caminhassem nesse sentido.

Assistente Social 2: Embora toda análise esteja ao lado dos documentos que a gente produz, muitas das vezes as autoridades esperam que a gente mastigue, diga, exatamente. Não só o que está descrito, o que está bem analisado, com crítica fundamentada (Santos, 2025, p. 58).

Os relatos trazidos pela equipe entrevistada reforçam o entendimento do Poder Judiciário enquanto um espaço no qual as relações de poder-saber são construídas, conforme Fávero (1999, p. 24). Isso porque, em razão da instituição judiciária, na estrutura de divisão dos poderes, ter como função a aplicabilidade da lei, a distribuição da justiça e, conseqüentemente, o ato de julgar, consiste também no espaço propício para o tratamento de situações envolvendo menores de 18 anos, quando a intervenção estiver relacionada a positividade da lei e formalismo. Nesse contexto, as práticas judiciárias tornam-se responsáveis pela construção de um saber acerca daqueles que são considerados antissociais, sobre os quais exerce um poder de controle (Fávero, 1999, p.19).

Contudo, apesar de todas as críticas expostas pelos profissionais analisados, não se pode ignorar o fato de que eles elaboram pareceres favoráveis à destituição do poder familiar, tendo sido possível compreender a partir de algumas das entrevistas quais critérios utilizam para tanto. Nesse sentido, observou-se algumas divergências em relação ao posicionamento de Assistentes Sociais e Psicólogos, na medida em que o primeiro grupo afirmou que leva em consideração o afeto e se as situações que deu causa ao ajuizamento da Ação condizem apenas a uma questão social ou não, e, em contrapartida, o segundo grupo informou considerar importante avaliar não somente o desejo das famílias de manterem o vínculo familiar, mas também a sustentabilidade desse desejo.

Psicólogo 1: Então, essa questão do desejo, de um lugar simbólico dessa criança na estrutura familiar, na organização familiar, eu acho que é muito importante. **Mas também a sustentação desse desejo. Porque tem pessoas que desejam, são afetuosas, mas elas não sustentam o cuidado. Você vê que você vai, tenta pensar com ela, a gente vai e caminha mais um pouco, porque ela não sustenta o desejo. Dentro dessa estrutura, desse modo de produção capitalista que a gente vive, de nucleação familiar, cuidar de criança, cuidar de filho, é uma tarefa que requer, sim, renúncias.** Você não consegue fazer tudo o que você quer quando está com o filho. Não dá para pegar o meu filho de meses e ir para uma boate. Não dá para pegar o meu filho de um aninho e levar para um quarto de motel para trepar com alguém. Essas são coisas que a gente já viveu por aqui. Não dá para eu concordar que um menino de 10 anos e uma menina de 2 continuem em uma família em que a genitora não deixa, a genitora que tem um quadro psiquiátrico grave e em si mesma a criança não sai de casa, não dá para tomar vacina, a criança fica desnutrida porque ela não vai atrás e você mapeia toda a família e atende todo mundo. E as pessoas não eram ricas, mas não eram paupérrimas. Algumas tinham até uma condição bem razoável. E todos dizem que “a gente não dá conta porque ela não deixa a gente cuidar. Ela não autoriza que a gente chegue perto.” (Grifo próprio).

Assim, essa última fala revela uma contradição em relação ao pensamento crítico e insatisfação com o sistema de perpetuação de injustiças apresentado pelos profissionais que integram a equipe técnica multidisciplinar de São Gonçalo. O tom de julgamento dado, por exemplo, às condições de saúde mental, faz transparecer uma valoração subjetiva a respeito de condutas moralmente inadequadas e que acabam sendo traduzidas na visão do profissional como incapacidades dos genitores/responsáveis.

Conforme Fávero (2007, p. 49), a alta demanda nas Varas da Infância e Juventude, somada a urgente necessidade de intervenção em uma situação de risco, bem como a escassez de recursos físicos, materiais e humanos por parte da instituição, são fatores que contribuem para que, muitas vezes, “o estudo social seja realizado a partir das primeiras impressões, no imediato, no observável aos olhos dos profissionais, e não com

base em uma análise mais rigorosa que, procurando os nexos atrás dos fatos, possibilite trazer à tona aspectos da dimensão histórico-social da situação apresentada”.

Com base no exposto acima, pôde ser compreendido, a partir do estudo desta equipe específica, que o modo como o Sistema de Justiça da Infância e Juventude opera não é tido como ideal nem mesmo pelos profissionais que a compõem, sendo possível observar, por parte dos profissionais da assistência social, grande inconformismo com os procedimentos de Destituição do Poder Familiar, o que pode estar atrelado a sua formação acadêmica, na medida em que tendem a considerar o contexto social de uma maneira mais ampla do que os casos individuais nos quais intervêm. Por outro lado, os profissionais da psicologia expuseram uma postura mais otimista, apesar de centrada na individualidade dos sujeitos acompanhados no dia a dia profissional, estando mais convictos da eficiência de sua atuação para a promoção do que entendem como sendo o melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder ao problema da presente pesquisa, definiu-se como um de seus objetivos específicos a compreensão de qual é papel da equipe técnica nas ADPFs, buscando-se identificar os critérios normativos, técnico-profissionais e, ainda, sociais que permeiam as Ações de Destituição do Poder Familiar e de que forma eles se relacionam à atuação das equipes interdisciplinares, o que foi feito através de pesquisa empírica, estudo da legislação aplicável e entendimento doutrinário. Em segundo plano, buscou-se analisar em que medidas as concepções subjetivas do que pode ser considerado negligência podem afetar a atuação da equipe e, conseqüentemente, o resultado dos processos.

Como resultado, a investigação confirma a hipótese de que os relatórios elaborados pelas equipes técnicas multidisciplinares das Varas da Infância e Juventude moldam, em grande medida, o desfecho das ADPFs na Regional de Alcântara, como

reconhecido pelo próprio grupo entrevistado. A partir dessa confirmação, percebe-se que, quando o diagnóstico de “negligência” é utilizado para justificar o afastamento familiar, balizado por indicadores exclusivamente socioeconômicos, reproduz-se a lógica de criminalização da pobreza e legitima-se a ruptura de vínculos que, em muitos casos, poderia ser evitada com políticas públicas adequadas e intervenção estatal de apoio — não de substituição — à família de origem.

Em que pese o fato de que a intervenção do Estado no âmbito familiar estar fundamentada na necessidade de defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, no contexto de procedimentos como as ADPFs, quando desacompanhada da observância ao contraditório e garantia do mínimo existencial, essa interferência pode se traduzir em uma forma de dupla punição dos pais. Isso porque, por vezes, famílias que não exercem os seus próprios direitos fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana, acesso à saúde, educação, saneamento básico, segurança, são, mesmo assim, destituídos do poder familiar sob o discurso de uma suposta negligência, que, na verdade, decorre de falhas Estatais.

Apesar disso, a equipe técnica de Alcântara adotou uma postura abertamente crítica ao uso corrente do rótulo “negligência” nos processos de destituição ao longo da entrevista: os profissionais reconhecem que o termo, pouco definido e perigoso, tem servido para mascarar carências socioeconômicas e legitimar a retirada injusta de crianças de famílias pobres. Embora consciente de que seus próprios pareceres podem, por pressões institucionais, reforçar essa lógica, acredita-se que essa reflexão pode contribuir para que as equipes técnicas busquem abrir “brechas” na atuação cotidiana, seja problematizando a responsabilidade do Estado pela pobreza, seja indicando medidas de apoio e fortalecimento familiar antes de recomendar a destituição do poder familiar.

Em última análise, este estudo evidencia que a destituição do poder familiar, enquanto medida extrema de intervenção estatal, situa-se em uma zona de tensão permanente entre a proteção dos direitos fundamentais da criança e o respeito à autonomia familiar como direito humano de primeira dimensão.

A pesquisa demonstrou que os pareceres técnicos, longe de constituírem meras traduções neutras da realidade, são construções discursivas permeadas por concepções subjetivas que podem reproduzir desigualdades sociais e legitimar práticas de controle sobre famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, torna-se imperativo repensar não apenas os critérios e procedimentos que orientam a atuação das equipes técnicas, mas também as estruturas sociais e institucionais que produzem e perpetuam as condições de negligência.

Somente através de uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar, que articule o saber jurídico com as ciências sociais e humanas, será possível construir um sistema de proteção à infância que seja, simultaneamente, eficaz na garantia de direitos e respeitoso da dignidade humana em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ABMP. **O sistema de justiça da infância e da juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.** Brasília: ABMP, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BENELLI, Silvio José. Risco e vulnerabilidade como analisadores nas políticas públicas sociais: uma análise crítica. **Estudos de Psicologia**, v. 33, n. 4, p. 735-745, out.-dez. 2016.

BERBERIAN, Thais Peinado. Serviço social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. **Serviço Social & Sociedade**, v. 1, n. 121 p. 48-65, 2015.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça Pesquisa: Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EURICO, Márcia Campos. **Preta, preta, pretinha: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as)**. Dissertação (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Estudos de Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. 209 p.

FÁVERO, Eunice. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.

FÁVERO, Eunice. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007.

FÁVERO, Eunice. **Serviço social, práticas judiciais, poder: implantação e implementação do serviço social no Juizado de Menores de São Paulo**. São Paulo: Veras Editora, 1999.

FONSECA, M. C. R.. **Sentença de destituição do poder familiar: falha do Estado ou da família?**. III Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-qualitativo.pdf>. Acesso em: 4 se. 2024.

GOMES, Janaína (coord.) **Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo**. São Paulo: Lampião, conteúdo e conhecimento, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/pg.e/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Primeira-infancia-e-maternidade-nas-ruas-de-SP.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MÖLLER, Daniela; DINIZ, Tânia Maria Ramos de Godoi. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. 2018. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. especial, p. 39-44, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do poder familiar: saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des)proteção**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - v. 5. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan.-mar. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RINALDI ANDRADE, Alessandra. Ações De Destituição Do Poder Familiar Em Processos De Adoção No Rio De Janeiro: Valores Morais E Práticas Legais. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 33, n. 2, 2020.

RIZZINI, Irene; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel; RIZZINI, Irma. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SANTOS, Brenda Nívia Trindade dos. **O Papel Da Equipe Técnica Multidisciplinar Nas Ações De Destituição Do Poder Familiar**: Uma análise a partir das Varas da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo, Regional de Alcântara/RJ. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Direito Fundamental à Convivência Familiar: âmbito de proteção, restrições e conteúdo essencial. *In*: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (org.) **A Defesa dos direitos da criança e do adolescente**: uma perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Serviço Social e Sociedade**, v. 1, n. 110, p. 289-322, abr.-jun. 2012.

O DIREITO À INCLUSÃO NO ACESSO À JUSTIÇA: UMA NOVA “ONDA” DE ACESSO À JUSTIÇA?

Robert Lee Segal¹

Palavras-chave: Acesso à justiça; Pessoa com deficiência; Direito à inclusão.

INTRODUÇÃO

Cotejando o banco de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), é possível observar que, entre 1996 e 2004, houve o registro de 608 defesas de teses e dissertações sobre Acesso à Justiça, ao passo que, entre os anos de 2005 e 2014, houve o registro de 1.479 teses e dissertações sob esse tema².

Já nesta última década, isto é, entre 2015 e 2025, tem sido possível verificar um total de 4.061 teses e dissertações que tem Acesso à Justiça como objeto de pesquisa, o que denota um considerável incremento em trabalhos de doutorado e mestrado acerca

¹ Doutorando e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestre em Educação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), com especialização em Mediação de Conflitos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM)/Instituto a Vez do Mestre (AVM), em Educação Especial Inclusiva e em Psicanálise pela Unyleya. Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Correio eletrônico: robertsegal70@gmail.com. Link para Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4414245882882253>

² Brasil, CAPES. Banco de teses e dissertações. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 17/05/2025.

desse mesmo tema, sobretudo na área do Direito, que concentra um total de 2.383 teses e dissertações defendidas tanto em instituições públicas como privadas de ensino superior no Brasil, inclusive, mediante parcerias com instituições estrangeiras³.

Com relação a esse fenômeno, uma variedade de explicações pode ser apontada. Uma delas diz respeito ao fato de que normas constitucionais, inclusive aquelas concernentes aos direitos fundamentais, levam tempo para serem aplicadas, seja porque algumas normas dependem de regulamentação, tal como se vê nos casos dos direitos à saúde e educação, seja porque sua defesa social depende da mobilização dos cidadãos quanto aos seus próprios direitos, naquilo que se conhece por educação jurídica⁴.

Talvez isso explique o porquê de, até 1998 (decorrido uma década após a promulgação da Constituição da República de 1988), as pesquisas sobre Acesso à Justiça não excederem ao patamar de 20 teses e dissertações nos programas de pós-graduação *strictu sensu*⁵ das universidades brasileiras.

Outra possibilidade está na entrada em vigor do Código Civil brasileiro em 2002 – por força da Lei nº 10.406 –, que trouxe consigo princípios constitucionais em relação aos direitos da personalidade, dos bens, entre outros⁶.

E, longe de se esgotar tais possibilidades, merece registro o advento da Lei nº 13.105/2015, ao instituir o Código de Processo Civil – revogando aquele que se encontrava vigente desde a Lei nº 5.869/1973⁷ –, e a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação de conflitos entre particulares e a autocomposição de conflitos na administração pública⁸, viabilizando uma amplitude no acesso à Justiça, seja no âmbito judicial, seja no contexto extrajudicial.

³ Idem.

⁴ Rothenburg, 2009, p. 398-398.

⁵ Brasil, CAPES. Banco de teses e dissertações. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 17/05/2025.

⁶ Rocha, 2003.

⁷ Brasil. Lei nº 13.105/2015.

⁸ Brasil. Idem.

Mas, a questão se coloca aqui, em primeiro lugar, é esclarecer eventuais ambiguidades quanto ao próprio conceito de Acesso à Justiça.

Num primeiro conceito, Acesso à Justiça pode referir-se a um valor abstrato, considerado por alguns como externo (e até antecedente e superior) às subjetividades, sido inclusive objeto de reflexões filosóficas, desde a antiguidade grega à contemporaneidade⁹.

Um segundo conceito remete à satisfação de interesses e necessidades particulares, inclusive aquelas não atendidas, tanto do ponto de vista jurídico pela ausência de previsão legal num mundo com capacidade social de surgimento e reconhecimento de direitos em plena expansão – isto é, direitos estranhos à ordem jurídica que têm a capacidade de provocar o sistema judicial, sob novas perspectivas –, como pelo aparecimento de sujeitos como titulares de direito, os quais, até então, não eram reconhecidos como tais¹⁰.

Por último, o acesso à Justiça comumente é compreendido como sinônimo de recurso ao Poder Judiciário, sendo reconhecido como um direito fundamental nas Constituições de países democráticos para a defesa de direitos fundamentais e a inibição de quaisquer ameaças a esses mesmos direitos por parte de outrem¹¹.

Historicamente, uma corrente teórica sugere que o sentido atual de Acesso à Justiça ganhou corpo a partir do final da década de 1970, tomando-se por base o denominado *Projeto de Florença*, então sob a direção de Mauro Cappelletti, com a participação de outros renomados juristas e diversas entidades¹², tendo como foco analisar as barreiras ou os limites do Acesso à Justiça, ao mesmo tempo que propunha medidas para a sua mitigação, ainda que, no caso específico brasileiro, as preocupações

⁹ Cabe menção aqui aos pensamentos de Platão, Aristóteles, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Hans Kelsen, John Stuart Mill, Jeremy Bentham, Hannah Arendt, John Rawls, Ronald Dworkin, Amartya Sen, Michael J. Sandel, entre outros. Cf. Segal, 2024.

¹⁰ Galanter, 2016.

¹¹ Vide a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXV).

¹² Galanter, 2015.

sociais estivessem mais voltadas à consolidação de direitos essenciais como a moradia e o saneamento básico, por exemplo¹³.

Seja como for, fato é que a criação de direitos – inclusive os considerados como direitos fundamentais – parece ser um atributo ilimitado do ser humano, haja vista o surgimento de alguns direitos decorrentes de outros (que ora se superam, ora se sobrepõem ou se coadunam, uns aos outros)¹⁴ e, conforme dito, o dinamismo de sociedades com capacidades em franca expansão, tanto de direitos como na ampliação de suas legitimidades postulatórias¹⁵. Se, em dados momentos, verifica-se a aparição de direitos “estranhos” ao próprio mundo do Direito, em outros, pode-se observar uma abertura no leque de sujeitos (auto)legitimados a reivindicá-los¹⁶.

Recentemente, uma das experiências que reforça esse postulado diz respeito à representatividade social das pessoas com deficiência, culminando num movimento popular que proporcionou o advento da Lei nº 13.146/2015, a qual, por sua vez, alterou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)¹⁷, a Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), mais precisamente em relação aos direitos da personalidade, cláusulas contratuais e direito de família, haja vista os aspectos ligados à tutela, à curatela e à tomada de decisão apoiada (art. 1783-A).

Entretanto, se, por um lado, o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (PCD) é consequência sociojurídica deste momento histórico, por outro, suscita uma discussão acerca da tensão entre a proteção de seus direitos e a inefetividade deles, uma vez que, no âmbito do sistema de Justiça (Poder Judiciário,

¹³ Junqueira, 1996, p. 389-402.

¹⁴ Bobbio, 2004.

¹⁵ Galanter, op. cit.

¹⁶ Galanter, idem.

¹⁷ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...] Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. Brasil, Lei nº 8.078/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm.

Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, firmas de advocacia, cartórios extrajudiciais etc.), as referidas pessoas sejam eventualmente impedidas de pleitear e exercer seus próprios direitos, tanto pela ausência de acesso aos equipamentos edilícios e às tecnologias da informação e comunicação (tecnologias assistivas), como pela justificativa de que precisam ser (quase) sempre “amparadas” por pessoas sem limitações transitórias ou permanentes.

Num momento que tanto se tem discutido sobre os movimentos das “ondas” de Acesso à Justiça, importa vislumbrá-las com base nas reconhecidas doze “ondas”, até o presente momento, ou se, à luz de uma sociedade com capacidade sociojurídica em expansão, não teria chegado a hora de se enxergar uma nova “onda” (portanto, uma décima terceira).

Pois, é essa a questão norteadora que se apresenta, neste trabalho, e que suscita, à título de objetivo geral, um esforço de propor uma discussão sobre a inclusão de pessoas com deficiência no Acesso à Justiça, no Brasil, e que, considere, como seus objetivos específicos: (a) promover uma releitura do conceito de deficiência, a partir de fontes históricas, sociológicas e jurídicas; (b) elucidar a definição de Acesso à Justiça, considerando seus eventuais limites; e (c) discutir o direito à inclusão nas “ondas” de Acesso à Justiça.

E para a consecução de tais objetivos, importa a adoção de um método de trabalho que contemple os resultados, ainda que transitórios, de uma pesquisa qualitativa, sob a forma de levantamento de dados, conjugado com revisão de literaturas especializadas, de caráter exploratória, analítica e crítica¹⁸, valendo-se do aporte de teorias elaboradas por autores como Cappelletti e Garth, Economides, Bacellar, Galanter e Diniz, entre outros.

¹⁸ Denzin e Lincoln, 2006; Yin, 2016.

a) promover uma releitura do conceito de deficiência, a partir de fontes históricas, sociológicas e jurídicas; (b) elucidar a definição de Acesso à Justiça, considerando seus eventuais limites; e (c) discutir o direito à inclusão nas “ondas” de Acesso à Justiça.

A justificativa desse mesmo trabalho se baseia na minha formação e experiência em áreas do saber como Direito, Psicanálise e Educação, com ênfase, nesse último caso, na educação inclusiva, desde a educação básica ao ensino superior, onde tenho atuado em docência, pesquisa e extensão sobre o assunto. Além disso, as influências dos encontros com pessoas, escritos e discussões sobre temas ligados ao acesso à Justiça, desde 2018 – no Observatório da Justiça Multiportas, com sede na Universidade Estácio de Sá (UNESA), no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF), sobretudo no Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP) e na Escola de Mediação (EMEDI) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) –, têm me possibilitado uma expansão teórica, conceitual e profissional em relação àquilo que aqui abordo.

Espero ainda que isto seja relevante àquelas pessoas que porventura estejam preocupadas com a consolidação de uma sociedade plural e democrática, levando-se em conta, inclusive, a luta incessante pela efetividade dos direitos atinentes à cidadania, aos direitos fundamentais e à equidade de pessoas em situação de desigualdade.

De um modo geral, esse mesmo escrito encontra-se organizado em três partes. A primeira cujo foco se dá numa releitura do conceito de “deficiência” e no acompanhamento da questão do direito à inclusão no Brasil, mesmo como produto de ecos advindos do exterior. Na segunda parte, o esforço está em revisitar as chamadas “ondas” de acesso à justiça, com vistas a perceber seus limites e as conquistas realizadas socialmente. Por fim, numa terceira parte, a partir do denominado movimento das “ondas” de acesso à Justiça, discutir em que medida o direito à inclusão seria condizente, ou não, como uma nova “onda”.

1. RELENDO O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Interessa, logo nesse primeiro momento, elucidar a “deficiência” como uma categoria de análise apoiada numa problematização de caráter sociológico, considerando-a a partir de contextos específicos e saberes especializados.

Por exemplo, da civilização grega clássica, pode-se compreender a visão negativa das deficiências, levando-se em conta as expectativas sociais em torno de aspectos físicos e das funções específicas que cada indivíduo haveria de possuir.

Não à toa, um autor como Platão se referir aos “disformes” no Livro IV (460c), em sua obra *A República* (Πολιτεία)¹⁹, que, tomados como “homens inferiores”, deveriam ser segregados e abandonados, considerando a concepção de uma cidade ideal onde, imperando a ideia de Justiça (δικαιοσύνη), haveria de se extirpar todo aquele que, de alguma maneira, fosse causa da corrupção (διαφθορά) do que se esperava à luz de conceitos como “bem” e “belo” (καλοκαγαθία) – em que, fundindo-se modelos éticos e estéticos do *ser*, cada indivíduo deveria exercer a função para o qual nasceu e foi formado, desde a tenra idade. Cabe lembrar ainda que, na visão do filósofo ateniense, essa mesma cidade ideal se fundaria na divisão das pessoas em classes sociais (τάξεις), e seu governo caberia a uma “classe superior”, nascida e preparadas para tanto²⁰.

Enquanto isso, a civilização espartana qualificava as crianças com alguma deficiência física ou mental como “incapazes” (άνθρωπος), as quais haveriam de ser abandonadas, para morrerem de inanição, ou eliminadas, até porque, por serem “deficientes”, muito pouco ou nada poderiam contribuir com a comunidade ou sequer desempenhar suas funções na cidade-Estado²¹ que se esperava de cada ser humano, considerando o sexo, a idade e as condições físicas.

¹⁹ “Pegarão então nos filhos dos homens superiores, e levá-los para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que sejam disformes, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém”. Platão, 2017, p. 228.

²⁰ Vide os comentários Bini (2019) à *República*, de Platão.

²¹ Pessotti, 1984, p. 12.

Essa concepção de “deformidade” ou “monstruosidade” persistiria na civilização romana antiga, atravessando a chamada Idade Média, momento em que passou a “deficiência” passaria a ser encarada como uma espécie de “castigo divino” em decorrência de uma má conduta por algum dos genitores (herança maldita que recaía sobre seus filhos) e que, mesmo com a consolidação do Cristianismo, as pessoas tidas como deficientes passaram a ser percebidas como aquelas a serem tuteladas, uma vez que mantivessem um *status* moral e social inferior às demais pessoas²² e, portanto, escondidas em recintos fechados, privadas de qualquer contato com um público mais amplo²³.

Somente com o advento da denominada Modernidade, as pessoas deficientes passaram a ser tratadas cientificamente como “doentes”, em instituições próprias (os chamados hospitais psiquiátricos), em regime de internação compulsória²⁴, mesmo porque, além de não serem consideradas como sujeitos de direito²⁵, socialmente percebidos a partir da figura do “louco”, viviam à parte da sociedade²⁶.

Se, outrora, as pessoas com deficiência eram tidas por “disformes”, “deformadas”, “monstruosas”, “aleijadas”, com a Modernidade, tornaram-se objeto de um modelo clínico pautado na concepção de normalidade, sanidade e racionalidade, o que mereceria, inclusive, uma sátira do célebre Machado de Assis, que, a partir do personagem Simão Bacamarte, médico com especialização psiquiátrica, que sonha em catalogar todas as supostas manifestações de loucura, além de defender que fossem enviadas para a Casa Verde de Itaguaí (cenário da trama) – um típico manicômio do século XIX – as pessoas consideradas loucas²⁷.

²² Pessotti, idem, 15.

²³ Tome-se como referência a obra *O Corcunda de Notre Dame*, de Victor Hugo (2018).

²⁴ Pessotti, op. cit., p. 15.

²⁵ Nussbaum, 2013.

²⁶ Foucault, 2008, 2012.

²⁷ Assis, 2014.

Ainda sobre a Modernidade, especificamente no tocante à deficiência, dois aspectos merecem ser pontuados.

O primeiro deles se refere à estigmatização dos indivíduos com deficiência com base em seus próprios corpos, considerados socialmente como espaços demarcados para o exercício de papéis específicos por parte deles. Ainda que tenha operado algumas transformações epistemológicas e práticas, a Modernidade criou seu próprio jeito de categorizar os sujeitos e colocar seus próprios corpos dotados de papéis que antecederiam suas próprias individualidades, racionalizando, inclusive mediante a instituição clínica, o que, desde os gregos antigos se entendia por “abominação”²⁸.

O segundo aspecto diz respeito à categorização da vida humana – inclusive no tocante à deficiência – como uma expressão da objetificação da própria vida que, baseada em padrões estéticos, comportamentais e funcionais culminam na barbárie, a exemplo de Auschwitz²⁹, e naquilo que, mais tarde, se conheceria por necropolítica, isto é, o destino das pessoas colocado nas mãos de um seletivo grupo que passa a ter o poder de subjugar a vida de muitos ao poder da morte de poucos³⁰.

Apesar de um conceito cunhado recentemente, sua pertinência nos ajuda a compreender a implementação de uma política eugenista empreendida pelos nazistas, que partiu desde a esterilização forçada, em massa de pessoas com doenças consideradas hereditárias (*Erbgesundheitsgesetz*) – esquizofrenia, surdez, cegueira etc. – , no ano de 1933, até o programa *Aktion T4*, mediante aplicação de medicamentos e remessa delas para a morte, em instituições clínicas e nas câmaras de gás dos campos de concentração³¹.

Se, numa via, experiências como aquelas dos campos de concentração nada mais seriam do que a culminância de um projeto ocidental de racionalização e objetificação da

²⁸ Goffman, 1988.

²⁹ Flusser, 2011.

³⁰ Mbembé, 2018.

³¹ Lüpke-Schwarz, 2013.

vida humana, noutra, elas mesmas contribuiriam para se compreender os processos de eliminação da vida, em todas as suas formas, na era pós-industrial, a partir do conceito de funcionalidade dos corpos.

Eis o desafio quando pensamos na efetivação dos direitos difusos – e o direito ao meio ambiente sadio é um caso típico –, como direitos de terceira dimensão, quando ainda estamos envolvidos por problemas ligados à vida de cada indivíduo como um direito fundamental, de primeira dimensão, assim como os vários direitos que a ela se conectam, inclusive, quando se vislumbra a questão do acesso à Justiça.

2. REVISITANDO AS “ONDAS” DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme já dito, o conceito de acesso à Justiça pode ser tomado de diversas formas, imbricadas ou não, dependendo do caso, desde um conceito abstrato, passando pela satisfação de interesses e necessidades específicas, seja do ponto de vista jurídico pela ausência de previsão legal num mundo com capacidade social de surgimento e reconhecimento de direitos em plena expansão ou como sinônimo de recurso ao Poder Judiciário³², sendo reconhecido como um direito fundamental nas Constituições de países democráticos para a defesa de direitos e inibição da ameaça de direitos por parte de outrem³³.

Entretanto, em que pese o reconhecimento de interesses, necessidades e direitos, por vezes, existem limites ou barreiras de acesso à Justiça que, por uma série de fatores, a sua efetividade se encontra comprometida e que, por isso mesmo, enseja movimentos contínuos de “ondas” reivindicatórias.

A primeira barreira concerne aos custos elevados com processos judiciais, uma vez que, em decorrência dos elevados recursos empregados na manutenção dos prédios

³² Alvim; Veras, op. cit.

³³ Vide a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXV)

onde funcionam os Tribunais, assim como os salários de juízes e auxiliares, os litigantes são obrigados a suportar seu ônus, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais³⁴.

Custas judiciais, despesas processuais, honorários advocatícios e honorários com perícias, podem significar barreiras à efetivação do acesso à justiça, mesmo por aqueles que possuem patrimônio e rendimentos razoáveis, bastando que, no momento da submissão de sua pretensão ao Poder Judiciário, não possam arcar com o ônus econômico do processo, sem seu próprio prejuízo ou de sua família³⁵, ainda mais se considerados o longo tempo que algumas demandas judicializadas levam até a sua conclusão definitiva e os custos que, ao final, podem até superar o montante da controvérsia, pressionando, inclusive, as partes mais fracas da relação processual a abandonar a causa ou aceitar um valor aquém do que pretendiam ou teriam direito³⁶.

Eis aqui as barreiras motivadoras de buscas de soluções que pudessem ampliar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, dando lugar ao que se cunhou chamar de a primeira “onda” de acesso à Justiça³⁷.

Ademais, além das barreiras financeiras, das barreiras de capacidades processuais e das limitações psicológicas, há o problema geográfico, referente às vastas distâncias entre as residências dos habitantes de países como Austrália, Reino Unido e Brasil e as instituições promotoras de serviços jurídicos, o que impactaria em restrições de acesso à justiça³⁸.

Além de todas as barreiras supracitadas, há problemas relacionados à defesa dos interesses difusos, por se tratar de interesses fragmentados, tais como o direito ao ambiente saudável e à proteção do consumidor. O problema aqui está também na dificuldade de reunião, uma vez que as várias partes interessadas podem se encontrar

³⁴ Cappelletti; Garth, 1988.

³⁵ Zaniolo, 2005.

³⁶ Fiss, 2004.

³⁷ Bacellar, 2016.

³⁸ Economides, 1999; Economides, Timoshanko, Ferraz, 2020.

dispersas, serem carentes de informação ou incapazes de combinar uma estratégia comum na defesa de seus interesses³⁹.

Daí, seguindo uma tendência de ampliação dos direitos, haveria uma segunda “onda” de acesso à justiça atinente à defesa dos interesses difusos, a começar pela ação governamental, no sentido de promover reformas legislativas que permitissem a legitimação ativa dos indivíduos ou grupos em representações na referida defesa, além de uma mudança do papel dos magistrados na promoção da efetividade dos direitos⁴⁰.

Além de uma primeira “onda”, concernente ao auxílio dos socialmente menos favorecidos e implantação dos escritórios de bairros, e de uma segunda “onda”, referente à ampliação da representação dos interesses difusos – por consumidores, preservacionistas ambientais e o público em geral –, logo surgiria de uma terceira “onda”, dando ênfase na reforma nas instituições do sistema de Justiça, nos procedimentos e na atuação dos profissionais do sistema judicial, seja ao processar as disputas, seja para preveni-las, notadamente, por intermédio dos métodos alternativos de resolução de disputas, tais como a arbitragem, a conciliação e a mediação de conflitos⁴¹.

Uma quarta “onda” de acesso à Justiça ganharia força por conta da necessidade (pelos fatores até aqui expostos) de uma mudança na perspectiva ética dos profissionais jurídicos, como advogados, promotores de Justiça, magistrados e, em especial, aqueles que se encontram em fase de formação. Por isso, a urgência da alteração dos currículos dos cursos de Direito, com vistas a contemplar tanto as novas formas de resolução de disputas como implementar uma mentalidade inovadora naqueles que, na condição de estudantes das universidades, em breve, se tornariam profissionais atuantes nos mais diversos segmentos⁴².

³⁹ Cappelletti; Garth, 1988.

⁴⁰ Bacellar, 2016; Cappelletti; Garth, *idem*.

⁴¹ Bacellar, *idem*.

⁴² Economides, 1999.

Tudo isso sem deixar de lado a relevância da proteção dos direitos humanos no nível global, à luz do que se conheceria como quinta “onda” de acesso à Justiça, colocando os Estados sob o corolário de padrões universais, de indivisibilidade dos direitos humanos, e democratização nos processos de tomadas de decisão, no âmbito internacional, dando lugar, inclusive, à legitimação de organizações não-governamentais (ONGs) para atuar junto aos organismos internacionais. E, como consequência, a recepção por parte das Constituições democráticas de preceitos fundamentais a esses mesmos direitos, como foi o caso da Constituição da República Federativa do Brasil, desde 1988⁴³.

Seguindo o fluxo, outras “ondas” de acesso à Justiça nasceriam, como uma sexta “onda”, pertinente ao uso das novas tecnologias no aprimoramento do sistema de Justiça, levando-se em conta o advento delas, o dinamismo comunicacional da sociedade, a eventual redução de custos, a necessidade de aproximar pessoas e instituições situadas a longa distância, umas em relação às outras, mesmo com desafios que lhe são inerentes, considerando as assimetrias entre os usuários das referidas tecnologias, inclusive, na seara judicial⁴⁴; uma sétima “onda”, referente às questões de gênero e raça nos sistemas de Justiça⁴⁵, haja vista as desigualdades vivenciadas socialmente e reproduzidas no interior do próprio sistema de Justiça, especialmente, por pessoas pretas e pardas, LGBTQIA+, além das mulheres, dando lugar a uma discussão interseccional entre classe social, gênero e cor da pele; uma oitava “onda”, que, ao abordar as necessidades jurídicas não atendidas de novos sujeitos de direitos, além do advento de direitos “estranhos” ao mundo do direito, lançou luz sobre uma discussão importante sobre as assimetrias entre os chamados “usuários eventuais” (*one shotters*), via de regra pessoas físicas ou naturais, e os “usuários habituais” (*repeat players*), geralmente pessoas jurídicas ou artificiais, do aparato Judicial, em consequência de

⁴³ Bonavides, 2020.

⁴⁴ Segal, 2024.

⁴⁵ Catharina, 2023; Severi, 2024.

poderes econômicos desiguais entre as partes, mais capacidade jurídica e processuais das pessoas jurídicas e das relações privilegiadas que elas estabeleceriam com agentes públicos (serventuários, magistrados etc.)⁴⁶; uma nona “onda”, concernente às abordagens antropológicas e propostas decoloniais de acesso à Justiça, reconhecendo nas experiências dos povos originários da América e África, por exemplo, relevância quando falamos nos processos de tomadas de decisões com impacto coletivo e nas diversas formas de resolver conflitos entre pessoas e grupos sociais⁴⁷; e uma décima “onda”, envolvente à questão da “capacidade jurídica” relacionada às diferenças educacionais, ambientais e de *status*, posto que, num primeiro momento, está em jogo a possibilidade de se reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, além de determinadas pessoas se protegerem contra cláusulas contratuais tidas como abusivas⁴⁸.

Estaríamos ainda num momento de emergência de uma décima primeira “onda” de acesso à Justiça, suscitada por esforços global na sua efetividade⁴⁹.

3. O DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO UMA NOVA “ONDA” DE ACESSO À JUSTIÇA?

Por muito tempo, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência foram deixados de lado, até mesmo porque as pessoas privadas de saúde física e mental (assim como as mulheres) sequer teriam tomado parte nos debates e processos decisórios que culminariam com os pactos de direitos, nas denominadas revoluções liberais da Modernidade⁵⁰.

⁴⁶ Galanter, 2016, 2018.

⁴⁷ Santos, 2007, 2011.

⁴⁸ Cappelletti; Garth, 1988.

⁴⁹ Global Access to Justice, 2025.

⁵⁰ Nussbaum, 2013.

No caso específico das pessoas mental e fisicamente privadas de suas capacidades plenas, diversas sociedades às relegaram ao abandono, à tutela incapacitante, ao aniquilamento ou ao genocídio. Em se tratando dos chamados “doentes mentais”, mesmo sob discursos ditos humanitários, por parte grupos de especialistas no campo das ciências médicas, foram submetidos à internação compulsória em instituições psiquiátricas, afastados de suas famílias e apartados da sociedade⁵¹.

Contemporaneamente, os direitos das pessoas com deficiência encontram-se atrelados às posições que os sujeitos ocupam na sociedade. Isso porque, uma das características da sociedade contemporânea é o modo com que ela mesma forja as diferenciações entre os sujeitos. Há uma série de mecanismos de identificação e diferenciação dos sujeitos que, além de contribuírem na definição de suas respectivas identidades, servem para estabelecer posições de poder, a partir do qual se definem quem será incluído e quem será excluído de tal processo⁵².

A partir disso, merece uma análise a própria expressão “pessoa com deficiência”, uma vez que a ideia de “deficiência” seria parte constitutiva da identidade de uma pessoa, e não um mero detalhe dela, razão pela qual o próprio conceito de “deficiência” traz consigo alguns aspectos importantes de serem considerados.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que a “deficiência” merecer ser compreendida em cada momento histórico, tal como descrita na primeira parte deste trabalho, desde a sua concepção de disfuncionalidade na antiguidade clássica à ideia clínica com o advento das instituições médicas da Modernidade.

Em segundo lugar, cabe considerar a “deficiência” não tão somente a partir de aspectos físicos e mentais inerentes aos seres humanos, de modo particularizado, mas, indo além, com base na própria incapacidade da sociedade em promover a inclusão das pessoas nessa condição. Com isso, além de questão histórica e sociológica, a “deficiência”

⁵¹ Foucault, 2008, 2012; Pessotti, 1984; Arbex, 2019.

⁵² Hall, 2006.

torna-se também um assunto político, tendo em vista a mobilização social que suscita uma discussão do ponto de vista da representatividade das pessoas envolvidas na redação de documentos clínicos e legais que tratem dessa mesma condição; uma guinada ética que afastasse o conceito de “deficiência” à ideia de “anormalidade”; uma mudança de perspectiva meramente médica sobre a “deficiência”, como enfoque meramente categorizador sobre as pessoas⁵³, fundado em manuais (CID-11 e DSM-5, por exemplo), por mais relevantes que eles sejam.

Equivocada a manutenção de qualquer perspectiva que considera as pessoas com deficiência, de uma maneira geral, como incapazes de se comunicar e fazer escolhas, até porque, a experiência tem mostrado suas habilidades em se comunicar, participar da vida política no país, estudar e trabalhar⁵⁴.

Em segundo lugar, considerando que, contemporaneamente, o reconhecimento dos direitos fundamentais e subjetivos de pessoas com deficiência constitui tema tanto ético como jurídico, uma vez que, numa sociedade que se pretenda solidária e inclusiva, há de se reconhecer que “toda pessoa com deficiência⁵⁵ tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, consoante o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵⁶ –, em consonância da dignidade da pessoa humanas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e art. 5º, *caput*).

⁵³ Diniz, 2007.

⁵⁴ Olivati, 2020.

⁵⁵ Para efeitos legais, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Brasil, Lei nº 13.146/2015, art. 2º, *caput*.

⁵⁶ Este mesmo artigo, assinala que: “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Brasil, Lei nº 13.146/2015, art. 4º, § 1º.

Em terceiro lugar, cabe lembrar que a deficiência em nada afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive no que diz respeito ao casamento e à constituição de união estável; exerça direitos sexuais e reprodutivos; exerça o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conserve a sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exerça o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exerça o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º, incisos I ao VI).

Trata-se, pois, de direitos reconhecidos pela supracitada Lei e que dá contornos precisos à capacidade civil das pessoas com deficiência, uma vez que se observe, em contraste, os casos específicos de incapacidade previstos no Código Civil brasileiro (art. 3º e 4º, incisos I ao IV).

Dessa forma, dissipam-se possíveis obscuridades com relação à capacidade de pessoas com deficiência para atos da vida civil, inclusive, participar de procedimentos judiciais, uma vez que o acesso à justiça tornou-se um direito subjetivo, garantido mediante o oferecimento obrigatório de todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis (art. 80), e o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (parágrafo único do art. 80, da Lei nº 13.146/2025).

Daí, ao assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, também é dever do Poder Público a capacitação dos membros e servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência (art. 79, § 1º).

O reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência nos apresenta uma oportunidade de revisitar as “ondas” de acesso à Justiça, tendo em vista uma possível interface com algumas das onze “ondas”, até o presente momento. Ou ainda, indo além do que se conhece, indagar se não estaríamos diante de uma nova

“onda” de acesso à Justiça, que, inclusive, poderia alargar os protocolos para julgamentos com perspectiva de gênero, tal como o adotado, no cenário brasileiro, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), rumo a um “protocolo de diversidade” que contemple pessoas deficientes e neurodivergentes.

Isso suscitaria, eventualmente, redefinir, por exemplo, modelos de acessibilidade aos prédios dos Tribunais de Justiça e aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); preparar ambientes acolhedores (*setting*) para pessoas com alguma excepcionalidade ou em situação de vulnerabilidade psíquica e emocional (tais como aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno de Ansiedade Generalizada – TAG, entre outras); redefinir papéis dos profissionais que atuam no sistema de Justiça (advogados, defensores públicos, promotores de Justiça, magistrados e auxiliares da Justiça, como conciliadores e mediadores de conflitos), entre outras medidas.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusões, ainda que temporárias, apesar do conceito mais amplo do que meramente recurso ao Poder Judiciário, e até mesmo ao Sistema de Justiça, o Acesso à Justiça representa um movimento contínuo de um mundo com capacidade social em plena expansão, onde ora novos direitos aparecem, ora novas subjetividades emergem, reivindicando para si mesmas o atendimento de interesses e necessidades específicas.

Desde o enfrentamento das barreiras concernentes às desigualdades econômicas entre as pessoas, vivenciadas socialmente e reproduzidas no âmbito Judicial, passando pelas alterações legais para a proteção dos chamados direitos difusos, pela necessidade de reformulação do sistema judicial para contemplar alternativas de resolução de disputas, pela imperatividade de uma transformação ética entre os profissionais do mundo do Direito, até esforço globais no sentido de fortalecer o acesso à Justiça, as

“ondas” de acesso à Justiça têm se movido à medida que, cada vez mais, limites à sua efetividade são observados.

Não por outro motivo, o presente trabalho traz consigo a proposta de se vislumbrar as vozes das pessoas com deficiência, as quais, apesar da amplificação normativa de seus direitos, ainda enfrentam desafios ou barreiras na efetivação de seus direitos fundamentais.

E isso torna-se relevante, uma vez que se possa cogitar um paradoxo entre a ideia de que as pessoas com deficiência sempre precisam de tutela de outrem, para o atendimento de suas próprias necessidades, e a liberdade de agirem por si mesmas que, sem considerar suas especificidades, possa implicar num capacitismo que, de alguma maneira, manifestaria uma outra barreira de acesso à Justiça.

Em outras palavras, há que se considerar em quais circunstância seus direitos são negados, inclusive, sob uma aparente “proteção” dos mesmos, com um “verniz” da tutela, curatela ou decisão apoiada. Isso porque há casos em que esses institutos são imprescindíveis no resguardo de pessoas com deficiência, mas, existem casos também em que as circunstâncias apontam para a possibilidade de elas falarem por si mesmas, sem apoio ou com a intervenção mínima necessária, sob o risco, repita-se de negar a efetividade de seus direitos, ainda que se queira protegê-lo.

E, diante disso, fica a pergunta se o reconhecimento da legitimidade das vozes das pessoas com deficiência se coadunaria com alguma das onze “ondas” já conhecidas, tanto teoricamente como pelas instituições oficiais, ou abriria espaço para que pudéssemos sentir uma nova “onda” de acesso à Justiça: a “onda” do direito à inclusão nos sistemas de Justiça.

REFERÊNCIA

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VERAS, Cristiana Vianna. Mediações na Austrália e no Brasil: suas relações com o acesso à justiça e ética jurídica nas representações dos

estudantes. **Confluências**, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 23, n. 3, p. 39-68, set.-dez. 2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio – 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ASSIS, Machado de. **O alienista**. São Paulo: Penguin; Companhia das Letras, 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18/10/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASI. **Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. **Transtorno do espectro autista**, n. 5, p. 1-24. abr. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DE PRADA PÉREZ, Francisco Javier. Niebla em agosto (2016) y la sombra del pasado (2018) – Aktion T4: el plan de eutanásia para la eliminación de las personas con discapacidad. **Revista de Medicina y Cine**, v. 17, n. 4, p. 275-290, 2021.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2. Ed. São Paulo: Juruá, 2023.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 15-41.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Tradução de Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 61-76.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 121-142.

FLUSSER, Vilém. **Pós-história**: vinte instantâneos e um modo de usar. São Paulo: Annablume, 2011.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. 8. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, LESLIE SHÉRIDA (Org.). **Repensando o acesso à justiça no Brasil**: estudos internacionais. v. 2. Aracaju: Evocati, 2016, p. 16-31.

GOFFMAN, Irving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Acesso à justiça**: perspectiva temática. 2025. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 16/04/2025.

HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. 11. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HUGO, Victor. **O corcunda de Notre Dame**. São Paulo: Companhia das Letras; Penguin, 2018.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Justiça e Cidadania**, FGV, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LÜPKE-SCHWARTZ, Marc. **1933**: nazistas aprovam leis contra doenças hereditárias. DW, História, 14/07/2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1933-nazistas-promulgam-lei-para-prevenir-doen%C3%A7as-heredit%C3%A1rias/a-16938199>.

MBEMBÉ, Achille. **Necropolítica**. 3 ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVATI, Ana Gabriela et al. **Guia de orientações sobre transtorno do espectro autista**. Bauru, SP: Unesp, 2020.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental**: da superstição à ciência. São Paulo: EdUSP, 1984.

PLATÃO. **A República**. 15 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. O problema da igualdade real: comentários de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 107-124, jan.-jun. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais à ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2007.

SEGAL, R. L. Acesso à justiça no sistema judicial digital: sobre as assimetrias entre “usuários habituais” e “usuários eventuais” no Brasil. *In*: ALVES, Rogério Pacheco; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. (Org.). **Acesso à Justiça e os desafios do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 249-280.

SEVERI, Fabiana. **Imparcialidade judicial e a crítica feminista**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Classificação Internacional de Doenças**: CID-11. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt>. Acesso em: 02/08/2025.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ANIMAIS NÃO-HUMANOS: PROTEÇÃO JURÍDICA NA DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIES

Tatiana Fernandes Dias da Silva¹
Karina Ferreira de Souza²

RESUMO

O artigo analisa a proteção jurídica dos animais não-humanos na configuração familiar, o que é intitulado doutrinariamente como família multiespécies, da qual os animais domésticos são considerados membros, em virtude do vínculo do afeto estabelecido no núcleo familiar. Para tanto utilizou a legislação pátria que abarca o tema, assim como doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, tudo com o fito de verificar a existência de direitos a serem protegidos e sua analogia com o Direito das Famílias, no caso de dissolução do núcleo familiar.

Palavras-chave: Direito Animal, Direito das Famílias, dissolução, família multiespécies.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a possibilidade de se garantir direitos aos animais não humanos em caso de dissolução da família multiespécies, da qual são considerados membros, pelo vínculo do afeto. Em um primeiro momento o trabalho tratou do contexto histórico da evolução do direito animal, para após verificar os fundamentos jurídicos do direito animal, a classificação dos tipos

¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: tfdsilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

² Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: karinabnq@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

de animais até analisar a legislação, doutrina e jurisprudência sobre proteção jurídica dos animais e a família multiespécie.

A palavra animal, segundo o Dicionário Michaelis tem como definição biológica ser um ser vivo multicelular, dotado de movimento, de crescimento limitado, com capacidade de responder a estímulos. O Direito animal utiliza os termos animal humano e animal não-humano, os quais estarão presentes, também, no decorrer deste artigo.

Doutrinadores pátrios como Vicente de Paula Ataíde Júnior destacam que animal é um termo meta-jurídico, pois se refere a uma classificação biológica da qual fazem parte indivíduos das mais variadas composições físicas, assim há a necessidade de se estabelecer uma classificação jurídica que facilite a organização dos direitos subjetivos dos animais.

Em uma análise cronológica das normas em vigor sobre o tema, a Constituição Federal Brasileira de 1988, no capítulo inerente ao Meio Ambiente, artigo 225, §1º, inciso VII, determina que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedada práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse dispositivo fundamenta-se a regra constitucional da vedação da crueldade contra animais e, por lógico, o reconhecimento de sua consciência/senciência, uma vez que objetos não sentem.

Contudo, apesar de reconhecida a dignidade animal pela Constituição Cidadã, a norma não explicita quais são seus direitos fundamentais desses, motivo pelo qual a doutrina nacional que estuda o tema entende ser adequada a interpretação de que os animais possuem ao menos um direito fundamental normativo que é o direito fundamental a uma existência digna, caracterizado pela titularidade não humana, distribuído de acordo com a classificação ontológico-normativa dos animais. Somente 10 anos após a Constituição Cidadã garantir a proteção da fauna nacional, em 1998, foi sancionada a Lei 9.605 vulgarmente conhecida como Lei de crimes ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e em seu capítulo V, dos crimes contra o meio ambiente, seção I, Dos Crimes contra a Fauna.

No mesmo sentido o Código Civil brasileiro de 2002 determina, em seu artigo 82, que os animais são bens semoventes, essa classificação determina que a garantia desses está submetida aos direitos de seus donos, em discussões sobre posse e propriedade. Em contrapartida, com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos animais e uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolveu o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado para os *pets*, uma vez que o *status* de coisas já não é o bastante.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL

A palavra animal, segundo o Dicionário Michaelis online¹, tem como definição biológica “ser vivo multicelular, dotado de movimento, de crescimento limitado, com capacidade de responder a estímulos”. O Direito animal utiliza os termos animal humano e animal não-humano, os quais estarão presentes, também, no decorrer deste artigo.

O registro mais antigo de políticas de bem-estar animal remonta da Índia, há cerca de 2.300 anos, quando o Imperador Ashoka, após se converter ao budismo, por meio de um Édito, ou seja, um mandado judicial, passou a combater a caça, o abate para alimentação, atos violentos contra animais e o sacrifício de qualquer espécie, uma vez que todos os indivíduos eram considerados por ele sujeitos de direitos.

No século XIX, mais precisamente em 1822, surge o grande marco legislativo protetivo dos animais na Europa, denominado Lei do Tratamento Cruel do Gado, que ficou conhecida como Martin's Act, em homenagem a Richard Martin, que ajudou a aprová-la.

A primeira fundação dedicada à proteção dos animais na história foi em 16 de junho de 1824, intitulada Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Sociedade para a Prevenção da Crueldade aos Animais), criada na Inglaterra, quando um grupo de 22 pessoas se encontraram no Old Slaughter's Coffee House. O que resultou no início de um movimento que se espalhou pelo mundo e mudou a forma como as pessoas enxergavam os animais, em um contexto social no qual a crueldade era amplamente aceita.

Com o passar dos anos, o ativismo pela proteção dos animais desencadeou correntes distintas, quais sejam: A primeira, chamada de bem-estarista ou pragmática, tem como algumas das principais Organizações Não Governamentais ativistas a Sociedade Vegetariana Brasileira, Mercy for Animals, Animal Equality e Fórum Nacional de Proteção Animal. O seu marco filosófico foi a obra de Jeremy Bentham, intitulada *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*, publicada em 1789, que admitia a utilização desses para benefício humano, desde que respeitadas regras de bem-estar. Possui como foco diminuir as práticas cruéis com os animais dentro da indústria e trabalha, por exemplo, para que as porcas matrizes e as galinhas sejam criadas livres de gaiolas e que não haja debicagem (corte dos bicos) dos pintinhos. Seus ativistas acreditam que a migração da população para o veganismo regulará o mercado, forçando as empresas a deixarem de explorar os animais. Já a segunda corrente chamada de abolicionista, como é o caso da Organizações Não Governamentais *Veddas* e *Animal Save Movement*, cuja publicação pioneira foi de Peter Singer, *Animal Liberation*, em 1975, defendia a total libertação do animal. Essa corrente entende que não há forma humanitária de exploração dos animais e que as condutas supostamente menos cruéis, na verdade, são uma forma de tranquilizar a consciência humana, para que continue os animais de todas as formas (vestuário, entretenimento, alimentação, serviço), sendo mais um nicho de geração de lucro para as corporações que não têm intenção de mudar sua filosofia. A corrente do Abolicionismo Animal, diferente da corrente do Bem-estar Animal, defende a total libertação dos animais com fundamento na existência de direitos subjetivos a eles pertencentes.

Com o passar dos anos e a consciência mundial para a questão dos direitos dos animais, a Organização das Nações Unidas realizou, em 17 de novembro de 1975, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, que reconheceu que a fauna e flora selvagens devem ser protegidas pela presente e futuras gerações, e que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional. Em 1978, durante assembleia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura,

foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Animais, a qual reconheceu o direito do animal à vida, à liberdade e à proteção contra qualquer forma de abuso.

Em 3 de fevereiro de 1994 houve a Convenção sobre Diversidade Biológica que teve por objetivo a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Também no mesmo ano, em 1994, ocorreu o Protocolo de El Salvador.

Um marco na luta animalista foi a consciência animal ter sido comprovada pela ciência e registrada em um importante documento, assinado por proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Denominou-se A Declaração de Cambridge sobre a consciência.

Declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (2)Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3. Acesso em: 03 out. 2025).

No Brasil a primeira norma a tratar os animais foi o pretérito Código Civil de 1916, após somente a Constituição Federal de 1988, no capítulo referente ao Meio Ambiente abordou a defesa e proteção da fauna pelo poder público nacional. A legislação pátria ainda tem muito o que avançar nesse tema, conforme veremos nos capítulos a seguir.

2 A PROTEÇÃO NACIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A fim de que se possa fazer um paralelo entre as normas vigentes e os objetivos do

Direito Animal, é necessário entender seus fundamentos. O revogado Código Civil de 1916, Lei n. 3.071, de 1 de janeiro, não contemplava de forma direta os direitos dos animais, uma vez que, os animais eram considerados como coisas, especificamente como bens móveis semoventes, ou seja, aquele objeto que é capaz de se mover por si só e sempre como propriedade de um ser humano. O artigo 593 da norma destacava, em 3 incisos, que alguns os animais seriam coisas sem dono e sujeitas desta forma, a apropriação, sendo eles: Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se; os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o artigo 225, §1º, VII, determinou que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse dispositivo fundamenta-se a regra constitucional da vedação da crueldade contra animais e, por lógico, o reconhecimento de sua consciência/senciência, uma vez que objetos não sentem. A mesma regra reconhece o valor intrínseco dos animais não-humanos, ou seja, os considera como fins em si mesmos, embora sua dignidade não seja absoluta, uma vez que a própria Constituição lhes atribui valores instrumentais, como ecológico (art.225, §1º, VII), valor econômico (artigo.23, inciso VIII, e artigo 187, §1º) e valor científico, estabelecido no artigo 218.

Apesar de reconhecida a dignidade animal pela Constituição, essa não explicita quais são seus direitos fundamentais, motivo pelo qual a doutrina animalista entende adequada a interpretação de que os animais possuem ao menos um direito fundamental normativo: o direito fundamental animal a uma existência digna, que surgiria como direito de quarta dimensão, caracterizado pela titularidade não humana, distribuído de acordo com a classificação ontológico-normativa dos animais, que será abordada a seguir, mas, antes, cabe explicitar as dimensões dos direitos, para melhor entendimento.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vulgarmente conhecida como Lei de crimes ambientais estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e determina, em seu capítulo V, seção I, os crimes contra a fauna, sancionando desde aqueles que matam, perseguem, caçam, apanham, utilizam espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória até aqueles que mau tratam animais domésticos e domesticados.

Em 2002 foi editado o Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro, em seu artigo 82 determina que os animais são bens móveis, pois são bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. São bens semoventes. O glossário do Conselho Nacional do Ministério Público destaca que bens semoventes são “aqueles bens constituídos por animais selvagens, domesticados ou domésticos”.

Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Novo Código Civil, após uma série de debates e reuniões, em abril de 2024, publicou-se o relatório final da Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, que teve como objetivo adequar as leis ao novo modelo de sociedade. Nesse documento, o art. 91-A reconhece a senciência animal, embora ainda os enquadre no livro de bens.

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Na doutrina nacional, doutrinadores como Vicente de Paula Ataíde Júnior, em seu livro denominado Capacidade processual dos animais A judicialização do Direito Animal no Brasil (2022), trazem a luz à necessidade de se “esboçar uma classificação doutrinária que facilite a organização dos direitos subjetivos animais atribuídos pelo ordenamento jurídico”, uma vez

que “animal é um termo metajurídico, pois se refere a uma classificação biológica da qual fazem parte indivíduos das mais variadas composições físicas.”

Procurando conciliar a classificação ontológica com seus enquadramentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro e tendo como principal critério de diferenciação a dependência animal-humano, Augusto Lopes de Castro (2022,) estabeleceu a denominação ontológico-normativa dos animais não-humanos, cujas classes são: Animais domésticos ou animais antropodependentes intrínsecos; Animais domesticados ou animais antropodependentes extrínsecos; Animais silvestres ou animais antropoindependentes.

Os animais domésticos ou animais antropodependentes intrínsecos, são aqueles animais que, pela estreita convivência com os humanos, perderam a capacidade de sobrevivência independente. Encontram-se nessa classificação os animais de estimação (cães, gatos, aves, roedores, etc.) e os explorados para consumo (bois, porcos e galinhas, etc.). Os Animais de estimação, animais de companhia ou animais familiares, são os animais domésticos que convivem intimamente com os humanos, ligando-se por laços de afeto ou de assistência, física ou emocional, como é o caso, por exemplo, dos pets e dos cães-guia.

A domesticação dos animais os aproximou cada vez mais dos humanos, que passaram a não mais conferi-los apenas as funções de caça, guarda, entretenimento (circos, shows aquáticos, zoológicos) e outros serviços (como farejamento de drogas, transporte, etc), mas também de companhia, o que proporcionou o estabelecimento de uma relação de afeto mútuo, que desencadeou a criação de leis de proteção e bem-estar animal. Esses animais vêm conquistando cada vez mais espaço no convívio humano, muitas vezes sendo considerados membros da família, que já se constitui de forma diferente da antiguidade.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIES

A origem etimológica da palavra família possui início na península italiana, mais precisamente na língua dos oscos. O seu significado permeava a ideia de escravos ou servos de um mesmo patrão, frisando, desta forma, a ideia de agrupamento de pessoas.

O pretérito modelo familiar brasileiro era patriarcal e hierarquizado, baseado em um casamento tradicional entre homem e mulher, inclusive, em um primeiro momento, de acordo com o Código Civil de 1916, artigo 233, a mulher era propriedade de seu marido e relativamente incapaz aos atos da vida civil. Esse modelo foi inspirado na Revolução Francesa e no catolicismo enquanto religião dominante no país.

Com a evolução da social, na contemporaneidade, o conceito de família foi ampliado, para acolher a pluralidade de configurações familiares, que não mais são se baseiam na instituição casamento, mas no afeto. Nesse cenário, surge a família multiespécies, que é aquela constituída por membros humanos e não-humanos (animais de estimação). Para que uma família seja configurada multiespécies, é necessário que o animal não-humano seja considerado integrante do núcleo familiar, participando das atividades cotidianas, e que haja vínculo de afeto, não importando qual a sua espécie.

Segundo “dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2013) apontam que há mais cachorros de estimação (total estimado de 52,2 milhões) do que crianças (44,9 milhões) no Brasil. Já a população total de gatos nos lares é de 22,1 milhões.”

O art. 1.566, §3 do Código Civil dispõe que “os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”. Paralelamente ao que estabelece o Código Civil, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais locais, como dos estados do Paraná e São Paulo, como se verá, abaixo, reconhecem os animais como seres dotados de sensibilidade, visando a proteção do vínculo afetivo apenas humano, em uma visão antropocentrista.

Hoje, 2025, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n. 179/2023, que reconhece a família multiespécies como entidade familiar. O artigo 1º, § 1º, do PL considera família multiespécie como sendo “a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.”

4 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

Paralelamente a essa alteração normativa no Projeto de Lei do Novo Código Civil, algumas decisões dos nossos tribunais são favoráveis ao reconhecimento dos animais como seres dotados de sensibilidade, pautadas no antropocentrismo, visando a proteção do vínculo afetivo apenas humano. Dessa forma, o Direito do Animal ganha cada vez mais espaço, abrindo-se a possibilidade para um novo ramo jurídico que pode ser conceituado, segundo Vicente de Paula Ataíde Junior (2022, p.56), como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica”, para o qual esses animais “não são objetos de direitos, mas sujeitos de direitos” e que tem como objetivo a responsabilização pelos danos causados a eles, assim como sua proteção segundo critérios de justiça.

Não existe consenso doutrinário sobre o instituto que melhor contempla os animais não-humanos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2018, no recurso especial, n. onde o Ministro Luís Felipe Salomão foi relator determinou com o fim de uma união estável e a estipulação do direito de visita de animal doméstico considerou que “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade”. O Ministro ainda salientou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter seu bem-estar considerado.”

Caso análogo ao narrado acima foi ação de divórcio que tramitou, em segredo de justiça, na 2ª vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP (processo nº 1006318-33.2024.8.26.0004), a qual o juízo, após citar precedente do STJ que reconheceu os animais de companhia como seres dotados de sensibilidade, cujo bem-estar deve ser considerado em decisões legais que afetam sua guarda, determinou a guarda compartilhada de um animal de estimação.

Em setembro de 2024, na comarca de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, foi pleiteado alimentos a uma animal doméstico o juízo, considerou que por tratar-se de relação familiar multiespécies, a autora teria direito a pensão alimentícia provisória de 30% do salário-mínimo para seu cão, que sofre de doença grave e demanda cuidados especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A senciência animal é fato incontroverso, o que leva à necessidade de reavaliar a forma como os humanos se relacionam com esses seres, uma vez que não se trata de meros objetos e vêm ocupando cada vez mais espaço nas famílias, que, muitas vezes, optam por não ter filhos humanos. Nesse contexto, é fundamental que o Direito se atualize para acolher essa nova configuração familiar, que já é uma realidade.

Apesar de ainda figurarem no livro de bens, o próprio texto da Comissão de Reforma do Código Civil prevê que os animais são passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial, que será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado.

Observando, ainda, a tendência das decisões judiciais mais recentes, é possível concluir que um novo panorama está estabelecido, quando se trata da proteção jurídica dos animais não-humanos em caso de dissolução da família multiespécies, no sentido de conferir-lhes direitos que garantam uma existência digna.

A lacuna que permanece é a forma como esses direitos serão regulamentados, se por analogia ao Direito das Famílias humanas ou por lei específica, conforme prevê o texto do anteprojeto do Código Civil. Nesse sentido, o PL 179/23, VIII, confere aos animais membros de famílias multiespécies, como direito fundamental, “acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos”. Na ausência de uma determinação explícita sobre o tema, cabe ao judiciário análise criteriosa de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula, **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. Thompson Reuters, São Paulo, 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 03, p.31-52, set.-dez. 2020.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

CONSALTER, Zilda Mara. BORANELLI, Paloma Tonon. A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**. Salvador, v. 18, p. 1- 28, jan.-dez 2023.

SARAIVA, José Sérgio. Biodireito e direitos dos animais. In: **V Encontro Virtual do Conpedi**. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/1v4hp9x0/KLKdMe913DhC3Bed.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

SCHÖPKE, R. Repensando o especismo: O conceito de Richard Ryder para além da querela entre o utilitarismo e os direitos animais. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 35.

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 442 COM O OBJETIVO DE DESCRIMINALIZAR O ABORTO E O PROJETO DE LEI N. 1.904/24: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Tatiana Fernandes Dias Silva¹
Isabelle Gualberto Gonçalves²

RESUMO

O artigo analisa a constitucionalidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para descriminalizar o aborto em contraposição ao Projeto de Lei n. 1.904/24, que prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. Ambos os instrumentos jurídicos focam nas questões relativas à saúde reprodutiva das mulheres no Brasil. O problema de pesquisa examina como a citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, dialoga e potencialmente conflita com o Projeto de Lei n. 1.904/24, que propõe novas diretrizes sobre o tema. O objetivo é investigar a interação entre essas normas e suas implicações para os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que diz respeito à autonomia reprodutiva, ao planejamento familiar e ao Direito à vida, além de potenciais retrocessos aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442; Projeto de Lei (PL) 1.904/24; Criminalização do Aborto; Direitos Fundamentais; Direitos das Mulheres.

¹ ¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: tfdsilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>

² Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Correio eletrônico: isabellegualberto4@gmail.com. Lattes link: <http://lattes.cnpq.br/0337957475291833>

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar através de uma abordagem constitucional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 à luz do Projeto de Lei (PL) 1.904/24, ambos focados nas questões relacionadas à saúde e autonomia reprodutiva das mulheres no Brasil. A ADPF 442 questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, enquanto o PL 1.904/24 propõe uma ampliação dessa criminalização, estabelecendo medidas mais rigorosas.

Para tanto, é necessário, em um primeiro momento, compreender que a ADPF 442 é uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que contesta a criminalização do aborto no Brasil. O partido argumenta que essa criminalização viola preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, especialmente ao afetar mulheres em situação de vulnerabilidade, como negras e pobres. A ação, ainda, busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, um prazo considerado conservador, visto que países como a Colômbia e a Argentina já permitem a interrupção da gravidez em prazos mais longos (14 e 24 semanas, respectivamente)³.

A relatora original do caso foi da Ministra Rosa Weber que se manifestou a favor da descriminalização até o limite de 12 semanas, entretanto o julgamento foi suspenso em setembro de 2023. Embora algumas políticas estejam sendo desenvolvidas no Congresso, a competência para decidir sobre a constitucionalidade da legislação que criminaliza o aborto é do Supremo Tribunal Federal (STF). O julgamento ainda não possui data definida para ser retomado, mas seu avanço pode impactar profundamente os direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

³ ALVES, Schirlei. O que é a “ADPF 442”, que pede a descriminalização do aborto no Brasil? 2023. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/o-que-e-a-adpf-442-que-pede-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

Por sua vez, o Projeto de Lei 1.904/24 propõe uma alteração no Código Penal Brasileiro, equiparando o aborto realizado após 22 semanas de gestação a um crime de homicídio simples, incluindo casos de gravidez resultante de estupro. Atualmente, o Código Penal brasileiro não estabelece um limite específico para a interrupção da gestação em casos de estupro, e prevê que o aborto nesses casos não é punido. A proposta visa mudar essa regulamentação, determinando que o aborto após 22 semanas, em qualquer circunstância, será punido com reclusão de 6 a 20 anos, em conformidade com a pena atribuída a homicídios simples. Contudo, a proposta gerou controvérsias importantes, especialmente entre grupos de defesa dos direitos das mulheres, que alertam para os riscos de retrocessos em termos de direitos fundamentais.

O problema de pesquisa explorou o confronto entre essas duas propostas, legislativa e judicial, com ênfase na interseção entre a autonomia reprodutiva, o direito à vida do feto e o direito à vida das mulheres. A análise busca compreender como essas normativas impactam os direitos fundamentais, especialmente no contexto jurídico e social atual. A relevância do estudo reside na avaliação da interação entre a ADPF 442 e o PL 1.904/24, uma vez que ambos influenciam diretamente a aplicação das leis brasileiras sobre saúde reprodutiva, trazendo à tona potenciais retrocessos.

O recorte temporal abrange o período contemporâneo, destacando a discussão em torno da tramitação da ADPF 442 e o debate sobre o PL 1.904/24. Já o recorte geográfico é o Brasil, analisando o contexto jurídico e social em que essas questões estão inseridas, além de seus efeitos na realidade das mulheres brasileiras.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo foi a análise dedutiva, reforçada por uma revisão bibliográfica, exame de documentos legais e uma reflexão crítica sobre os textos e contextos legislativos. Este estudo também visa compreender as implicações práticas dessas normas na prática jurídica, especialmente no que se refere às possíveis consequências para os direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

O primeiro capítulo apresentou o contexto histórico da luta pelos direitos das mulheres, com foco nas questões relacionadas à saúde reprodutiva e à participação feminina nas esferas de poder desde o século XIX. Nele, foram discutidos os desafios enfrentados pelas mulheres, incluindo a criminalização do aborto e a criação de legislações que impactaram diretamente suas vidas, bem como a sub-representação feminina nas decisões políticas.

O segundo e terceiros capítulos exploraram os conceitos centrais deste estudo: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e o Projeto de Lei (PL) 1.904/24. A ADPF 442 questiona a criminalização do aborto no Brasil e propõe uma análise sobre os direitos fundamentais das mulheres, como dignidade e saúde. Por outro lado, o PL 1.904/24 visa restringir ainda mais as permissões legais para o aborto, o que tem gerado debates sobre seus efeitos punitivos e sua adequação às necessidades das mulheres. Ambos os temas foram discutidos em relação aos preceitos constitucionais e seus potenciais impactos na legislação sobre direitos reprodutivos.

O quarto capítulo tratou do aborto na sociedade brasileira, com ênfase nos aspectos culturais e legais que influenciam o acesso das mulheres aos serviços de saúde reprodutiva e também a liberdade ao planejamento familiar, destacando as garantias da Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos sexuais e reprodutivos. Foram abordadas as dificuldades enfrentadas na implementação dessas garantias, como a ausência de políticas públicas efetivas e o estigma social, além de projetos de lei que restringem o acesso a informações e recursos essenciais para o pleno exercício desse direito.

O quinto e último capítulo desse artigo estudou a discussão sobre os desafios da legislação brasileira ao conciliar os direitos à vida e ao planejamento familiar. Foram abordados os conflitos entre a proteção à vida desde a concepção e a autonomia reprodutiva, conforme previsto na Lei nº 9.263/96 e no Código Penal. O capítulo examinou como essa tensão reflete na aplicação das leis e na proteção dos direitos das mulheres, gerando desafios para uma abordagem jurídica mais coesa e eficaz.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o século XIX, com o início das discussões sobre os direitos civis das mulheres, ficou evidente que a luta por igualdade sempre foi travada contra uma resistência majoritariamente masculina (LIMONGI; OLIVEIRA, 2019, p.14). De acordo com os dados globais da IPU Parline Global data on national parliaments, as mulheres conseguiram conquistar os primeiros direitos civis, como o direito de voto e de se candidatar a cargos públicos, no final do século XIX e início do século XX. O processo ocorreu de forma desigual ao redor do mundo, com avanços mais rápidos em alguns países e mais lentos em outros. Um marco importante foi o sufrágio feminino, com a Nova Zelândia sendo o primeiro país a dar às mulheres o direito de voto em 1893. Outros países seguiram o exemplo nas primeiras décadas do século XX, como a Finlândia, em 1906 e os Estados Unidos, em 1920, através da 19ª Emenda. No Brasil isso aconteceu somente em 1932, quando as mulheres brasileiras obtendo o direito de voto, porém ainda de maneira facultativa, tendo o voto das mulheres brasileiras tornando-se obrigatório, como dos homens, apenas em 1965.

Esses primeiros direitos civis foram conquistas importantes que permitiram às mulheres começarem a participar mais ativamente na vida política e social de suas nações.

Como apontou Simone de Beauvoir, em seu livro, *O Segundo Sexo* Volume II (1967, p. 61), o corpo feminino é frequentemente tratado como um objeto, destinado a ser possuído e controlado por outros, ao invés de ser um espaço de autonomia e liberdade pessoal. Ainda, Beauvoir, em sua obra intitulada *A experiência Vívida*, expressa de maneira profunda que o corpo da mulher é frequentemente utilizado como um campo de batalha, onde se reflete nas ideologias e nos controles patriarcais, moldando a sua experiência e identidade.

Essa realidade histórica gera um desequilíbrio intrínseco nas legislações, que muitas vezes refletem em visões moralistas e desconectadas das demandas reais das

mulheres (Bursztyn; Tura; Correa, 2009, p. 482). Mesmo em sociedades contemporâneas, onde o discurso de igualdade de gênero se faz presente, a predominância masculina nas esferas de poder perpetua essa estrutura. Miguel e Biroli, em *Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa.*, abordando a temática da sub-representação política das mulheres (2009, p.66), afirmaram que “grupo dos governantes, em relação ao conjunto da população, tende a ser muito mais masculino, muito mais rico, muito mais instruído e muito mais branco - uma observação que vale para o Brasil e para as democracias ocidentais em geral”. Leis como a criminalização do aborto em muitos países são frequentemente impostas e mantidas por legisladores homens, enquanto as consequências são sofridas desproporcionalmente por mulheres e especialmente as mais vulneráveis, sem acesso a cuidados de saúde de qualidade.

Segundo a IPU Parline Global (dados de 2024), a média global de mulheres em parlamentos nacionais, em 01 de setembro de 2024, foi de 26,9%, o que claramente reverbera nas decisões sobre a vida da população.

No Brasil, a luta por direitos igualitários tem sido contínua. A criminalização do aborto, exceto em casos específicos como anencefalia, risco à vida da mãe e em casos de violência sexual, revela uma visão conservadora que não leva em consideração as complexidades da vida das mulheres. A luta pela descriminalização do aborto e o acesso universal a métodos contraceptivos têm sido questões nacionais centrais no debate sobre direitos das mulheres. A campanha pelo aborto seguro e legalizado tem sido marcada por uma resistência significativa, muitas vezes alimentada por visões moralistas e religiosas que predominam entre os legisladores (BURSZTYN; TURA; CORREA, p. 482. 2009). Isso se reflete na dificuldade em aprovar leis que garantam um acesso mais amplo e seguro ao aborto, mesmo quando existem argumentos sólidos sobre a saúde pública e os direitos das mulheres.

2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N. 442

Conforme consta no sítio eletrônico do Senado Federal, a definição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma “ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal: (i) para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; ou”, o qual descreve “(ii) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.”.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, ajuizada em 06 de março de 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal de 1988⁴ e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99 emerge como um marco na luta contra a criminalização do aborto no Brasil, desafiando vigorosamente as normas vigentes. No cerne dessa ação está a argumentação de que a criminalização do aborto não apenas desrespeita, mas compromete os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Ela destaca que a atual legislação, ao restringir a autonomia reprodutiva das mulheres, resulta em graves violações dos direitos à dignidade e à saúde, submetendo as mulheres a situações de sofrimento e risco.

A ADPF 442 indica que os preceitos violados são os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, assim como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar. O documento ainda solicita a declaração a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: 17 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

O documento questiona a legitimidade da criminalização do aborto no Brasil, focando na incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal com preceitos constitucionais. A tese central é que a criminalização viola princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação e o direito à saúde e ao planejamento familiar das mulheres. Argumenta-se que a criminalização, defendida sob o pretexto de proteger a vida embrionária e fetal, não possui fundamentos constitucionais sólidos e não atende aos preceitos de justiça estabelecidos pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A ADPF 442 destaca que, em democracias constitucionais laicas como o Brasil, a constitucionalidade da criminalização do aborto deve ser evidenciada à luz do pluralismo e da razoabilidade. A decisão de criminalizar o aborto impõe um dever às mulheres, especialmente às mais vulneráveis, e contribui para uma série de injustiças sociais e legais. A peça argumenta que, além de não ser eficaz na prevenção do aborto, a criminalização resulta em graves consequências para a saúde e a liberdade das mulheres, especialmente para aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Ademais, o documento traz como justificativa que o processo de interpretação constitucional deve levar em conta a dignidade humana e aplicar o teste da proporcionalidade, demonstrando que a criminalização do aborto não se justifica sob uma perspectiva constitucional e que resulta em proteção de direitos fundamentais.

Ante o exposto, a ação frente ao Supremo Tribunal Federal traz à tona que a criminalização do aborto, ao invés de erradicar a prática, tem o efeito inverso de torná-la ainda mais insegura e clandestina, expondo as mulheres a riscos elevados e a condições de saúde precárias. A proibição não elimina a demanda por abortos, mas a desloca para ambientes onde os cuidados são inadequados e frequentemente perigosos. A descriminalização é, portanto, essencial para garantir o acesso a cuidados médicos seguros e profissionais, protegendo o direito à saúde e promovendo a dignidade das mulheres.

A interpretação da Constituição Federal de 1998 deve ser dinâmica, refletindo a evolução dos direitos fundamentais e as mudanças nas necessidades sociais, particularmente no contexto da saúde reprodutiva. A proteção dos direitos fundamentais listados pela ADPF, que são a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, a saúde e o planejamento familiar, deve assegurar condições dignas para todos os cidadãos, respeitando a autonomia individual e os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação. O direito à privacidade e à liberdade pessoal, pilares da dignidade humana, exige que a legislação evolua para reconhecer e garantir esses direitos de forma efetiva.

Além disso, a proibição do aborto é frequentemente criticada como uma violação direta da autonomia e da liberdade pessoal das mulheres. A descriminalização, portanto, permitiria uma abordagem mais humanitária e equitativa, alinhada aos princípios constitucionais de respeito e proteção dos direitos fundamentais. A visão tradicional, que frequentemente marginaliza esses direitos em favor de normas restritivas, é desafiada por argumentos que defendem uma interpretação mais inclusiva e garantista.

O filósofo e teórico Ronald Dworkin observou que:

[...] não há nenhum fato biológico à espera de ser descoberto, nenhuma analogia moral esmagadora à espera de ser inventada que possa resolver o problema do aborto. Isso significa que a solução da questão do aborto deve ser jurídica, e como evidências científicas. Os aspectos à pacificação constitucional da controvérsia devem ser aqueles que apontam para os sentidos de justiça da criminalização do aborto à luz da ordem constitucional vigente e de instrumentos internacionais de direitos humanos (Dworkin, 2009, p. 11-12).

Ante o exposto, a discussão em torno da ADPF 442 sublinha a necessidade de um entendimento constitucional que respeite e assegure a autonomia reprodutiva das mulheres, promovendo uma legislação que reflita os princípios de justiça e igualdade. Conforme apontado pelos processualistas, a interpretação constitucional deve ser

adaptada para abordar as complexidades contemporâneas, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais não fique estagnada em normas obsoletas.

3. O PROJETO DE LEI (PL) 1904/24

O PL nº 1.904/24 propõe transformações profundas nas normas que regulam a saúde reprodutiva das mulheres no Brasil, com ênfase na criminalização do aborto. Entre as modificações sugeridas, destaca-se a ampliação das penalidades para indivíduos envolvidos na realização ou facilitação da interrupção da gravidez. Além disso, o projeto visa restringir ainda mais as exceções já permitidas pela legislação vigente, que atualmente autoriza o aborto apenas em situações específicas: risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal. A proposta pretende reduzir essas exceções, tornando a legislação mais severa e restritiva.

O projeto, ao invés de proporcionar suporte efetivo às gestantes e garantir um planejamento familiar adequado, pode intensificar o estigma e a marginalização das mulheres que buscam a interrupção da gravidez, sem apresentar alternativas práticas e acessíveis para a maternidade.

Em 15 de junho de 2024, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou, por unanimidade, parecer, fruto de uma comissão criada pela portaria nº 223/2024, que declarou o Projeto de Lei nº 1.904/2024 inconstitucional. Os membros da OAB argumentaram que a proposta de criminalização do PL viola direitos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, prejudicando especialmente as mulheres em situações de maior vulnerabilidade. O parecer, redigido pelo Conselho Federal, recomenda o arquivamento do projeto e

ênfatiza que uma solução para os desafios relacionados ao aborto deve ser buscada por meio de políticas públicas, e não pela criminalização⁵.

A proposta legislativa pode, ainda, agravar as desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres de baixa renda. A ampliação das penalidades e a falta de suporte efetivo podem incentivar o aumento de abortos clandestinos, realizados em condições inseguras e expondo as mulheres a riscos significativos para sua saúde e segurança. A ausência de uma abordagem equilibrada e inclusiva resulta em uma narrativa de proteção à vida que não consegue atender de forma adequada às complexas necessidades das mulheres, nem proporcionar uma solução abrangente e justa para a saúde reprodutiva.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.904/24, apesar de seu objetivo declarado de proteger a vida, apresenta lacunas significativas que comprometem sua capacidade de atender às reais necessidades das mulheres e garantir uma abordagem eficaz e equilibrada para a saúde reprodutiva da mulher.

4. O TABU DO ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA, A LIBERDADE DE ESCOLHA E O PLANEJAMENTO FAMILIAR

Conforme notícia do dia 22 setembro 2021, no site BBC News Brasil, o aborto, enquanto tema de intenso debate e controvérsia, permanece um tabu na sociedade brasileira, como explicou Priscilla Branco, gerente de Public Affairs da Ipsos no Brasil. No artigo Aborto e estigma: uma análise da produção científica sobre a temática, os autores Adesse, Jannotti, Silva e Fonseca apresentam que “o aborto é estigmatizado porque viola projeções ideais do feminino e contraria normas sexuais e reprodutivas” (ADESSE; JANNOTTI; SILVA; FONSECA, 2015) Assim, apesar dos avanços sociais e das discussões progressistas

⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Parecer a respeito do PL n. 1904/24. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

sobre direitos das mulheres e saúde reprodutiva, o assunto aborto ainda é carregado por intensas pressões emocionais e culturais, o que limita as possibilidades da construção de um diálogo aberto e devidamente informado sobre o tema.

A interseção entre as reflexões de Duarte, Silva e Pinto, no artigo “A “amiga que já abortou”: um olhar sobre experiências partilhadas em uma comunidade virtual”, publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, e Lucila Scavone, em “Políticas feministas do aborto”, para a Revista Estudos Feministas editada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), revela um panorama complexo sobre a questão do aborto no Brasil. Duarte, Silva e Pinto afirmam que “o contexto que mantém a invisibilidade do tema do aborto no tecido social articula o peso da suspensão legal [...] ao estigma e aos tabus culturais e morais vigentes” (DUARTE; SILVA; PINTO, 2020, p. 1690). Esse quadro é aprofundado por Scavone (2008, p. 676), que destaca que “ao peso da proteção legal crescem-se os problemas morais, religiosos, subjetivos, de saúde e de gênero/classe/raça relacionados à prática do aborto”. Juntas, essas análises ilustram como a combinação da criminalização e dos estigmas sociais perpetuam uma cultura de silenciamento e invisibilidade, desafiando a construção de políticas públicas efetivas e inclusivas para a saúde reprodutiva das mulheres.

A legislação brasileira, que restringe a interrupção da gestação a casos de risco à vida da mulher, anencefalia do feto e gravidez resultante de violência sexual, reflete um profundo conservadorismo enraizado na sociedade. Esse arcabouço legal é o reflexo de uma perspectiva amplamente influenciada por valores religiosos e culturais que ainda predominam em diversos setores da sociedade. De acordo com Soares, Coordenadora Executiva do Cunnã Coletivo Feminista, no artigo Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados (2003, p. S400), “o tema do abortamento faz parte do repertório de assuntos relacionados à vivência reprodutiva [...] Porém, a abordagem é influenciada por questões morais/religiosas que trazem dificuldades para a compreensão do tema”, a autora continua “Geralmente, a assistência é norteadada pela

concepção de que o abortamento é um crime, sem referência aos direitos reprodutivos ou às questões sociais que derivam da problemática da clandestinidade.”

A criminalização do aborto contribui para a estigmatização das mulheres que buscam o procedimento, muitas vezes as forçando a recorrer a métodos inseguros e colocando suas vidas em risco. Como descreve Domingues, Fonseca, Leal, Aquino e Menezes no artigo Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018, “No contexto brasileiro, de ilegalidade do aborto, em que mulheres na clandestinidade estão sujeitas a métodos inseguros, é esperado que uma gestação não desejada represente um estresse psicológico e emocional ainda maior, agravado pelo estigma do aborto nos serviços de saúde”.

Para avançar na construção de uma sociedade mais igualitária, portanto, é crucial que o aborto seja abordado com a seriedade e a empatia necessárias. Reconhecer a autonomia das mulheres sobre seus corpos e garantir o acesso a serviços de saúde seguros e adequados são passos essenciais para superar o tabu e promover a saúde e o bem-estar das mulheres brasileiras. A transformação dessa realidade exige um compromisso coletivo com a educação, a desmistificação e a reforma das políticas de saúde reprodutiva.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) consolidou o Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo um marco significativo para a proteção dos direitos humanos e das liberdades individuais, também oferece amplo escopo de garantias, voltado para a promoção da dignidade humana e a autonomia dos cidadãos, valores centrais em um Estado que prima pela justiça social e o respeito às liberdades fundamentais. Dentre essas garantias, destaca-se a liberdade no planejamento familiar e o direito a uma vida digna, positivado pelo art. 226, § 7º, da CFRB88, tanto para a mulher quanto para o feto e a futura criança, direitos estes que refletem o princípio da dignidade humana. Além disso o *caput* do art. 226 da CRFB/88, estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado o artigo 5º, inciso X, garante o direito à privacidade e à intimidade.

Dessa forma, essas disposições conferem um forte respaldo constitucional à liberdade de planejamento familiar, permitindo que os indivíduos e casais tomem decisões sobre o número e o espaçamento de seus filhos de maneira autônoma. O planejamento familiar é reconhecido como um direito essencial à saúde e ao bem-estar, refletindo a autonomia dos indivíduos sobre seus corpos e suas escolhas reprodutivas.

A implementação, no entanto, desse direito no Brasil enfrenta desafios significativos. A ausência de políticas públicas adequadas e o estigma associado ao planejamento familiar muitas vezes limitam o acesso a informações e recursos necessários para exercer esse direito plenamente, o que é ainda mais agravado com o surgimento de projetos de leis como o que trata esse artigo, alimentando a falta de informação.

5. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER

A legislação brasileira enfrenta um complexo desafio ao tentar equilibrar o direito à vida com o direito ao planejamento familiar, refletido nas normas que regulam a saúde reprodutiva das mulheres. O código civil de 2002, assegura que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Já a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à vida, interpretado como proteção desde a concepção, no entanto, também garante, por meio do artigo 226, a proteção da família e o planejamento familiar, reconhecendo a importância da autonomia individual no planejamento das suas próprias vidas e a proteção à saúde. O desafio surge na aplicação prática desses direitos, que frequentemente entram em conflito.

A Lei nº 9.263/96, que regula o planejamento familiar, e o Código Penal, que criminaliza o aborto, exemplificam essa tensão. A lei de planejamento familiar visa garantir acesso a métodos contraceptivos e informações sobre saúde reprodutiva, enquanto o Código Penal restringe o aborto a casos de risco à vida da gestante, gravidez

resultante de estupro e anencefalia fetal. Essa disparidade entre proteção à vida e autonomia reprodutiva resulta em uma aplicação desigual e problemática das leis.

A coexistência de normas conflitantes pode criar um ambiente jurídico confuso e ineficaz. Ademais, a ausência de uma abordagem integrada e coesa que considere tanto a proteção à vida quanto a autonomia reprodutiva das mulheres compromete a efetividade das políticas públicas e a aplicação prática das leis. A falta de clareza e coesão nas normas pode gerar um apagão normativo, onde a legislação se torna nebulosa e dificulta a proteção adequada dos direitos das mulheres⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi conduzida com o objetivo de analisar criticamente o impacto das decisões judiciais e legislativas que envolvem a saúde e a autonomia reprodutiva das mulheres, especialmente diante de um cenário em que o Judiciário e o Legislativo muitas vezes são apresentados em situações de conflito. O debate jurídico sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e o Projeto de Lei (PL) 1.904/24 revelaram-se fundamentais para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata temas sensíveis, como a criminalização do aborto, a dignidade humana e os direitos fundamentais das mulheres.

No capítulo, intitulado Contexto Histórico, que abordou a trajetória da luta pelos direitos das mulheres, foi essencial para contextualizar historicamente as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no campo da saúde reprodutiva e na sub-representação feminina nas esferas de poder. Por meio dessa análise, foi possível compreender que, historicamente, foi perpetuada uma visão patriarcal que desconsiderava as necessidades femininas.

⁶ BRASIL. Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Art. 124 a 126. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2024.

O capítulo seguinte abordou os principais conceitos e argumentos em torno da ADPF 442 e do PL 1.904/24. Ao explorar as propostas de descriminalização e endurecimento das normas sobre o aborto, este capítulo trouxe à tona um conflito entre direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade e o direito à saúde, com as tentativas de ampliar a criminalização do aborto. Através deste estudo, foi possível compreender a complexidade da matéria e a importância de se discutir a compatibilidade dessas normativas com a Constituição Federal de 1988.

O capítulo após ao expor o tabu do aborto na sociedade brasileira destacou como as barreiras culturais, religiosas e legais moldam o debate sobre o aborto no Brasil. Foi importante esclarecer como o estigma em torno do aborto não apenas marginaliza as mulheres, mas também dificulta o acesso a serviços de saúde seguros, perpetuando desigualdades sociais e econômicas. Revelou ainda que embora o aborto seja uma questão de saúde pública, ele continua sendo tratado como um tabu, o que impede a implementação de políticas mais inclusivas e preventivas. Da mesma forma, a liberdade no planejamento familiar demonstrou a importância do planejamento familiar como um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), e sua relação com a autonomia das mulheres. Assim, entendeu-se que a efetividade desses direitos depende de políticas públicas que abordem não só os aspectos legais, mas também os culturais e sociais, de modo a garantir a liberdade plena no planejamento familiar.

No Brasil há os desafios da Legislação Brasileira Sobre Saúde Reprodutiva, uma vez que existe a difícil tarefa de equilibrar os direitos à vida, garantidos desde a concepção, com a autonomia reprodutiva das mulheres. Nesse capítulo final, foi explorada a tensão entre a Lei nº 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar, e o Código Penal, que criminaliza o aborto, ilustrando o conflito de princípios constitucionais. A análise permitiu observar que a falta de coesão entre essas legislações cria um ambiente jurídico confuso, dificultando a aplicação efetiva das normas e gerando insegurança jurídica. O estudo deste capítulo mostrou a necessidade urgente de

harmonização legislativa e de uma abordagem mais integrada e coesa para a proteção dos direitos reprodutivos.

Ao longo deste trabalho, a análise constitucional da ADPF 442 e do PL 1.904/24 destacou a complexidade e delicadeza das questões envolvidas no tema da saúde reprodutiva das mulheres. A pesquisa evidenciou que, embora existam avanços, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. O embate entre essas normativas revela a necessidade de um sistema jurídico que valorize e proteja a dignidade, a liberdade e a saúde das mulheres, sem comprometer esses direitos em nome de retrocessos punitivos.

Além disso, a ADPF 442 levanta uma questão central sobre a aparente dicotomia entre o direito à vida e o direito ao planejamento familiar. Tradicionalmente vistos como antagonistas, esses direitos, na verdade, são interdependentes e complementares, como demonstrado ao longo do trabalho. O direito à vida, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é frequentemente entendido de maneira restritiva, focando na sobrevivência física, no entanto, o artigo 6º amplia essa compreensão ao incluir direitos sociais essenciais para a dignidade humana, como a saúde e a educação. Dessa forma, a proteção da vida deve abranger também a garantia de condições para uma vida digna.

O direito ao planejamento familiar, previsto no artigo 226, §7º, reflete a autonomia e liberdade individual. Esse direito garante que indivíduos e famílias possam decidir livremente sobre o número e o espaçamento dos filhos, com suporte de informações e recursos adequados. Ao vincular a criminalização do aborto à violação de princípios constitucionais, a ADPF 442 expõe o conflito entre manter uma gravidez indesejada e o comprometimento da dignidade e saúde da mulher. Esse conflito evidencia que a dicotomia entre os direitos à vida e ao planejamento familiar é, na verdade, uma falsa polarização.

O verdadeiro desafio, portanto, é integrar esses direitos de forma a respeitar a dignidade humana em todas as suas dimensões. A ADPF 442 busca superar essa falsa

dicotomia ao defender que o direito ao planejamento familiar é uma extensão legítima do direito à vida. A proteção à vida deve incluir a garantia de que todas as pessoas possam viver de forma digna, com acesso a condições adequadas para tomar decisões informadas sobre sua saúde e reprodução.

Caso acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 442 poderá estabelecer um novo paradigma de respeito à autonomia reprodutiva das mulheres, promovendo uma interpretação mais inclusiva dos direitos fundamentais. Por outro lado, a aprovação do PL 1.904/24 reforçaria uma abordagem punitiva e restritiva, agravando a criminalização do aborto, o estigma social e a marginalização das mulheres.

Esse quadro normativo incoerente compromete a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas, tornando imperativa uma abordagem legislativa mais coerente, que assegure os direitos reprodutivos de maneira integral. A Constituição Federal de 1988, ao afirmar o direito à vida e à dignidade, oferece um arcabouço para que o equilíbrio entre os direitos da mulher e do feto seja preservado de forma justa e equitativa, evitando retrocessos que prejudiquem os avanços conquistados.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 1.904/24 ilustra como uma abordagem legislativa conservadora pode gerar retrocessos significativos nos direitos reprodutivos, reforçando uma visão punitiva que desconsidera as necessidades e realidades individuais das mulheres. Diante disso, a escolha de representantes que valorizam a dignidade humana e os direitos individuais torna-se essencial para que o arcabouço legal não perpetue desigualdades e injustiças sociais.

O artigo conclui, assim, que a busca por uma legislação coerente e equitativa é indispensável para promover uma sociedade mais equânime, onde os direitos fundamentais, especialmente os das mulheres, sejam efetivamente garantidos.

REFERÊNCIAS

ADESSE, Leila; JANNOTTI, Cláudia Bonan; SILVA, Kátia Silveira da; FONSECA, Vânia Matos. **Aborto e estigma: uma análise da produção científica sobre a temática**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/zHBXXRsg7fpP3VnDnmfDvfK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

ALVES, Schirlei. **O que é a “ADPF 442”, que pede a descriminalização do aborto no Brasil?** 2023. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/o-que-e-a-adpf-442-que-pede-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ALVIM, Mariana. **Brasil está entre países menos favoráveis ao aborto, mas apoio cresceu em 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58647274>. Acesso em: 24 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palestra-barroso-alexey.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2024

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vívida**. v. 2. 2 ed. [S.l.] Editora Difusão Europeia do Livro. 1967.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A solução das antinomias jurídicas aparentes subjacentes às declarações das leis**. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66362/solucao_antinomias_juridicas_boaventura.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 24 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442**, Relator: Min. Flávio Dino. Não julgado. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRITO, Maria Izabel Cosme de; JÚNIOR, Edivaldo Xavier da Silva. **Contribuição da Educação Sexual Frente à Gravidez e o Aborto na Adolescência**. 2020. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2020/TRABALHO_EV138_MD1_SA22_ID1495_23112020210828.pdf. Acesso em: 24 set. 2024

BURSZTYN, Ivani; TURA, Luiz Fernando Rangel; CORREA, Jéssica da Silva. Acesso ao aborto seguro: um fator para a promoção da equidade em saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro. 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A conquista do voto feminino**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em 24 set. 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1904/2024**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 24 set. 2024

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; FONSECA, Sandra Costa; LEAL, Maria do Carmo; AQUINO, Estela M. L.; MENEZES, Greice M. S. Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, supl. 1, 2020.

DUARTE, Nanda Isele Gallas; SILVA, Vera Lucia Marques da; PINTO, Liana Wernersbach. A “amiga que já abortou”: um olhar sobre experiências compartilhadas em uma comunidade virtual. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n.5. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em:
<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

GRUPO DE TRABALHO PARA A REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA (GTR). **Zero Mortes Maternas. Evitando o Evitável**. Consenso Estratégico Interinstitucional para a Redução da Morbimortalidade Materna: orientações estratégicas para a década 2020-2030. Nove passos para reduzir a mortalidade materna. Disponível em:
https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cmm_-_nove_passos_pt.pdf. Acesso em: 24 set. 2024

IPU PARLINE. **Comparar dados sobre Paramentos**. Direito das mulheres ao voto. Disponível em:
https://data.ipu.org/compare/?field=country%3Afield_suffrage%3Afield_right_to_vote#map. Acesso em: 24 set. 2024.

IPU PARLINE. **Comparar dados sobre Paramentos**. Direito das mulheres de se candidatarem. Disponível em:
https://data.ipu.org/compare/?field=women_stand_for_election.women_stand_for_election_year&region=0&chart=map&year_to=#. Acesso em: 24 set. 2024.

IPU PARLINE. **Médias globais e regionais de mulheres em parlamentos nacionais.**

Médias de 1º de setembro de 2024. Disponível em: https://data.ipu.org/women-averages/?date_month=9&date_year=2024. Acesso em: 24 set. 2024

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações Ou Dimensões Dos Direitos**

Fundamentais? Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, e003. 2019.

MARIZ, Fabiana. **Descriminalização do aborto volta a ser pauta no Supremo Tribunal**

Federal. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/descriminalizacao-do-aborto-volta-a-ser-pauta-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 24 set. 2024.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 1. 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio**

simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro”. 2024. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Portaria n. 223/2024.** Cria Comissão responsável pela elaboração de parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro” e designa membros. 2024. Disponível em:

<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/a5c9f4b8-604b-410a-a939-f270f7a475b8.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Brasil:** Comitê da ONU analisa avanços e preocupações na proteção das mulheres. 2024. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2024/05/1832246>. Acesso em: 24 set. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU:** Cerca de metade das mulheres em 57 países não têm autonomia em relação ao seu corpo. Disponível em:

<https://unric.org/pt/onu-cerca-de-metade-das-mulheres-em-57-paises-nao-tem-autonomia-sob-o-seu-corpo/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Planejamento familiar/métodos anticoncepcionais**. 2023. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/family-planning-contraception>. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) REGIÃO DAS AMÉRICAS. **Zero Mortes Maternas**. Evitar o evitável. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/campanhas/zero-mortes-maternas-evitar-evitavel>. Acesso em: 24 set. 2024

SANTOS, José Rodrigues dos. **Emancipação, maternidade, reprodução**: a “Pílula” e o Aborto. 2023. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/36432/1/6.%20Emancipa%3%a7%c3%a3o%2c%20maternidade%2c%20reprodu%3%a7%c3%a3o%20-%20a%20P%3%adlula%20e%20o%20Aborto-6a%20parte.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n.2. 2008.

SENADO FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 24 set. 2024

SOARES, Gilberta Santos. Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl.2. 2003.

DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE REAL: O ACESSO À JUSTIÇA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bruna Ribeiro do Vale¹

RESUMO

O artigo examina o hiato persistente entre a norma e a experiência no acesso à justiça no Brasil, tomando a Constituição de 1988 como marco e a efetivação dos direitos fundamentais como critério. Mostra-se que barreiras econômicas, informacionais e simbólicas, como custos processuais, linguagem técnica e desigualdades no domínio do “saber jurídico”, transformam um direito formalmente universal em privilégio seletivo. O estudo parte da constatação de que o discurso jurídico, embora democrático em aparência, ainda permanece distante da vida real. O referencial combina a leitura clássica das “ondas” do acesso à justiça (Cappelletti e Garth) com a compreensão do direito como campo de poder simbólico (Bourdieu) e a crítica da exclusão epistêmica (Boaventura de Sousa Santos). A partir desse diálogo, sustenta-se que democratizar a justiça exige democratizar o conhecimento jurídico: fortalecer Defensorias e assessorias populares, reformar o ensino para uma formação crítica e prática, adotar linguagem clara e combinar inovação tecnológica com capilaridade territorial, evitando novas formas de exclusão. Conclui-se que a efetividade dos direitos fundamentais depende menos da proliferação normativa e mais da capacidade institucional de escutar, traduzir e responder à realidade social, convertendo a igualdade formal em igualdade vivida.

Palavras-chave: acesso à justiça; desigualdade estrutural; poder simbólico; exclusão epistêmica; efetividade dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

The article examines the persistent gap between legal norms and lived experience in access to justice in Brazil, taking the 1988 Constitution as a reference and the effectiveness of fundamental rights as its main criterion. It shows that economic, informational and symbolic barriers, such as procedural costs, technical language and inequalities in access to legal knowledge, turn a formally

¹ Bacharel em Direito na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: brunavale@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7349460074062772>.

universal right into a selective privilege. The study starts from the observation that legal discourse, although democratic in appearance, still remains distant from people's daily reality. The theoretical framework combines the classical reading of the "waves" of access to justice (Cappelletti and Garth) with the understanding of law as a field of symbolic power (Bourdieu) and the critique of epistemic exclusion (Boaventura de Sousa Santos). From this dialogue, the article argues that democratizing justice requires democratizing legal knowledge: strengthening public defenders' offices and community legal services, reforming legal education toward a critical and practical approach, adopting clear language and combining technological innovation with territorial outreach to prevent new forms of exclusion. It concludes that the effectiveness of fundamental rights depends less on the proliferation of norms and more on the institutional ability to listen, translate and respond to social reality, transforming formal equality into lived equality.

Keywords: access to justice; structural inequality; symbolic power; epistemic exclusion; effectiveness of fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça ocupa, desde a Constituição de 1988, o lugar de promessa democrática por excelência: a ideia de que todos, independentemente de condição social, podem reivindicar seus direitos e participar da vida pública em igualdade de condições. No entanto, entre o texto da lei e a vida cotidiana, há um abismo que insiste em permanecer. O direito, em sua forma mais institucionalizada, parece falar uma língua que nem todos compreendem, impondo barreiras simbólicas, econômicas e culturais que transformam um direito fundamental em um privilégio restrito.

Essa contradição entre o direito que se proclama universal e a justiça que se concretiza de modo desigual é o ponto de partida deste trabalho. O que se pretende investigar é como o direito formal, com toda a sua rigidez e tecnicismo, se afasta das experiências reais de quem dele mais precisa. Busca-se compreender por que as garantias constitucionais permanecem, para boa parte da população, como promessas ainda suspensas, mais próximas de um ideal normativo do que de uma vivência efetiva.

A problemática se insere no campo dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ligados à liberdade e à igualdade perante o Estado. Não há verdadeira

liberdade se o acesso à justiça é desigual, tampouco se pode falar em igualdade quando apenas alguns têm condições de transformar seus direitos em realidade. Nesse sentido, o estudo propõe examinar o descompasso entre o direito formal e a realidade social, tomando o acesso à justiça como lente privilegiada para compreender o funcionamento concreto das estruturas jurídicas brasileiras.

O referencial teórico adotado parte de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, reunindo autores que ajudam a desvendar as camadas visíveis e invisíveis dessa desconexão. Cappelletti e Garth (1988) oferecem a moldura clássica ao analisarem as “ondas” do acesso à justiça e os obstáculos que ainda persistem mesmo após reformas institucionais. Pierre Bourdieu (1989) contribui com a compreensão do direito como campo de poder simbólico, no qual a linguagem, as formas e as práticas reproduzem hierarquias sociais.

Boaventura de Sousa Santos (2014) propõe a “revolução democrática da justiça”, convocando o saber jurídico a dialogar com os saberes populares e comunitários. Ferrajoli (2002) e Marcelo Neves (2006) apontam o déficit de efetividade do Estado de Direito, em que os direitos proclamados não se traduzem em garantias reais. Por fim, Lenio Streck (2011) e Luís Roberto Barroso (2009) permitem refletir sobre os desafios hermenêuticos contemporâneos: de um lado, o formalismo que cristaliza o direito; de outro, a necessidade de uma jurisdição capaz de transformá-lo em instrumento de emancipação.

O recorte metodológico, embora teórico, ancora-se na realidade concreta do sistema de justiça brasileiro, observando suas barreiras históricas e estruturais, desde o custo dos processos até o uso excludente do “juridiquês”, que cria uma distância quase intransponível entre o cidadão comum e a justiça estatal. O trabalho também se orienta por uma leitura sociológica e humanista do fenômeno jurídico, buscando compreender o direito como prática social, e não como um corpo autossuficiente de normas.

Assim, este artigo pretende contribuir para a reflexão sobre os limites e as possibilidades de democratização da justiça no Brasil, partindo do reconhecimento de que a efetividade dos direitos fundamentais depende menos da letra da lei e mais da sua

capacidade de dialogar com a vida real. Ao longo do texto, revisitam-se conceitos e críticas voltados à reconstrução do acesso à justiça, sempre com o horizonte de reduzir a distância entre o dever-ser jurídico e o ser social. Em última instância, trata-se de retomar uma pergunta antiga, mas ainda incômoda: de que vale o direito se ele não alcança quem mais precisa dele?

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PROMESSA DEMOCRÁTICA

Falar em acesso à justiça é falar da própria ideia de democracia, pois desde a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 o discurso jurídico brasileiro passou a afirmar que todos são iguais perante a lei, que todos têm direito a uma tutela jurisdicional efetiva e que o Judiciário estaria aberto a qualquer cidadão em busca de proteção. É inegável, no plano simbólico, que o texto constitucional consagrou direitos e criou instituições destinadas a assegurar o exercício da cidadania. No entanto, entre o texto e a vida cotidiana há um abismo que insiste em permanecer. O direito, em sua forma mais institucionalizada, parece falar uma língua que nem todos compreendem, impondo barreiras simbólicas, econômicas e culturais que transformam um direito fundamental em um privilégio restrito.

Essa distância entre o direito que se proclama universal e a justiça que se concretiza de modo desigual é o ponto central deste debate. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2014), há um hiato entre o “direito posto” e o “direito vivido”, entre o que a norma promete e o que o sujeito experimenta ao tentar fazer valer essa promessa. Tal hiato se manifesta não apenas em obstáculos materiais, como os custos processuais e a lentidão dos tribunais, mas também em barreiras simbólicas e cognitivas que estruturam o campo jurídico e o tornam inacessível à maioria da população. O resultado é uma espécie de cidadania de papel, na qual os direitos existem, mas não se realizam.

O acesso à justiça, portanto, é mais do que o direito de ingressar em juízo. Representa a condição de possibilidade de todos os demais direitos fundamentais, aquilo

que permite transformar o direito em prática, a norma em experiência e a igualdade formal em igualdade substantiva. É o que Cappelletti e Garth (1988) definem como o “direito a ter direitos”. Na ausência de um sistema efetivamente acessível, a justiça se converte em privilégio e a democracia se torna uma ficção.

Na realidade brasileira, marcada por desigualdades históricas e estruturais, o acesso à justiça não pode ser analisado de forma abstrata. Ele se cruza com dimensões econômicas, sociais e educacionais da exclusão. A pobreza, o analfabetismo jurídico e o distanciamento geográfico das instituições formam um conjunto de barreiras que perpetuam a marginalização de grupos inteiros. O sistema de justiça, em vez de funcionar como instrumento de emancipação, muitas vezes reproduz o mesmo elitismo que diz combater.

Pierre Bourdieu (1989) ajuda a compreender esse fenômeno ao descrever o direito como um campo de poder simbólico, dotado de linguagem, ritos e práticas próprias que se legitimam pela aparência de neutralidade. No entanto, essa neutralidade é ilusória. O habitus jurídico, o modo de pensar e agir dos operadores do direito, tende a reproduzir hierarquias sociais e a excluir quem não domina seus códigos. O “juridiquês”, as formalidades processuais e o tratamento cerimonioso de “excelência” não são apenas detalhes de estilo, mas mecanismos sutis de distinção social (BOURDIEU, 1989).

Mesmo quando um cidadão ultrapassa as barreiras materiais e consegue acessar o Judiciário, encontra um ambiente que o distancia e o intimida. Ele não compreende a linguagem, não entende os procedimentos, não se reconhece nas decisões proferidas. O vocabulário rebuscado e a hierarquia simbólica do foro transformam o espaço judicial em um território estrangeiro para quem dele depende para existir como sujeito de direito.

Essa contradição entre a igualdade formal e a desigualdade concreta revela um déficit democrático profundo. Se a democracia pressupõe a participação de todos nos espaços de poder e decisão, o sistema de justiça brasileiro ainda opera sob uma lógica seletiva, que reconhece a todos como sujeitos abstratos, mas acolhe efetivamente

apenas alguns. O acesso à justiça é, portanto, menos uma questão de procedimento e mais uma questão de poder: quem pode, de fato, falar e ser ouvido pelo Estado?

Superar essa contradição requer olhar o direito menos como técnica e mais como prática social. Isso significa compreender que a efetividade da justiça depende da capacidade de o sistema jurídico se abrir ao diálogo com a realidade, reconhecendo as experiências plurais, as desigualdades históricas e as linguagens populares (SANTOS, 2014). Sem esse movimento de aproximação, o Estado de Direito corre o risco de permanecer como um monumento formal, admirado de longe, mas inacessível àqueles que deveriam habitá-lo.

3 AS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA E OS LIMITES DA IGUALDADE FORMAL

A discussão sobre o acesso à justiça ganhou contornos teóricos mais definidos a partir das pesquisas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que descreveram o movimento de expansão desse direito em três grandes “ondas”. Essas ondas representam não apenas etapas históricas, mas também diferentes formas de compreender a relação entre o cidadão e o sistema jurídico. Ao revisitá-las, torna-se possível perceber que, embora cada uma tenha trazido avanços importantes, nenhuma foi capaz de eliminar as desigualdades que persistem no modo como o direito é concretizado na sociedade brasileira.

A primeira onda esteve voltada à assistência judiciária gratuita, surgida como resposta à exclusão econômica que impedia os mais pobres de recorrer à justiça. A criação das defensorias públicas e o fortalecimento da advocacia pro bono foram passos decisivos nessa direção. Contudo, o mero custeio estatal dos processos não basta para assegurar o pleno exercício dos direitos. Muitos ainda desconhecem seus próprios direitos, não sabem a quem recorrer ou sequer confiam nas instituições que deveriam protegê-los. A pobreza jurídica, aqui, não é apenas financeira, mas também informacional e simbólica.

A segunda onda trouxe a tutela dos direitos coletivos e difusos, permitindo a defesa de interesses transindividuais por meio de instrumentos como a ação civil pública e a ação popular. Essa ampliação do escopo da justiça foi um avanço na democratização do processo, pois reconheceu que certos danos, como os ambientais, consumeristas e trabalhistas, ultrapassam o indivíduo. Entretanto, mesmo com esse avanço, as ações coletivas continuam restritas a poucos atores legitimados, geralmente instituições com recursos técnicos e políticos. O cidadão comum ainda observa o processo de fora, sem se reconhecer como sujeito de transformação.

A terceira onda buscou simplificar procedimentos e promover inovações institucionais, criando juizados especiais e fomentando métodos alternativos de resolução de conflitos. A intenção era romper com a lentidão e o formalismo do Judiciário tradicional, aproximando-o da sociedade. Ainda assim, a experiência mostra que a informalidade processual nem sempre se traduz em efetividade. Em muitos casos, as soluções rápidas e padronizadas acabam esvaziando o sentido emancipatório da justiça, transformando o acesso em mera estatística de produtividade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Hoje já se pode falar, com certa segurança, em uma quarta onda: um esforço de reconstrução do próprio conceito de acesso à justiça. Não se trata mais apenas de garantir a entrada no sistema, mas de democratizar as formas de produção e circulação do saber jurídico. É nesse ponto que as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2014) ganham relevância, ao defender uma “revolução democrática da justiça” que envolva não só o fortalecimento institucional das defensorias públicas e das assessorias jurídicas populares, mas também o reconhecimento dos saberes comunitários e das práticas informais de resolução de conflitos.

Essa proposta desloca o eixo da discussão: o problema não é apenas a falta de recursos ou de reformas processuais, mas a forma como o direito se concebe e se expressa. Enquanto o sistema jurídico permanecer fechado em seu próprio vocabulário e em sua lógica autorreferente, continuará afastado da experiência popular e, por

consequência, da própria ideia de democracia. A partir dessa leitura, o acesso à justiça deixa de ser um tema meramente técnico e se transforma em um indicador do grau de igualdade real de uma sociedade.

Como observa Luigi Ferrajoli (2002), o Estado de Direito não se define apenas pela existência de leis, mas pela capacidade de garantir que elas sejam usufruídas em condições de paridade. Quando o exercício dos direitos depende da renda, da escolaridade ou da familiaridade com o discurso jurídico, o Estado falha em sua missão garantista e transforma o direito em privilégio. De modo semelhante, Marcelo Neves (2006) adverte que o processo de constitucionalização no Brasil é frequentemente simbólico, pois a norma se afirma no plano formal sem alcançar a efetividade necessária no plano social.

Em outras palavras, o desafio contemporâneo é compreender que a justiça não se realiza apenas na decisão judicial, mas no processo de tornar essa decisão possível, inteligível e legítima para todos. A promessa democrática contida na Constituição de 1988 continuará incompleta enquanto persistir a desigualdade estrutural no modo de acessar e compreender o direito. A igualdade formal, isoladamente, não é suficiente. É preciso uma igualdade que alcance também o campo simbólico e epistêmico, capaz de romper o ciclo de exclusão que se renova sob novas formas de tecnicismo e distância social.

4 O DIREITO COMO CAMPO DE PODER SIMBÓLICO

Compreender o direito apenas como um conjunto de normas é perder de vista a sua dimensão social mais profunda. Como ensina Pierre Bourdieu (1989), o direito constitui um verdadeiro campo de poder simbólico, um espaço autônomo de disputas e legitimidades que, embora se apresente como neutro, reproduz de forma sofisticada as desigualdades do mundo social. No interior desse campo, cada agente, como juízes, promotores, advogados e professores, ocupa uma posição específica e compartilha um

mesmo habitus, isto é, um modo de pensar e agir moldado pela formação técnica e pela inserção institucional. Essa homogeneidade simbólica cria uma linguagem própria, uma lógica interna que reforça fronteiras e hierarquias, distanciando o direito da vida comum.

No Brasil, onde o capital cultural é distribuído de maneira profundamente desigual, essa estrutura tende a consolidar o elitismo jurídico. O conhecimento técnico e o domínio da linguagem legal tornam-se instrumentos de distinção e exclusão, pois quem não domina o “idioma” jurídico é automaticamente colocado à margem. Esse distanciamento linguístico e simbólico faz com que o cidadão comum perceba o Judiciário como algo distante, hermético e inacessível, um espaço de poder que fala de justiça, mas não dialoga com o povo (BOURDIEU, 1989).

O juridiquês é talvez a face mais visível dessa desigualdade simbólica. O uso de expressões latinas, o apego a formalismos e a reverência a títulos hierárquicos criam uma barreira invisível entre o especialista e o leigo. Não se trata de mera tradição, mas de uma estratégia de legitimação. Ao se apresentar como linguagem técnica e racional, o discurso jurídico esconde seu conteúdo ideológico e reforça sua autoridade sobre o social. Como observa Bourdieu (1989), o poder simbólico é eficaz justamente porque é reconhecido como legítimo por aqueles que o sofrem. Assim, o cidadão se submete à linguagem jurídica sem questioná-la, acreditando tratar-se de uma exigência natural da ordem.

Essa estrutura de exclusão simbólica tem efeitos concretos. Produz um tipo de cidadania passiva, na qual o sujeito se reconhece como titular de direitos, mas não como agente capaz de reivindicá-los. A justiça converte-se em um ritual técnico ao qual poucos têm acesso e cuja lógica é muitas vezes incompreensível para quem busca proteção. A exclusão jurídica é também uma exclusão epistêmica, pois não se trata apenas de não ter meios materiais para ingressar em juízo, mas de não dominar as formas de saber que o próprio sistema exige para reconhecer alguém como sujeito de direito.

Nancy Fraser (2006) ajuda a aprofundar essa leitura ao afirmar que a justiça depende de dois eixos complementares: redistribuição e reconhecimento. A desigualdade no acesso à justiça não se resolve apenas com políticas públicas de

ampliação da assistência jurídica. Exige também o reconhecimento de que certas formas de conhecimento e de expressão, como as populares, comunitárias, femininas e periféricas, foram sistematicamente desvalorizadas no espaço jurídico. O acesso à justiça, nesse sentido, é igualmente o acesso à escuta. Quem pode falar e ser ouvido como sujeito legítimo dentro da linguagem do direito?

Essa exclusão se evidencia, por exemplo, nas audiências em que o cidadão tenta contar sua história, mas é interrompido por tecnicidades, ou nas decisões judiciais que traduzem dramas humanos em fórmulas processuais. Ao reduzir a experiência social a categorias normativas, o direito desumaniza o conflito e o transforma em um problema técnico. É nesse ponto que a crítica de Boaventura de Sousa Santos (2014) se mostra essencial. A justiça, quando se fecha em si mesma, produz ausências, silenciando modos de saber e de viver que não cabem na gramática jurídica dominante.

O sistema judicial brasileiro, ao reproduzir esse padrão, contribui para a perpetuação de desigualdades de classe, raça e gênero. Pesquisas empíricas demonstram que decisões judiciais frequentemente refletem vieses inconscientes que privilegiam determinados grupos e deslegitimam outros. Como observam Jessé Souza (2017) e Luiz Eduardo Soares (2019), há no país uma hierarquia moral da cidadania que define quem é visto como digno de direitos e quem é tratado como suspeito ou descartável. O direito, em vez de corrigir essas distorções, muitas vezes as legitima.

Quando se fala em democratizar o acesso à justiça, portanto, não se está apenas reivindicando portas abertas para o fórum ou processos menos custosos. Reivindica-se uma transformação cultural capaz de romper com a ideia de que o saber jurídico pertence a uma elite iluminada. Democratizar o direito é também democratizar sua linguagem, suas práticas e seus sentidos. A justiça só se torna real quando se deixa atravessar pelas vozes, pelos saberes e pelas dores de quem vive à margem da legalidade formal.

Com base nessa leitura, o desafio se desdobra em duas frentes: desmistificar o suposto caráter neutro do discurso jurídico e reconstruir um campo mais plural e aberto

ao diálogo. Somente assim o direito poderá deixar de ser um espelho das desigualdades e se tornar, de fato, uma ferramenta de emancipação.

5 EXCLUSÃO EPISTÊMICA E SABER JURÍDICO HEGEMÔNICO

O direito brasileiro ainda se estrutura sobre uma base epistemológica excludente. Sua linguagem, suas categorias e seus modos de raciocínio foram historicamente moldados por uma visão eurocêntrica, racionalista e elitizada, que valoriza determinados saberes e silencia outros. Essa seletividade não é apenas técnica, mas também política e cultural. Ao eleger um tipo de conhecimento como legítimo, o sistema jurídico define quem tem voz e quem deve permanecer à margem. O resultado é uma exclusão epistêmica que impede o diálogo entre o direito e as experiências concretas da vida social.

Boaventura de Sousa Santos (2014) descreve esse fenômeno em sua sociologia das ausências e das emergências. O autor critica a forma como o direito moderno, ao pretender universalidade, produz ausências: pessoas, saberes e práticas que simplesmente deixam de existir no campo da legalidade porque não se encaixam em suas categorias. Trata-se da monocultura do saber jurídico, uma racionalidade que transforma a diferença em inferioridade e traduz a pluralidade social em termos que o sistema consegue controlar. Em consequência, experiências populares de justiça, mediação comunitária e solidariedade social são desqualificadas como informais ou precárias, quando, na verdade, expressam outros modos possíveis de compreender o justo.

Romper com essa monocultura exige um processo de revolução democrática da justiça, conceito também desenvolvido por Santos (2014), que não se limita à reforma institucional, mas demanda uma mudança cultural e epistemológica. Democratizar a justiça significa reconhecer que existem múltiplos modos de conhecer e de resolver conflitos, e que o saber jurídico estatal é apenas um entre outros. Implica abrir o direito para dialogar com a antropologia, a sociologia, a psicologia e, sobretudo, com a sabedoria

popular que nasce da experiência cotidiana. Humanizar o direito pressupõe humanizar o saber jurídico, permitindo-lhe ouvir, aprender e recriar-se continuamente a partir da sabedoria plural.

Essa crítica encontra ressonância em Lenio Streck (2011), que denuncia a crise do pensamento jurídico contemporâneo. Para o autor, a cultura jurídica brasileira sofre de dois males complementares: o formalismo acrítico, que reduz o direito a uma técnica desvinculada da realidade, e o decisionismo, que o submete à vontade individual do intérprete. Ambos os extremos têm a mesma raiz: a ausência de uma hermenêutica comprometida com o sentido democrático da Constituição. Quando o direito se torna puro tecnicismo, perde sua função social; quando se torna puro voluntarismo, perde sua segurança e previsibilidade. O desafio, portanto, é reconstruir uma cultura interpretativa que una razão e sensibilidade, norma e vida, forma e justiça.

Luís Roberto Barroso (2009) propõe um caminho que, embora distinto, converge em direção semelhante. Ao falar em constitucionalismo transformador, o autor defende uma jurisdição constitucional ativa, capaz de concretizar os valores da Constituição de 1988 e preencher suas promessas de igualdade e liberdade. Em sua visão, o direito deve funcionar como instrumento de mudança social, espaço no qual o juiz, ao interpretar a norma, também colabora para realizar seus fins éticos e políticos. Embora sua proposta tenha sido criticada por Streck (2011) por abrir espaço ao subjetivismo judicial, ambos convergem na necessidade de uma nova cultura jurídica que ultrapasse o positivismo estéril e enfrente as desigualdades materiais.

Essas diferentes abordagens encontram um ponto comum: a necessidade de reaproximar o direito da realidade. Enquanto Streck (2011) insiste na ética da interpretação, Barroso (2009) enfatiza a responsabilidade institucional, e Santos (2014) convoca à pluralidade epistêmica. Juntas, essas visões formam um campo fértil de reflexão sobre como reconstruir o acesso à justiça a partir do saber. A democratização da justiça passa necessariamente pela democratização do conhecimento jurídico e pela superação da crença de que apenas o jurista é capaz de compreender o justo.

Nesse contexto, o ensino jurídico ocupa um papel estratégico. As universidades e faculdades de direito, ao reproduzirem o mesmo tecnicismo que criticam, contribuem para perpetuar a distância entre o direito e a sociedade. Um projeto de transformação exige uma pedagogia jurídica crítica, voltada à escuta, ao diálogo e à sensibilidade social. O jurista do futuro precisa compreender que o direito não é apenas norma, mas narrativa; não apenas estrutura, mas relação.

Ao reconhecer o pluralismo dos saberes, o direito se reaproxima de sua função primordial: servir à dignidade humana. Democratizar o saber jurídico significa permitir que as pessoas compreendam e se reconheçam no discurso da justiça, rompendo o ciclo de alienação e descrença que domina a percepção social do Judiciário. Em um país onde muitos sentem que o direito não é para eles, recuperar essa confiança é o primeiro passo para que a democracia volte a ser uma experiência concreta, e não apenas uma promessa escrita.

6 PARA ALÉM DA LETRA DA LEI: CAMINHOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Falar em democratização da justiça é reconhecer que a justiça, tal como se encontra estruturada, ainda não é democrática. As reformas legais e institucionais das últimas décadas ampliaram o acesso formal ao Judiciário, mas pouco alteraram as condições reais de quem busca seus direitos. O Brasil continua convivendo com uma justiça de dois tempos e duas velocidades: célere e acessível para poucos, lenta e opaca para a maioria. Romper esse padrão exige mais do que ajustes procedimentais. Exige um reposicionamento ético e cultural do próprio saber jurídico.

Um primeiro passo é fortalecer os instrumentos públicos de acesso, especialmente as Defensorias Públicas e as assessorias jurídicas populares, que representam a face mais próxima da justiça social no país. A Defensoria é, muitas vezes, a única ponte entre o cidadão vulnerável e o Estado. No entanto, sua estrutura permanece insuficiente diante da demanda crescente, e seu reconhecimento

institucional ainda é menor do que o de outras carreiras jurídicas. Investir na Defensoria é investir na própria democracia, pois significa garantir que a linguagem do direito possa ser traduzida, compreendida e apropriada por todos (Santos, 2014).

Também é fundamental valorizar as formas comunitárias de resolução de conflitos, que frequentemente se desenvolvem à margem do sistema judicial, mas cumprem funções essenciais de mediação social. Experiências de justiça restaurativa, círculos de paz, conselhos comunitários e mediações populares revelam uma dimensão de justiça que nasce da convivência e do diálogo, e não da imposição. Essas práticas, embora ainda vistas como complementares, apontam para um horizonte de justiça mais humana e participativa, capaz de se articular com valores de solidariedade e de reconhecimento mútuo que o direito estatal muitas vezes negligencia (Fraser, 2006).

Outro caminho importante é a reformulação da linguagem jurídica. A democratização da justiça não pode prescindir de uma democratização da palavra. A comunicação entre o sistema judicial e a sociedade precisa abandonar o tecnicismo que separa e adotar uma linguagem clara, acessível e respeitosa. A transparência não é apenas uma exigência administrativa, mas uma virtude democrática: o cidadão tem o direito de compreender aquilo que o afeta. Humanizar o discurso jurídico é devolver ao direito a sua dimensão pública e pedagógica (Bourdieu, 1989).

Essa transformação não ocorrerá sem uma revisão profunda do ensino jurídico. As faculdades de direito, em grande parte, continuam a formar operadores da norma, e não intérpretes críticos da realidade. A cultura jurídica brasileira ainda reproduz o dogmatismo e a hierarquia que sustentam o distanciamento entre o direito e a vida. Uma formação voltada à justiça social precisa combinar estudo interdisciplinar, contato direto com comunidades e reflexão ética e, sobretudo, ensinar a traduzir a complexidade em empatia. É necessário ensinar o direito a ouvir antes de ensiná-lo a falar (Streck, 2011).

A democratização da justiça também passa pelo uso responsável da tecnologia, que pode ser tanto instrumento de inclusão quanto de exclusão. A digitalização dos processos e o uso de plataformas eletrônicas representam um avanço inegável, mas

criam novas barreiras para quem não tem acesso à internet ou não domina as ferramentas digitais. Uma justiça verdadeiramente democrática deve ser híbrida, combinando inovação tecnológica com presença territorial, garantindo que o avanço técnico não se transforme em mais uma forma de exclusão simbólica (Fernandes; Vieira, 2020).

Por fim, a transformação depende de um compromisso coletivo com uma nova cultura jurídica da escuta e da responsabilidade social. A Constituição de 1988 trouxe ao centro a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Contudo, dignidade não é apenas um princípio jurídico, mas uma prática cotidiana. Democratizar a justiça significa aproximar o direito da vida e fazer com que as decisões jurídicas se orientem por um olhar sensível às desigualdades, às vulnerabilidades e às histórias humanas que se escondem atrás dos autos (Barroso, 2009).

Sempre que a justiça se reduz a um cálculo formal, ela perde o sentido. Mas, quando se abre à escuta e ao diálogo, reencontra sua razão de ser. Ir além da letra da lei é mais do que uma metáfora: é um projeto civilizatório. É reconhecer que a norma jurídica, por mais completa que seja, só cumpre sua função quando se deixa preencher pela experiência social e pela pluralidade das vozes que compõem o tecido democrático. Nesse horizonte, o acesso à justiça deixa de ser apenas um tema jurídico e passa a ser um critério de humanidade. A distância entre o dever-ser legal e o ser social não é inevitável; é uma escolha política, cultural e epistêmica. Superá-la é um desafio de todos os que acreditam que o direito pode e deve servir como instrumento de emancipação, e não de exclusão.

7 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o acesso à justiça, embora proclamado como direito fundamental e condição da cidadania, ainda está distante de ser uma realidade universal no Brasil. A Constituição de 1988 consagrou um

ideal generoso de igualdade e liberdade, mas o percurso entre a norma e a vida segue atravessado por barreiras estruturais, simbólicas e epistêmicas que perpetuam a exclusão de amplos setores da população.

O direito brasileiro, marcado por heranças elitistas e formalistas, ainda opera segundo uma lógica que valoriza o saber técnico em detrimento da experiência humana. O resultado é um sistema que reconhece todos como sujeitos de direito no plano formal, mas acolhe apenas alguns como sujeitos de justiça no plano concreto. Essa contradição evidencia o déficit democrático que persiste nas instituições e reforça a necessidade de repensar o papel do direito na sociedade (Bourdieu, 1989; Santos, 2014).

Superar esse abismo exige compreender que o acesso à justiça não é apenas uma questão de porta de entrada no Judiciário, mas um processo de inclusão simbólica e cognitiva. Democratizar a justiça pressupõe democratizar o saber jurídico, humanizar a linguagem e reconfigurar as práticas interpretativas, permitindo que o direito dialogue com a vida em toda a sua complexidade. Requer, ainda, uma mudança cultural profunda, na qual o jurista abandone a postura de guardião da lei e assuma a de mediador entre mundos sociais, capaz de ouvir, traduzir e construir pontes (Streck, 2011; Barroso, 2009).

Como observam Ferrajoli (2002) e Neves (2006), o problema da efetividade não reside na escassez de normas, mas na distância entre o direito formal e a sua concretização. Enquanto o sistema jurídico permanecer restrito a uma racionalidade autorreferente, continuará reproduzindo as desigualdades que deveria combater. Democratizar a justiça, portanto, não é apenas expandir o acesso formal, mas reencantar o direito, devolvendo-lhe sua dimensão ética, comunitária e emancipatória.

Ir além da letra da lei é, antes de tudo, um convite à reconstrução. É reconhecer que a legalidade, sozinha, não garante justiça; que a igualdade formal não substitui a igualdade vivida; e que o Estado de Direito apenas se cumpre plenamente quando o cidadão se reconhece nele como parte ativa. A justiça, para ser justa, precisa ser compreensível, acessível e, sobretudo, humana. Transformar o direito em linguagem de encontro, e não de distância, é o passo necessário para que a democracia deixe de ser

promessa e se torne experiência. Somente então o acesso à justiça deixará de ser uma utopia distante para se tornar um caminho concreto e compartilhado de cidadania.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERNANDES, Bernardo; VIEIRA, Lucas. **Transformação digital e inclusão**: desafios para a justiça do século XXI. Brasília: ENFAM, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou reconhecimento?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. Rio de Janeiro: Boitempo, 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

